

VOLUME III

# **Criminologia e Direitos Humanos: diálogos contemporâneos**

Adriana Castelo Branco de Siqueira  
Francisco Ryan Soares de Holanda  
Isabella Lopes Vaz  
Luís Enrico Lima Boavista Gondim  
Maria Vitória Rodrigues da Matta Mello  
Nestor Alcebíades Mendes Ximenes

Orgs.





Adriana Castelo Branco de Siqueira  
Francisco Ryan Soares de Holanda  
Isabella Lopes Vaz  
Luís Enrico Lima Boavista Gondim  
Maria Vitória Rodrigues da Matta Mello  
Nestor Alcebíades Mendes Ximenes  
ORGANIZADORES

# **Criminologia e Direitos Humanos: diálogos contemporâneos**

Vol. III



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ



## Reitora

Nadir do Nascimento Nogueira

## Vice-Reitor

Edmilson Miranda de Moura

## Superintendente de Comunicação Social

Jacqueline Lima Dourado

## Diretora da EDUFPI

Olivia Cristina Perez

## EDUFPI - Conselho Editorial

Jacqueline Lima Dourado (presidente)

Olivia Cristina Perez (vice-presidente)

Carlos Herold Junior

César Ricardo Siqueira Bolaño

Fernanda Antônia da Fonseca Sobral

Jasmine Soares Ribeiro Malta

João Batista Lopes

Kássio Fernando da Silva Gomes

Maria do Socorro Rios Magalhães

Teresinha de Jesus Mesquita Queiroz

## Projeto Gráfico. Capa. Diagramação.

Renan da Silva Marques

Newcom Mídia

### FICHA CATALOGRÁFICA

Universidade Federal do Piauí

Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco

Divisão de Representação da Informação

C929

Criminologia e direitos humanos : diálogos contemporâneos vol. III /  
Adriana Castello Branco de Siqueira ... [et al.]. -- Teresina : EDUFPI,  
2025.

478 p. : il.

ISBN 978-65-5904-399-6 Livro Digital

1. Direitos humanos. 2. Dignidade humana. 3. Criminologia. 4.  
Inclusão social. 5. Justiça social. 1. Siqueira, Adriana Castello Branco de.

CDD 323.4

Elaborada por Fabíola Nunes Brasilino – CRB 3/ 1014



Editora da Universidade Federal do Piauí – EDUFPI  
Campus Universitário Ministro Petrônio Portella  
CEP: 64049-550 - Bairro Ininga - Teresina - PI – Brasil



## **AUTORES**

### **Adriana Castelo Branco de Siqueira**

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professora da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa de Criminologia, Direitos Humanos e Arte da UFPI. Professora do Mestrado em Gestão Pública da UFPI.

### **Analia Graziely Leal de Sousa**

Bacharelanda em Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Ana Luísa Nunes Ribeiro**

Bacharelanda em Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Déborah Luyze Franco Nunes**

Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Graduada em Letras - Português/Inglês. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da Faculdade de Direito/UFPI

### **Fernanda Ferreira Alves**

Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí e Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da Faculdade de Direito/UFPI

### **Isabella Lopes Vaz**

Pós-Graduanda em Jurisprudência Penal pelo Círculo de Estudos pela Internet (CEI). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Licenciada em História pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Kariny Maria Oliveira Torres**

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Laís Elisa Andrade Damasceno**

Bacharelanda em Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Lara Steffany Paé da Silva Ponciano**

Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Letícia Mara Galvão Batista**

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especializanda em Direito Penal e Criminologia. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI

### **Luís Enrico Lima Boavista Gondim**

Advogado. Pós-Graduando em Jurisprudência Penal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Membro dos grupos de pesquisa Criminologia e Direitos Humanos – UFPI.

### **Lucas Maurilio Oliveira Machado**

Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Maria Vitória Lopes Feitosa**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e membro do Grupo de Pesquisa em Criminologia e Direitos Humanos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

### **Maria Vitória Rezende Lima Oliveira**

Bacharela em Direito - Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI

### **Maria Vitória Rodrigues da Matta Mello**

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos.

### **Marcos Riquelmy da Rocha Santos**

Bacharelado em Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Matheus da Rocha Santos**

Advogado, Bacharel em Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

### **Maria Gabriella Silva Santos**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos.

### **Nestor Alcebíades Mendes Ximenes**

Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba – UFPI. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Coordenador do Grupo de Pesquisa de Criminologia, Direitos

Humanos e Arte da UFPI. Subcoordenador do Departamento de Ciências Jurídicas. Advogado criminalista. Conselheiro Editorial da ESA Piauí.

### **Sabta de Azevedo Vieira**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e membro do Grupo de Pesquisa em Criminologia e Direitos Humanos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

### **Sara Ruana Santiago Machado**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí e Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da Faculdade de Direito/UFPI.

### **Yasmin Maria Ribeiro Alencar**

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos.

## PREFÁCIO

O convite para prefaciар uma obra é por si só uma honrosa dádiva, mas quando ele chega pelas mãos afetuosas dos professores Adriana Castelo Branco de Siqueira e Nestor Alcebíades Mendes Ximenes, vem com um carinho e uma responsabilidade de iguais tamanhos. Por isso, ao me debruçar no enredo de cada artigo fiz isso com o cuidado de quem tem em mãos o produto de um trabalho árduo, metuculoso, mas ao mesmo tempo extremamente cuidadoso, fruto das reflexões dos estudiosos do **Grupo de Pesquisa de Criminologia, Direitos Humanos e Arte** da Universidade Federal do Piauí, que existe desde 2015, o que é um forte indicativo de sua saúde e perenidade no meio acadêmico.

O livro leva o título de **Criminologia e Direitos Humanos: diálogos contemporâneos**, e a escolha desse nome é muito significativa, pois leva consigo a marca da **Criminologia**, ciência que envolve diversas disciplinas, como sociologia, psicologia, direito e antropologia, para analisar não apenas o ato criminoso em si, mas também o contexto social e cultural em que ele ocorre, e isso pode ser percebido nos vários artigos que compõem a obra, uma vez que todas esses campos do conhecimento estão intrinsecamente arraigados nas discussões aqui postas. Os **Direitos Humanos**, outra categoria teórica do título, também se fazem presentes, na discussão dos impactos do crime tanto para os que o cometeram e estão institucionalizados, mas em situações de vulnerabilidade, quanto para os que, eventualmente, encontram-se em situação de vítima e necessitam de visibilidade para serem protegidos de forma

mais eficiente pelo Estado. E esses diálogos são contemporâneos, pois reúnem reflexões sobre temas historicamente tratados na criminologia, mas também se debruçam sobre temáticas que surgem do momento atual em que vivemos, rodeados pelas tecnologias e novas relações sociais, culturais e conseqüentemente criminosas.

A obra é composta de dezesseis capítulos. O primeiro, intitulado **A Garantia da Dignidade Humana das Pessoas Transexuais Encarceradas em Teresina – PI**, de Adriana Castelo Branco de Siqueira e Maria Vitória Rodrigues da Matta Mello, evidencia a vulnerabilidade de pessoas transgêneros que encontram-se institucionalizados em sistema prisional, mas especificamente na cidade de Teresina-Pi; os estudos de Letícia Mara Galvão Batista geraram o segundo capítulo da obra: **“O Mito da Proporcionalidade: A Incontornável Assimetria entre Crime e Pena”**, discussão tão necessária sobre o princípio da proporcionalidade considerando dois parâmetros: o crime e a pena; o capítulo terceiro **Eficientismo, Minimalismo e Abolicionismo: Uma Análise das Posturas Criminológicas Adotadas pelos Julgadores Piauienses na Seara Criminal**, escrito por Luís Enrico Boa Vista Gondim, debruça-se sobre os julgados piauienses para discutir a concepção criminológica por trás das decisões jurídico-penais piauienses. Em seguida, encontro a discussão proporcionada por Maria Vitória Rezende Lima Oliveira e Adriana Castelo Branco de Siqueira sobre a constitucionalidade, ou não, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, uma ação que reconheceu a omissão do Congresso Nacional na proteção penal em relação às condutas de homofobia e transfobia, no capítulo quatro – **A (In) Constitucionalidade da Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão Número 26** .

Continuado a leitura do livro, que até aqui já traz a marca da preocupação com a forma e o conteúdo, chego ao capítulo quinto de autoria de Lucas Maurilio Oliveira Machado e que discute uma temática muito sensível em nosso tempo e na esfera jurídica sob

o título de **Mídia, Sistema Penal e (Re)produção do racismo: análise do discurso jornalístico a partir do caso Lázaro Barbosa**. O capítulo sexto apresenta um panorama claro sobre um dos problemas da sociedade brasileira, e foi escrito por Kariny Maria Oliveira Torres e Nestor Alcebíades Mendes Ximenes, com o título **Organização Criminosa e Culpa Estatal: uma análise dos aspectos que levaram ao seu surgimento, ascensão e manutenção no poder**. A vitimologia e a proposição de políticas públicas de proteção, vertentes pulsantes da criminologia encontram-se primorosamente representadas nas discussões do capítulo de responsabilidade de Analia Graziely Leal de Sousa e Adriana Castelo Branco de Siqueira, quando trazem para a visibilidade a temática **Violência Patrimonial contra a Pessoa Idosa: entre a vulnerabilidade e a urgência de proteção**. Já o capítulo seguinte, debruça-se com zelo na discussão sobre os direitos humanos de pessoas encarceradas que possuem peculiaridades e que necessitam de visibilidade e discussão, temática trabalhada por Isabella Lopes Vaz e intitulada como **A (In)visibilidade dos corpos LGBTQIA+ Encarcerados no Brasil: contribuições da teoria Queer e da criminologia Queer**.

Como mencionei no início desse prefácio, temas contemporâneos estão presentes vivamente nessa obra e uma boa ilustração disso é o capítulo escrito por Débora Luyze Fanco Nunes e Yasmin Maria Ribeiro Alencar, **Revenge Porn e Deepfakes: uma análise histórica da exposição íntima não consentida e a necessidade de aperfeiçoamento do amparo jurídico no Brasil frente às novas tecnologias**, um desafio hercúleo para o direito no processo de cumprir o seu papel protetor diante de realidades que surgem de forma tão célere. O capítulo dez, escrito por Matheus da Rocha Santos, discute a criminologia com um olhar para a sociologia, a economia e a ciência política, e foi nomeado como **Crime e Consumo: como o capitalismo influencia o crime e as políticas criminais**. Um assunto que historicamente é preocupação da criminologia, é a

reincidência criminosa, e ele foi competentemente abordado no capítulo escrito por Lara Steffany Paé da Silva Ponciano, e recebeu como título **A Influência do Sistema Prisional na Reincidência Criminal**. No capítulo doze encontramos a discussão sobre o processo violento de institucionalização do criminoso pelo Estado, essa discussão foi trazida por Lais Elisa Andrade Damasceno e Marcos Riquelmy da Rocha Santos, nos escritos que levaram o título **Violência Institucional e Direitos Humanos: a influência do sistema penal na exclusão social**.

Indo para os últimos capítulos do livro, já é possível compreender a diversificação temática, mas ao mesmo tempo o fio condutor das discussões do Grupo de Pesquisa, o que me gerou grande admiração pelo trabalho realizado. E o capítulo treze continua com uma temática extremamente relevante em tempos de políticas de assistência, a questão do controle patrimonial das pessoas com deficiência, esse tema foi trabalhado pela Maria Gabriella Silva Santos com o título **A Violência Patrimonial no âmbito da Pessoa com Deficiência**. O capítulo seguinte ficou sob a responsabilidade de Fernanda Ferreira Alves e Sara Ruana Santiago Machado e traz para a discussão **Os Impactos do Desenvolvimento Tecnológico na Violência Sexual Infantojuvenil** construindo substancialmente duas categorias teóricas de grande relevância, os impactos tecnológicos e a proteção à infância e à adolescência. No capítulo quinze a discussão versou sobre a **Situação Prisional das Mulheres Transexuais no Brasil: uma análise crítica sob a ótica da criminologia e dos direitos humanos**, fruto das reflexões de Maria Vitória Lopes Feitosa e Sabta de Azevedo Vieira, temática que merece um olhar atento a uma realidade por vezes deixada nas sombras. Por fim, o capítulo que encerra o livro foi escrito por Ana Luísa Nunes Ribeiro e promove a reflexão entre o **Direito Penal do Inimigo e a Construção do Crime e do Criminoso no Genocídio Palestino**, fazendo emergir ponderações sobre uma questão sensível e urgente.

Ao finalizar a leitura dessa obra tão densa em conteúdo e tão necessária para o meio jurídico, percebo que o que tenho em mãos é uma síntese das descobertas, debates e inovações que pesquisadores comprometidos com estudo da criminologia e dos direitos humanos realizaram nos últimos anos através do **Grupo de Pesquisa de Criminologia, Direitos Humanos e Arte** da Universidade Federal do Piauí, coordenado pelos professores Adriana Castelo Branco de Siqueira e Nestor Alcebiades Mendes Ximenes. É uma obra produto de colaborações frutíferas com professores, estudantes e pesquisadores que compartilharam suas experiências e conhecimentos, enriquecendo cada capítulo com suas perspectivas únicas. Acredito que a ciência avança por meio da troca de ideias e da construção coletiva do saber, e este livro é um testemunho desse espírito colaborativo.

Destinado a estudantes, pesquisadores e profissionais da área da criminologia e dos direitos humanos, espero que as páginas a seguir não apenas informem, mas também inspirem novas perguntas e investigações. A ciência é um campo em constante evolução, e cada nova descoberta abre portas para novas possibilidades.

Finalizando minha leitura da obra fico com a memória das palavras de Camões em *Os Lusíadas*, “*Porque de feitos tais, por mais que diga, mais me ha de ficar inda por dizer*”. Entretanto, em algum momento, tenho que deixar a caneta e permitir que empreendam suas próprias leituras e vivências das páginas que se seguem, mas antes preciso renovar minha alegria em prefaciar essa obra e de alguma forma contribuir para tão valiosa construção acadêmica.

Adriana Borges Ferro Moura<sup>1</sup>

---

1 Doutora em Educação pelo PPGEd-UFPI. Mestre em Educação PPGEd UFPI. Graduada em Direito pela UFPI. Graduada em Pedagogia pela UFPI. Especialista em Direito Constitucional pela ESAPI/UFPI. Especialista em Bioética e Direitos Humanos ANIS. Professora da Universidade Estadual do Piauí.

# SUMÁRIO

## **CAPÍTULO I**

**A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS  
TRANSEXUAIS ENCARCERADAS EM TERESINA – PI..... 16**

Adriana Castelo Branco de Siqueira

Maria Vitória Rodrigues da Matta Mello

## **CAPÍTULO II**

**O MITO DA PROPORCIONALIDADE: A INCONTORNÁVEL  
ASSIMETRIA ENTRE CRIME E PENA..... 64**

Letícia Mara Galvão Batista

## **CAPÍTULO III**

**EFICIENTISMO, MINIMALISMO E ABOLICIONISMO: UMA  
ANÁLISE DAS POSTURAS CRIMINOLÓGICAS ADOTADAS  
PELOS JULGADORES PIAUIENSES NA SEARA CRIMINAL..... 91**

Luís Enrico Lima Boavista Gondim

## **CAPÍTULO IV**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO DIRETA  
DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR  
OMISSÃO NÚMERO 26..... 129**

Maria Vitória Rezende Lima Oliveira

Adriana Castelo Branco de Siqueira

## **CAPÍTULO V**

**MÍDIA, SISTEMA PENAL E (RE)PRODUÇÃO DO RACISMO:  
ANÁLISE DO DISCURSO JORNALÍSTICO A PARTIR DO CASO  
LÁZARO BARBOSA..... 186**

Lucas Maurílio Oliveira Machado

## **CAPÍTULO VI**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E CULPA ESTATAL:  
UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS QUE LEVARAM AO SEU  
SURGIMENTO, ASCENSÃO E MANUTENÇÃO NO PODER..... 214**

Kariny Maria Oliveira Torres

Nestor Alcebíades Mendes Ximenes

## **CAPÍTULO VII**

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA IDOSA: ENTRE  
A VULNERABILIDADE E A URGÊNCIA DE PROTEÇÃO..... 253**

Analia Graziely Leal de Sousa

Adriana Castelo Branco de Siqueira

## **CAPÍTULO VIII**

**A (IN)VISIBILIDADE DOS CORPOS LGBTQIA+ ENCARCERADOS  
NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA *QUEER* E DA  
CRIMINOLOGIA *QUEER*..... 274**

Isabella Lopes Vaz

## **CAPÍTULO IX**

***REVENGE PORN* E *DEEPFAKES*: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA  
EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA E A NECESSIDADE  
DE APERFEIÇOAMENTO DO AMPARO JURÍDICO NO BRASIL  
FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS..... 292**

Déborah Luyze Franco Nunes

Yasmin Maria Ribeiro Alencar

## **CAPÍTULO X**

<b>CRIME E CONSUMO: COMO O CAPITALISMO INFLUÊNCIA O CRIME E AS POLÍTICAS CRIMINAIS.....</b>	<b>323</b>
---	------------

Matheus da Rocha Santos

## **CAPÍTULO XI**

<b>A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....</b>	<b>341</b>
--	------------

Lara Steffany Paé da Silva Ponciano

## **CAPÍTULO XII**

<b>VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS: A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PENAL NA EXCLUSÃO SOCIAL.....</b>	<b>358</b>
--	------------

Laís Elisa Andrade Damasceno

Marcos Riquelmy da Rocha Santos

## **CAPÍTULO XIII**

<b>A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>383</b>
---	------------

Maria Gabriella Silva Santos

## **CAPÍTULO XIV**

<b>OS IMPACTOS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL.....</b>	<b>403</b>
---	------------

Fernanda Ferreira Alves

Sara Ruana Santiago Machado

## **CAPÍTULO XV**

**A SITUAÇÃO PRISIONAL DAS MULHERES TRANSEXUAIS  
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A ÓTICA DA  
CRIMINOLOGIA E DOS DIREITOS HUMANOS..... 429**

Maria Vitória Lopes Feitosa

Sabta de Azevedo Vieira

## **CAPÍTULO XVI**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO E A CONSTRUÇÃO DO CRIME E  
DO CRIMINOSO NO GENOCÍDIO PALESTINO..... 455**

Ana Luísa Nunes Ribeiro

# CAPÍTULO I

---

## A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS TRANSEXUAIS ENCARCERADAS EM TERESINA - PI

---

Maria Vitória Rodrigues da Matta Mello<sup>1</sup>  
Adriana Castelo Branco de Siqueira<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho tem o propósito de responder o seguinte questionamento: as pessoas transexuais encarceradas em Teresina/PI têm garantidas as condições mínimas à sua identidade de gênero? Como objetivos específicos, tem o escopo de compreender a terminologia LGBTQIA+ e aspectos da vulnerabilidade da população LGBTQIA+; de avaliar de que modo as jurisprudências do STF abordaram ao longo do tempo a alocação da população transexual no sistema carcerário e de que maneira se relaciona com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de investigar como vem sendo tratados os casos de transgêneros na penitenciária de Teresina-PI (a partir do estudo de caso da detenta transexual S.B, bem como os dados das penitenciárias sobre a população trans

- 1 Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Membro do grupo de pesquisa Criminologia e Direitos Humanos.
- 2 Professora associada da UFPI. Pós-doutora em Direito pela UFPB. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI. Professora de Direito Penal e Criminologia da UFPI. Professora do Mestrado em Gestão Pública da UFPI – PPGP.

encarceradas: em que unidade são alocados, conforme a portaria nº 16/2022, publicada pela Secretaria de Estado da Justiça). Por meio do uso do método hipotético dedutivo, que terá como situação genérica para análise a ADPF 527, com o fim de compreender seus efeitos sobre a realidade das pessoas *trans* encarceradas em Teresina, além de pesquisa documental e bibliográfica. Com os vários entendimentos legislativos e jurisprudenciais a favor da garantia da identidade de gênero no cárcere, não era de se esperar uma conduta diferente do estado do Piauí. Contudo, mesmo possuindo ato normativo estadual que assegura as condições mínimas de dignidade, a realidade é diferente, o sistema carcerário permanece falho em sua função de ressocialização e proteção dos direitos humanos, perpetuando o abandono e a exclusão dos detentos *trans*, evidenciando assim a necessidade de uma criminologia queer na conjectura atual, conforme preceitua Salo de Carvalho.

**Palavras-chave:** LGBTQIA+; comunidade *trans*; detentas; vulnerabilidade; dignidade humana.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil as pessoas *trans* possuem poucas oportunidades e vivem à margem da sociedade por conta do preconceito que enfrentam diariamente, sendo mais difícil para aqueles de família baixa renda, que tem de enfrentar a ausência do Estado na garantia de direitos básicos, tal como saúde e educação, o que acaba por acarretar a escassa probabilidade de serem contratados em empregos formais, condição que os leva a um estado de miséria e extrema vulnerabilidade. A exemplo disso, conforme dados coletados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) acerca dos assassinatos e violência, em 2020 o país alcançou o 1º lugar no *ranking* dos países do mundo que mais assassinam pessoas *trans*, chegando ao número de 175 (cento e setenta e cinco) homicídios contra pessoas que expressavam o

gênero feminino divergente do qual nasceram, não incluídos os casos subnotificados (Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil, 2020, p. 33).

Como resultado da constante luta da população LGBTQIA+ pode-se mencionar a equiparação/criminalização da homofobia e transfobia aos tipos penais elencados pela Lei nº 7.716/89, por quaisquer meios de manifestação, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Contudo, há preocupação insuficiente acerca da população *trans* em situação de vulnerabilidade, que se torna sujeito ativo de práticas delituosas, em contradição a ideia do “criminoso nato” de Lombroso (2017), o qual definiu como uma das características físicas a perversão sexual, sendo a homossexualidade considerada como um comportamento desviante que contribui para a natureza criminosa do indivíduo.

Em relação ao encarceramento, não há na legislação brasileira normas que determinem a disposição da comunidade LGBTQIA+ dentro das unidades prisionais, mas existem medidas paliativas, tal como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que em seu art. 7º assegura o direito às travestis e *gays* privados de liberdade espaços de vivências específicos com o fim de preservar a integridade física destes. Todavia, ainda haviam muitos atos normativos do setor de segurança pública contrários a este avanço, o que levou o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), a ajustar os termos da medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 - ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) - deferindo aos transexuais e travestis que se identificam com o gênero feminino a possibilidade de optar por cumprir pena em presídio masculino ou feminino.

Na cidade de Teresina, apesar das unidades prisionais contem celas especiais reservadas aos detentos LGBTQIA+, para as pessoas transexuais têm-se como alocação preferencial a Penitenciária Feminina de Teresina (PFT), tendo em vista a não superlotação que contribui para a garantia de não exposição à violência, maus tratos e qualquer tipo de abuso. Contudo, conforme preconiza o item 9 dos princípios de Yogyakarta (2014) presente na Resolução Conjunta de 15 de abril de 2014, conjunto de princípios que regem a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e o entendimento do ministro Barroso citado anteriormente, é assegurado aos detentos a participação nas decisões relacionadas ao local de detenção.

Diante disso, têm-se o propósito de responder ao seguinte questionamento: as pessoas transexuais encarceradas em Teresina-PI têm garantidas as condições mínimas à sua identidade de gênero?

Como meio de solução para a problemática, tendo em vista a inércia da legislação nacional, é válido frisar que, pelo menos, portarias do estado do Piauí que contivessem determinações gerais com o fim de garantir a dignidade da comunidade LGBTQIA+ encarcerada seriam uma válida contribuição para este dilema.

A indiferença por parte das autoridades para combater a desigualdade social e de gênero contribui muitas vezes para que essa parte da população se encontre atualmente encarcerada, pois a falta das condições mínimas que garantam a dignidade humana os leva somente a dois caminhos: à venda do corpo ou às práticas delituosas.

Uma vez inseridos no sistema prisional e tutelados pelo Estado, é importante verificar se este contribui para preencher as

lacunas abertas em relação à segurança, integridade física, moral e identitária da população transexual privada de liberdade.

O objetivo geral do presente estudo é analisar se as pessoas transexuais encarceradas em Teresina têm garantidas as condições mínimas à sua identidade de gênero. Os objetivos específicos são: a) compreender a terminologia LGBTQIA+ e aspectos da vulnerabilidade da população LGBTQIA+; b) avaliar de que modo as jurisprudências do STF abordaram ao longo do tempo a alocação da população carcerária pertencente à comunidade *trans* e de que maneira se relaciona com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; c) investigar como vem sendo tratados os casos de transgêneros na penitenciária de Teresina-PI a partir do estudo de caso da detenta *trans* S.B.

Para a análise da situação problema, ter-se-á como aporte teórico a abordagem de Foucault (1988) acerca da sexualidade, bem como de Vilas Boas (2020) sobre a evolução da garantia à identidade de gênero. Do mesmo modo, serão adotadas as teorias de prevenções criminológicas contextualizadas por Gonzaga (2018), a necessidade da criminologia *queer* na conjuntura atual, defendida por Carvalho (2017) e, por fim, a realidade na prática da execução penal por Scapini (2009).

Por meio do uso do método hipotético dedutivo, que terá como situação genérica para análise a ADPF 527, no qual compreender-se-á os efeitos e resultados na realidade das pessoas transexuais encarceradas na cidade de Teresina, que por meio de uma pesquisa descritiva será possível compreender o fenômeno, seus aspectos, variáveis e condições atuais do problema (Marconi; Lakatos, 2002).

Por meio de pesquisa bibliográfica, o contexto nacional da problemática será analisado à luz das obras *O lugar das Trans na Prisão* (Sanzovo, 2020) e *Transgêneros no cárcere: a luta contra*

o preconceito no sistema prisional brasileiro” (Fagundes, 2020), que retratam a realidade da população transexual no Brasil; bem como por meio de análise de documentos jurídicos como a Lei de Execução Penal, jurisprudência e os princípios de Yogyakarta, que abordam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

A análise do problema será realizada por meio de pesquisa documental e método quanti-qualitativo, com a leitura e percepção dos dados das penitenciárias de Teresina para verificação das condições oferecidas aos detentos transexuais, com o intuito de descrever a vivência quanto às garantias que contribuem para a identidade de gênero destes, como o uso do nome social, do acesso ao tratamento hormonal, da disponibilidade dos medicamentos de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), dentre outros deveres do Estado.

A elucidação da situação problema dar-se-á por meio de estudo de caso, tendo como objeto o relato de vivência de S.B, detenta transexual que cumpriu pena na Penitenciária Regional Irmão Guido e na Penitenciária Feminina Teresina, obtido por meio de entrevista concedida por ela ao portal OitoMeia no ano de 2020.

Desta forma, o trabalho será repartido em quatro capítulos, nos quais o primeiro abordará o uso da terminologia LGBTQIA+ e como esta engloba aqueles indivíduos que não se definem no padrão heterocisnormativo e a conquista pelo direito à identidade de gênero, abordada na Convenção Americana de Direitos Humanos, e como este se relaciona ao princípio da dignidade da pessoa humana trazido na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo tem o objetivo de fazer uma análise das jurisprudências do STF que abordaram a alocação dos detentos *trans* nas instituições prisionais, compreendendo especialmente os argumentos que foram utilizados ao longo do tempo, conforme

essa fração da população LGBTQIA+ foi ganhando visibilidade na sociedade até o marco temporal da ADPF 527. O terceiro capítulo aborda o desenvolvimento da pesquisa, na qual compreender-se-á os reflexos dos princípios, atos normativos, orientações jurisprudenciais e recomendações nas pessoas *trans* encarceradas em Teresina-PI e as garantias referentes à identidade de gênero durante a detenção a partir do estudo de caso da detenta S.B.

## **2 POPULAÇÃO LGBTQIA+**

Segundo Foucault (1999), a repressão à sexualidade no século XVII impulsionada pela igreja foi diretamente responsável pelas condenações judiciais das “perversões”, na qual se incluíam a prática de atos infecundos (associação à relação sexual entre pessoas do mesmo sexo), sendo muitas vezes interpretados como doenças mentais, motivo pelo qual a sociedade buscava continuamente reprimir tais atos por métodos pedagógicos desde a época escolar com o fim de preservar uma sexualidade politicamente conservadora.

Em razão disto, a comunidade LGBTQIA+ é referenciada ao longo da história pelas sanções impostas pela sociedade heterossexual aos comportamentos homoafetivos e as diversas restrições ao sexo feminino (Canaday, 2014, p. 13). A exemplo disso, têm-se a condenação do matemático Alan Turing, que contribuiu para a vitória dos aliados na II Guerra Mundial após decifrar a imponente Enigma, máquina de codificação utilizada pela Alemanha; devido as suas práticas sexuais irregulares, foi condenado ao uso de hormônios femininos e acabou por cometer suicídio.

Como consequência, até os dias atuais há uma lacuna na história da comunidade LGBTQIA+ devido a criação dos indivídu-

os em lares patriarcais e heterocisnormativos. Contudo, o contato nos grandes centros urbanos com uma subcultura de um grupo que demonstra a diversidade é uma nova forma de socialização distante do seio familiar que faz surgir o sentimento de pertencimento e de comunhão baseados na reunião de vivências pessoais ao longo do tempo (Quinalha, 2022, p. 10).

Devido a isso, na contemporaneidade é cada vez mais crescente a união e a reivindicação das pessoas *trans* como integrantes da comunidade *queer*. Tal parcela da população sofre represálias devido a associação feita por pensamentos transfóbicos limitados em relação a redesignação sexual, mesmo que tal cirurgia não seja uma regra para todos os indivíduos pertencentes ao coletivo, ao associarem diretamente como uma forma de modificação e mutilação do corpo.

Um evento importante para a memória coletiva da população LGBTQIA+ no século XX foi a Revolta de *Stonewall*, uma rebelião ocorrida em 27 de junho de 1969 na cidade de Nova York contra a repressão policial que ocorria constantemente nos bares destinados ao público homossexual, foi recebida como um marco temporal de libertação da comunidade *queer*, mesmo havendo movimentos de resistência anteriores a ela (Armstrong; Crage, 2006).

Tal evento deixou em evidência a cultura e a comunidade LGBTQIA+ como um todo. O sentimento de pertencimento atrelado à identidade e diversidade trazidas pela simbologia da bandeira arco-íris contribuiu para as pesquisas voltadas para a comunidade *queer*, dentre as quais se destaca a compreensão da evolução de sua terminologia para que abrangesse cada aspecto da diversidade sexual, bem como da conservação da história dos movimentos e resistência.

## 2.1 Identificando a terminologia

Com o sentimento de pertencimento e identidade, a simbologia da comunidade *queer* teve como ponto de partida a bandeira criada em 1978, nos Estados Unidos, pelo *designer* Gilbert Baker, originalmente com 8 (oito) cores, tendo sido utilizada pela primeira vez em 25 de junho do mesmo ano em São Francisco (Crespo, 2017).

La primera tira era rosa y representaba la sexualidad; el rojo simbolizaba la vida; el naranja, para curar heridas; el amarillo es la luz del Sol; el verde representa a la naturaleza; el turquesa, la magia; el índigo, la serenidad y por último, una tira violeta que remite a la espiritualidad (Crespo, 2017, s. p).<sup>3</sup>

Previamente, é essencial definir as diferenças entre identidade e expressão de gênero, orientação sexual e sexo biológico. De modo coloquial, a identidade de gênero consiste na interpretação realizada pelo intelecto sobre o ser, e a expressão seria a exteriorização desta; o sexo biológico abrange as características físico-biológicas e por fim, a orientação sexual se refere à atração em relação a outro indivíduo (Killermann, 2019).

A orientação sexual e identidade de gênero são representadas também pela sigla LGBTQIA+, que passou por um processo de evolução ao longo do tempo para que compreendesse também os sentimentos, pensamentos e expressões de cada indivíduo.

Anteriormente identificada como GLS (*gays*, lésbicas e simpatizantes), depois LGB (lésbicas, *gays* e bissexuais), foi acrescentado o T em 1990 para representar travestis, transexuais e transgêneros

---

3 A primeira faixa era da cor rosa e representava a sexualidade; o vermelho simbolizava a vida; o laranja, para curar as feridas; o amarelo é a luz do sol; o verde representa a natureza; o turquesa, a magia; o índigo, a serenidade e por último, uma faixa violeta que remetia à espiritualidade (tradução própria).

(Mejía; Almanza,2010). Em continuação, o LGBTQIAPN+, sigla popularizada na contemporaneidade, abrange lésbicas, *gays*, bissexuais, *trans*, *queer*, intersexo, assexual, pansexual, dentre outros menos populares, a exemplo de demissexual e não binário.

Com o enfoque do estudo no coletivo *trans*, este engloba como um todo os travestis, os transexuais e os transgêneros, termos diferentes que foram evoluindo de acordo com a necessidade de identidade dos indivíduos:

En primer lugar, el término transvestite fue acuñado en 1910 por el médico alemán Magnus Hirschfield y comenzó a usarse como un término genérico para definir a personas cuyas identidades de género y orientaciones sexuales no seguían la norma social (Stryker, 2008). Sin embargo, en la actualidad se utiliza para referirse a personas que llevan atuendos diseñados para el género opuesto (s.v. transvestite, Merriam-Webster, 2023, en línea). En segundo lugar, la palabra transsexual surgió en torno a 1950 y comenzó a usarse en el ámbito médico para marcar una distinción entre las personas que buscaban una cirugía de reasignación sexual y las que no, que eran consideradas ‘travestis’ (Stryker, 2008). En la actualidad este es uno de los términos genéricos que se utilizan dentro y fuera del colectivo, en ocasiones queriendo asimismo marcar esa distinción. Finalmente, el término transgender, que fue popularizado a partir de 1990 y surgió en la búsqueda de una palabra para referirse a personas que no se identificasen con las etiquetas de ‘transexual» ni ‘travesti». En este momento transgender se emplea para definir a una persona cuya identidad de género no se corresponde con su sexo biológico, o que difiere de nociones convencionales de sexo y género (s.v. transgender, Oxford Dictionary, 2023, en línea) (Vecilla, 2023, p. 231).<sup>4</sup>

---

4 Em primeiro lugar, o termo travesti foi utilizado em 1910 pelo médico alemão Magnus Hirschfield e começou a ser utilizado como um termo genérico para definir as pessoas cujas identidades de gênero e orientações sexuais não seguiam a norma social (Stryker, 2008). Sem embargo, na atualidade é utilizado para se referir a pessoas que usam roupas

Abstrai-se que a identidade de travesti foi aos poucos entrando em desuso, se tornando atualmente muitas vezes uma palavra de cunho pejorativo quando proferida por pessoas não pertencentes a comunidade LGBTQIA+. Já a palavra transgênero, que foi utilizado pela primeira vez em meados de 1992 no panfleto de Leslie Feinberg “Liberação Transgênero: Um movimento cujo tempo chegou”, se apresentou também como uma forma política de todos aqueles que não se encaixavam na heterocisnormatividade engessada:

Feinberg convocou uma aliança política entre indivíduos que eram marginalizados ou oprimidos devido a sua diferença em relação a normas sociais de corporalidade generificada, e que deveriam então se unir em uma luta por justiça social, política e econômica. Transgênero, nesse sentido, era um guarda-chuva “pangênero” para uma comunidade imaginada que abarcava transexuais, drag queens, butches, hermafroditas, cross-dressers, mulheres masculinas, homens afeminados, sissies, tomboys e qualquer uma que desejasse ser abarcada pelo termo, que se sentisse compelido a responder ao chamado por mobilização. No período que se seguiu ao panfleto de Feinberg, um movimento de fato tomou forma sob essa rubrica; ele tem gradualmente conquistado novos direitos civis e humanos a pessoas transgênero, e tem influenciado o tom do debate público sobre questões transgênero por mais de uma década (Stryker, 2021).

---

que são desenhadas para o gênero oposto (s.v. transvestite, Merriam-Webster, 2023, em linha). Em segundo lugar, a palavra transexual surgiu em torno de 1950 e começou a ser utilizada no âmbito médico para definir uma distinção entre as pessoas que buscavam uma cirurgia de redesignação sexual e as que não, que eram consideradas ‘travestis’ (Stryker, 2008). Na atualidade este é um dos termos genéricos que são utilizados dentro e fora do coletivo, em ocasiões que do mesmo modo querem marcar essa distinção. Finalmente, o termo transgênero, que foi popularizado a partir de 1990 e surgiu da busca de uma palavra para se referir a pessoas que não se identificam com a definição de transexual nem travesti. Neste momento, transgênero é empregado para definir uma pessoa cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico, o que diverge das noções convencionais de sexo e gênero (tradução própria).

Devido a isso, têm-se como principal forma de distinção dentro do coletivo *trans* a opção ou não pela realização da cirurgia de redesignação sexual. Contudo, a crítica de Raymond (1979) também está direcionada em relação ao fato das pessoas transexuais e transgêneros não se desvencilharem das amarras impostas pela dualidade de gênero masculino e/ou feminino, ocasionando assim a perpetuidade da opressão em relação à identidade de gênero.

## 2.2 Comunidade *trans* no Brasil

Muitas personalidades *trans* brasileiras, tais como a deputada federal Erika Hilton; a cartunista Laerte; as cantoras Linn da Quebrada, Liniker, Urias e Pepita; a travesti dos anos 2000 popularmente conhecida como Lacraia, dentre muitos outros, fizeram história na sociedade brasileira, não somente pela identidade ou expressão de gênero, mas também pela contribuição na visibilidade do movimento *queer* no país.

Contudo, a diversidade não é recebida em todos os momentos com entusiasmo pela sociedade brasileira heterocisnormativa, devendo ser mencionada a represália direcionada a campanha de dia dos pais estrelada pelo atual vereador do estado de São Paulo, Thammy Miranda, que além de receber inúmeras críticas acerca de um homem *trans* exercendo a paternidade, também foram planejados boicotes à marca que realizou a parceria.<sup>5</sup>

Outrossim, o cenário de hostilidade por parte da população conservadora não conseguiu limitar os avanços e conquistas derivadas da resistência do coletivo *trans*, como por exemplo o uso do pajubá, do nome social, da alteração do prenome e gênero

---

5 Thammy Miranda se manifesta após ataques por participação em propaganda de Dia dos Pais. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/07/28/thammy-miranda-se-manifesta-apos-ataques-por-participar-de-propaganda-de-dia-dos-pais.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. de 2024.

nas certidões de nascimento e casamento, bem como o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde (SUS) voltado para a possibilidade de realizar a cirurgia de redesignação sexual.

Mencionado anteriormente, uma das formas de resistência encontrada não tão somente das pessoas *trans*, mas da comunidade *queer* como um todo, foi o uso de um dialeto voltado para as matrizes africanas e indígenas que envolvem o Brasil, nomeado assim de pajubá, bastante disseminado devido às redes sociais, e que tem como principal essência o desvirtuamento em relação a binaridade proposta pela sociedade (MEIRA, 2019, p. 284).

Suas origens parecem remeter a um criptoletto construído sobre falares africanos e indígenas para que as travestis, que frequentavam terreiros de religiosidade afro-brasileira, não fossem compreendidas pela polícia. Portanto, não é de surpreender o fato de que, em sua origem, os termos do pajubá reflitam um submundo de prostituição e criminalidade (Abud, 2016, p. 47).

Além do pajubá, é importante mencionar os avanços alcançados graças à modificação legislativa em relação ao nome social, adotado pela primeira vez em âmbito nacional através da Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.  
Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade. (Brasil, 2010).

Posteriormente, o Brasil como signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que prevê o direito ao nome (art. 18), à liberdade pessoal (art. 7º, §1º) e à honra e à dignidade (art. 11, §2º);

bem como da Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi fator essencial para o provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a alteração em cartório do prenome e gênero nas certidões de nascimento e casamento das pessoas *trans*.

Por fim, é válido mencionar outro grande avanço em políticas voltadas para essa parcela da população: o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), uma política de saúde direcionada para transexuais e travestis que visa fornecer atendimento básico ao especializado. Contudo, este projeto ainda enfrenta muitas limitações, a exemplo da distribuição desigual das unidades no território brasileiro, concentrando 6 (seis) de 10 (dez) unidades somente na região sudeste, o preconceito enraizado nos próprios prestadores de serviço (envolvendo principalmente o desrespeito com o nome social) e a necessidade de um “diagnóstico de transexualismo” para que o indivíduo seja beneficiado, o que acaba por reforçar um estereótipo de patologia.

No Brasil, as formulações de Money e Benjamin podem ser encontradas em resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e portarias do (MS) sobre diagnósticos de transexualismo e organização dos serviços transsexualizadores. A resolução do CFM no 1652/201026, tomada por referência pela portaria MS no 2.803/2013, definiu o paciente transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio” e determinou como critérios diagnósticos: “1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais”<sup>26</sup>. As normativas brasileiras que definem a transexualidade pensam, “sobretudo, na possibilidade de utilizar a

tecnologia para modificar o corpo segundo um ideal regulador preexistente que prescreve como deve ser um corpo humano feminino ou masculino”<sup>25</sup> (p. 83), definindo inclusive a presença de um desejo pela cirurgia de redesignação sexual como definidor da transexualidade verdadeira<sup>1-3,6,7,9,25</sup>. Nesse sentido, as transexualidades vão sendo classificadas como doença, anormalidade, transtorno, desvio e problema objetivo a ser corrigido à luz de intervenções cirúrgicas, psicoterapêuticas e endocrinológicas em consonância com perspectivas de gênero que produzem “a ideia de que o gênero reflete, espelha o sexo [...]. A natureza constrói as sexualidades e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais” (Rocon; Sodré; Rodrigues; Barros; Wandekoken, 2019, p. 7).

No âmbito da saúde no estado do Piauí, 29 de janeiro de 2020, dia da visibilidade *trans*, foi inaugurado o Ambulatório de Saúde Integral da População *Trans* Makelly Castro, o primeiro inteiramente voltado para o atendimento de pessoas *trans* no Hospital Getúlio Vargas (HGV) homenageando Makelly Castro, mulher *trans* que foi assassinada em 18 de julho de 2014 na Zona Sul de Teresina, e o primeiro caso de homofobia do estado que foi à júri popular, que resultou na absolvição do único acusado devido à falta de provas<sup>6</sup>.

Apesar dos avanços tímidos anteriormente mencionados, estes demonstram também uma escassez de políticas públicas que busquem amparar devidamente a população LGBTQIA+ como um todo nas áreas de seguridade social, educação e trabalho, fazendo com que os centros de acolhimento despontem como principal forma de auxílio.

---

6 Ambulatório voltado para travestis e transexuais é inaugurado no PI e homenageia vítima de homofobia. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/01/29/ambulatorio-voltado-para-travestis-e-transexuais-e-inaugurado-no-pi-e-homenageia-vitima-de-homofobia.ghtml>. Acesso em: 14 de jan. de 2024.

(...) o surgimento de casas de acolhimento LGBT em situação de vulnerabilidade social são um amparo, que tem como objetivo principal a reinserção destes na sociedade, uma vez que ainda nos dias de hoje o preconceito contra a comunidade LGBT é algo latente (Morais; Leonel; Aguiar, 2018, p. 17).

Os centros de acolhimento são uma forma paliativa de lidar com a situação de vulnerabilidade proporcionada pela própria sociedade, na tentativa de que, no mínimo, os índices de violência diminuam ao retirar as pessoas *trans* da situação de rua.

### **2.3 Aspectos da vulnerabilidade e violência**

Para análise das pessoas *trans* como sujeitos ativos de práticas delituosas, é necessário compreender, através da Criminologia Clínica de Inclusão Social, o histórico de exclusão e vulnerabilidade perpetrados na sociedade brasileira por meio da relação enfraquecida com o Estado.

A Criminologia Clínica de Inclusão Social inova ao compreender que o comportamento socialmente problemático deve ser entendido a partir da malha paradigmática das inter-relações sociais, que englobam todos os elementos que concorrem para a ocorrência do fato (valores, cultura, instâncias formais de controle, vítimas etc.) (...) enquanto a Criminologia Crítica, analisada sob o paradigma da reação social, elucida o processo de marginalização, exclusão e seleção pelo sistema penal das travestis e transexuais encarceradas (numa perspectiva macrossocial), não se pode abster da perspectiva individual e, neste sentido, a Criminologia Clínica de Inclusão Social volta-se ao sujeito, enquanto ator social situado, preocupando-se em elencar meios que possibilitem a minimização dos efeitos perversos do cárcere, bem como que impulsionem a sua inclusão social (Sanzovo, 2021, p. 70-71).

Do mesmo modo, as teorias *queer* (adjetivo que pode ser traduzido como esquisito, excêntrico) também se demonstram essenciais na análise desse estudo, tanto seu campo político ao identificar os direitos e garantias, quanto o campo criminológico.

A intersecção entre as ciências criminais e os estudos queer permite, de imediato, identificar dois campos distintos de investigação: primeiro, o campo teórico, decorrentes dos impactos que os estudos queer produzem nas ciências jurídicas (queer legal theory) em geral e, em específico, no direito penal e na criminologia (queer criminology); segundo, o campo político, em razão das demandas de garantia de direitos e de reconhecimento da igualdade (formal e material) sustentadas pelos movimentos sociais que representam lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros (movimento LGBTs). Nesse sentido, seguindo os ensinamentos de Kepros (2009), é possível identificar as teorias queer como um movimento acadêmico com forte inserção política, cujo foco de análise reside nos processos pelos quais a heterossexualidade manteve-se silente, mas salientemente, como norma dominante (heteronormatividade) que estabelece privilégios, promove desigualdades e legitima violências (opressões) (Carvalho, 2017, p. 75).

A princípio, ao se buscar as garantias do coletivo *trans*, conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA (2017), 13 (treze) anos é a média de idade a qual as pessoas *trans* são expulsas do lar pela família por conta do preconceito. Como consequência direta, se deparam com a dificuldade de continuar com os estudos, o que segundo Pedra (2020), a evasão escolar é um dos principais fatores que contribuem para a marginalização dos indivíduos pertencentes ao coletivo *trans*, tendo apresentado índices elevados conforme dados coletados pela Fundação Perseu Abramo entre o período de 2008 e 2009, e na qual se cons-

tatou que uma das motivações seria o preconceito manifestado entre os educadores.

A evasão escolar por parte dos indivíduos *trans* também contribui diretamente para a dificuldade no acesso ao mercado de trabalho, este que fica bastante restrito, além de permanecer engessada as atividades voltadas principalmente para funções tipicamente “femininas”, como é o caso dos salões de beleza. Segundo os dados coletados pelo Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero da UFMG, a quantidade de mulheres *trans* que possuem carteira assinada é inferior à dos homens *trans*, evidenciando também a desigualdade de gênero presente até mesmo entre as pessoas cis (Pedra, 2020, p. 66).

Como alternativa, a principal atividade laboral, em especial das mulheres *trans*, está voltada para a prostituição, que expõe diariamente estas pessoas as mais diversas situações de violência e estigmatização da sociedade por conta da profissão.

Segundo Fernandes (2020), no período da pandemia do COVID-19, com a quarentena e, portanto, a redução de movimento nas ruas, as pessoas que viviam da atividade sexual se depararam com a dificuldade de acesso aos planos emergenciais do governo (sem nenhum projeto específico voltado para a população LGBTQIA+), tendo que lidar com o temor diário de contaminação.

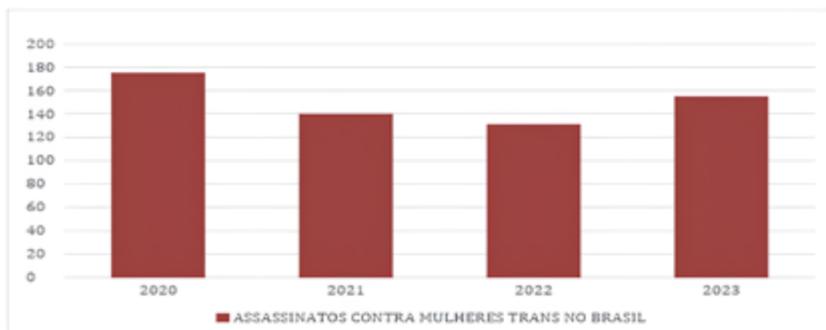
Diante de tantas adversidades enfrentadas para conseguir aceitação dentro da sociedade heterocisnormativa brasileira, a prática de esportes na verdade desponta como uma alternativa à exclusão e marginalização resultadas da falta de oportunidades, como se deu para a atleta *trans* Tiffany Abreu, jogadora de voleibol. Contudo, as conquistas fomentam cada vez mais os setores conservadores para violentar e perseguir as pautas pró-LGBTQIA+ e estabelecer uma campanha do ódio.

A exemplo disso, pode-se mencionar a propositura de 6 (seis) projetos de lei que visam restringir a população *trans* em competições esportivas, estabelecendo como principal critério para cada categoria o sexo biológico.

No ano de 2019, seis PL's foram protocolados em Assembleias Legislativas nacionais, sendo: PL 346/2019, de autoria do deputado estadual Altair Moraes (PRB-SP); PL 331/2019, de autoria do deputado estadual Rodrigo Amorim (PSL-RJ); PL 203/2019, de autoria do deputado estadual João Luiz (PRB-AM); PL 2596/2019, de autoria do deputado federal Julio César Ribeiro (PRB-DF); PL 2639/2019, de autoria do deputado federal Sóstenes Silva Cavalcante (DEM-RJ) e; PL 2200/2019, de autoria do deputado federal Manoel Isidório de Santana Júnior (AVANTE-BA). Todos têm em comum a redação sugerindo como único critério o sexo biológico para a participação de atletas *trans* no esporte brasileiro (Garcia; Pereira, 2020; p. 2).

Diante de todo o cenário de exclusão e vulnerabilidade, o país desponta como líder do *ranking* de países que mais assassinam pessoas *trans*. Conforme dossiês elaborados anualmente pelo ANTRA, em 2020, o primeiro ano da pandemia, o Brasil atingiu 175 (cento e setenta e cinco) assassinatos notificados contra mulheres *trans*, seguido por 140 (cento e quarenta) casos em 2021 e 131 (cento e trinta e um) em 2022. Já em 2023, houve um aumento de mais de 10% (dez por cento) dos casos em relação ao ano anterior, chegando em 155 (cento e cinquenta e cinco), conforme demonstra o gráfico a seguir:

**Gráfico 01:** Assassinatos contra mulheres *trans* no Brasil.



Fonte: autoria própria, 2024

A prática delituosa por parte de pessoas do coletivo *trans* desponta como uma forma de sobrevivência e desobediência em meio à violência familiar e institucional que falha diariamente em proteger a cidadania destes mais fragilizados com a falta de acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e com a constante violência a que estão sujeitos. Devido a isso, o intuito é identificar a perpetração ou cessação de tais práticas dentro do sistema carcerário brasileiro, em especial no estado do Piauí.

### **3 A ALOCAÇÃO DAS PESSOAS ENCARCERADAS CONFORME AS JURISPRUDÊNCIAS DO STF E A TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

A comunidade LGBTQIA+ vem ganhando cada vez mais enfoque na mídia, bem como espaço nas discussões institucionais. Voltada para a população *trans*, em 2023 o STF decidiu pela equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo, no julgamento da ADO 26.

Também como precedente que reconheceu o direito a essa parcela da população de viver de acordo com a identidade de gênero e obter tratamento social compatível, se tem o Recurso Extraordinário 670.422, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e a ADI 4275, nos quais foi reconhecida às pessoas transgêneros o direito de substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou patologizantes. Essas jurisprudências consolidadas são essenciais para a fundamentação acerca do tratamento da população *trans* privada de liberdade.

A partir da consulta jurisprudencial acerca do tema, será possível uma análise acerca de algumas divergências expressadas em atos normativos estaduais, bem como compreender os principais fundamentos em que se baseiam as decisões. Como ponto de partida, foram utilizados como parâmetro para a pesquisa os termos “*trans*” e “presídio”, resultando no acórdão da ADPF 527 e a decisão monocrática proferida na ADI 7434.

Em primeiro plano, se tem a ADPF 527 MC/DF, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 18 de março de 2021. Comentada anteriormente, ela torna evidente o efeito paliativo da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº1, de 14 de abril de 2014, além de trazer à tona os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 2007 pela comunidade internacional.

O postulado 9 desses princípios, relativos ao direito de um tratamento humanitário à toda pessoa privada de liberdade, traz uma série de medidas que devem ser adotadas pelos Estados para que seja garantida a não discriminação em virtude da orientação sexual e identidade de gênero:

Os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de resignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (Brasil, 2021).

É importante destacar também a Resolução nº 348/2020 do CNJ, que disciplina diretrizes e procedimentos que devem ser observados pelo Poder Judiciário, especificadamente no âmbito criminal, para o tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que esteja custodiada, ré, privada de liberdade, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão ou monitorada eletronicamente, que traz as garantias:

Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa (Brasil, 2020).

Além disso, as medidas que visam assegurar a não-discriminação se evidenciam como compatíveis aos princípios constitucionais do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, à vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (art. 1º, III; e art. 5º, caput, III, ambos da Constituição Federal de 1988). Fica esclarecido que há toda uma estrutura normativa que, mesmo que indiretamente, está inclinada favoravelmente à garantia da identidade de gênero.

Por fim, após o diálogo completo entre as instituições, a decisão proferida pelo ministro Luís Roberto Barroso concedeu às mulheres transgênero e travestis, que se identificam como femininas, o direito de escolher entre cumprir pena em uma prisão

feminina ou em uma prisão masculina, desde que em uma área segregada que garanta sua segurança.

Um dos reflexos da ADPF 527 foi a Resolução CNJ nº 366/2021 que alterou a Resolução CNJ nº 348/2020 nos seguintes dispositivos:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Art. 8º - A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2021).

No mesmo panorama, a Ação Direta de Constitucionalidade 47434/SP, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, teve como objeto de controle objetivo a Resolução SAP 11/2014, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Conforme aludido pelo ANTRA, o art. 3º possuía uma faceta transfóbica tanto estrutural quanto institucional, uma vez que seu conteúdo disciplinava que “as pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente (Brasil, 2014).”

Tal ato normativo teve como principal consequência a negativa dos pedidos de mudança de estabelecimento prisional após a pessoa privada de liberdade passar por um exame genital vexatório, além da continuidade da violência sofrida nos estabelecimentos voltados para os detentos masculinos. Ora, mesmo com a possibilidade de realização da cirurgia pelo SUS, há uma espera em torno de treze a quinze anos, além das limitações enfrentadas pelo Processo Transsexualizador que foram mencionadas anteriormente.

Novamente se verifica uma violação aos princípios constitucionais mencionados na ADPF 527, do direito à não-discriminação em geral e à não discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); o direito à prevenção e repressão do racismo transfóbico (art. 5º, XLII, cf. ADO 26 e MI 4733); e o direito à saúde enquanto completo estado de bem-estar psicológico-social (art. 196).

Antecipadamente ao julgamento do mérito, foi editada a Resolução SAP 027/2024 que revogou expressamente a norma impugnada, como uma forma de confirmação em relação à inconstitucionalidade, da qual se extrai os seguintes dispositivos:

Artigo 2º - Fica garantido, para os fins a que se destina esta Resolução, o direito à autodeclaração de pertencimento às identidades LGBTQIA+, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, em detrimento a qualquer definição previamente estabelecida. (...)

Artigo 3º - É garantido às pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária:

I - chamamento nominal por meio do nome social, e utilização deste em atos e procedimentos da Secretaria da Administração Penitenciária, inclusive em sistemas informatizados, formulários, registros e documentos de identificação interna e externa;

II - a definição de artigo feminino ou masculino deve corresponder à identidade de gênero declarada quando do chamamento e em documentos produzidos, elaborados ou emitidos pela Secretaria da Administração Penitenciária;

III - utilização de peças íntimas, masculinas ou femininas, de acordo com sua identidade de gênero;

IV - manutenção dos cabelos compridos, às travestis e mulheres transexuais;

V - igualdade de oportunidades no acesso a vagas de trabalho, educação, qualificação profissional e demais programas, visando a geração de renda, conforme área de interesse, capacidade e demandas de trabalho, de modo a contribuir para o processo de reintegração e construção de sua autonomia social e econômica;

VI - facilitação do acesso aos serviços de saúde da rede pública, em observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, e atenção e acompanhamento, consideradas as necessidades especiais da população LGBTQIA+, em especial:

a) terapia hormonal, decorrente das necessidades do processo transexualizador, devendo os núcleos de saúde dos estabelecimentos penais realizar o encaminhamento necessário por meio do Sistema Único de Saúde;

b) viabilização da continuidade do tratamento hormonal já devidamente prescrito, quando da

inclusão de pessoa em unidade prisional, mediante acionamento à rede pública de saúde pela direção do estabelecimento penal;

c) utilização de dispositivos, acessórios e equipamentos necessários à preservação e manutenção de procedimentos cirúrgicos de afirmação sexual de acordo com as legislações de saúde vigentes ou prescrição médica;

d) encaminhamento, quando solicitado pela pessoa interessada, a serviços especializados no processo de afirmação de gênero para população trans, por meio do Sistema Único de Saúde (...)

Artigo 5º - O procedimento de revista obedecerá ao disposto no Regimento Interno Padrão da Secretaria da Administração Penitenciária, observando-se quanto:

I - às travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual serão revistas por servidores habilitados, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para realizar o procedimento;

II - aos homens transexuais sejam revistas por 2 (duas) servidoras habilitadas; III - às pessoas intersexos sejam revistas por 2 (dois) servidores habilitados, quando se identificarem com o gênero masculino, ou por 2 (dois) servidoras habilitadas, quando se identificarem com o gênero feminino.

§ 1º - A pessoa privada de liberdade que se autodeclara LGBTQIA+ será garantido a execução do procedimento de revista em local apartado às demais pessoas privadas de liberdade, como garantia da preservação de sua intimidade.

§ 2º - Sempre que possível, as revistas em pessoas privadas de liberdade que se autodeclararam LGBTQIA+ podem ser substituídas por meios eletrônicos, tais como aparelhos de scanner corporal e/ou detectores de metal, sendo realizadas com privacidade. (...)

Artigo 6º - A pessoa privada de liberdade autodeclarada homem transexual, mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil, deverá ser encaminhada ao estabelecimento penal feminino, para garantir sua segurança.

Artigo 7º - A pessoa privada de liberdade autodeclarada mulher transexual, travesti e intersexo poderá se manifestar, expressamente, conforme requerimento constante do Anexo II, pela custódia em estabelecimento penal feminino, masculino ou específico, se houver, a qualquer momento.

Parágrafo único - A manifestação de vontade de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser submetida à análise do Coordenador, que definirá em qual estabelecimento penal a pessoa será custodiada, observado o seu perfil processual e carcerário, visando a garantia da sua segurança física, moral e psicológica, bem como da população prisional (São Paulo, 2024).

Comparada à norma anterior, a Resolução SAP 027/2024 demonstra preocupação com a proteção à integridade física, moral e psicológica da pessoa *trans* privada de liberdade, especialmente ao abordar a separação espacial destas nos presídios masculinos e o direcionamento dos homens *trans* às unidades femininas, com o escopo de preservar a segurança.

Em contrapartida, a busca por meio das palavras “transgênero” e “presa” direciona aos termos da decisão proferida na Reclamação 60.580/SP, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia. Nos autos, é possível se deparar com a narrativa de grave violação aos princípios constitucionais e aos termos do entendimento do STF, uma vez que se trata de pedido de transferência de uma detenta para um presídio feminino.

Ao requerer a remoção para uma unidade correspondente à sua identidade de gênero, a negativa se baseou no pensamento transfóbico de necessidade de uma mutilação através da cirurgia de redesignação sexual, sendo o sexo biológico fator determinante para a alocação no estabelecimento prisional devido:

Em 11.02.2023 a reclamante foi inclusa no Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, porém teria solicitado sua remoção para uma unidade prisional feminina. A diretoria do Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha foi desfavorável à transferência, uma vez que a reclamante não teria sido submetida a procedimento cirúrgico para redesignação sexual. Em 17.02.2023, a Secretaria da Administração Penitenciária informou que “a inclusão de transexuais nas unidades prisionais desta Secretaria utiliza-se do critério em que deve ser prevalecido a identidade biológica dos reeducandos, ou seja, apenas pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de mudança de sexo poderão ser incluídas em estabelecimentos penais do sexo correspondente” (fs. 13). Em 22.03.2023, o MM. Juiz Corregedor dos Presídios deste Departamento acolheu o parecer da Secretaria da Administração Penitenciária e do Ministério Público e determinou a permanência da reclamante na Unidade Prisional em que se encontrava, pois entendeu “inviável a pretendida transferência para estabelecimento penal feminino, dada a condição de transexual não submetida a procedimento cirúrgico de transgenitalização (Brasil, 2023).

No mérito, o ministro Luís Roberto Barroso reiterou os termos do principal precedente de sua relatoria ao considerar indevida a exigência de cirurgia de redesignação sexual, e como tal expõe os detentos da comunidade *trans* a uma situação desagradável, em um ambiente inadequado, que acaba por deixá-los expostos a situações vexatórias, além de violar princípios nacionais e internacionais.

A análise destas jurisprudências é importante para frisar a responsabilidade do Estado sobre as pessoas que estão custodiadas em seu poder. Com a inovação da ADPF 527 e a Resolução nº 348/2020 do CNJ, todos os poderes (executivo, em qualquer âm-

bito, seja estadual, municipal, federal; judiciário e, principalmente, legislativo) devem somar esforços para que tornem possíveis as condições que garantam um tratamento digno durante a reclusão, bem como possibilitar a reinserção na sociedade.

#### **4 A REALIDADE ATUAL DAS PESSOAS TRANS NAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS DE TERESINA-PI: CASO S.B**

Em meio à discussão acerca da alocação das pessoas LGBTQIA+ dentro do sistema carcerário brasileiro, este, simultaneamente, enfrenta grandes desafios em relação à capacidade e a garantia dos direitos sociais fundamentais. Ambientada nessa problemática, é importante ressaltar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas *trans* privadas de liberdade, em específico no estado do Piauí.

Situações de superlotação carcerária, unidades prisionais loteadas por facções criminosas, violações constantes das garantias fundamentais ainda que os detentos estejam sob custódia do Estado, falta de insumos para higiene pessoal, condições precárias de saneamento básico e estrutural, representam problemas corriqueiros que se pode observar com certa frequência nas unidades prisionais de todo território brasileiro (Cunha; Freitas, 2021, p. 117).

O abandono dentro dos presídios sofrido pelos indivíduos pertencentes à comunidade *trans* veio à tona em esfera nacional no ano de 2020, a partir de uma entrevista do médico Dráuzio Varella ao programa Fantástico, da Rede Globo, com o intuito de evidenciar essa realidade até então distante da sociedade brasileira. S.O, uma mulher *trans* encarcerada relatou o abandono familiar:

- Há quanto tempo você tá sem receber nenhuma visita na cadeia? – pergunta o Dr. Drauzio Varella.
- 8 anos, 7 anos, bastante tempo. É isso.
- Solidão né minha filha?
- Bastante. Bastante.<sup>7</sup>

Contudo, o abandono pela família de S.O, apesar de despertar solidariedade em primeiro plano, gerou uma onda de revolta após a divulgação do crime cometido por esta: estupro de vulnerável e homicídio, tendo como vítima uma criança de 9 (nove) anos.

Devido à repercussão negativa da reportagem, o portal OitoMeia (2020) buscou dar enfoque às presidiárias *trans* do estado do Piauí que cometeram crimes devido a situação de vulnerabilidade social, em sua maioria contra o patrimônio, vivenciada por estas ao longo da jornada.

A entrevistada, mulher *trans*, chamada S.B, comenta um pouco sobre o preconceito enfrentado dentro de casa, nas ruas e no próprio sistema carcerário, bem como a falta de oportunidades e o início das práticas de atividades reprováveis pela lei.

De origem humilde, ela disse ao OitoMeia ter contato com a prostituição desde muito pequena, uma vez que gente de sua família já trabalhava nesse ramo. Quando ainda era um menino, com 8 anos, sofreu um abuso sexual sob a promessa de ganhar uma bicicleta. Foi expulsa de casa aos 12 anos, quando decidiu ser S.B e não mais Willian. (...) Foi quando decidiu vender o próprio corpo em troca do pagamento do aluguel do local onde morava. Fez uma revelação: mesmo depois da prisão, continuou a se prostituir e informou que já foi obrigada a guardar objetos de colegas de cela dentro do próprio corpo. “Sempre batalhei para ter as minhas coisas e na minha adolescência a minha mãe não me aceitava, foi então que decidi encarar a vida. Fui morar com as amigas quando tinha 12 anos. Eu

---

7 Entrevista concedida para o programa Fantástico, exibida em 01 de março de 2020.

queria ser como elas, ter meus silicones. Me prostituía na praça Pedro II (Centro de Teresina) e através de um amigo, conheci a droga, ainda quando tinha 17 anos. A partir daí entrei no submundo do crime”, conta, garantindo estar arrependida (Sampaio, 2020).

No cárcere, ela relata também os episódios de preconceito e intimidação por parte de outros detentos, tanto no período em que esteve recolhida na Colônia Agrícola Major César quanto no Presídio Feminino de Teresina. Entre ameaças de morte e situações constantes de submissão às facções para transporte de material ilícito dentro da unidade, encontrou como alternativa a fuga, considerando seu período como foragida um dos mais difíceis:

Eu fui encaminhada para a Major César, e lá devido a resistência dos homens com as trans, eles fizeram uma rebelião. Não queriam aceitar a gente inserido junto com ele. [...] Então, eles não aceitavam e diziam que iriam invadir se não tirassem a gente de lá. Eles não só disseram que iriam fazer, eles realmente fizeram: pegaram uma amiga minha a Paloma e agrediram muito ela. E eu, me deram uma escolha: ou você morre ou você foge daqui. E eu decidi fugir”, contou. (...) Depois desse episódio, S.B ficou quatro meses foragida. Ela descreve ter vivido como um animal nesse período. Não tinha local fixo para dormir e nem horário para comer. Quando não estava com medo dos policiais a encontrarem, ficava apreensiva em topar com aqueles que ela chama de “inimigos”. Ela afirma ter tido medo de morrer durante esses dias. A transexual disse sentir vontade de voltar para a cadeia, mas admite que tinha medo de ser pega pelos criminosos que a ameaçaram caso ela voltasse. Após um certo período na Irmão Guido, conseguiu ser transferida para a Penitenciária Feminina de Teresina. No entanto, quando achou que sua identidade de gênero de mulheres trans seria respeitada, e que sua integridade seria protegida, viu que não seria bem

assim. Ela não conseguiu se adaptar. Passou por uma experiência quase tão degradante quanto a que tinha vivenciado na Major César. “‘Pronto, agora tá lotando a feminina de viado’, uma delas gritou assim quando eu cheguei lá na unidade”. S.B disse ter aguentado apenas três meses na penitenciária feminina. Assim, logo que teve uma oportunidade pediu para ser transferida novamente para a Irmão Guido. (...) “Quando eles chegam já perguntam logo ‘Quem é a princesa daqui?’, então se você é homossexual tem de levantar a mão. No Pavilhão onde eu morava na Casa de Custódia, eu era obrigada a guardar coisas dentro de mim e comecei a sangrar e falei para o cara de quem eu guardava as “ambições” e disse que iria ao médico. Não podia ir para o médico, mas fui mesmo assim. Se os homens achassem alguma coisa o “cabueta” é aquele que tinha descido para o médico. Nisso, descobri que estava com HIV, aí já não poderia mais trabalhar fazendo isso [...] fiquei com medo de que ele fosse me matar, só que ele disse que não iria fazer nada e disse que era pra eu me cuidar”, contou S.B (Sampaio, 2020).

Mesmo dentro do sistema prisional, muitas pessoas LGBTQIA+ recorrem ainda à prostituição como meio de vida. No caso de S.B, ela relata ser a principal motivação diante da origem da família, tendo em vista que sua mãe só pode visitá-la uma vez no mês devido a falta de recursos, fora isso ela adquire os seus cosméticos através de favores sexuais dentro da unidade, conforme se observa *in verbis*:

“Aqui dentro eu tenho meu parceiro”, afirma em meio a um sorriso envergonhado. “Ele me trata bem, faz todos os meus gostos. Porém, agora estamos separados, porque brigamos. Mas, tenho outros xodós por fora também. Eles me ajudam, porque não é toda semana que a minha família pode ajudar. A minha mãe vinha me ver de 15 em 15 dias, mas agora só pode vir uma vez no mês, pois não tem dinheiro. Eu tenho

que conseguir minhas coisas... Eu não vivo sem um perfume, sem um batom. Ainda mais agora que a unidade abriu mão, [então] eles me ajudam... Lá fora todo mundo me esqueceu”. (...) Outro motivo para S.B querer voltar para uma penitenciária masculina tem a ver com um meio que ela, a muito tempo, encontrou para sobreviver: a prostituição. Apesar de ter o essencial para sobreviver dentro da cadeia, S.B ainda precisa de outras coisas básicas como roupas, chinelos, material de higiene. As maquiagens e os produtos para o cabelo também são conseguidos através da venda do próprio corpo dentro da cadeia. Essa não é apenas uma força de expressão ou um caso isolado que aconteceu na vida de S.B. Uma estimativa feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), com base em dados colhidos nas diversas regionais da entidade, aponta que 90% das pessoas trans recorrem a esse meio ao menos em algum momento da vida (Sampaio, 2020).

De algum modo, S.B ainda consegue enxergar o lado positivo de estar segregada da vida em sociedade, uma vez que se encontra protegida e resguardada do fatídico destino enfrentado por grande parte da população *trans*.

Para a detenta, a prisão foi um lugar onde, ao menos temporariamente, pôde se livrar da repressão que viveu pelo simples fato de ter nascido condicionada a ser quem é: negra, pobre e transsexual. Ao contar a própria história ao **OitoMeia**, ela chegou a expressar ser grata por ter sido detida, pois, segundo ela mesma, “se estivesse lá fora não estaria viva” ou poderia ter se “tornado mais perigosa para a sociedade”.

Antes de ser presa a vida da trans era um ciclo interminável entre a necessidade de sobrevivência, a criminalidade e a prostituição. Dentro da cadeia, ela diz não se preocupar tanto assim com coisas que seriam essenciais lá fora. Ela tem três refeições ao dia, pôde voltar a estudar, aprendeu a fazer artesanato -com o material que trabalha dentro da Irmão Guido-. Lá,

sob uma exceção concedida pelo diretor da unidade, Macione, conseguiu o direito de usar seus acessórios femininos. E também voltou a ter uma vida afetiva. Ela admitiu manter um relacionamento, que classifica como “estável”, com um outro detento há pelo menos três anos (Sampaio, 2020).

Diante da vivência de S.B, é possível verificar o histórico de vulnerabilidade social à que estão subordinadas as pessoas *trans* no país e no estado do Piauí. É válido ressaltar que 2 (dois) anos após a entrevista, a Secretaria de Estado da Justiça publicou em 17 de março de 2022 a portaria nº 16/2022, que determina os parâmetros para o acolhimento de detentos LGBTQIA+ no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí.

De início, referente ao art. 3º e seguintes, que dispõem sobre a destinação, fica evidenciado a ausência da manifestação de vontade do detento como elemento fundamental acerca da alocação, sendo levado em consideração o fator da transgenitalização:

Art. 3º Aos travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas serão ofertados espaços de convivência específicos.

§1º Às mulheres transexuais privadas de liberdade em unidades prisionais femininas será dado tratamento isonômico nos termos do caput.

§2º Os ambientes destinados a essa população não devem ser os mesmos designados à aplicação de medida disciplinar.

§3º A transferência da pessoa presa para o ambiente de vivência específico estará vinculada a sua expressa manifestação de vontade.

§4º Os espaços de convivência a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizados, onde houver, de acordo com a estrutura da unidade prisional que a pessoa presa estiver custodiada.

**Art. 4º As pessoas presas transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de transgenitalização de sexo, serão encaminhadas as unidades prisionais**

**conforme o sexo biológico**, considerando a sua segurança e situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, devem ser oferecidos espaços de vivências específicos, onde houver, de modo a assegurar sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

**Art. 5º As pessoas presas transexuais femininas e masculinas que já realizaram a cirurgia de transgenitalização devem ser encaminhadas para as unidades prisionais de acordo com o sexo pós cirurgia.**

Parágrafo único. Às pessoas presas transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico aos demais em privação de liberdade (Piauí, 2022, grifo próprio).

No mesmo sentido, também dispõe o art. 9º:

Art. 9º Para ingressar na Unidade Prisional o(a) visitante cadastrado deverá se submeter-se aos procedimentos de identificação, nos termos da Portaria de nº 121/GSJ/2015 e nº 326/GSJ/2017.

§1º O visitante transexual que não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização, deverá ser revistado por servidor do mesmo sexo biológico.

§2º Nos casos em que o visitante transexual já tenha realizado a cirurgia de transgenitalização, a revista deverá ser realizada por servidor correspondente a sua redesignação sexual (Piauí, 2022, grifo próprio).

Em relação às garantias mínimas que garantam a identidade de gênero, principal objeto de estudo deste trabalho, preceitua o art. 7º:

Art. 7º À pessoa presa transexual ou travesti em situação de privação de liberdade serão permitidos o uso de roupas íntimas femininas ou masculinas e a manutenção de cabelos compridos, de acordo com sua identidade de gênero, assegurando seus caracteres secundários.

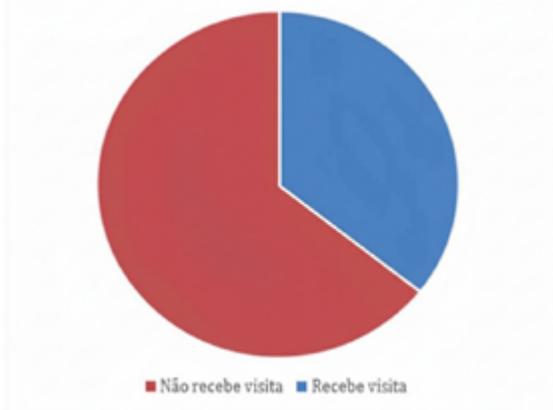
Parágrafo único. O uso do uniforme pela população LGBTQIA+ nas unidades prisionais administradas pela SEJUS/PI deverá atender ao padrão correspondente a unidade em que a pessoa presa estiver custodiada (Piauí, 2022).

Tendo por base o ato normativo estadual mencionado será realizada uma análise acerca da real condição dos internos transexuais e transgêneros nas principais unidades prisionais de Teresina, após a entrevista concedida pela detenta S.B.

A priori, com base nos dados coletados referente ao período de 02 de setembro de 2024, em sua maioria os crimes praticados são os de furto e de tráfico de drogas especialmente devido ao aspecto patrimonial desses delitos, confirmando o aspecto de vulnerabilidade social enfrentado, totalizando 14 (quatorze) pessoas *trans* encarceradas nos estabelecimentos prisionais de Teresina, se estendendo à Cadeia Pública de Altos, localizada em município contíguo.

Dentre estes, apenas uma pessoa possui o nome retificado, procedimento que não foi realizado por meio da unidade em que se encontra recolhido. Além disso, 9 (nove) detentos, ou seja, em torno de 64% (sessenta e quatro por cento) das pessoas *trans* encarceradas, não recebem visitas de forma alguma, evidenciando assim o abandono afetivo e familiar a que estão sujeitas.

**Gráfico 02:** População trans encarcerada que recebe visita.



Fonte: autoria própria, 2024

Ademais, as unidades não possuem espaço de convivência específico, havendo somente a possibilidade da segregação por cela, levando em consideração critérios como a identidade de gênero e a orientação sexual. Ainda assim, há o contato com outros detentos nas atividades compartilhadas, como por exemplo, o banho de sol.

Tal interação com as outras pessoas encarceradas que conhecem apenas os ideais e estereótipos da sociedade heterocisnormativa coíbe os estabelecimentos prisionais de fornecerem ou realizarem o tratamento hormonal. Do mesmo modo, também não são mais permitidos o acesso à cosméticos, o uso do cabelo grande e de quaisquer outros utensílios que remetam a identidade de gênero, mudança drástica observada desde a entrevista de S.B em 2022, visando garantir a segurança e o convívio harmônico entre as pessoas privadas de liberdade.

Referente ao período de 16 de dezembro de 2024, somente a Penitenciária Feminina de Teresina já comportava 16 (dezesseis)

homens *trans* e 1 (uma) mulher *trans*, sendo que apenas esta última ocupava uma cela individual.

Tais dados coletados, além de reiterarem o abandono familiar e estatal, evidenciam a contraposição da real condição das pessoas *trans* encarceradas com a portaria nº 16/2022 de 17 de março de 2022. Mesmo que, nos termos da ADPF 527, seja concedida a oportunidade de escolha do estabelecimento prisional em que vão cumprir a pena, não há a garantia pelo estado da expressão da identidade de gênero, permanecendo o próprio ato normativo estadual em uma realidade utópica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da história, a repressão às relações homoafetivas tinha início no espaço de convivência familiar, se estendendo também ao ambiente escolar e, por último, a vida em sociedade, por meio das sanções impostas pelo Estado. Contudo, essa realidade vem mudando nos dias atuais, principalmente graças a mudança dos centros urbanos que permitiu um contato com a diversidade, gerando o sentimento de identificação e pertencimento para com aqueles que tiveram uma criação repressiva e limitada aos caracteres heterocisnormativo.

Com o fim de externar a orientação sexual e a identidade de gênero, se tornou comum o uso da bandeira do arco-íris e da sigla LGBTQIAPN+, esta última tendo passado por várias modificações ao longo dos anos em virtude do leque de identidades que representa. Com enfoque na letra “T” que engloba todo o coletivo *trans*, sendo estes transexual, transgênero e travesti, termos diferentes que foram evoluindo conforme a necessidade de autocohecimento das pessoas.

No Brasil, as pessoas *trans* vem ganhando cada vez mais espaço e voz através de muitas personalidades influentes que pertencem ao coletivo. Sobrevivendo em um dos países que mais mata *trans* no mundo (dentre os que notificam), resta evidente que os avanços e conquistas que alcançaram são derivadas, principalmente, da resistência, como o caso do dialeto pajubá, do uso do nome social, da possibilidade de alteração do prenome e gênero nas certidões de casamento e nascimento e do Processo Transsexualizador do SUS.

Ainda assim, há uma escassez de políticas públicas que busquem amparar devidamente a população LGBTQIAPN+ como um todo, especialmente nas áreas de seguridade social, educação e trabalho.

A prática delituosa e a prostituição surgem como alternativa para muitas pessoas pertencentes ao coletivo *trans*, em especial as mulheres, diante do histórico de exclusão e vulnerabilidade, uma vez que muitas são expulsas do lar em tenra idade, provocando a evasão escolar e posteriormente a dificuldade no acesso ao mercado de trabalho. Diante disso, a inércia familiar e institucional colabora para perpetrar a violência contra a vida digna desses cidadãos, que faz com que diariamente os mais fragilizados sejam sujeitos e vítimas da falta de acesso à educação, à saúde, a seguridade social, ao mercado de trabalho e a constante violência a que estão sujeitos.

Conclui-se que os avanços jurisprudenciais e normativos em favor da população LGBTQIA+ no sistema prisional representam um importante marco na proteção dos direitos humanos no Brasil. A decisão do STF de equiparar a transfobia e a homofobia ao crime de racismo na ADO 26, o direito ao uso do nome social e à substituição de prenome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia, conforme o Recurso Extraordinário

670.422 e a ADI 4275, são passos fundamentais para assegurar o direito à dignidade das pessoas trans.

No contexto carcerário, a ADPF 527 e a Resolução CNJ nº 366/2021 (que alterou a Resolução CNJ nº 348/2020), fundamentadas no postulado 9 dos Princípios de Yogyakarta, trouxeram diretrizes específicas que resguardam o direito da população transgênero a um tratamento adequado, reconhecendo sua identidade de gênero e promovendo sua segurança e dignidade. A possibilidade de escolha entre unidades femininas ou masculinas, desde que em áreas segregadas, e a atenção às necessidades médicas específicas, incluindo o acesso à terapia hormonal e cuidados relacionados à saúde, são exemplos práticos de uma abordagem mais humanizada.

Dentre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, a Ação Direta de Constitucionalidade 47434/SP, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, teve como objeto de controle objetivo a Resolução SAP 11/2014, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que condicionava o alocamento de pessoas *trans* com base no sexo biológico, com exceção caso tenha sido realizada a cirurgia de transgenitalização, submetendo muitas vezes a pessoa recolhida a uma revista genital vexatória.

A Resolução SAP 027/2024, do Estado de São Paulo, como forma de reconhecimento do ato normativo anterior, reforçando a postura de inclusão ao implementar regras que garantem o uso do nome social, a manutenção de características físicas de acordo com o gênero, o respeito à intimidade no momento das revistas, e a inclusão dos indivíduos LGBTQIA+ em espaços que resguardem sua segurança física, moral e psicológica. Essas disposições também enfatizam a igualdade de oportunidades em programas de educação e reintegração, fundamentais para o processo de reinserção social.

Ao contemplar direitos como o tratamento igualitário e a proteção contra a violência, maus-tratos e discriminação, essas normas e decisões promovem uma base sólida de respeito e dignidade para pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. Dessa forma, o poder público deve zelar pela efetividade dessas normas, sem eximir o Estado da responsabilidade sobre as pessoas que estão custodiadas em seu poder, para que se alcance uma verdadeira justiça social e que o princípio constitucional da dignidade humana seja preservado, possibilitando que todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, tenham seus direitos respeitados, inclusive em contexto de privação de liberdade.

Em meio aos desafios que o sistema carcerário brasileiro enfrenta, a situação das pessoas *trans* e LGBTQIA+ encarceradas é particularmente alarmante, evidenciando o despreparo das instituições em prover direitos fundamentais e condições mínimas de dignidade. Este estudo focado nas dificuldades enfrentadas por pessoas *trans* em prisões no estado do Piauí mostra a inviabilidade da garantia da dignidade humana relacionada à identidade de gênero, devido à ausência de tratamento digno e respeitoso pela família e pelo estado, que tornam a vida carcerária dessas pessoas uma constante experiência de violência e abandono.

O caso de S.B, mencionado ao longo da análise, simboliza como a marginalização social de pessoas *trans* inicia-se muito antes do encarceramento, marcado pelo abandono familiar, abuso, discriminação e escassas oportunidades de trabalho, levando, muitas vezes, à criminalidade. Essa trajetória de exclusão é agravada pela discriminação vivida no próprio sistema prisional, onde S.B relata episódios de violência, exploração sexual e omissão de cuidados específicos que demonstrem respeito a sua identidade de gênero. Mesmo após a promulgação da portaria nº 16/2022, que buscava estabelecer normas de proteção e dignidade para a

população LGBTQIA+ privada de liberdade no Piauí, a realidade nas unidades prisionais de Teresina demonstra um descumprimento sistemático dessas diretrizes, ilustrando a descontinuidade entre o texto legal e a prática institucional.

Apesar do ato normativo estadual mencionado, na realidade é uma exclusão plena do reconhecimento da identidade de gênero ao limitar o acesso a espaços adequados, a cuidados médicos hormonais e até mesmo a itens básicos que respeitem a expressão individual.

Assim, o sistema carcerário permanece falho em sua função de ressocialização e proteção dos direitos humanos. A realidade das pessoas *trans* nas prisões brasileiras, que se baseia no abandono e na exclusão, revela que, sem políticas efetivas e comprometidas com a inclusão, o cárcere pode intensificar ainda mais a violência, a desumanização e a marginalização.

## REFERÊNCIAS

**A VIDA DE MULHERES TRANS EM PRESÍDIOS NO PIAUÍ.** OitoMeia, 15 mar. 2020. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/03/15/a-vida-de-mulheres-trans-em-presidios-no-piaui/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

ABUD FILHO, Régis Mikail. (des)mi(s)tificar falares: perspectivas para uma abordagem do pajubá. In: GRUNVALD, VI. **Cidade queer, uma leitora.** Edições Aurora, 2019. p. 44-51.

**ANIMAL POLÍTICO.** La historia detrás de la bandera gay. Disponível em: <https://animalpolitico.com/2017/02/la-historia-detras-la-bandera-gay>. Acesso em: 6 dez. 2024.

ARMSTRONG, Elizabeth A.; CRAGE, Suzanna M. ***Movements and Memory: the making of the stonewall myth***. American Sociological Review, v. 71, n. 5, p. 724-751, out. 2006.

BAZO, Andressa Loli; HAMUD, Maria Isabel Lima; SANZOVO, Natália Macedo. O exame criminológico no Brasil à luz da criminologia clínica de inclusão social proposta por Alvirio Augusto de Sá. *Criminological Encounters*, v. 4, n. 1, 2021. DOI: 10.26395/CE21040106. Disponível em: <https://www.criminologicalencounters.org/index.php/crimenc/article/view/106>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BENEVIDES, BRUNA G.; NOGUEIRA, SAYONARA NAIDER BONFIM (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wpcontent/uploads/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 6 de dez de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre medidas administrativas para a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 366, de 25 de maio de 2021. Altera dispositivos da Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre medidas administrativas para a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010**. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/7796>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADC 47434/SP, relator: ministro Alexandre de Moraes. Controle da Resolução SAP 11/2014 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 527 MC/DF, relator: ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 6 de dez de 2024.

CANADAY, Margot. LGBT History. **Frontiers: A Journal of Women Studies**, [S.I.], v. 35, n. 1, p. 11-19, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1353/fro.2014.a541645>.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, dez. 2012.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788547219628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219628/>. Acesso em: 25 set. 2024. e transexuais no Brasil. Curitiba: Appris, 2020.

DOSSIÊ. **Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020**. 2021. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossiertrans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

FERNANDES, Yuri Alves. **Prostituição e pandemia: terei que aceitar 20 ou 30 reais, preciso comer**. 2020. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods8/prostituicao-e-pandemia-terei-que-aceitar-20-ou-30-reais-preciso-comer/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. Tradução de: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque.

FREITAS, Ana Luisa Albuquerque de Lima; LIMA, Walber da Cunha. A mistanásia das pessoas transexuais dentro do sistema carcerário brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos do Uni-Rn**, Natal, v. 5, p. 106-122, dez. 2021.

GARCIA, Rafael Marques; PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa. Uma análise axiológica dos projetos de lei sobre pessoas trans e esporte no Brasil. **Educación Física y Ciencia**, Buenos Aires, v. 22, n. 4, p. 154-180, 9 out. 2020. Universidad Nacional de La Plata. <http://dx.doi.org/10.24215/23142561e154>.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (Estado). Portaria nº 16/2022, de 16 de março de 2022. Determina os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí. **Diário Oficial do Estado**. Teresina, PI, 17 mar. 2022. n. 52, p. 11-12.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ed. Ícone, 2017.

MEIRA, Célio Silva. **Linguagens pajubeyras: re(ex)istência cultural e subversão da heteronormatividade**. **Odeere**, [S.L.], v. 4, n. 7, p. 283-285, 30 jun. 2019. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/Edicoes UESB. <http://dx.doi.org/10.22481/odeere.v4i7.4336>.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas; amostragens e técnicas de pesquisa; elaboração, análise e interpretação de dados**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002. (MARCONI; LAKATOS, 2002).

MEJ, J., & ALMANZA IGLESIA, M. (2010). **Comunidad Lgbt: Historia y reconocimientos jurídicos**. *Justicia*, 15(17). Disponível em: <https://revistas.unisimon.edu.co/index.php/justicia/article/view/618>. Acesso em 6 de dez. 2024.

MORAIS, Felipe Gasquez de; CONTRE, Maria Gabriela Salvino; LEONEL, Moisés Henrique dos Santos; MARIA, Yeda Ruiz; AGUIAR, Victor Martins de. **CASASSA: a relevância de um centro de acolhimento para jovens LGBT marginalizados na cidade de Presidente Prudente-SP. Colloquium Socialis.** Presidente Prudente, v. 2, n. 3, p. 13-18, 1 set. 2018. Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC). <http://dx.doi.org/10.5747/cs.2018.v02.n3.s042>.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania Trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil.** Curitiba: Appris, 2020.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias. (Coleção ensaios).** São Paulo: Grupo Autêntica, 2022. E-book. ISBN 9786559281671. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281671/>. Acesso em: 25 set. 2024.

ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro; BARROS, Maria Elizabeth Barros de; WANDEKOKEN, Kallen Dettmann. **Desafios enfrentados por pessoas trans para acessar o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde.** Interface - Comunicação, Saúde, Educação. Botucatu, v. 23, n. 10, p. 1-14, ago. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/interface.180633>.

SAMPAIO, Paula. **Depois do Caso Suzy, OitoMeia revela a situação das detentas trans no Piauí.** 2020. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/03/15/a-vida-de-mulheres-trans-em-presidios-no-piaui/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SANTOS, Suzy de Oliveira. Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência. Dráuzio Varella. **Fantástico**, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/07/detenta-trans-suzy-ja-recebeu-234-cartas-apos-reportagem-do-fantastico-diz-secretaria-de-sp.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2024

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das *Trans* na Prisão**. São Paulo: Ed. D' Plácido, 2020. SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP nº 027, de 2024. Disponível em: [https://www1.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/resolucoes/Re%20SAP%2027%20de%202024.pdf](https://www1.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Re%20SAP%2027%20de%202024.pdf). Acesso em: 6 de dez de 2024.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática De Execução Das Penas Privativas De Liberdade**. Ed. Livraria do advogado, 2009.

STRYKER, Susan. Saberes (des)sujeitados: uma introdução aos estudos transgênero. **Ponto Urbe**, n. 28, p. 1-23, 27 jul. 2021. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/pontourbe.10778>.

VECILLA, Inés de La Villa. **La conceptualización de la identidad transgénero en estados unidos: un estudio léxico, diacrónico y de corpus**. **Revista Española de Lingüística**, v. 53, n. 1, p. 229-260, jul. 2023. Sociedad Espanola de Linguística. <http://dx.doi.org/10.31810/rsel.53.1.10>.

VILAS BOAS TAQUES, J. D.; FACHIN, M. Direito de (trans) cender: o direito humano à identidade de gênero no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 275–311, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i2.2132. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2132>. Acesso em: 6 dez. 2024.

## CAPÍTULO II

---

### O MITO DA PROPORCIONALIDADE: A INCONTORNÁVEL ASSIMETRIA ENTRE CRIME E PENA

---

Letícia Mara Galvão Batista<sup>1</sup>

#### RESUMO

O princípio da proporcionalidade, embora sirva como fundamento de todo o ordenamento jurídico, assume especial relevância no âmbito do Direito Penal, no qual busca assegurar que as penas impostas sejam compatíveis com os crimes cometidos. Não obstante, esse princípio está sujeito a limitações teóricas e práticas que demandam reflexão aprofundada, de modo que o presente estudo tem como desiderato investigar a efetiva possibilidade de se alcançar uma verdadeira simetria entre delito e pena. A metodologia adotada consiste na pesquisa bibliográfica, fundamentada na leitura e interpretação crítica de obras e artigos acadêmicos relevantes. É proposta uma análise do princípio da proporcionalidade a partir de três perspectivas: primeiramente, examina-se o raciocínio trifásico de aplicação do princípio, amplamente perfilhado pela doutrina, e avalia-se sua viabilidade prática; em seguida, investigam-se os conceitos ontológicos de delito e pena, em busca de correspondências que

---

1 Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especializanda em Direito Penal e Criminologia. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

sustentem a ideia de proporcionalidade; por fim, examinam-se os reais impactos da pena na realidade concreta. Ao fim do estudo, conclui-se que os três argumentos revelam lacunas e inconsistências no princípio da proporcionalidade que evidenciam a impossibilidade de se traduzir as particularidades de um fato em uma penalidade, de modo que toda tentativa de correspondência entre delito e pena acaba por ser inevitavelmente arbitrária. A conclusão, entretanto, não implica que a ideia de proporcionalidade deve ser abandonada, mas sim reinventada, priorizando-se abordagens que se conectem de forma autêntica ao fato reprovado, promovendo compreensão, superação e reparação como alternativas mais justas e eficazes.

**Palavras-chave:** Proporcionalidade. Crime. Pena. Prisão.

## 1 INTRODUÇÃO

Embora suas origens remontem à Antiguidade, o princípio da proporcionalidade somente se sedimentou como atributo do conceito de pena durante o Iluminismo, movimento intelectual cujo apogeu se deu no século XVIII. Inspirados pelos ideais da racionalidade e do humanismo, os pensadores iluministas propunham que as punições deveriam guardar uma relação de proporcionalidade em relação aos delitos, em contraposição às punições arbitrárias e cruéis que prevaleciam no Antigo Regime.

As ideias iluministas influenciaram profundamente os sistemas jurídicos modernos, essencialmente no sentido de eliminar, dentro do possível, a intervenção desnecessária do Estado na vida privada dos cidadãos. Sob essa perspectiva, o princípio da proporcionalidade não estaria restrito apenas ao âmbito penal, mas irrigaria o sistema normativo como um todo, ao exigir que todo ato estatal deve se limitar ao estritamente necessário e adequado para atingir o fim eleito pela norma.

A despeito de sua importância como elemento norteador de todo o ordenamento jurídico, é no âmbito penal que o princípio da proporcionalidade assume uma relevância destacada. Isso porque é por meio do Direito penal que o Estado interfere de maneira mais profunda e gravosa na esfera privada, sobretudo por meio da restrição de direitos fundamentais. Por conseguinte, esta também é a seara em que os direitos fundamentais correm maior risco de violação, sendo, portanto, maior a necessidade de sua proteção.

É justamente nesse contexto que o princípio da proporcionalidade, junto a outros princípios de índole garantista, atua como um critério indispensável de equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e os direitos do indivíduo, afastando excessos e assegurando que as penas sejam compatíveis com as particularidades dos crimes cometidos. Nesse linha de inteligência, a premissa da proporcionalidade entre delito e pena estaria baseada no pressuposto de que seria possível encontrar na pena a mesma medida do delito, de modo a retribuir ao delinquente o mesmo mal por ele causado. Assim, cotejando circunstâncias do crime e critérios de cálculo da pena, chegar-se-ia a uma punição justa, capaz de expiar o desviante de seu erro e reparar seu débito com a sociedade.

Esta premissa, verdadeiro pilar de sustentação de todo o aparato penal, tem sido aceita por tempos imemorráveis. A confiança que a cerca é tamanha que questioná-la implica não só ameaçar as bases do ordenamento penal, mas, em verdade, de toda a moderna noção de justiça, solidamente amparada sobre a ideia de retribuição: punir aquele que desvia com qualquer que seja o acoite aceito em um determinado recorte espaço-temporal, no qual sempre será possível encontrar uma correspondência com o ato a ser punido.

Não obstante sua aparente lógica, a realidade concita a ir além do óbvio para enxergar as fissuras nessa equação que põe delito e pena lado a lado, como se fossem intercambiáveis. Com efeito, se o delito cometido e a pena aplicada fossem realmente simétricos, anular-se-iam mutuamente – tal como números iguais em lados opostos de uma equação matemática -, permitindo que o agente, redimido perante a sociedade, retornasse a ela sem débitos pendentes, completamente superado o conflito original.

Contudo, na equação da vida real, os males não se anulam, mas se somam, se multiplicam, se complexificam, em uma progressão geométrica de criminalidade e injustiça. Em verdade, o que se vislumbra é que o problema não reside apenas em uma aplicação deficiente ou insuficiente do princípio da proporcionalidade, mas em uma falha inerente à própria proporcionalidade, enquanto vínculo destinado a equiparar substâncias tão díspares como o crime e a pena.

É nesse contexto que o presente estudo tem como desiderato investigar a efetiva possibilidade de se estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o crime cometido e a penalidade imposta, especialmente considerando as diferenças de ordem ontológica entre ambos e o verdadeiro impacto da pena na realidade.

A metodologia adotada consiste na pesquisa bibliográfica, fundamentada na leitura, análise e interpretação crítica de obras e artigos acadêmicos relevantes. A partir dessas fontes, busca-se construir uma reflexão teórica acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto penal sob os enfoques jurídico, filosófico e criminológico.

Para alcançar esse objetivo, o presente trabalho está estruturado em quatro partes. Na primeira, realiza-se um breve exame da história e dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito penal. Em um segundo momento, aborda-se

a natureza ontológica do crime e da pena, explorando suas particularidades, para então analisar a possibilidade de correspondência entre ambos. Na terceira seção, busca-se demonstrar como os efeitos concretos da pena extrapolam os limites da pena calculada em juízo. No último tópico, são apresentadas as conclusões do estudo, com destaque para as reflexões e implicações levantadas ao longo da análise.

## **2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL: HISTÓRIA, REQUISITOS E LACUNAS**

A história da pena é também, em grande medida, a história da busca por justificativas que legitimem sua aplicação. Contudo, entre as diversas abordagens desenvolvidas nesse afã, nenhuma parece ser mais antiga ou mais fundamental do que o princípio da retribuição: a ideia de retribuir um mal (o ato reprovado) com outro mal (a sanção) da mesma proporção.

Conforme Luigi Ferrajoli (2002), a pretensão de uma simetria entre o delito e a respectiva pena teria constituído a base da primeira doutrina da qualidade da pena: o princípio do talião – consagrada pela fórmula “olho por olho, dente por dente” – presente em todos os ordenamentos arcaicos, desde o Código de Hamurabi até a Bíblia e as XII Tábuas. Muito embora o talião represente a primeira limitação ao descomedimento punitivo, o que por si só representa grande evolução, tal visão da pena obstruiu o processo de formalização e de tipificação ao implicar que, se as penas devem ter a mesma qualidade que os delitos, segue-se que tendencialmente devem ser de tantos tipos quantos sejam os delitos, o que é manifestamente impraticável.

Embora essa pretensão de equiparar a qualidade das penas à qualidade do delito resulte impossível e jamais tenha se concreti-

zado, é certo que foi o principal fator de legitimação da multiplicidade, variedade e atipicidade das punições atrozes - infamantes, corporais ou capitais - que prevaleceram na época pré-moderna. Não obstante, tais penas descambavam no oposto da proporcionalidade: não eram previamente determinadas de forma taxativa pela lei, variavam segundo a sensibilidade de quem as padecia e da ferocidade dos que as impunham e não podiam ser graduadas de acordo com a gravidade do delito (Ferrajoli, 2002).

Com efeito, uma pena que permitisse sua adequação à medida do delito precisaria ser abstrata e igual, para então, como tal, ser quantificável e mensurável para se amoldar à sanção aplicável ao caso concreto. Foi a partir da necessidade de uma tipificação e formalização legal que as penas modernas deixaram de ser aflições para se tornarem privações: “privações de direitos”, precisamente dos três específicos direitos para cuja tutela, como escreveu John Locke, se constitui e se justifica o Estado moderno: a vida (pena capital), a liberdade (pena privativa de liberdade) e a propriedade (pena patrimonial) (Ferrajoli, 2002).

Entre essas três modalidades, foi a privação de liberdade que assumiu o papel de principal resposta penológica moderna. Com a virada do século XVIII, principalmente após a Revolução Francesa, as penas afitivas foram sendo paulatinamente substituídas pela pena de privação de liberdade que, até aquele momento, com raras exceções, era tida tão somente como uma medida cautelar, destinada a manter o condenado preso enquanto aguardava a aplicação de sua pena corporal (Greco, 2015).

Como se pode observar, a consolidação da privação de liberdade como a pena por excelência é um fenômeno relativamente recente. No entanto, tão logo foi adotada, rapidamente relegou todas as outras formas de punição a um segundo plano, como se fosse, inafastavelmente, a melhor das alternativas possíveis.

Sobre isso, explica Michael Foucault:

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”. Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua “obviedade” econômica. E permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira. Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delitos-duração. Daí a expressão tão frequente, e que está tão de acordo com o funcionamento das punições, se bem que contrária à teoria estrita do direito penal, de que a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”. A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas. (Foucault, 2014, p. 224-225).

Destarte, a privação de liberdade trouxe consigo a promessa de finalmente tornar viável a execução do pressuposto técnico da proporcionalidade da pena, com o que as afições haviam manifestamente fracassado. Mediante a quantificação da pena no tempo em que o infrator ficaria encarcerado, poder-se-ia ajustar a medida do castigo para adequá-lo à penalidade “merecida” em cada caso concreto.

Vale assinalar que a pena pecuniária e a pena restritiva de direitos (como perda de bens e valores, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade) também emergiram na

modernidade como espécies de pena que permitem ser quantificadas e mensuradas para se compatibilizarem com a infração censurada. Contudo, a impropriedade de tais penas é bastante exígua, se comparada ao encarceramento, e costuma se restringir aos crimes mais leves, aos quais a pena cominada deve ser mais branda. São, por isso, consideradas penas alternativas, pois que são uma alternativa à regra: a prisão.

A implementação de penas graduáveis pode ter proporcionado uma via de quantificação para a sanção punitiva, mas não representou uma resposta definitiva para o problema da proporcionalidade. Pelo contrário: suscitou novas e complexos dilemas que ainda fazem questionar a legitimidade do sistema penal. Afinal, qual quantidade de pena equivale a qual quantidade de crime? Como mensurar o crime? Quais critérios utilizar?

No empenho de definir parâmetros que sanassem tais questões, a jurisprudência e a doutrina alemã desenvolveram um juízo de proporcionalidade a partir de um raciocínio trifásico, composto por três parciais que o estruturariam: os exames de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Desse modo, a aplicação sucessiva desse três requisitos ou subprincípios permitiria um refinamento da operacionalização da aplicabilidade, de sorte a fazê-la um instrumento jurídico mais apurado, em vez de se limitar a um exame superficial sobre a razoabilidade da medida (Feldens, 2008). A seguir, cada um dos subprincípios é melhor pormenorizado:

- a) Adequação (idoneidade): a medida estatal desencadeada (meio) há de ser adequada para atingir a finalidade perseguida (fim): a realização do interesse público. No plano do controle de normas penais, deve-se identificar, em primeira análise, qual

o bem jurídico protegido pela norma questionada, ou, mais precisamente, quais os fins imediatos e mediatos dessa proteção. Nesse sentido, há de se verificar, sobretudo, se os bens ou interesses que se trata de preservar não estão constitucionalmente proscritos ou se não são socialmente relevantes para despertar a atenção do Direito Penal. Acaso constatada a ilegitimidade da tutela penal sob esse critérios, desde logo, a norma incriminadora será inadequada e, portanto, ofensiva ao princípio da proporcionalidade (Feldens, 2008).

- b) Necessidade (exigibilidade): a medida eleita deve se consubstanciar como o meio menos gravoso, entre os disponíveis e eficazes, à obtenção do fim almejado. Na seara penal, deve-se indagar se a utilização da norma penal é necessária para alcançar a proteção do bem jurídico, isto é, se tal finalidade protetiva não poderia ser conquistada com a mesma eficácia recorrendo-se a uma medida alternativa menos restritiva (sanção civil ou administrativa). Essa análise se realiza mediante uma prévia consideração acerca do grau de eficácia das medidas sujeitas à implementação, completando-se a partir de uma constatação empírica sobre a eficácia - ou escassa eficácia - de uma ou mais medidas que, embora adequadas, não realizam satisfatoriamente a consecução do fim proposto, razão por que cedem espaço àquela que, embora mais lesiva, atinge eficazmente o interesse público perseguido (Feldens, 2008).
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: o meio utilizado não pode se demonstrar desproporcional (em concreto) em relação ao fim almejado. No Direito Penal, esse exame procura determinar se a

incidência da pena não estabelece um desequilíbrio patente e excessivo entre a sanção prevista e o fato praticado (Feldens, 2008). Em outras palavras, na análise acerca da necessidade concreta da pena, o julgador deve refletir se a aplicação da pena trará ou não à sociedade benefícios superiores aos malefícios a serem causados à integridade física, psíquica e moral do réu pela execução da sanção penal, máxime em se tratando de pena privativa de liberdade (Frota, 2008).

Observa-se que o raciocínio trifásico de proporcionalidade visa, sobretudo, orientar o legislador e o julgador acerca da necessidade concreta da pena, erigindo balizas que restrinjam a infligência de sanções penais, sobretudo quando sua gravidade é mais acentuada. Não obstante, não se ignora como os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito são conceitos amplos e teóricos, dotados de alto grau de abstração, o que dificulta sua aplicação precisa em casos concretos.

Em verdade, o que se deduz é que a estrutura de proporcionalidade referenciada não oferece métodos objetivos ou métricas específicas capazes de verdadeiramente avaliar a proporcionalidade de uma pena. Essa carência tende a simplificar em demasia o raciocínio de aferição de cabimento da sanção penal, redundando na desconsideração dos impactos reais das penas, especialmente no caso da privação de liberdade.

Dessa forma, a composição do princípio da proporcionalidade, enquanto reunião dos subprincípios adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, aparenta não oferecer critérios suficientemente efetivos e concretos para estabelecer uma equivalência entre delito e pena. Diante da fragilidade intrínseca desse conceito, torna-se pertinente examinar os próprios concei-

tos de delito e pena, na tentativa de identificar possíveis conexões ou correspondências que viabilizem um vínculo entre ambos.

### **3 OS CONCEITOS DE CRIME E DE PENA: UMA ANÁLISE ONTOLÓGICA**

O princípio da retribuição, já mencionado como justificativa mais longeva para o castigo, dita que sobre aquele que comete um mal – a infração – deve recair um outro mal – a pena. Perceba-se, portanto, que o princípio retributivo reduz os dois elementos, infração e pena, à mesma categoria: ambos são males e, por isso, suscetíveis à mesma medida.

Não obstante, é nítido que tal visão configura uma simplificação desarrazoada, quando não absurda. O princípio retributivo, ao estabelecer essa equivalência, desvirtua as verdadeiras naturezas do crime e da pena, ignorando as distinções fundamentais de suas ontologias. É nesse contexto que se faz necessária uma breve investigação acerca dos conceitos de crime e de pena, priorizando-se uma perspectiva ontológica.

Previamente, contudo, convém esclarecer o que aqui se entende como análise ontológica. Ontologia, resultado da junção dos termos gregos *on* (ser) e *logos* (teoria), designa o estudo do “ser enquanto ser”; isto é, do ser considerado independentemente de suas determinações particulares e naquilo que constitui sua inteligibilidade própria (Japiassú; Marcondes, 2008). No presente estudo, o termo “ontologia” é aplicado para analisar a natureza essencial dos conceitos de crime e pena, não suas definições legais, mas suas características fundamentais, sua essência, independentemente de convenções ou interpretações normativas.

A proposta de uma análise ontológica do crime pode partir de um exame abrangente de todas as condutas rotuladas como

criminosas para, então, identificar o elemento essencial que as unifica. Esse elemento comum seria, portanto, sua essência, o que as definiria como crimes. Contudo, a diversidade e a heterogeneidade dos tipos delituosos, agravadas por sua mutabilidade ao longo do tempo e entre diferentes contextos locais, tornam a tarefa extraordinariamente desafiadora.

Nesse ínterim, pode-se perguntar, com as palavras de Alessandro Baratta (1987): O que têm em comum delitos tão diferentes entre si como o aborto e o funcionamento ilegal das instituições do Estado, a injúria entre particulares e a grande criminalidade organizada, os pequenos furtos e as grandes infrações ecológicas, as calúnias e os atentados contra a saúde no trabalho industrial? O que têm em comum que torna aceitável a pretensão do sistema penal de responder a conflitos de tão vasta heterogeneidade com os mesmos instrumentos e os mesmos procedimentos?

Diante desse dilema, Louk Hulsman é peremptório ao responder que não há nada na natureza intrínseca de fatos tão diversos que permita reconhecer se se trata ou não de crime:

Você não descobrirá qualquer denominador comum na definição de tais situações, nas motivações das que nelas estão envolvidos, nas possibilidades de ações visualizáveis no que diz respeito à sua prevenção ou à tentativa de acabar com elas. A única coisa que tais situações têm em comum é uma ligação completamente artificial, ou seja, a competência formal do sistema de justiça criminal para examiná-las. O fato delas serem definidas como “crimes” resulta de uma decisão humana modificável; o conceito de crime não é operacional. Um belo dia, o poder político para de caçar as bruxas e aí não existem mais bruxas. Até 1975, na Fiança, o marido podia fazer encarcerar sua mulher por adultério. Depois desse ano, uma lei que reformou o divórcio descriminalizou tal conduta e, daí em diante, a mulher adúltera não pôde mais ser

processada perante um juiz criminal. De um dia para o outro, o que era delito deixa de sê-lo e aquele que era considerado delinquente se torna um homem honesto, ou, pelo menos, não tem mais que prestar contas à justiça penal. É a lei que diz onde está o crime; é a lei que cria o “criminoso”. (Hulsman, p. 64, 1993)

Em semelhante abordagem, Maria Lúcia Karam (2004) disserta que o controle social formal exercido pelo poder do Estado punitivo estrutura-se em um sistema que se materializa sobre a seleção de determinadas condutas conflituosas ou socialmente negativas, que, por intervenção da lei penal, recebem a qualificação de crimes. Observa-se que, segundo a autora, crimes não seriam simplesmente condutas conflituosas ou socialmente negativas, mas sim aquelas condutas conflituosas ou socialmente negativas *selecionadas* pelo Estado para serem reprimidas. Isso se torna muito claro quando se percebe que as condutas criminalizadas não são naturalmente diferentes de outros fatos conflituosos ou socialmente negativos que, em um lugar e em um momento histórico determinados, são excluídas do campo de intervenção do sistema penal.

Um exemplo emblemático disso são as substâncias psicotrópicas. Enquanto, no Brasil, o uso, posse, cultivo e comercialização da maconha (*cannabis*) para fins recreativos são proibidos, em outros países, como Uruguai, Canadá e Portugal, essas práticas são legalizadas. Significa dizer: uma mesma conduta pode ser considerada crime em um dado lugar, mas não em outros. Isso evidencia que a noção de crime está impregnada de uma inafastável carga de relatividade, que inviabiliza a identificação de um elemento universal que defina, de forma absoluta, o que é ou não é criminoso.

É nesse sentido que Karam (2004, p. 73) enuncia que “crimes são meras criações da lei penal, não existindo um conceito natural que os possa genericamente definir”, ou que Baratta (1987) declara que os comportamentos puníveis são objetos heterogêneos “que não têm outro elemento em comum que o de estarem sujeitos a respostas punitivas.”

Com efeito, percebe-se que, ao buscar um conceito ontológico de crime, acaba-se por encontrar seu conceito formal: crime é o que o Estado descreve como tal. Isso ocorre, provavelmente, porque o que caracteriza um crime é a sua forma, não sua essência, pois, em verdade, não possui essência. É essa ausência que leva Hulsman (1993) a concluir que não existe uma realidade ontológica do crime.

Malgrado a impossibilidade de formular uma definição ontológica absoluta de crime, ainda é preciso, para os fins do presente estudo, ao menos firmar atributos essenciais de sua ontologia. Nesse ínterim, deve-se reconhecer que o ato criminoso deve manter, ao menos, uma relação mínima com elementos empíricos, uma vez que sempre qualificará um fato concreto, ou mais precisamente, uma conduta humana – seja ela uma ação, seja uma omissão.

Em complemento, Luiz Flávio Gomes e Antonio Molina (2009), ao abordar os métodos de compreensão do delito, discorrem que o substrato ontológico do delito seria constituído pela conduta humana voluntária (conduta dominada ou dominável pela vontade). Esse pressuposto será adotado como base para avaliar a possibilidade de simetria entre delito e pena.

Por outro lado, perquirir a natureza ontológica da pena não é tarefa menos complexa. De acordo com sua origem etimológica (do latim *poena*), em sentido amplo e geral, pena significa qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição, a que se submete a

pessoa em razão de alguma falta cometida (Silva, 2016). Na esfera do Direito Penal, contudo, não se trata de um castigo qualquer, imposto sobre uma falta qualquer, mas sim de um castigo imposto pelo Estado a um agente considerado culpável por um fato punível.

Constata-se, portanto, que a análise da essência da pena também enfrenta o mesmo dilema de relatividade que permeia a noção de crime: somente é pena o que se impinge sobre aquele que descumpriu a lei, e pode ser responsabilizado nos termos da lei, após o trâmite de um processo ditado por lei. Considerando a indissociabilidade entre pena e lei, bem como a profusa mutabilidade desta no tempo e no espaço, além de suas múltiplas camadas e vertentes, conclui-se pela impossibilidade de identificar um fator absoluto que sintetize, de forma definitiva, a natureza da pena. Por isso, pode-se igualmente afirmar que a pena não possui realidade ontológica.

Nesse sentido, é possível estabelecer a premissa de que a pena é uma construção, assim como também o é o delito. No entanto, a pena, diferentemente do delito, não está vinculada a um juízo de qualidade sobre fatos empíricos, sendo, na verdade, um instrumento a serviço do Estado e, conseqüentemente, dos interesses do poder dominante. Desse modo, a aplicação da pena, longe de apenas se basear nas particularidades do fato sancionado, também é moldada por vetores ideológicos e políticos que refletem as prioridades do poder instituído.

Em suma, se de um lado tem-se o crime como conduta humana, complexa e multifacetada, do outro lado tem-se a pena como resposta estatal, genérica e artificial. Não se nega que ambos são construções essencialmente políticas e nesse ponto se assemelhem, principalmente no que tange a arbitrariedade que acompanha sua criação. Contudo, isso significa que toda tentativa

de engendrar uma pretensa correspondência entre ambos também será uma construção política e inexoravelmente arbitrária, pois que destituída de fundamentos absolutos –ontológicos - que a legitimem.

Destarte, mesmo sem uma fixação precisa dos conceitos ontológicos de crime e pena, é inafastável compreender que existe uma distinção substancial entre ambos que torna impraticável a pretensão de estabelecer-se uma simetria entre as dimensões do fato delituoso e as variáveis da punição imposta. Toda tentativa de estipular uma pena proporcional ao crime, portanto, será sempre uma mera convenção, condicionada por fatores culturais, históricos, políticos e sociais, e não uma realidade objetiva, amparada sobre dados concretos e aferíveis.

Nessa linha de intelecção, sintetiza Juarez Tavares:

Quando se procura medir ou ponderar entre a natureza do crime, de um lado, e da pena, de outro, pode-se constatar que entre ambos não existe simetria. O crime é extraído de um juízo de qualidade do ato, resultante da congregação de elementos diversos, que sugerem sua classificação como um ato diferenciado dos demais atos socialmente vedados. A pena, por sua vez, é um ato que resulta de uma decisão política do poder dominante, pelo qual se assegura um tratamento seletivo das classes sociais. Está claro que a definição do crime é igualmente um ato político do poder dominante, mas esse ato deve guardar uma relação mínima com elementos empíricos que possam demonstrar uma ofensa efetiva a determinadas condições sociais, que tanto podem dizer respeito aos interesses da pessoa, quanto das classes sociais dominantes e do Estado. A pena, por seu turno, não depende de um juízo de qualidade com base em fatos empíricos, basta que sirva de instrumento a alcançar seletivamente o infrator, eliminando-o do meio social. Diante dessa diversidade de conteúdo, não há simetria

entre crime e pena. Para que houvesse simetria seria necessário que se pudesse estabelecer um parâmetro quantitativo ao crime com os mesmos elementos da pena. Isso, porém, não é possível, porque jamais se poderá conseguir uma perfeita correspondência entre o que se produz com a prática do ato proibido e o que se produz com a pena [...] (Tavares, 2021, p.110).

Além da inexistência de simetria entre delito e pena, Tavares, nesse trecho, introduz outra inconsistência inerente ao princípio da proporcionalidade: a impossibilidade de mesurar e quantificar os males que resultam de cada um – males que não podem ser contabilizados, mas nem por isso devem ser ignorados.

#### **4 MUITO ALÉM DA SENTENÇA: OS EFEITOS NÃO CONTABILIZADOS DA PENA**

Como mencionado, foi com o advento das penas abstratas e iguais – em especial, privativas de liberdade e pecuniárias - que foi possível implementar o pressuposto técnico da proporcionalidade. Entre as duas, as prisões se consolidaram como pena por excelência, possivelmente porque, como observa Michel Foucault (2014), se a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira, sua perda tem o mesmo preço para todos, de modo que a privação de liberdade seria o castigo mais “igualitário”.

Nessa perspectiva, por meio do encarceramento, poder-se-ia privar o apenado de um direito – a liberdade – por um período de tempo que se julgaria proporcional ao delito por ele cometido. Assim, o infrator quitaria sua dívida com a sociedade por meio da perda temporária de sua liberdade. O tempo de liberdade assumiria, então, o papel de uma moeda simbólica com a qual o

apenado pagaria para extinguir seu débito e recuperar seu lugar no convívio social.

Luigi Ferrajoli relaciona esse simbolismo da liberdade como moeda ao contexto capitalista em que as prisões se estabeleceram:

É inegável que este delineamento - a tipicidade, a igualdade, a abstração, a quantificação, o cálculo, a proporcionalidade, a predeterminação legal e a determinação judicial da pena - apresenta um pronunciado caráter «burguês». Concorrem efetivamente para fazer com que assim seja, além dos princípios modernos de igualdade jurídica e formal dos cidadãos, do primado da lei geral e abstrata e da certeza do direito, também a forma de mercadoria e o valor de troca adquiridos pela força de trabalho e de maneira mediata, pelo tempo de trabalho (e de liberdade) na sociedade capitalista. Tal qual a moeda na determinação convencional do valor de troca dos bens, assim também o tempo assume no direito penal moderno o papel de «equivalente geral» na determinação convencional da gravidade dos delitos segundo o «valor» por eles lesionado (Ferrajoli, 2002, p. 316).

Nota-se que essa lógica parte do pressuposto de que o tempo de privação de liberdade é o único ônus suportado pelo condenado, o que, por óbvio, não corresponde à realidade. Na verdade, os efeitos deletérios provocados pelo cárcere ao recluso são tão numerosos e diversos que sequer podem ser exaustivamente citados, sendo a privação de liberdade apenas um entre eles – e, possivelmente, nem o mais grave.

Louk Hulsman (1993) defende que o encarceramento é também um castigo corporal. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; a promiscuidade com companheiros não desejados; as condições sanitárias humi-

lhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias: todas são provações físicas que agridem o corpo, que o deterioram lentamente.

A saúde mental do apenado também não é poupada. A reclusão envolve um processo de adaptação à vida prisional caracterizado pela rotina, falta de privacidade, isolamento afetivo, frustração repetida, vigilância constante e uma nova escala de valores que torna o clima relacional entre os reclusos instável, caracterizado pela desconfiança e agressividade. Se o preso não consegue se adaptar ao ambiente prisional, ocorre uma falha de adaptação que se expressa na forma de distúrbios comportamentais reais, como ansiedade, problemas afetivos, depressão e até mesmo comportamento agressivo em relação a si mesmo (autoagressivo) e aos outros (heteroagressivo). Quando a adaptação é impossível, uma doença mental grave pode se desenvolver, tal como distúrbios afetivos, surtos psicóticos, ataques de ansiedade graves, etc (Calles-Rubiales, Prado, 2020).

Ademais, não se ignoram os efeitos danosos da súbita retirada do condenado de sua comunidade para forçá-lo a uma inserção artificial no microcosmo do cárcere. Com a perda da liberdade, o indivíduo não perde apenas o direito de ir e vir, mas também seu emprego, seu salário, sua autonomia financeira. Seus vínculos familiares, amizades e conexões sociais são abruptamente interrompidos, e talvez nunca retornem ao estado anterior. Toda a sua vida, sua rotina, seus hábitos, são suspensos, obrigados a ceder lugar a um novo ritual de ociosidade e disciplina.

Não se diga que o sofrimento imposto pela pena é um sofrimento legítimo, eis que voltado para a recuperação e ressocialização do apenado. Tal discurso é tão apartado da realidade que sequer merece maiores digressões. Não se pode segregar pessoas da sociedade e, ao mesmo tempo, pretender sua reintegração à

mesma sociedade. Tampouco as finalidades manifestas de reeducação e reabilitação podem prosperar em um meio de tão profunda degeneração e desumanização. Trata-se apenas de sofrimento inútil:

A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas sequelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril. Nem todo sofrimento é um mal. Há sofrimentos benéficos, que fazem progredir no conhecimento de nós mesmos, abrindo novos caminhos, nos aproximando dos outros e nos tornando melhores. O encarceramento, porém, é um sofrimento não criativo, desprovido de sentido. Tal sofrimento é um nonsense. (Hulsman, 1993, p. 62)

Nessas condições, o cárcere, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, mormente pela aprendizagem do crime e pela formação de associações delitivas em seu interior. Conforme Rogério Greco (2015), a prisão é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina e estimula os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. A vida que se desenvolve em uma instituição como essa facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso. Soma-se isso ao isolamento sofrido e à chantagem que

podem fazer os antigos companheiros de cela, e têm-se fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal.

As consequências deletérias do encarceramento não se encerram com o fim da pena, porém. Mesmo depois de cumprir os termos de sua sentença, o liberto tem que enfrentar o preconceito e a desconfiança de uma sociedade que se recusa a aceitá-lo como parte legítima de seu convívio, perpetuando uma punição simbólica por um erro pelo qual já foi penalizado. Como que marcado por uma mácula indelével e irredimível, tem de viver sob o peso do estigma de ter sido um condenado, sendo obrigado a lidar com a exclusão e a hostilidade que essa condição acarreta.

Em verdade, os efeitos colaterais da pena são tantos e tão variados que não poderiam ser exaustivamente registrados por este estudo ou por qualquer outro. A experiência de cada ser humano é ímpar e incomparável, e o sofrimento vivenciado é igualmente único e inefável, sendo impossível traduzir em palavras todos os males que podem emanar de uma condenação. O que se pode concluir, inobstante, é que nenhuma pena é capaz de delimitar, nos estreitos contornos de uma sentença, a verdadeira extensão do mal imposto a alguém. A efetiva pena vai muito além da mera privação de liberdade, estendendo-se à violência, ao constrangimento, às enfermidades, aos traumas, aos estigmas, e a toda sorte de sofrimento que pode recair sobre a pessoa do apenado.

A ideia de proporcionalidade entre crime e pena é uma ficção, pois a pena, quase sempre, causa efeitos que em muito ultrapassam o que seria “devido” pela prática do delito. Esse excesso se dá em razão de males muitas vezes invisíveis, mas sempre inquantificáveis: sempre estarão além do cálculo do legislador, da análise do juízo sentenciador e do controle do juízo de execução, mas nem por isso serão menos sentidos pelo apenado. Pelo contrário: este sentirá, ainda, o agravante de um profundo sentimento de

injustiça, ao perceber que cumpre uma pena muito maior do que seu erro: desproporcional, portanto, como não pode deixar de ser nenhuma pena.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não se pode negar a importância do princípio da proporcionalidade, mormente enquanto garantia jurídica de controle e limitação dos atos do Estado. Sua relevância é ainda mais acentuada no direito penal, esfera em que os direitos individuais se encontram suscetíveis a violações mais severas e, como tal, precisam de maior proteção contra interferências arbitrárias ou injustas do poder estatal. Reconhecer essa importância, todavia, não significa aceitar seus métodos e critérios de aplicação, tampouco afirmar sua infalibilidade. Pelo contrário: o princípio da proporcionalidade, apesar de fundamental, está sujeito a limitações teóricas e práticas que exigem ser cuidadosamente analisadas, especialmente no que diz respeito à sua capacidade de oferecer uma correspondência justa e precisa entre crime e pena.

Os caminhos da História pareceram conduzir ao entendimento de que a privação de liberdade seria a melhor das penas possíveis, sobretudo pela ideia de que operaria sobre a perda de um bem distribuído igualmente a todos: a liberdade. Além disso, por meio da quantificação em tempo, seria possível mesurar a “quantidade” de pena devida de acordo com o que se julgasse merecido ao infrator. Do ponto de vista teórico, de fato aparenta ser uma boa ideia, especialmente se comparando-a com as penas atroz e cruéis que prevaleciam antes do advento das prisões.

Não obstante, no plano concreto, logo sobrevém a dificuldade de como medir um fato tão multifacetado e complexo como a conduta criminosa, e de como traduzi-lo em períodos de tempo.

Nesse ínterim, a jurisprudência e a doutrina alemã desenvolveram um juízo de proporcionalidade a partir de um raciocínio trifásico, composto por três pressupostos: os exames de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, cuja aplicação sucessiva permitiria a operacionalização concreta. Não obstante, tais critérios, de natureza essencialmente teórica e abstrata, não oferecem métodos objetivos ou métricas específicas capazes de verdadeiramente definir a necessidade ou a extensão da penalidade merecida.

Passando, então, à investigação ontológica das naturezas de crime e pena, descobriu-se, além da intrínseca dificuldade da tarefa, que ambos os elementos são construções, pois que umbilicalmente imbricados a uma outra construção: a lei. Não obstante, foi possível firmar que, enquanto o delito está vinculado a um juízo de qualidade sobre fatos empíricos – uma conduta humana, ímpar em seu próprio contexto -, a pena é um instrumento a serviço do Estado, artificial e uniforme.

Assim, o fato de que delito e pena são tão distintos mas, ao mesmo tempo, se assemelham por serem ambos convenções aceitas em um determinado recorte histórico, implica que toda tentativa de engendrar uma pretensa simetria entre ambos também sempre será uma construção inexoravelmente arbitrária, porquanto destituída de fundamentos absolutos –ontológicos - que a legitimem.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli:

Infelizmente, como observou Bentham, a ideia aparentemente elementar da proporcionalidade da pena ao delito não oferece, por si só, nenhum critério objetivo de ponderação. Uma vez dissociada a qualidade da primeira da qualidade do segundo e reconhecida a inevitável heterogeneidade entre uma e outro, não existem critérios naturais, senão somente

critérios pragmáticos baseados em avaliações ético-políticas ou de oportunidade para estabelecer a qualidade e a quantidade da pena adequada a cada delito. Disso resulta que o problema da justificação do tipo e da medida da pena aplicáveis em cada caso, da mesma forma que o dos limites máximos da pena, independentemente do delito cometido, é um problema moral e político, quer dizer, exclusivamente de legitimação externa (Ferrajoli, 2002, p. 320).

Conquanto firmada a incontornável assimetria decorrente da incompatibilidade ontológica entre crime e pena, fez-se consentâneo analisar a discrepância entre a pena como é definida em lei ou em juízo e a pena como é efetivamente experienciada pelo condenado.

Os efeitos perniciosos da punição, em especial da prisão, são tantos que não podem ser contabilizados. Contemplam-se enfermidades físicas, doenças mentais, traumas, alienação, violência, tudo imiscuído em um plasma de sofrimento inútil e desprovido de sentido. Sofrimento que transcende a privação de liberdade e até mesmo a duração da pena, podendo se estender por uma vida inteira de sequelas psicológicas e estigmatização social.

A confluência de todos esses argumentos faz compreender o quão infundada é a crença em uma suposta proporcionalidade entre crime e pena. Tanto do ponto de vista teórico, como do ponto de vista prático, sobejam lacunas e inconsistências que demonstram ser impossível traduzir as particularidades de um fato em uma penalidade e poder considerá-la justa. Não há métrica acessível à limitada cognição humana que permita a elaboração de uma correspondência entre ambos. Todas as tentativas sempre se fundarão no arbítrio e resultarão em injustiças, inexoravelmente.

Isso não significa a falência absoluta do sistema penal ou a renúncia a qualquer senso de justiça, porém. Antes, revela a ne-

cessidade de buscar alternativas superiores, compatíveis com uma civilização que, pressupõe-se, deve repudiar a barbárie institucionalizada. A proporcionalidade pode ter sido um avanço para a sociedade que testemunhou o iluminismo, mas não é mais suficiente. Pelo menos, a ideia de impor penas uniformes e genéricas a atos complexos e extremamente díspares não pode mais ser considerada proporcional. A alternativa, porém, não deve ser repetir o princípio da proporcionalidade, mas sim reinventá-lo: tratar criminosos de acordo com as particularidades de seus crimes, de suas vítimas, de suas consequências. Implementar propostas que se conectem de forma autêntica ao fato reprovado, promovendo compreensão, superação e reparação. Assim, se a proporcionalidade perfeita não for alcançável, que ao menos se busque prover uma interferência que faça sentido aos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. *Revista Doutrina Penal*, Buenos Aires, n. 10-40, pp. 623-650, 1987.

CALLES-RUBIALES, N; PRADO, C. Ibáñez del. Influencia de la salud mental de los reclusos en el clima relacional de prisiones. **Rev. esp. sanid. penit.**, Barcelona, v. 22, n. 3, sep./dez. 2020. Disponível em: [https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2013-64632020000300005](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2013-64632020000300005). Acesso em: 18 jan. 2025.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FROTA, Hidemberg Alves da. Necessidade concreta da pena e princípio da proporcionalidade. **Revista CEJ**, v. 12, n. 41, p. 24-32, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1021>. Acesso em: 14 jan. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 69-107.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TAVARES, Juarez. **Crime**: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

## CAPÍTULO III

---

### EFICIENTISMO, MINIMALISMO E ABOLICIONISMO: UMA ANÁLISE DAS POSTURAS CRIMINOLÓGICAS ADOTADAS PELOS JULGADORES PIAUIENSES NA SEARA CRIMINAL

---

Luís Enrico Lima Boavista Gondim<sup>1</sup>

#### RESUMO

O artigo propõe uma análise crítica e estatística das posturas criminológicas adotadas pelos julgadores criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na seara criminal, objetivando revelar qual seria a abordagem predominante. Metodologicamente, foi realizado levantamento bibliográfico e utilizada uma abordagem quanti-qualitativa com cruzamento de dados, por meio da aplicação de um questionário prático, com o escopo de averiguar as posturas criminológicas empregadas pelos magistrados frente a situações teóricas e práticas no âmbito penal. Inicialmente, busca-se fazer um panorama histórico-criminológico das posturas eficientista, minimalista e abolicionista e suas principais características. Paralelamente, faz-se uma análise da posição fundante do juiz no sistema acusatório brasileiro, sob o amparo da imparcialidade

---

1 Advogado. Pós-Graduando em Jurisprudência Penal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Membro dos grupos de pesquisa Criminologia e Direitos Humanos – UFPI.

como direito e garantia fundamental no processo penal. Por fim, examinam-se alguns dos quesitos do questionário proposto aos magistrados criminais piauienses, verificando-se qual seria a postura criminológica predominante em determinado espaço amostral.

**Palavras-chave:** Juiz; Posturas criminológicas; Imparcialidade; Eficientismo; Garantismo; Abolicionismo.

## 1 INTRODUÇÃO

A cultura inquisitória e autoritária possui fortes raízes na seara jurídica brasileira. Nos últimos anos, tem sido comum a exaltação da figura do magistrado criminal como um “herói” ou como o ator encarregado de prender os grandes criminosos e de garantir a tão sonhada justiça almejada pela sociedade. As regras - quando não são literalmente descumpridas - vão sendo distorcidas, abrindo-se precedentes para um constante retorno a um processo penal pautado na perseguição e na distorção de garantias fundamentais.

Por esse motivo, o juiz, como representante crucial do Judiciário, tem um papel fundamental na instrumentalização do processo penal como limite ao poder punitivo e na materialização dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a análise das posturas criminológicas efficientista, minimalista e abolicionista desempenha um papel relevante no entendimento das perspectivas que fundamentam as decisões dos julgadores criminais.

A abordagem efficientista é centrada na punição como meio de dissuasão e controle social, muitas vezes refletindo-se em penas severas e decisões judiciais mais rigorosas. A postura minimalista busca uma abordagem mais humanizada e propõe soluções menos punitivas, priorizando o caráter subsidiário e fragmentário

do direito penal, o respeito à direitos e garantias fundamentais e a expectativa de ressocialização dos infratores. Por sua vez, a visão abolicionista questiona a existência do próprio sistema penal, como instrumento de imposição de sofrimento sem nada em troca, propondo a sua abolição.

Identificar essas abordagens nas opiniões dos magistrados criminais no estado do Piauí torna-se fundamental para compreender as raízes das decisões judiciais, seus reflexos no meio social e as possíveis implicações para o sistema de justiça como um todo.

Logo, diante das abordagens do eficientismo, do minimalismo e do abolicionismo, qual destas seria a predominante entre os julgadores criminais piauienses no curso do processo penal e como suas opiniões práticas refletem essas perspectivas no contexto do sistema de justiça penal?

Dessa maneira, o objetivo do artigo é revelar a postura criminológica predominante entre os magistrados criminais do Tribunal de Justiça do Piauí, frente às diversas situações teóricas e concretas advindas das tendências penais e processuais penais brasileiras, além de buscar compreender de que forma tais abordagens podem influenciar o sistema de justiça penal, explorando seus efeitos na aplicação da lei.

Em um primeiro momento, propõe-se uma análise histórica e criminológica dos três discursos predominantes na discussão dos saberes penais: o eficientismo, o minimalismo e o abolicionismo. A grande disputa na seara criminal costuma ser destacada pelo crescente conflito entre o eficientismo e o minimalismo, com respingos de institutos inspirados pelo abolicionismo que, no entanto, ainda se encontra em escanteio na referida disputa.

Em sequência, faz-se uma reflexão sobre a posição jurídica do julgador no sistema acusatório brasileiro e qual a sua função primordial. A corrente minimalista – e a vertente do garantismo penal – ocupa uma posição de destaque na dogmática brasileira, sendo necessário ponderar relevantes aspectos principiológicos e legais que são intrínsecos ao ofício de julgar na esfera criminal. Assim, a função essencial do magistrado penal, inúmeras vezes deturpada pela sociedade espetacularizada e pelos meios de comunicação, necessita ser compreendida e solidificada como uma responsabilidade que busque garantir a máxima aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Por fim, passa-se a analisar a pesquisa prática e empírica realizada por meio de um questionário respondido por uma parcela dos juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, visando extrair-se a postura criminológica predominantemente adotada pelos julgadores piauienses na aplicação do direito penal. O questionário fora composto por 15 quesitos com até quatro assertivas, sendo que cada quesito fora escrito de maneira que cada julgador, anonimamente, respondesse com base em seu entendimento pessoal frente à aplicação do direito penal.

O artigo se limita à identificação da abordagem predominante entre os juízes do Tribunal do Justiça do Estado do Piauí, por meio do levantamento de resultados estatísticos e empíricos. O recorte temático da situação-problema apresentada permite uma reflexão crítica acerca das possíveis contradições entre a dogmática penal brasileira e a aplicação concreta da lei criminal no Piauí, verificando em que medida as posturas criminológicas adotadas pelos julgadores piauienses estariam alinhadas ou não com os discursos criminológicos contemporâneos e com a dogmática penal brasileira.

## **2 EFICIENTISMO, MINIMALISMO E ABOLICIONISMO EM PERSPECTIVA HISTÓRICO-CRIMINOLÓGICA**

Em se tratando de posturas criminológicas, o eficientismo, o minimalismo e o abolicionismo são as tendências mais evidentes durante o estudo da criminologia. Afirma o criminólogo Lucas Villa (2020, p. 21) que atualmente estes três discursos travam uma intensa disputa no debate contemporâneo acerca dos saberes penais que condiciona e influencia as políticas públicas em matéria criminal e de segurança pública no Brasil. Assim, torna-se essencial realizar uma breve revisão histórico-criminológica para compreendê-los.

As raízes do eficientismo penal já datam do período da caça às bruxas, no qual imperava o punitivismo e a aplicação de penas severas a mulheres que eram consideradas bruxas. Na Idade Média, a estrutura inquisitória inaugura um poder punitivo criado para verticalizar a Igreja e manter o seu monopólio de acesso ao divino, objetivando a eliminação de hereges por meio da tortura e do assassinato de bruxas, marcando o nascimento da criminologia como saber orgânico, representado pela demonologia.

A grande síntese da criminologia demonológica consolidou-se no *Malleus Maleficarum*, escrito em 1487 por Jacob Sprenger e Heinrich Krämer, sendo o período de Caça às Bruxas um ciclo de grande pânico na sociedade medieval, marcado pelo medo da figura do Satã, que estaria recrutando um exército de bruxas malignas às suas ordens.

A pena de morte era vislumbrada como uma forma de purgar o demônio do mundo terreno e o inquisidor era considerado infalível, intocável e imune e, portanto, jamais erraria ao sentenciar uma bruxa à morte, atuando como investigador, acusador e julgador no mesmo procedimento.

Seguindo esse paradigma da criminologia etiológica, sob a ótica da criação da figura de um inimigo pré-concebido, da busca pelas causas da delinquência e da ideia de que existiria um estereótipo a ser expurgado, a égide eficientista também encontrou abrigo durante a criminologia positivista com Cesare Lombroso, em *O Homem Delinquente*.

Se valendo de estudos empíricos embasados na fisionomia e na antropometria de criminosos, Lombroso (2013, p. 197) criou uma tipologia dos criminosos, uma espécie de catálogo criado a partir de seus estudos após a análise de mais de 25.000 autópsias de infratores, catalogando tamanhos e formatos de crânios e outras características antropológicas que seriam típicas do padrão do delinquente:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo. Em nossas tabelas foto litográficas do álbum germânico observar-se-á que 4 entre 6 dos dementes morais têm verdadeiro tipo criminal. Menores são talvez as anomalias no crânio e na fisionomia dos idiotas, em confronto com os criminosos, o que se explicaria pelo maior número de dementes morais, ao menos no manicômio, surgidos na idade tardia, motivada por tifo, etc. Para estes, a fisionomia não teve tempo para tomar feição sinistramente, como nos réus natos.

O método lombrosiano denuncia a existência de uma cultura delinquente calcada na figura do “criminoso nato”. Em contrapartida à ideia de livre-arbítrio da criminologia clássica, a criminologia positivista defendeu a noção de que existe um determinismo biológico, no qual o ser humano não é livre de sua carga genética ou de sua natureza predisposta ao crime.

Dessa maneira, a criminologia positivista retrata, mais uma vez, os discursos propalados pelo efficientismo penal, postura embasada em um culto ao direito penal do autor que encontra abrigo até os dias atuais com o populismo punitivo e o atropelo de garantias promovido pela desinformação divulgada nos meios de comunicação.

Apesar de sua contribuição com a incorporação de métodos empíricos para o estudo da criminologia, Cesare Lombroso e outros defensores da Escola Positivista não levaram em consideração a importância fundamental de aspectos como a influência do meio social em que estão inseridos os indivíduos ou o fato de existirem muitos criminosos que praticam crimes de colarinho-branco, o que retrata a estigmatização e a discriminação propaladas pela antropologia criminal da Escola Italiana.

Paralelamente, as origens do minimalismo penal remontam ao iluminismo penal e a criminologia pré-científica e, posteriormente, à criminologia crítica. A Escola Minimalista apresenta um viés de relegitimação do sistema penal por meio da estrita observância ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e muitas outras garantias fundamentais intrínsecas à existência de um Estado Democrático de Direito (Gonzaga, 2023, p. 157).

Tendo como bússola o princípio da intervenção mínima e a ideia de direito penal como *ultima ratio*, citam-se duas características indispensáveis para a aplicação da lei penal, segundo a postura minimalista: a subsidiariedade e a fragmentariedade. A primeira diz respeito à possibilidade de, no caso concreto, a situação-problema ser equacionada por outro ramo do direito, como o direito civil ou administrativo. Já a segunda é referente ao fato de o direito penal não existir para a proteção de todo e qualquer bem jurídico, mas sim somente para a proteção daqueles bens jurídicos considerados mais importantes dentro da sociedade.

A corrente minimalista alcança o seu ápice em Direito e Razão, de Luigi Ferrajoli, que elaborou a teoria do garantismo penal, sustentando a tese de que para que as sanções possam se legitimar democraticamente, elas precisam respeitar os direitos fundamentais e apoiar-se numa cultura igualitária, sujeitas à verificação de suas motivações.

O garantista é aquele que defende a estrita observância do princípio da legalidade, respeitando os direitos e as garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico constitucional, sendo o objetivo imprescindível de todos que vivem sob um Estado Democrático de Direito. Ferrajoli (2010, p. 785-786) explica:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

Sob essa ótica, o garantismo penal concretiza-se como o direito penal do mais fraco, que é o acusado durante a fase processual. Assim, cria-se a ideia de que a pena é legítima, desde que o processo penal siga as regras do jogo e preserve todas as garantias previstas constitucionalmente ao réu, como o devido processo legal, o direito a não autoincriminação, o direito de ser julgado por um juiz imparcial, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, a motivação das decisões judiciais, o juiz natural,

a vedação ao uso de provas ilícitas, entre outros direitos fundamentais do réu.

Sendo a função primordial do direito penal a limitação da punição estatal, o minimalismo apregoa que todos os agentes envolvidos na seara criminal devem pautar-se pelo cumprimento de princípios ou axiomas básicos, que podem ser de ordem material ou de ordem processual (Ferrajoli, 2002, p. 75):

1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade. Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem - com certa força de expressão lingüística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal “absoluto”.

Como exemplo da influência do viés garantista no atual processo penal brasileiro, tem-se a implementação do sistema de juiz de garantias, que visa assegurar uma persecução penal mais funcional, legal e imparcial, que priorize o máximo respeito às garantias fundamentais elencadas.

É inconcebível, num Estado Democrático de Direito, ter-se uma condenação sem a rigorosa observância às disposições legais e constitucionais garantidas indistintamente a toda e qualquer pessoa, sendo qualquer abuso um motivo suficiente para a nulidade de um processo contaminado. Portanto, se punir é realmente civilizatório, como aduzem os garantistas, que seja dentro das linhas da Constituição.

Em escanteio, o abolicionismo penal, tendência mais recente – mas não menos importante - dentro da criminologia crítica, encontra-se em desvantagem na referida disputa entre os três discursos na área dos saberes penais, estando muitas vezes à margem dos debates sociais. Infelizmente, a corrente abolicionista tem sido negligenciada mesmo no ambiente acadêmico, motivo pelo qual o eficientismo e o minimalismo têm dominado os polos antagônicos da referida disputa.

O abolicionismo penal traz uma perspectiva sociológica e política que analisa a justiça e os sistemas penais como problemas sociais que, em lugar de reduzir o delito e seus impactos, o intensificam. Trata-se de uma crítica radical do sistema penal que assume uma postura que deslegitima-o, pois o entende ser caro, ineficaz e inútil (Gonzaga, 2023, p. 172).

Essa postura pode ser adotada por um viés de abolicionismo penal fraco (minimalismo de meio), em que o direito penal deve ser abandonado paulatinamente até que não sobre mais nada, ou um abolicionismo penal forte, que prega o abandono ao direito penal de maneira imediata, visto que existirão outras áreas do direito capazes de resolverem as situações-problema.

Vislumbrando o Estado como um operador que, de forma sistemática, irracional e seletiva, impõe dor e sofrimento à parcela

mais vulnerável da sociedade, a descrença no direito penal e na sua incapacidade de ressocialização faz com que o pensamento abolicionista esteja mais próximo de uma heterotopia.

Louk Hulsman, um dos seus maiores expoentes, defendia a tese de que a pena não ressocializa ninguém, tão somente impondo um castigo inútil que agrava ainda mais a situação do criminoso, deturpando-o e dificultando ainda mais a sua reinserção social. Ele propõe ser indispensável uma transformação da linguagem utilizada para lidar com as situações-problema relacionadas ao crime e ao criminoso (1997, p. 95):

(...) não conseguiremos superar a lógica do sistema penal, se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. As palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc... pertencem ao dialeto penal, refletindo os a priori do sistema punitivo estatal.

Hulsman também resgatou o conceito de cifras ocultas e de direito penal subterrâneo: o primeiro retratando a ideia de um direito penal falho e prescindível no combate à criminalidade, haja vista que existem infinitos crimes que ocorrem todos os dias e não são descobertos, e o segundo ilustrando situações em que agentes estatais violam direitos e garantias constitucionais para encontrar provas contra criminosos, se valendo de tratamento injustos e desumanos com o objetivo de impor dor e sofrimento ao indivíduo.

Também abolicionista, Thomas Mathiesen (2003, p. 95) expõe que se não fossem os meios de comunicação escondendo muito bem as atrocidades que ocorrem dentro dos presídios, a sociedade não defenderia o encarceramento da forma que vem defendendo, de maneira banalizada:

(...) as pessoas não sabem quão irracionais são nossas prisões. As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade. Se o segredo fosse revelado, destruiria as raízes do sistema atual e implicaria o começo de sua ruína.

É comum que a ideia de abolicionismo venha carregada de cunho negativo, pela força expressiva da palavra, tal como um dia a abolição da escravidão fora vista com olhos grossos, e, realmente, grande parcela da sociedade sequer entende o que é o abolicionismo penal e quais seriam suas principais alternativas para lidar com as situações-problema que ocorrem no dia a dia.

Nesse diapasão, uma das principais teses abolicionistas é com o fato de que a preocupação estatal deveria ser voltada para a vítima e não para o autor da infração penal. O abolicionismo penal propõe uma escala de apoios proporcional à gravidade do delito cometido: ao invés de impor sofrimento ao criminoso, o que nada alteraria na vida da vítima, é necessário um amparo à vítima no intuito de tentar restabelecer sua condição normal de vida.

O discurso abolicionista também acende o debate em relação ao narcisismo do direito penal que, olhando apenas para si, apresenta-se com uma falsa ideia de completude e ignora as mais diversas situações imprevisíveis que podem ocorrer no mundo real, priorizando a dogmática rígida e estática, ao invés do debate construtivo e dinâmico da criminologia (Gonzaga, 2023, p. 183). Na prática, constantemente, operadores do direito olvidam que o sistema penal está a serviço da Constituição Federal numa relação de hierarquia e não vice-versa.

A ótica egocêntrica do direito penal aponta para uma tendência falha de generalizar todo e qualquer caso que, concretamente,

tem sua própria especificidade. Não é exagero repisar na realidade cruel do sistema carcerário brasileiro e na sua incapacidade de ressocialização e da falsa sensação de resolução das situações-problema por meio do atual sistema punitivo e das prisões, que mais funcionam como verdadeiras universidades do crime (Gonzaga, 2023, p. 174).

Apesar das semelhanças entre o garantismo e o abolicionismo relacionadas à necessidade de limitação do poder punitivo estatal, à primazia do ser humano, dos seus direitos e de suas garantias fundamentais, à crítica ao eficientismo penal e ao suporte a políticas criminais de descriminalização e desencarceramento, é possível estabelecer distinções evidentes entre ambas as correntes. O primeiro procura relegitimar o sistema penal partindo de modelos abstratos e dogmáticos, pregando uma reforma no sistema penal, enquanto o segundo prega a sua extinção e deslegitimação com base em dados empíricos e concretos advindos da criminologia.

Não obstante não seja uma utopia, a ótica abolicionista ainda precisa de muito amadurecimento na realidade brasileira atual, enquanto o garantismo, por outro lado, está rotulado expressamente e implicitamente na Constituição Federal e na dogmática penal brasileira.

Além disso, o minimalismo é um estágio inicial e necessário a ser alcançado como política criminal, tanto da parte dos agentes públicos (o Estado, a polícia, o Ministério Público, o Judiciário, etc) quanto pela própria sociedade, que precisa superar o senso comum punitivista. Após uma certa estabilidade da égide minimalista, é possível, de fato, ter-se uma discussão sóbria e construtiva acerca da abolição do sistema penal e de novas formas de lidar com situações-problema.

Não se descarta, no entanto, as grandes influências que a vertente abolicionista pode trazer e incorporar às políticas criminais e ao processo penal minimalistas, como a reinserção da vítima na relação jurídica e a priorização de modelos de reparação e de indenização inspirados na justiça restaurativa e na ideia de intervenção mínima do direito penal.

Feitas as considerações sobre as três posturas criminológicas na área dos saberes penais, faz-se necessário analisar qual deveria ser a postura primordial adotada pelo magistrado criminal, conforme a atual dogmática penal esculpida na Constituição.

### **3 A POSIÇÃO DO JUIZ CRIMINAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO**

Sob a égide garantista, o processo penal brasileiro deve ser vislumbrado como um instrumento que norteará o caminho necessário para chegar-se a pena de uma maneira legítima e não deve - ou pelo menos não deveria - ser enxergado como instrumento de espetáculo punitivista, de tortura ou de degradação humana, mas sim como verdadeira limitação ao poder punitivo.

Portanto, deve o Judiciário materializar o verdadeiro espírito do sistema acusatório brasileiro, moldando um processo embasado na máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais do acusado (Ferrajoli, 2002, p. 30):

Os diversos princípios garantistas se configuram, melhor de tudo, conforme um esquema epistemológico de reconhecimento do desfalque penal, conduzido a certificar, a reverência de outros modelos de direito penal, historicamente concebidos e realizados, o supremo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, conseqüentemente, de limitação do domínio punitivo e de proteção do indivíduo contra o abuso.

Nessa perspectiva, é necessário ponderar a posição do julgador no atual processo penal brasileiro, afastando-se o olhar primitivo inquisitorial da Idade Média. A imparcialidade do julgador, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa são de suma importância para a garantia de uma persecução legal que fundamentará a aplicação de uma pena justa, respeitando todas as formas legais previstas no ordenamento jurídico.

A análise das posturas em política criminal adotadas pelos julgadores permite não apenas entender como se portam eles durante o desenrolar processual, mas também como tais posturas reverberam na cultura da sociedade e vice-versa.

O juiz representa a parte vital do Judiciário brasileiro, um dos três poderes constitucionais, e, além de possuir uma grande responsabilidade jurídica, tem o condão de reverberar as consequências de suas decisões nas pessoas “não jurídicas”. O contrário também é verdadeiro, isto é, os juízes são seres humanos, sujeitos inseridos no mundo, e também estão em constante influência do meio social e dos meios de comunicação.

A imparcialidade, princípio previsto implicitamente na Constituição Federal por meio das garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CRFB), define a postura garantidora que deve ter todo magistrado no curso do processo penal, pois está atrelada à sua independência em relação às pressões políticas e à vontade da maioria. A abertura constitucional prevista no art. 5º, § 2º, da Carta Maior permite inferir que a imparcialidade é um elemento essencial à jurisdição e indispensável a todo e qualquer processo que se preze a efetivar os direitos e garantias fundamentais.

No âmbito internacional, o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, aprovada pelo Brasil, dispõe:

todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Da mesma maneira, o artigo 14, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, preconiza:

todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

Ademais, no art. 8º do Código de Ética da Magistratura, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 18 de setembro de 2008, consta a seguinte definição:

magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Percebe-se que a imparcialidade é um conceito técnico construído artificialmente pelo direito processual, com o propósito de

estabelecer a ideia de que existe um terceiro imparcial em relação às partes envolvidas. Esta imparcialidade não deve ser confundida com neutralidade, que inexistente nas relações sociais, considerando que todo juiz é um ser humano ativo no mundo. Dessarte, a neutralidade pode ser impossível, mas a imparcialidade é plenamente possível, com a garantia de uma *terzietà*, isto é, de um julgador equidistante das partes e exterior ao sistema políticos e às expectativas sociomidiáticas criadas.

O Estado Democrático de Direito legitima o juiz como verdadeiro garantidor e não como um executor da vontade da maioria, como ocorre nos poderes Legislativo e Executivo: o Judiciário é independente e julga em nome da sociedade e da Constituição, defendendo o direito, ainda que este seja contramajoritário.

O juiz não deve representar ninguém e nem deve satisfação a eleitores - como devem os representantes do Executivo e do Legislativo -, pois não é eleito pelo povo como são os que fazem parte desses demais poderes constitucionais. Complementa Aury Lopes Jr (2022, p. 68), explicando a função do magistrado:

O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal.

A importância de visualizar-se a figura do magistrado como um garantista, alheio às partes (acusação e defesa), é fundante da instrumentalidade do processo penal, pois o juiz está além dos interesses dos envolvidos. Por conseguinte, o processo penal, conduzido pelo terceiro imparcial representado pelo juiz, deve ser reconhecido como instrumento de proteção dos direitos e

garantias individuais e de limitação do poder punitivo (Lopes Jr, 2022, p. 65).

No âmbito da psicologia social, a teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida por Bernd Schünemann, traz importantes considerações para o entendimento da imparcialidade subjetiva do magistrado. Essa teoria analisa as diferentes maneiras que um indivíduo reage diante de ideias, crenças ou opiniões opostas e inconciliáveis, que geram uma sensação desconfortável, explorando como podem ser introduzidos elementos de harmonia ou de compatibilização que reduzam a dissonância e, conseqüentemente, a ansiedade e o estresse resultantes.

A teoria da dissonância cognitiva afirma que o indivíduo busca, como mecanismo de defesa do ego, alcançar um equilíbrio em seu pensamento, reduzindo o nível de contradição entre seu conhecimento e suas opiniões, já que deseja eliminar contradições cognitivas. Tudo gera um efeito de efeito de perseverança ou um mecanismo de autoafirmação, assim como uma busca seletiva de informações (Schünemann, 2012, p. 35):

O efeito perseverança ou inércia ou mecanismo de autoafirmação da hipótese preestabelecida faz com que as informações, previamente consideradas corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas. Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a ratificação da hipótese originária que tenha sido, na autocompreensão individual, aceita pelo menos uma vez. Isso ocorre pelo condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a concepção, o que pode se dar tanto pela coleta de informações em consonância com a hipótese, quanto pela de informações dissonantes facilmente refutáveis (...).

O professor Aury Lopes Jr disserta ainda que, visando a diminuição da tensão psíquica gerada pela teoria da dissonância cognitiva, o julgador desenvolve basicamente dois efeitos: o efeito inércia ou perseverança e a busca seletiva de informações.

O primeiro está relacionado à ideia de que o julgador desenvolve um mecanismo de autoconfirmação das hipóteses trazidas pela acusação, priorizando a análise das informações correlacionadas aos fatos trazidos no inquérito policial, na denúncia ou nas medidas cautelares anteriormente decretadas. O segundo que, se complementando ao primeiro, gera o “efeito confirmador-tranquilizador”, pois, involuntariamente, o julgador buscará informações que confirmem a hipótese acusatória que em algum momento fora aceita em seu subconsciente. Parafraseando Schünemann (Lopes Jr, 2022, p. 76):

O autor traz a teoria da dissonância cognitiva para o campo do processo penal, aplicando-a diretamente sobre o juiz e sua atuação até a formação da decisão, na medida em que precisa lidar com duas ‘opiniões’ antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a ‘sua opinião’ sobre o caso penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das outras duas (acusação ou defesa). Mais do que isso, considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares, etc). É de se supor – afirma Schünemann – que ‘tendencialmente o juiz a ela se apegará (a imagem já construída) de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consoantes e menosprezar as informações dissonantes.

A teoria mencionada corrobora que quanto maior o contato do juiz com a fase pré-processual, maiores serão as chances de

condenação do acusado na fase processual. Desse modo, a contaminação do juiz que irá presidir a instrução e julgamento do processo com elementos prévios do inquérito policial, da investigação e das medidas cautelares decretadas na fase pré-processual - como a busca e apreensão domiciliar, a quebra do sigilo telefônico e a decretação de prisão preventiva - culminam numa verdadeira parcialidade do magistrado pendente para a condenação e para a confirmação das teses acusatórias.

Por isso, a necessidade da garantia da imparcialidade do magistrado está diretamente relacionada à implementação da figura do juiz de garantias, ou seja, um juiz que atue durante a fase inquisitorial, supervisionando o procedimento e atendendo às medidas cautelares requeridas pelos órgãos de persecução penal, e um outro juiz que atue na fase de instrução e julgamento, ou seja, na fase processual propriamente dita.

É dizer que, em outras palavras, existe uma preocupação com a presunção de parcialidade do juiz que atua na fase pré-processual (o juiz-instrutor), que estaria impedido de julgar o processo que tenha instruído. A garantia jurisdicional é, portanto, de ser julgado por um juiz com pleno alheamento, sem convicções ou juízos prévios, descontaminado dos elementos de informação colhidos na fase investigativa e capaz de inspirar confiança em um julgamento imparcial, equânime e justo.

Sob essa ótica, a introdução de dispositivos legais pela Lei nº 13.964/2019, referentes ao juiz de garantias - como os artigos 3º-A a 3º-F -, visam buscar medidas de redução de danos, que diminuam a remanescência inquisitória e que mitiguem os riscos para a imparcialidade do julgador e a estrutura acusatória constitucionalmente delimitada. Algumas medidas instituídas pela reforma, como a exclusão física dos autos do inquérito, para evitar a contaminação e a perseverança do magistrado, também

merecem ser exaltadas, pois consagram o respeito à garantia de ser julgado por um magistrado imparcial em um verdadeiro sistema acusatório.

Nesse mesmo sentido, o julgador imparcial não deve corresponder às expectativas sociais ou à tendência da mídia, pois além de não ser um ator, não é parte, não é justiceiro e muito menos um herói a ser idolatrado. Seu papel não é valer-se do ativismo judicial para atuar na busca da verdade real atropelando todas as garantias imagináveis conferidas ao acusado. Por isso, só existe imparcialidade se, além da separação entre as funções de acusação e de julgamento (que por si só não caracterizam um sistema acusatório), também houver o efetivo abandono da gestão e da iniciativa probatória do juiz.

Diante do exposto, espera-se, de um magistrado técnico e imparcial, pertencente a um Estado Democrático de Direito no qual vige um sistema acusatório, o alinhamento com a postura criminológica garantista, vertente mais acentuada do minimalismo penal. O juiz, em toda essa sistemática, deve ocupar uma posição imparcialidade que é fundante do processo penal brasileiro, instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais e de verdadeiro limite ao poder punitivo estatal.

#### **4 A POSTURA CRIMINOLÓGICA PREDOMINANTE ENTRE OS JULGADORES PIAUIENSES**

Enfim, passa-se à pesquisa prática realizada por meio do questionário respondido por 25 magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, analisando-se os quesitos formulados e a postura criminológica predominantemente adotada pelos julgadores piauienses na aplicação do direito penal.

O questionário foi elaborado em formato de formulário online no *Google Docs*, sendo direcionado aos magistrados criminais piauienses e composto por 15 quesitos com até quatro assertivas. Cada quesito fora escrito de maneira que cada julgador, anonimamente, respondesse com base em seu entendimento pessoal frente à aplicação do direito penal.

O formulário foi encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 3 de outubro de 2023, sendo posteriormente distribuído referido questionário às Varas Criminais, Varas do Tribunal do Júri, Juizados Especiais Criminais, Varas Únicas de Comarcas do Interior e aos Desembargadores das Câmaras Criminais, todos do estado do Piauí.

Dentro do período de 3 de outubro de 2023 até 15 de janeiro de 2024, 93 julgadores criminais receberam o questionário, dentre os quais 25 efetivamente responderam e participaram da pesquisa. Logo, aproximadamente 26,8% dos magistrados criminais responderam ao questionário elaborado, o que representa mais de um quarto dos julgadores criminais piauienses.

O questionário aplicado e distribuído aos magistrados criminais do Piauí tem por escopo elucidar qual seria a bússola criminal utilizada pelos julgadores do estado do Piauí frente às diversas situações jurídicas advindas das tendências atuais do sistema processual penal brasileiro, além de identificar qual a postura criminológica predominante do julgador piauiense dentro de determinado espaço amostral de quesitos.

Os resultados obtidos e os gráficos gerados podem ser visualizados no Apêndice em anexo. Passa-se, portanto, a compreender 10 dos 15 quesitos formulados e correlacionar suas alternativas com as posturas eficientista, minimalista e abolicionista.

O primeiro quesito formulado é relacionado à qual das funções da pena é aquela mais interiorizada pelos juízes criminais.

Dentre as assertivas, a pena como mera retribuição, a pena com o intuito de prevenção e de ressocialização do infrator, a pena com ambas as funções retributiva e preventiva (que poderiam ser alcançadas) ou a pena como disfuncional e ineficaz para retribuir e prevenir o crime e nem ressocializar o infrator. O Gráfico 1 revela o resultado do primeiro quesito.

**Gráfico 1:** Respostas do primeiro quesito

Sobre a função da pena, a opção que melhor corresponde ao meu pensamento é:

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

56% dos juízes criminais piauienses acreditam que a pena tem as funções retributiva e preventiva e que ambas são ou podem ser alcançadas, enquanto outros 40% enxergam a pena com o intuito de prevenção de novos crimes e de ressocialização do infrator. Portanto, 96% creem numa (re)legitimação do direito penal, tendendo para um viés mais aproximado da ótica minimalista.

Por outro lado, 4% enxergam a pena como mera função retributiva, tendendo para um viés mais efficientista, enquanto nenhum crê na disfuncionalidade da pena e na ineficácia do direito penal para a retribuição e prevenção do crime e para a ressocia-

lização do infrator. Logo, absolutamente nenhum juiz criminal apresentou uma postura abolicionista neste primeiro quesito.

O segundo quesito formulado diz respeito à criminalização e à tipificação de novas condutas que são realizadas constantemente pelos legisladores. De imediato, constata-se que nenhum juiz criminal possui uma ótica abolicionista com relação a este quesito, conforme o Gráfico 2.

**Gráfico 2:** Respostas do segundo quesito

A respeito da criminalização de condutas e da tipificação de novos crimes, a assertiva que melhor corresponde ao meu pensamento é:

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

Contudo, 76% acreditam que a crescente criminalização de condutas não é uma alternativa, sendo necessário reduzir o alcance do direito penal a um mínimo necessário, respeitando sempre os direitos e garantias fundamentais – um viés altamente minimalista e garantista. Dessa forma, predomina também uma ótica minimalista, em contrapartida aos 24% eficientistas que creem que quanto mais existirem condutas tipificadas no CP, mais eficaz será a resposta ao crime.

Adiante, o quarto quesito trata do sutil tema da prisão preventiva e da sua possibilidade ou não de ser decretada de ofício pelo magistrado. Segundo o Gráfico 3, apesar da reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019, 48% dos juízes criminais piauienses acreditam que deveria ser possível decretar a prisão preventiva de ofício, mesmo sem requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente de acusação ou representação da autoridade policial.

**Gráfico 3:** Respostas do quarto quesito

A respeito da prisão preventiva, a assertiva que melhor corresponde ao meu pensamento é:  
25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

Neste quesito, a postura efficientista de quase metade dos juízes se traduz a favor de uma atuação de ofício da figura do juiz ator, em violação ao sistema acusatório e à imparcialidade judicial, ferindo garantias constitucionais intrínsecas à essência do processo penal. 52% acreditam que, conforme a lei vigente, a prisão preventiva deve ser decretada realmente apenas em situações ex-

cepcionais e nunca de ofício pelo magistrado, tendendo para uma postura garantista.

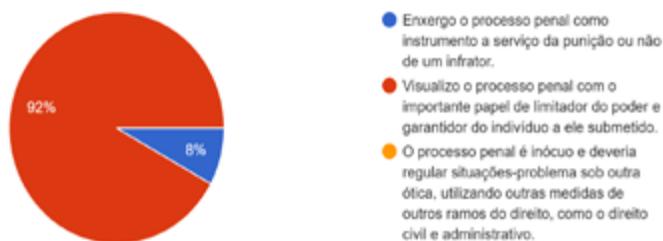
Em contrapartida, absolutamente nenhum dos magistrados acreditam que o instituto da prisão preventiva não deveria existir ou que poderia ser substituído por outros ramos do direito fora da ótica do direito penal, corroborando novamente o baixo índice de trações abolicionistas em magistrados criminais no Piauí.

O quinto quesito é referente à maneira de visualização da instrumentalidade jurídica do processo penal pelos magistrados. O Gráfico 4 retrata que a grande maioria dos juízes criminais piauienses, representada por 92%, enxerga o processo penal como limitador do poder punitivo e como garantidor do indivíduo a ele submetido, ou seja, uma postura alinhada com o garantismo penal e com a dogmática processual penal brasileira.

**Gráfico 4:** Respostas do quinto quesito

A respeito do processo penal como instrumento do direito, a alternativa que melhor corresponde ao meu pensamento é:

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

Sob uma égide efficientista, apenas 8% afirmam enxergar o processo penal como mero instrumento a serviço da punição ou

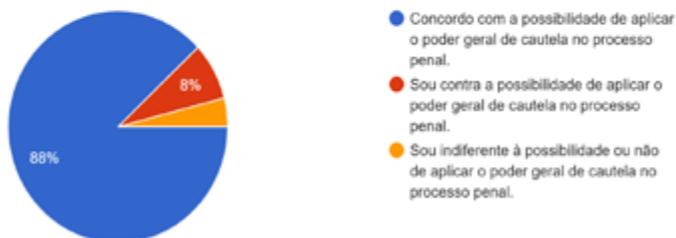
não de um infrator. Novamente, nenhum magistrado acredita que o processo penal é disfuncional ou que as situações-problema relacionadas ao crime deveriam ser solucionadas por medidas de outros ramos do direito, como o civil ou o administrativo.

O oitavo quesito diz respeito ao poder geral de cautela, que não existe no processo penal, conforme decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no HC 186.421. Todavia, 88% dos magistrados criminais piauienses concordam com a possibilidade de aplicação do poder geral de cautela no processo penal, conforme aduz o Gráfico 5.

**Gráfico 5:** Respostas do oitavo quesito

Acerca do poder geral de cautela no processo penal, a assertiva que melhor corresponde ao meu pensamento é:

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

O poder geral de cautela é um instituto específico do processo civil, que pode ser exercido pelo magistrado para criar maneiras de limitar o exercício de direitos fundamentais, até mesmo *ex officio*, autorizando-o inclusive a adotar medidas cautelares que não estejam expressamente previstas na legislação, a fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional.

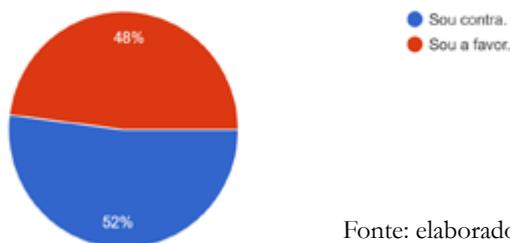
É irrazoável acreditar que tal instituto também seja aplicável ao processo penal, pois não existe analogia *in malam partem* - ou punição por analogia - e o direito penal e processual penal é regido pelo princípio da reserva da lei. No entanto, apenas 8% dos magistrados são contra a possibilidade de aplicação do poder de cautela no processo penal, visualizando um instituto incompatível com a existência do processo penal e com a imparcialidade do juiz, verificando-se a predominância da inclinação eficientista ao tratar deste tema.

O nono quesito examinou a opinião dos juízes criminais acerca da possibilidade de execução antecipada da pena, mesmo com a pendência de julgamento de recurso ou, em outras palavras, antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. O resultado do Gráfico 6 demonstra que 52% são contra esta possibilidade, enquanto 48% são a favor.

**Gráfico 6:** Respostas do nono quesito

Acerca da possibilidade de execução antecipada da pena na pendência de julgamento de recurso ou antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória:

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

Após o julgamento pelo STF das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 em 2019, a Corte Superior reconheceu que a execução antecipada da pena é inconstitucional, por não se revestir de caráter cautelar. Logo, se mesmo após o

juízo em qualquer instância houver a pendência de recurso, é óbvio que ainda não houve o trânsito em julgado e que não cabe a execução antecipada de uma prisão-pena.

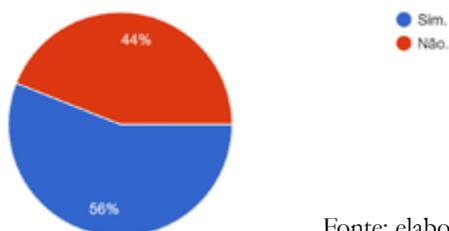
A presunção de inocência, esculpida no art. 5º, inciso LVII, da CRFB tem um seu limite demarcado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso não significa que ela é um princípio absoluto, podendo ser relativizada se o caso concreto permitir e exigir o uso das prisões cautelares, como a prisão preventiva e a prisão temporária. Não obstante 48% dos juízes criminais piauienses sejam a favor da execução antecipada da pena, a verdade é que a existência do instituto das prisões cautelares dispensa a necessidade de relativização de um direito tão fundamental como a presunção de inocência, pois cumprir o preceito constitucional não é sinônimo de impunidade, mas de garantia.

O décimo quesito formulado questionou a possibilidade ou não do juiz ordenar a produção de provas de ofício no curso do processo penal, conforme preconiza o art. 156 do CPP. O resultado neste quesito também expõe um viés mais eficientista por parte dos magistrados criminais, haja vista que 56% afirmam concordar com a determinação da produção de provas *ex officio* pelo magistrado.

**Gráfico 7:** Respostas do décimo quesito

Você concorda que o juiz possa ordenar ou determinar a produção de provas de ofício no curso do processo penal, nos termos do art. 156 do CPP?

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

O resultado obtido no décimo quesito revela que a maioria dos próprios juízes criminais não concebe que o sistema processual brasileiro é acusatório. A essência de um sistema inquisitório é a parcialidade do magistrado, que cumula funções e atribuições instrutórias que não deveriam ser suas. O juiz-ator que busca a prova de ofício e decide a partir da própria prova que produziu não é imparcial e, por conseguinte, não está alinhado com o sistema acusatório brasileiro materializado expressamente no art. 3º-A do CPP.

O 12º quesito questiona a opinião dos juízes criminais acerca da expansão da justiça negociada no processo penal, por meio de institutos como a transação penal, o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo. O Gráfico 8 elucida que 84% são a favor da instauração da justiça negociada no processo penal.

**Gráfico 8:** Respostas do 12º quesito

Acerca da justiça negociada (transação penal, ANPP, suspensão condicional do processo e entre outros institutos futuros que possam vir a surgir...t)iva que melhor corresponde ao meu pensamento é:  
25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

A expansão da justiça negociada no processo penal é um dos reflexos da ótica abolicionista, que prioriza modelos de reparação e de indenização inspirados na justiça restaurativa fora do narcisismo do direito penal.

No entanto, é essencial ponderar-se a negociação da pena criminal com a qualidade da administração da justiça, pois a aceleração procedimental indistinta em busca de espaços de consenso pode levar a existência de uma pena alternativa sem processo e sem juiz (Lopes Jr, 2022, p. 151).

Nesse sentido, 16% dos juízes criminais piauienses são contra a crescente implementação da justiça negociada, pois, sob um viés minimalista e garantista, a garantia de um processo legal, o respeito aos direitos fundamentais e até a possibilidade de absolvição do acusado ao fim do processo podem ser tolhidos do réu.

De toda forma, é inegável que a expansão do plea bargaining brasileiro é uma tendência benéfica e aceitável, em muitos casos concretos, podendo evitar o nascimento de um processo criminal inócuo e desnecessário, sem a necessidade de infligir sofrimento à uma pessoa e contribuindo com a imediata reparação da vítima. Por isso, infere-se que nenhum magistrado se inclinou para uma tendência mais eficientista neste quesito, haja vista nenhum ter assinalado a alternativa que ia de desencontro à instauração da justiça negociada no processo penal.

Em sequência, o 13º quesito trata acerca da reinserção da vítima no processo penal, dialogando com o quesito anterior, conforme resultados expostos no Gráfico 9.

## Gráfico 9: Respostas do 13º quesito

Acerca da participação da vítima no processo penal, a alternativa que melhor corresponde ao meu pensamento é:

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

Adotando uma postura garantista - e até mesmo abolicionista -, 80% dos juízes criminais acreditam que é preciso encontrar novas formas de reinserir a vítima no curso no processo penal e que medidas em sintonia com a justiça restaurativa seriam boas ferramentas para alcançar esse objetivo.

Porém, a alternativa menos preenchida, com 8%, seria a alternativa mais tendente ao viés abolicionista, que reconhece a falibilidade do sistema penal e se preocupa com uma oscilação de esforços concentrados não para infligir sofrimento ao infrator, mas sim para o restabelecimento da condição normal de vida da vítima, que na maioria das vezes fica completamente esquecida no curso do processo penal.

Nesse viés, a corrente abolicionista reconhece que a preocupação estatal, no processo penal, não deveria ser com o infrator, mas com o amparo à vítima e com maneiras de reinseri-la na relação, mirando uma reparação, uma indenização ou uma forma de conforto semelhante. Contudo, na contramão efficientista, 12%

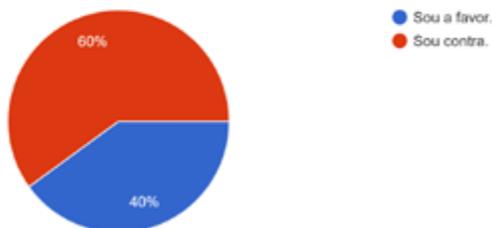
não enxergam espaço para a vítima no processo penal, acreditando que é direito do Estado investigar, acusar e punir ou não o infrator e nada além disso.

Por fim, o 14º quesito é correlacionado à condução coercitiva do acusado prevista no art. 260 do CPP. Em observância ao Gráfico 10, 60% dos magistrados piauienses afirmam serem contra a condução coercitiva do réu para interrogatório.

**Gráfico 10:** Respostas do 14º quesito

Acerca da condução coercitiva do acusado para ser interrogado (art. 260 do CPP), a alternativa que melhor corresponde ao meu pensamento é:

25 respostas



Fonte: elaborado pelo Autor (2024)

Em 2018, o STF julgou as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, nas quais decidiu que a condução coercitiva do acusado para ser interrogado, nos termos do art. 260 do CPP, é inconstitucional e não foi recepcionada pela CRFB, sob pena de responsabilidade do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas.

Na esteira da presunção da inocência e do direito à não autoincriminação, é surpreendente observar que 40% dos juízes criminais piauienses são a favor da condução coercitiva do acusado para ser interrogado, mesmo diante do *nemo tenetur se detegere* con-

sagrado na Carta Magna, o que revela a manutenção de um ranço inquisitório que perdura por séculos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo buscou, por meio de um questionário com 15 quesitos e respondido por 25 magistrados criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinar qual a postura criminológica predominante no Judiciário piauiense, dentre a eficientista, a minimalista e a abolicionista. Frente a diversos quesitos teóricos e práticos, buscou-se elucidar qual seria a orientação criminal predominante frente às atuais tendências penais e processuais penais brasileiras.

Dentre os principais resultados, considerando todo o espaço amostral do questionário em anexo, tem-se que os juízes criminais piauienses são, de fato, mais sintonizados com a vertente do minimalismo e do garantismo penal, num percentual de aproximadamente 59,7%, contra uma postura eficientista de aproximadamente 33,6%, quando considerado todo o espaço amostral total dos 15 quesitos.

No entanto, os resultados obtidos também apontam que existem ressalvas eficientistas na postura criminológica adotada pelos magistrados piauienses, quando considerado o espaço amostral que não contém alternativas abolicionistas – terceiro, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, 14º e 15º quesitos. No que concerne a estes oito quesitos -, 49,5% dos juízes criminais adotam uma postura mais compatível com o eficientismo penal, enquanto 50,5% estão mais alinhados com o garantismo penal e o minimalismo, denunciando uma diferença percentual de apenas 1%.

Os maiores destaques para a égide eficientista detectada na postura criminológica dos juízes criminais piauienses estão rela-

cionados, principalmente, aos quesitos que abordaram os temas da (im)possibilidade de decretação da prisão preventiva *ex officio*, da opinião quanto à execução antecipada da pena, da opinião quanto à duração razoável do processo, da possibilidade de uso do poder geral de cautela no processo penal e da (im)possibilidade de concentração de poderes instrutórios nas mãos do juiz durante o processo penal.

Por fim, no tocante ao resultado quanto à postura abolicionista, depreende-se uma taxa de aproximadamente 14,3% mais alinhada com alguns de seus preceitos – especialmente em relação à implementação da justiça negociada e de institutos despenalizadores -, se considerado o espaço amostral dos sete quesitos – primeiro, segundo, quarto, quinto, 11º, 12º e 13º - que contemplaram alternativas com vieses abolicionistas.

As contribuições teóricas do artigo dizem respeito à ratificação do predomínio da postura minimalista e da sua necessidade de preservação, haja vista ser a orientação esperada do magistrado criminal sob o respaldo da Constituição Federal e da dogmática penal brasileira, além da necessidade de cautela com a constante áurea eficientista que permeia o modo de pensar de muitos magistrados em determinados temas.

Apesar de suas maléficas consequências em séculos passados, é inegável que a abordagem eficientista está em constante retorno, especialmente por meio da difusão propalada pelos discursos punitivistas da sociedade e pelos meios de comunicação, tendo o potencial de contaminar o Judiciário piauiense, de macular a observância de garantias fundamentais e de abrir precedentes para um processo penal pautado exclusivamente na segurança pública e no ranço inquisitório.

Por sua vez, as contribuições práticas são o fomento à continuidade de novas pesquisas com a mesma técnica – inclusive

em outros Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais ou Cortes Superiores da federação brasileira-, buscando aprofundar o estudo da postura criminológica mais compatível com o atual perfil do julgador criminal no Brasil.

Enfim, as contribuições sociais também são úteis, pois permitem uma reflexão acerca da maneira que as decisões judiciais proferidas pelos magistrados piauienses podem influenciar a sociedade e vice-versa, além do reflexo das abordagens adotadas pelos magistrados na aplicação da lei e na busca por um sistema de justiça mais justo e eficaz.

O juiz também é um ser humano, com desejos e emoções, e se não conseguir separar a sua função de cidadão - parte integrante da sociedade - com a função de julgador, poderá contaminar todo um sistema essencial para a manutenção de garantias e direitos fundamentais. Afinal, ele não é um agente de segurança pública e sua função não é enfrentar o crime, nem controlar a moralidade social ou os destinos políticos da nação, devendo conduzir o processo na forma da lei e da Constituição por meio da imparcialidade.

Da mesma forma, é preciso encontrar meios de trazer à sociedade, gradativamente, maneiras de reinventar a educação social e o ensino escolar, com vistas a desmistificar pré-conceitos incrustados pela criminologia midiática e concepções do senso comum da sociedade, sedimentadas pelo punitivismo populista.

Quanto às limitações da pesquisa, citam-se o número de participantes e a impossibilidade de abarcar todas as três abordagens criminológicas do eficientismo, minimalismo e abolicionismo em todos os quesitos formulados.

Afirma-se, por fim, que esses resultados não são conclusivos. Sugere-se, portanto, que sejam utilizadas amostras maiores de magistrados criminais do Tribunal de Justiça do Piauí ou também

da Justiça Federal, além da formulação de novos quesitos que possam extrair novos resultados em determinadas opiniões. Ademais, é possível a realização de pesquisas semelhantes nos outros 26 entes federativos do Brasil, com fins a despertar a curiosidade da sociedade acadêmica e possibilitar a comparação de possíveis novas conclusões.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook, 2013.

COUTINHO, J. N. de M. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**. Revista do IAP, n. 28, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Editora Revista dos Tribunais. 2002. São Paulo.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo. Ícone, 2007.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica.**  
8. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **Formação do pensamento jurídico no Piauí** (Teses de Doutorado em Direito). Teresina: EDUFPI, 2022.

MATHIESEN, Thomas. **A Caminho do Século XXI: abolição, um sonho possível?**. Verve, São Paulo, n.4, p.80-111, 2003.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, set./dez. 2012

VILLA, Lucas. **Hegemonia e estratégia abolicionista: o abolicionismo penal como negação da crueldade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZANIN, Cristiano. **A imparcialidade do juiz no processo penal.** In: Jornal de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 2, n. 2, p. 7-73, jul.-dez. 2019.

## CAPÍTULO IV

---

### A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO DIRETA DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO NÚMERO 26

---

Maria Vitória Rezende Lima Oliveira<sup>1</sup>  
Adriana Castelo Branco de Siqueira<sup>2</sup>

#### RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a constitucionalidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) número 26, a qual resultou na equiparação da homotransfobia ao crime de racismo. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) gerou amplos debates jurídicos, doutrinários e sociais, especialmente no que concerne à utilização da analogia jurídica como fundamento para tal equiparação. Nessa toada, o mencionado estudo visa responder à seguinte questão: a ADO 26, ao estabelecer a homotransfobia como uma forma de racismo por meio da analogia jurídica, teria afrontado o princípio da vedação à analogia in malam partem no direito penal? Para abordar essa temática, serão utilizadas as metodologias

- 1 Bacharela em Direito - Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI
- 2 Professora associada da UFPI. Pós-doutora em Direito pela UFPB. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI. Professora de Direito Penal e Criminologia da UFPI. Professora do Mestrado em Gestão Pública da UFPI – PPGP

de estudo de caso e análise bibliográfica, examinando doutrinas, jurisprudências e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relevantes. Isto posto, será apresentada uma análise detalhada dos conceitos de homotransfobia e racismo, bem como a análise da legislação aplicável a ambos os crimes, notadamente a Lei n.º 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Dando seguimento, será discutido o conceito de analogia no direito penal, com destaque para a distinção entre analogia *in bonam partem* e analogia *in malam partem*, sendo esta última vedada no ordenamento jurídico brasileiro por afrontar o princípio da legalidade. Ademais, será examinada a técnica da interpretação conforme a Constituição, e sua adequação na decisão da ADO 26. A pesquisa busca contribuir para o debate sobre os limites da atuação do Judiciário na criação normativa, especialmente no contexto da criminalização de condutas por meio da interpretação extensiva das leis penais.

**Palavras-chave:** homotransfobia; racismo; analogia; interpretação; Constituição; inconstitucionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O termo homotransfobia, também contemplado pela expressão LGBTfobia, é utilizado para englobar as violências cometidas especificamente em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero contra a população LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer ou Questionadores, Intersexuais, Assexuais), de lado pela expressão LGBTfobia, é utilizado para englobar as violências cometidas especificamente em modo que, a palavra homotransfobia foi cunhada a partir da junção dos termos homofobia e transfobia, que apesar de serem opressões ligeiramente distintas, convergem em diversos âmbitos. Tal convergência pode ser verificada a partir da não conformidade de

ambos os grupos (homo/bissexuais e transgêneros) com os estereótipos que regem a sociedade, fugindo do padrão heterocisnormativo.

De fato, ao observar-se o cenário mundial, percebe-se forte discrepância no que se refere ao tratamento direcionado a homo/bissexuais e transsexuais, de modo que, na hodiernidade, pode-se vislumbrar países em que diversos avanços ocorrem em velocidade exponencial, como é o caso dos Estados que já possuem em seu bojo legislativo ampla proteção constitucional protegendo essa parcela da população, porém, que ainda possuem enraizados ideais homotransfóbicos que são exatamente o que provoca a demanda de leis protetoras.

Em contrapartida aos Estados com leis protetoras e permissivas, segundo os dados do relatório da ILGA World “Our Identities under Arrest”, provenientes da Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA), pode-se vislumbrar 60 (sessenta) Estados que, em seu bojo legislativo, criminalizam a homossexualidade, explicitando, dessa forma, o cenário mundial em que a homotransfobia ainda se encontra latente e incisiva, entranhada no seio social seja em sociedades que possuem legislações criminalizadoras de relacionamentos do mesmo sexo, seja em sociedades permissivas, no contexto legislativo; entretanto, no plano fático, hostilizam qualquer pessoa que fuja do padrão heterocisnormativo (Criminalisation, on line).

Diante do contexto supramencionado, tem-se que a homotransfobia, no Brasil é, indubitavelmente, um problema complexo e enraizado na sociedade. Esse preconceito não é uma lide recente e tem causado inúmeras vítimas ao longo do tempo, sendo originado por diversas questões complexas; precisando, portanto, serem estudadas com cuidado e foco na situação brasileira que apresenta suas particularidades em comparação ao resto do mun-

do devido ao contexto social abstruso. Tal realidade é confirmada por diversas pesquisas, como a realizada pela Organização não governamental Grupo Gay da Bahia (ONG GGB) em 2018, que revelou que um(a) LGBT é morto(a) a cada 20 horas no Brasil simplesmente por ser LGBT.

Segundo a Convenção Interamericana Contra o Racismo (Brasil, 2022), racismo em sentido estrito consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enuncia um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. Dessa maneira, encontra-se por motivos históricos uma herança racista perpetuada por todo globo, fazendo diversas vítimas diariamente, diante de atos de racismo explícitos ou velados.

A partir desse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão número 26 (ADO 26), concluída em 19 de junho de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal (lgbt), ganha destaque. Nessa toada, visando trazer um vislumbre do que consta na decisão, traz-se o seguinte trecho da emenda decisória:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na lei 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”) (Brasil, STF, ADO 26).

Considerando-se esse cenário, tem-se que a mencionada ação surge em face da omissão do poder legislativo em relação à homotransfobia, quando não legisla sobre o assunto. Diante dessa inércia do poder legislativo, o STF definiu que a homotransfobia deve ser equiparada ao crime de racismo, considerando que tal medida seria apenas aplicação de interpretação conforme a Constituição, afastando, supostamente, a possibilidade de ter sido violado o princípio da vedação à analogia *in malam partem*.

Diante disso, pode-se desenvolver o seguinte questionamento: “A ADO 26 foi realmente um caso de interpretação conforme a Constituição? Ou o STF agiu de forma contrária ao princípio da vedação ao uso da analogia *in malam partem*?”. Desse modo, tais dubiedades servirão de respaldo basilar para a construção e desenvolvimento teórico da pesquisa.

Com base nos questionamentos supramencionados, tem-se que a hipótese central desta pesquisa é a seguinte: A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que versa sobre a criminalização da homotransfobia, por suscitar debates acerca de sua constitucionalidade, com indícios de uma possível contrariedade ao princípio da vedação ao uso da analogia *in malam partem*, seria inconstitucional.

Assim, como objetivo geral, busca-se analisar a constitucionalidade da decisão do STF na ADO 26. Outrossim, como objetivos específicos, almeja-se: a) conceituar a homotransfobia e o racismo na contemporaneidade brasileira; b) trazer à tona o fato do antissemitismo ser considerado racismo a partir do habeas corpus 82.424/. RS; c) discorrer acerca do preconceito contra nordestinos ser considerado como forma de racismo a partir da equiparação realizada diante do REsp nº 1.569.850/RN, d) trazer as concepções de analogia *in malam partem* e interpretação conforme a constituição em consonância com o tema; e) evocar as

divergências teóricas existentes acerca da constitucionalidade da ADO 26.

Nesse contexto, traz-se o disposto por Miguel Reale (2002, p. 298) acerca da analogia no direito penal, mostrando a total impossibilidade da aplicação que, como defende o presente trabalho, foi aplicada durante o percurso da ADO 26

Ainda no tocante a analogia cumpre advertir que ela não tem emprego em todos os domínios do direito, sendo inadmissível, em princípio, quando se tratar de regras de caráter penal, ou se as normas forem restritivas de direito ou abrirem exceções. Realmente existe sim a possibilidade da aplicação da norma por analogia, entretanto o direito penal é exceção, ou seja, a norma penal deve ser aplicada por analogia segundo o autor, deve-se levar em consideração a especificidade do direito penal. É pertinente afirmar que realmente houve a declinação ao princípio da reserva legal por meio de decisão prolatada mediante ativismo judicial.

De acordo com a definição elucidada por Lakatos (2017, p.221), o trabalho proposto se sustentará, no referente a coleta de dados, em primazia, no modelo de pesquisa bibliográfica, respaldando-se em livros como “Devassos no Paraíso” de João Silvério Trevisan, que serão utilizados com o intuito de desbravar as origens do racismo e da homotransfobia respectivamente, além de artigos científicos que tratem sobre os tópicos aqui versados. Ainda, serão utilizados a fim de obtenção de sustentáculo jurídico, doutrinas que versam sobre as matérias de Direito Constitucional e Direito Penal, como a de Pedro Lenza (2023) e de Cleber Masson (2023) sequencialmente, buscando-se respaldo teórico acerca dos conceitos de analogia *in malam partem* no direito penal e da interpretação conforme a constituição.

Quanto à natureza da pesquisa, este trabalho adota uma abordagem exploratória, direcionando seu foco para a análise crítica da possível inconstitucionalidade na decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa escolha metodológica busca investigar e aprofundar a compreensão sobre os elementos constitucionais subjacentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Ademais, a pesquisa assume uma perspectiva qualitativa, visando não apenas identificar, mas também compreender a complexidade das informações coletadas ao longo do estudo, a fim de fornecer uma análise aprofundada, tangível e contextualizada das questões abordadas.

Na elaboração do presente trabalho, também optou-se pela abordagem metodológica do estudo de caso, uma escolha que encontra respaldo na versatilidade e profundidade que essa técnica proporciona na análise de fenômenos complexos em contextos específicos. A metodologia de estudo de caso, conforme preconizada por Robert Yin (2014), é reconhecida por sua capacidade de explorar relações causais em situações do mundo real, permitindo uma compreensão aprofundada e contextualizada dos fenômenos estudados. Yin (2014), em sua pesquisa, destaca a relevância do estudo de caso como uma ferramenta valiosa para pesquisadores que buscam desvendar fenômenos complexos em seu ambiente natural, proporcionando uma análise holística que integra diferentes fontes de dados e perspectivas. Neste contexto, o presente trabalho emprega a metodologia de estudo de caso a partir do estudo da Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão número 26 (ADO 26), do Habeas Corpus 82.424/. RS e do REsp nº 1.569.850/RN de acordo com os princípios delineados por Yin, buscando assim contribuir para uma compreensão mais abrangente e embasada do tema em questão.

Por fim, a motivação da escolha da presente temática de pesquisa deu-se por diversas razões, as quais merecem ser especificadas. Em primazia, tem-se que a autora faz parte da comunidade LGBTQIA+, sendo bissexual, de modo que a proteção legal adequada do mencionado grupo diz diretamente respeito à autora. Ademais, vislumbrando-se o cenário no qual o preconceito contra a comunidade LGBTQIA+ carece de devida tipificação legal, a presente pesquisa é de suma importância para elucidar a necessidade de dispositivo legal que disponha sobre a questão.

## **2 A QUESTÃO DA HOMOSSEXUALIDADE, TRANSGENERIDADE E HOMOTRANSFOBIA NA ANTIGUIDADE E NO BRASIL**

O Brasil possui em seu histórico uma série de desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+ cotidianamente, e a homotransfobia é uma expressão desse problema. Apesar de supostos avanços legais nas últimas décadas, como a criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, a realidade mostra que ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a igualdade e o respeito para essa população.

### **2.1 Contexto histórico geral da homossexualidade e da transgeneridade na antiguidade**

Quando se fala sobre a homossexualidade e a transgeneridade, é de suma importância compreender que como qualquer fenômeno social, não se trata de um conceito que percorreu um caminho linear ao longo do tempo, de modo que a heterogeneidade conceitual é característica primordial para o entendimento histórico da questão. Nessa toada, traz-se neste primeiro tópico um comparativo entre a evolução da sociedade perante a homossexualidade e a transgeneridade.

Na antiguidade, existem substanciais comprovações de não apenas grande tolerabilidade para com práticas homossexuais, como também relação de normalidade em face de tal conduta em diversas sociedades da época. Na Grécia, o relacionamento entre homens mais velhos e mais novos tinha até mesmo fins pedagógicos, conforme pode ser corroborado pela fase pela qual os indivíduos gregos jovens passavam, conhecida como efebia, que ocorriam da forma que segue:

Sabe-se que pertencem à categoria social dos cidadãos, com a diferença de idade adequada a um casal de erastes e eroménos. O mais jovem provavelmente está na fase da efebia (idade em que realiza os treinamentos militares preparatórios para ser enquadrado ao contingente de cidadãos-soldados), o mais velho é já um cidadão-soldado adulto, no pleno exercício das funções sociais cobradas de um homem livre cidadão. Sabe-se ainda que Harmódio é de família aristocrática, do contrário sua irmã não poderia ser cogitada para o cargo sagrado de portadora do cesto de oferendas a ser ofertado a Atena em sua festa quadrienal. Sabe-se ainda que organizam um motim contra os dois tiranos, tanto Hípias quanto Hiparco, que governavam a cidade, arregimentando para tal amigos de Aristógiton, todos eles já cidadãos-soldados. Ou seja, seu relacionamento homoerótico tem reconhecimento e legitimidade perante os iguais, perante o universo viril militar e cidadão. Não se trata então de um amor do qual se devam envergonhar, ou que devam esconder (Cerqueira, 2011, p.91).

Isto posto, põe-se em evidência trecho do livro O banquete, diálogo célebre de Platão (2003) com figuras consolidadas na histórica, tais como Sócrates, durante o qual tecem elogios ao Deus Eros, o deus do amor:

E quanto a morrer por outro, só o consentem os que amam, não apenas os homens, mas também as mulheres. E a esse respeito a filha de Pélias, Alceste, dá aos gregos uma prova cabal em favor dessa afirmativa, ela que foi a única a consentir em morrer pelo marido, embora tivesse este pai e mãe, os quais ela tanto excedeu na afeição do seu amor que os fez aparecer como estranhos ao filho, e parentes apenas de nome; depois de praticar ela esse ato, tão belo pareceu ele não só aos homens mas até aos deuses que, embora muitos tenham feito muitas ações belas, foi a um bem reduzido número que os deuses concederam esta honra de fazer do Hades subir novamente sua alma, ao passo que a dela eles fizeram subir, admirados do seu gesto; é assim que até os deuses honram ao máximo o zelo e a virtude no amor. A Orfeu, o filho de Eagro, eles o fizeram voltar sem o seu objetivo, pois foi um espectro o que eles lhe mostraram da mulher a que vinha, e não lha deram, por lhes parecer que ele se acovardava, citaredo que era, e não ousava por seu amor morrer como Alceste, mas maquinava um meio de penetrar vivo no Hades. Foi realmente por isso que lhe fizeram justiça, e determinaram que sua morte ocorresse pelas mulheres; não o honraram como a Aquiles, o filho de Tétis, nem o enviaram às ilhas dos bem-aventurados; que aquele, informado pela mãe de que morreria se matasse Heitor, enquanto que se o não matasse voltaria à pátria onde morreria velho, **teve a coragem de preferir, ao socorrer seu amante Pátroclo e vingá-lo, não apenas morrer por ele mas sucumbir à sua morte; assim é que, admirados a mais não poder, os deuses excepcionalmente o honraram, porque em tanta conta ele tinha o amante. Que Êsquilo sem dúvida fala à toa, quando afirma que Aquiles era amante de Pátroclo, ele que era mais belo não somente do que este como evidentemente do que todos os heróis, e ainda imberbe, e além disso muito mais novo, como diz Homero. Mas com efeito, o que realmente mais admiram e honram os deuses é essa virtude que se forma em torno do**

**amor, porém mais ainda admiram-na e apreciam e recompensam quando é o amado que gosta do amante do que quando é este daquele. Eis por que a Aquiles eles honraram mais do que a Alceste, enviando-o às ilhas dos bem-aventurados (Platão, 2003, p 10-11) (grifo nosso).**

No supramencionado segmento, fica evidente o respeito para com a relação não apenas sexual, como romântica entre Pátroclo e Aquiles, demonstrando-se, dentro do contexto da Grécia Antiga, uma sociedade que não apenas reconhecia tais relações como também as normalizava.

Todavia, é imperioso frisar que no contexto grego, observase o cenário no qual apenas a homossexualidade masculina, em diversos grupos dentro da sociedade grega, era considerada normal, enquanto a bissexualidade, era um comportamento passível de repressão, senão veja-se:

Ainda de acordo com o mesmo autor, há diversas evidências que comprovam que a homossexualidade acompanha a humanidade, citando como exemplo Platão e Sócrates como figuras homossexuais. Na Grécia antiga as pessoas não contrapunham a homossexualidade, pois, consideravam algo comum e/ou indiferente. Entretanto, as pessoas que tinham comportamentos considerados “frouxos”, designado por uma omissão em relação aos prazeres que sentiam, isto é, aqueles que não conseguiam resistir nem às mulheres, nem aos homens, deixando-se levar pelos impulsos sexuais e pelo prazer eram reprovados e controlados pela sociedade e pelas instituições (Barros, Coelho, 2021, p.157).

A homossexualidade feminina todavia, de fato, não era observada com os mesmos olhos da homossexualidade masculina, bastante devido ao cenário misógino da época, que considerava

o sexo feminino unicamente tendo como finalidade a procriação (ADAID, 2017, p.59). Contudo, mesmo diante do supramencionado, pode-se constatar a realidade em que, apesar de poucas documentações e estudos acerca do assunto, o comportamento lésbico estava presente na antiguidade grega, afirmação comprovada pela existência de Safo de Lesbos, poeta grega antiga, que viveu entre os anos de 630 e 580 a.C.

A história da recepção desses poemas variou radicalmente, ao ritmo das mudanças na própria mentalidade de seus leitores e suas leitoras, de modo que acompanhar diacronicamente essa variação é evidenciar o desenvolvimento do imaginário social com relação a muitas das questões complexas trazidas por sua poesia. A posição social da mulher, por exemplo, ou alguns aspectos do homoerotismo - assuntos profundamente imbricados em Safo - prestam-se de modo frequente como material para essas leituras, partindo de algumas das perspectivas vigentes num dado período a fim de criar e reforçar certos discursos de poder (Anjos, Silva, 2021, p.2).

Dando seguimento, vale frisar que a sociedade grega não deve ser observada como um corpo homogêneo, havendo divergências culturais dependendo do grupo social a ser analisado. Da mesma forma, o comportamento homossexual não era observado da mesma maneira em todo conjunto social grego, havendo variações no referente a reação da sociedade em face de tal prática.

Ora, na mesma toada, a questão da transgeneridade possui similar histórico em comparação ao contexto da homossexualidade, de maneira que o desejo de mudar de sexo surgiu muito antes da própria terminologia “transsexualismo”. A afirmativa mencionada pode ser corroborada a partir do exemplo do museu North

Hertfordshire, em Hitchin, na Inglaterra, que declarou que seria sensível ao caso do Imperador (Imperatriz) Heliogábalo, figura emblemática que foi governante de Roma no Século III e em textos clássicos revelou sua preferência por ser chamado(a) de senhora, também possuía interesses românticos homoafetivos e chegou a pedir para que lhe fossem feitos órgãos genitais femininos (Silva, 2018).

Assim, há diversos relatos ao redor do mundo que apontam para fenômenos de mudança de gênero em muitas culturas e povos, como as khanith no mundo árabe, as travestis na América Latina, as hijiras na Índia e as kathoey na Tailândia (Ribeiro, Silveira, 2020, apud Fabio, 2016).

Nesse panorama, pode-se trazer uma indagação acerca da curiosa “evolução” de uma sociedade não apenas tolerante, como também que considerava natural o comportamento homossexual e transsexual para uma sociedade completamente homotransfóbica, que aos poucos, por meio de intensos processos de lutas por parte de movimentos sociais tenta se libertar de suas raízes preconceituosas. Assim, cabe observar diversos fenômenos que proporcionaram em âmbito mundial o advento de tal preconceito, como o próprio desenvolvimento do capitalismo, que exige a procriação com o fim de gerar mais consumidores que possam alimentar a máquina capitalista, e o crescimento da influência da igreja católica, que classificava como antinatural qualquer modelo de relacionamento e expressão de gênero que fugisse da cisheteronormatividade.

Michel Foucault (1984), ao debruçar-se sobre a sexualidade na antiguidade, traz a seguinte pontuação partindo de uma comparação com os tempos mais atuais que condenam moralmente o comportamento homossexual:

Ao retornar assim, da época moderna, através do Cristianismo, até a Antiguidade, pareceu-me que não se poderia evitar colocar uma questão (...): por que o comportamento sexual (...) e os prazeres a ele relacionados, são objeto de uma preocupação moral? (...) Sei que uma resposta ocorre de imediato: é que eles são objeto de interdições fundamentais cuja transgressão é considerada falta grave. Mas isso seria dar como solução a própria questão; e, sobretudo, implicaria desconhecer que o cuidado ético a respeito da conduta sexual não está sempre, em sua intensidade ou em suas formas, em relação direta com o sistema de interdições; ocorre frequentemente que a preocupação moral seja forte, lá onde precisamente não há obrigação nem proibição. Em suma, a interdição é uma coisa, a problematização moral é outra. Portanto, pareceu-me que a questão que deveria servir de fio condutor era a seguinte: de que maneira, por que e sob que forma a atividade sexual foi constituída como campo moral? (Foucault, 1984, p .14).

Tanto é evidente a influência da moralidade ao tratar-se da questão da sexualidade humana que encontra-se, até mesmo na modernidade, já que OMS deixou de configurar a homossexualidade como doença mental somente em 1995 e a transsexualidade bem mais recentemente, em 2018, estando a sociedade atual completamente mergulhada em uma cultura que patologiza tais comportamentos. Essa patologização, de maneira cristalina, levou a uma imagética de possibilidade de cura e foi, exponencialmente, criando os preconceitos que conhece-se hoje por homofobia e transfobia.

Ademais, somando-se aos fatores supramencionados, tem-se que a homofobia, conforme trazido por João Silvério Trevisan no trecho abaixo, possui em seu bojo originário forte ligação com

o crescimento do modelo capitalista e com o consumismo, de modo que, a homossexualidade pode ser caracterizada como prejudicial para a manutenção desse modelo econômico, dominante em quase todo o globo.

Já dizia o poeta italiano Pier Paolo Pasolini que o tabu da homossexualidade é um dos mais sólidos ferrolhos morais das sociedades pós-industriais, com base em novos e velhos argumentos. Além de ser inútil para a reprodução da espécie, a prática homossexual solaparia a família (em cujo seio se geram os novos consumidores) e seus padrões ideológicos (cuja ordem é consumir) (Trevisan, 2021, p.17).

Dessa maneira, a homofobia, assim como a transfobia, possui diversas nuances em sua composição, sendo motivadas por diversas questões, sejam de ordem moral, biológica, ou até mesmo pautadas na questão econômica.

Isto posto, cabe trazer uma análise aprofundada referente ao contexto evolutivo da questão no âmbito brasileiro, que, tratando-se de um país que sofreu com as consequências de um intenso processo colonizador, possui suas particularidades em relação ao resto do mundo.

## **2.2 Homossexualidade e transgeneridade no Brasil: da normalização no período pré colonial até a internalização da homotransfobia na sociedade**

Durante o período pré colonial, antes dos portugueses desembarcarem no Brasil, pode-se vislumbrar a naturalidade com que diversos povos indígenas lidavam com a homossexualidade. Gabriel Soares de Sousa, em sua obra “O tratado descritivo do Brasil”, expõe o seguinte trecho falando acerca do comportamento dos indígenas:

(...) são muito afeiçoados ao **pecado nefando**, entre os quais se não têm por afronta; e o que se serve de macho, se tem por valente, e contam esta bestialidade por proeza; e nas suas aldeias pelo sertão há alguns que têm tenda pública a quantos os querem como mulheres públicas (Sousa, 1587, p. 316) (grifo nosso).

Pecado nefando era a expressão utilizada pelos inquisidores ao se referir aos praticantes do “pecado da sodomia”, de modo que, tal segmento do livro demonstra que o choque proporcionado pelos costumes consolidados das duas culturas terminou por ser o início da criação de uma sociedade brasileira homofóbica e transfóbica em face das diversas e severas punições que os indígenas recebiam diante de seus “desvios” sexuais.

Na obra *Gay Indians in Brazil: Untold Stories of the Colonization of Indigenous Sexualities*, elaborada por Estevão Rafael Fernandes e Barbara M. Arisi (2017) pode-se vislumbrar o seguinte trecho:

The Brazilian natives were described as the antithesis of what a European man should be: monogamous; seeking marital sex to beget children; and moderate in dress, drinking, eating, and talking. As Serafim Leite writes on the spiritual exercises of Loyola, “The sin is supposed: and therefore, the reaction against pleasure. Mortification is the great lesson of Jesus.” (Leite, 1938, p. 15). Of course, the Indigenous perspective was quite different. After all, contrary to what the Portuguese and the Jesuits thought, it was not simply a matter of “imprinting on them easily any mark that we want to give them,” (Pero Vaz de Caminha, 1500 In Castro, 1996) nor were they “white paper” or *tabula rasa*. (Manuel da Nóbrega, 1549 In Leite, 1955) (Fernandes, Arisi, 2017).<sup>3</sup>

---

3 Os nativos brasileiros foram descritos como a antítese do que deveria ser um homem europeu: monogâmico; procurar sexo conjugal para gerar filhos; e moderado no vestir, beber, comer e falar. Como escreve Serafim Leite sobre os exercícios espirituais de

Em face dessa dicotomia formalizada com o choque entre as duas culturas, tem-se que, diante da disparidade de forças, já que os portugueses contavam com poder de fogo e diversas técnicas não apenas violentas como extremamente manipulativas que objetivavam um processo de aculturação, os ideais portugueses terminaram por exercer forte domínio em face dos povos indígenas. Desse modo, o Brasil, enviesado pelos fortes dogmas católicos, passou a enxergar a homossexualidade como grave pecado, associando-a à imoralidade.

Trazendo-se à tona uma especificação acerca do histórico da transgeneridade no Brasil, tem-se similar percurso ao da homossexualidade, de maneira que antes da colonização, os povos indígenas possuíam suas próprias concepções de gênero. Nesse ínterim, tem-se que em diversos povos era possível ver mulheres executando papéis comumente designados aos homens e vice-versa, além de diversas expressões de gênero que demonstram a existência de grande diversidade de expressões de gênero que divergem do padrão normativo comumente imposto para os sexos. Outrossim, a colonização dos corpos corrompeu fortemente a identidade indígena, de modo que passou-se a seguir o modelo cisnormativo imposto pelos ideais portugueses.

Nesse panorama, no período do Brasil Colônia, a homossexualidade era punível gravemente, de modo que homossexuais poderiam até ser queimados na fogueira pelo Tribunal do Santo Ofício. Todavia, traz-se à tona a distância entre a Metrópole Portuguesa e o Brasil Colônia, que dificultava

---

Loyola: “O pecado é suposto: e portanto, a reação contra o prazer. A mortificação é a grande lição de Jesus”. (Leite, 1938, p. 15). Claro, a perspectiva indígena era bem diferente. Afinal, ao contrário do que pensavam os portugueses e os jesuítas, não se tratava simplesmente de “imprimir-lhes facilmente qualquer marca que lhes quiséssemos dar” (Pero Vaz de Caminha, 1500 In Castro, 1996) nem eram “papel branco” ou tabula rasa.

a proporção de uma fiscalização mais eficaz, de maneira que, práticas proibidas acabavam, por muitas vezes, passando despercebidas (Alves, 2011). Diante desse viés, no século XIX, a homossexualidade vai desenvolvendo o seu caráter patológico em face dos avanços no âmbito da medicina, sendo alvo de diversos estudos científicos, de modo que foi perdido um pouco do enviesamento moral que sustentava a homofobia da época, todavia, a prática continuou sendo um tabu, persistindo as discriminações, agora, com embasamento científico.

Isto posto, traz-se o seguinte trecho:

Se a homofobia nasce no seio da igreja, ela aumenta e se consolida na academia juntamente com o racismo. A nuvem discursiva desde a qual o indígena não seria apto ao trabalho, fato “cientificamente comprovado” na exposição antropológica brasileira de 1882 é a mesma que comprovará, também cientificamente, que a sífilis é um mal negro e que avós tuberculosos podem passar “degenerescência” para seus netos (em um discurso comum entre meados dos séculos XIX e XX, mas que retorna com força nestes tempos sombrios nos quais o Brasil se encontra). A pederastia era um mal a ser expurgado das aldeias, para o bem da nação que se buscava consolidar e construir. Caberiam aos indígenas serem não mais bons súditos, mas bons cidadãos, de família, pagadores de impostos, subempregados, exploráveis. Quando um indígena nasce com determinada genitália, a ele será dado um nome de menino ou de menina, trabalhos de homem ou de mulher, roupa de homem ou de mulher, corte de cabelo de homem ou de mulher, ... mas não qualquer homem ou mulher: de homem ou mulher não indígenas. Não se trata apenas de violentá-los em sua sexualidade, mas também em sua indianidade. Daí a acusação contraditória mas ainda frequente, de que indígenas fora do padrão hetero imposto pela colonização seriam menos indígenas do que os indígenas bons cristãos e pais de família (Fernandes, 2018, p.10).

Assim, todo esse processo de aculturação tinha como finalidade a criação de uma figura indígena facilmente manipulável, que serviria de mão de obra fácil e dócil, tendo perdido seu cerne cultural e com isso suas raízes identitárias.

Avançando na linha temporal, durante o período da Ditadura Militar, a opressão do período atingiu fortemente a comunidade LGBTQIA+ como um todo, de modo que, em meio a repressão e perseguição, começaram a surgir organizações em favor da comunidade, como o próprio Grupo Gay da Bahia (GGB), criado em 1980.

Com a contemporaneidade e o fim da ditadura, percebe-se o exponencial crescimento de movimentos defensores dos direitos das pessoas LGBTQIA+, de modo que, mesmo em face do preconceito fortemente enraizado culturalmente, diversos avanços em prol da comunidade já foram galgados, como o reconhecimento da União Estável entre pessoas do mesmo sexo, oficializado em 2011 pelo plenário do STF.

### **2.3 Homofobia e Transfobia, uma especificação sobre suas nuances**

Partindo de uma análise etimológica, a palavra homofobia origina-se da composição de duas palavras: “homo” e “fobia”. O segmento “homo” deriva do grego “hómos”, que significa “igual” ou “semelhante”, de modo que no contexto da palavra “homofobia”, “homo” refere-se especificamente à homossexualidade. A parte “fobia” é proveniente do grego “phóbos”, que significa “medo”. Em termos gerais, “fobia” é utilizada para denotar um medo irracional ou aversão intensa em relação a algo. (Michaelis, 2014)

Desse modo, de acordo com Alexandre Nabor M. França, (Blumenfeld, 2004, p. 2-3, apud França, 2015) o termo homofobia foi cunhado pelo psicoterapeuta Kenneth Smith em 1971

para designar a aversão aos homossexuais; todavia, a popularização da terminologia é atribuída a George Weinberg (1960), que modificou a conceituação para representar o pavor de ficar em locais fechados com homossexuais. Nessa toada, o termo homofobia pode abranger dois sentidos: o físico, no qual ocorre a violência contra a integridade física da pessoa homossexual, e a não física, que seria a violência simbólica, que atinge a integridade moral do indivíduo.

Mormente, a composição etimológica da palavra transfobia parte da junção das palavras “trans” e “phóbos”, esta já havendo sido supra explanada, de modo que, partindo-se para análise do prefixo, encontra-se sua origem no latim “trans,” que significa “além de” ou “através de.” No contexto da palavra “transfobia,” é utilizado para referir-se a pessoas transgênero, que têm uma identidade de gênero diferente daquela atribuída no nascimento.

Sob essa ótica, tem-se o conceito de transfobia nascendo a partir da conceituação já pré estabelecida de homofobia, termo este muitas vezes utilizado como expressão guarda chuva. Isto posto, traz-se o seguinte trecho do artigo de Lucas Lima de Podestà:

O conceito de homofobia às vezes é tomado como o conceito guarda-chuva para as violências contra pessoas LGBT em geral, inclusive com a justificativa de fluência de texto ou “economia de linguagem”. (BORRILLO, 2015, p.23) Para mim, ele serve para o marcador de orientação homossexual, mas não para outras orientações sexuais ou para identidade/ expressão de gênero. Nesse contexto, como guarda-chuva, poderia ser usado para a referência à violência contra lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas trans, assexuais e intersexuais e queer, um grupo de pessoas altamente heterogêneo. Nesse movimento, ficam mais distantes os conceitos específicos, como a transfobia, lesbofobia ou bifobia (Podestà, 2019, p. 371).

Ainda, a homofobia e a transfobia por diversas vezes se manifestam através de políticas discriminatórias que cerceiam a liberdade de pessoas LGBTQIA+ e atingem os direitos fundamentais da comunidade. Tal cenário de violência corrobora a realidade confirmada por intermédio de Estudo Estadunidense (Puckett, Woodward, Pantalone, 2015), que concluiu que a população LGBTQIA+ possui maior suscetibilidade à doenças psicossomáticas e mentais.

## **2.4 A legislação acerca da homotransfobia no Brasil**

Como se sabe, o solo brasileiro carece de legislação específica que trate acerca da homotransfobia, de modo que, tem-se por meio do julgamento da ADO nº 26, por 3 (três) a 8 (oito) votos, a decisão de criminalizar a LGBTfobia mediante equiparação ao crime de racismo, até posicionamento do poder legislativo acerca da temática.

Assim, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em seu bojo interpretativo, inclui no seu condão criminalizador a capacidade de ser aplicada em crimes de homotransfobia, punindo de maneira similar à punição direcionada para crimes de racismo, os que cometem aqueles crimes. Nessa toada, pode-se fazer inferição a partir do trecho legislativo da Constituição Federal que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (CRF/88).

Ora, o dispositivo supramencionado expõe com clareza o caráter imprescritível e inafiançável do crime de racismo, de modo que, com a ocorrência da equiparação deste com o crime de LGBTfobia, tem-se que o citado crime também torna-se embebido pelo caráter de imprescritibilidade e inafiançabilidade, senão vejamos:

Entendeu-se também que até mesmo eventual lei especial vindoura, promulgada pelo Congresso Nacional, se constituirá, de acordo com o entendimento do STF sobre ser a homotransfobia uma espécie de “racismo” sob o aspecto “social”, numa nova legislação que tratará de outros tipos penais considerados para todos os fins como “Crimes de Racismo”, inclusive no que diz respeito à inafiançabilidade e imprescritibilidade constitucionalmente estabelecidas (artigo 5º., XLII, CF) (Cabette, 2019).

Todavia, apesar de tais características fazerem parte da constituição do crime de homotransfobia, encontra-se ainda o cenário de fragilidade que permeia a conjuntura do respaldo legal que disciplina tal fato típico, tendo em vista que seu condão criminalizador decorre apenas de equiparação ao crime de racismo, o que não especifica o que seria o crime de homotransfobia e deixa de estabelecer suas nuances.

Nessa toada, findando as explicações acerca da questão abrangente que é a homotransfobia no Brasil, direciona-se agora para a discussão acerca do racismo, especificando-se o debate para o solo brasileiro, de modo a explanar as nuances acerca do racismo tanto nos períodos da antiguidade quanto na contemporaneidade.

### **3 ESCRAVIDÃO NA ANTIGUIDADE, NO BRASIL E RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Evidentemente, o racismo é um imbróglio que permeia não só a sociedade brasileira, como está presente em todo o globo. O presente capítulo trata acerca do racismo não apenas contra pessoas negras, como também para com outros grupos raciais, de modo que, em subtópico específico, tratará acerca do antisemitismo e do preconceito contra nordestinos como forma de racismo, conforme o preceituado no Habeas Corpus 82.424/. RS e no REsp nº 1.569.850/RN, respectivamente.

#### **3.1 Escravidão na antiguidade: a modernidade do conceito de racismo em comparação à escravidão brasileira**

De início, vale salientar que ao direcionar-se o olhar para o contexto da escravidão na antiguidade, percebe-se uma certa divergência em comparação ao cenário da escravidão que protagonizou na época do Brasil colônia. Tal resultado decorre das diferenças das motivações da escravidão em tais épocas, que apesar de se vislumbrar similitude na questão da utilização da mão de obra escrava para o crescimento econômico dos que tinham maior poder aquisitivo, tem-se que a escravidão no Brasil era intrinsecamente ligada a ideais racistas.

Em contrapartida, a escravidão na antiguidade era pautada no processo de escravização direcionado aos perdedores de guerra, não havendo a presença do conceito de racismo, conforme corroborado no trecho inframencionado:

A grande maioria dos pesquisadores enfatiza a modernidade do conceito de racismo. O racismo seria fruto de um contexto histórico particular caracterizado pela experiência europeia de colonização entre os séculos XVII e XIX, assim como pelo desenvolvimento da teoria darwinista da evolução e pela construção de uma ciência que explicasse o desenvolvimento desigual das supostas raças humanas. Assim, a lógica de derivar características culturais e morais de marcas fenotípicas e biológicas é típica do pensamento racista que surgiu na modernidade europeia (Neto, 2020, p.22).

Conforme apontado no trecho supracitado, encontra-se o cenário no qual o racismo é um conceito proveniente da modernidade, tendo em vista que decorre do contexto caracterizado pelos processos de colonização europeia. Ademais, tal conceito foi corroborado por diversas teorias que perduravam no contexto científico até pouco tempo atrás.

Cristalinamente, tem-se a questão de que na antiguidade diversas sociedades ostentavam o regime escravagista. Todavia, percebe-se que a escravidão no período da antiguidade não tinha como premissa básica o racismo, este sendo característica primordial da escravidão brasileira, mas nela permeava fortemente a relação vencedor-perdedor, na qual o vencedor de determinada guerra se tornava o senhor do perdedor.

Ao contrário do Brasil, na Roma antiga não ocorreu escravização racial, mas sim aquela que atendia interesses, daí a escravização por dívidas ou a escravização de inimigos derrotados em guerras. Entre nós, foi e é bem diferente, uma vez que a questão étnica discriminatória foi muito manifesta (Prudente, 2020).

Entretanto, evidentemente, não se pode dizer que o regime escravista da antiguidade não possuía um caráter discriminatório.

Apesar de que o conceito de raça nem ao menos engatinhava durante o período em voga, tem-se que a crueldade e a estereotipação dos escravizados de acordo com a localidade de cada um se encontrava latente naquela realidade.

Na antiguidade, encontra-se fortemente a característica de mercantilização da pessoa humana durante o processo escravagista, de modo que, além dos casos de relação entre vencedor-perdedor, a questão das dívidas também era ensejadora para a efetivação da escravidão, o que denota contundentemente o supra-mencionado.

### **3.2 Racismo no Brasil : contextualização histórica**

De maneira divergente ao que ocorria na antiguidade, conforme pincelado no tópico supra-mencionado, o processo escravagista no Brasil foi fortemente influenciado pela mentalidade racista que já se encontrava intrínseca ao pensamento global. Nesse panorama, vislumbra-se forte influência das produções científicas racistas que se alastraram exponencialmente, de modo que o ideal de crença na inferioridade de pessoas negras e indígenas era latente naquele período e pautava as relações sociais da época.

Diante desse contexto, é evidente que a intervenção dos jesuítas e de fatores externos tiveram grande influência no fato de que a mão de obra escrava africana se tornou substituta da mão de obra indígena no Brasil, senão vejamos:

(...) Alencastro argumenta (com base na aplicação da teoria de Pierre Clastres a uma citação do jesuíta João Daniel) que a fraca e instável autoridade dos chefes indígenas e a ausência de redes comerciais de longa distância em toda a América impediram que as sociedades indígenas pudessem fornecer escravos de maneira regular aos europeus. O tráfico de indígenas também seria inviável por conta de circunstâncias

históricas: a falta de imunidade às doenças provindas do Velho Mundo provocou alta mortalidade e momentos de epidemias devastadoras, inviabilizando algo que o tráfico de escravos africanos resolvia com facilidade: a oferta regular de mão de obra; além disso, os índios teriam assumido a função de defender o território e não de suprir trabalho produtivo (Dias, 2019, p.237).

A atuação dos jesuítas se pautava no processo de conversão que promoviam para com os indígenas, de modo que impunham com severidade para estes diversos aspectos da cultura europeia, em especial os aspectos religiosos cristãos.

Nesse viés, com o crescimento substancial do modelo escravista pautado na utilização de mão de obra africana, tem-se o exponencial aumento da mentalidade racista na sociedade brasileira, que considerava pessoas negras como uma categoria de sub-humanos, com a única utilidade de servir à branquitude com seus serviços.

Isto posto, com a aprovação da Lei 2.040, chamada Lei do Ventre Livre, inicia-se a colheita dos frutos da luta antirracista abolicionista, de modo que em 28 de setembro de 1871, ficou definido que os nascidos, a partir da vigência legislativa do dispositivo, ficariam até os oito anos, e facultativamente até os 21 anos, sob cuidados do senhor de sua mãe, depois seriam livres.

Dando seguimento, em 13 de maio de 1888, diante de atuações de diversos movimentos abolicionistas e pressões externas, por intermédio da Lei Áurea, foi sancionada a abolição da escravatura no Brasil, sendo o último país do ocidente a abolir a escravidão. Evidentemente, tal atraso tem forte relação com o perfil escravagista das elites políticas do Brasil, que não possuíam interesse algum na abolição do regime escravocrata.

Diante desse panorama, com o cenário crescente de exclusão do regime escravista ao redor do globo, em verdade, as pressões externas passaram a ter forte influência no processo de abolição

da escravatura no Brasil, porém, tal pressão não pode ser considerada como único fator decisivo nessa questão, de modo que o movimento abolicionista tem sumária importância no processo.

O movimento abolicionista no Brasil, de fato, pode ser considerado como um divisor de águas na história do país, de maneira que o movimento de resistência formado pelos escravos denotou singular importância no processo de abolição da escravatura.

Quem primeiro explicou a abolição foram os abolicionistas. Seus discursos em efemérides, retrospectos na imprensa e memórias delinearão fatos, líderes e datas capitais do abolicionismo. Joaquim Nabuco, em *Minha formação*, José do Patrocínio, em artigos (*Cidade do Rio*, 5/5/1889), Duque Estrada (1918) e Evaristo de Moraes (1924), embora reconhecendo predecessores, elegeram 1879 como o início do movimento antiescravista no Brasil (Alonso, 2014, p. 116).

Dessa forma, houve uma verdadeira divisão política no cenário brasileiro, de modo que o segmento progressista defendia o fim da escravidão no Brasil, enquanto o segmento mais conservador, dirigido por fazendeiros e donos de terras, lutava pela permanência do regime escravista, que os beneficiava.

Nesse contexto de mudança e crise surgiu o primeiro ciclo de mobilização abolicionista. Entre 1868 e 1871, dissidentes da elite imperial e apadrinhados criaram 25 associações antiescravistas em onze províncias. Os líderes pioneiros, o engenheiro e empresário André Rebouças, o advogado Luís Gama e o pedagogo Abílio César Borges, criaram estilos de ativismo: ações judiciais de liberdade, lobby junto a autoridades, panfletos e jornais, aliança com abolicionistas estrangeiros e conferências político-artísticas de propaganda (Alonso, 2018, p. 359).

Todavia, insta frisar que a abolição da escravatura não foi um sinônimo de promoção de bem-estar para a população negra escravizada. Tal afirmativa é confirmada pelo cenário em que não foram adotadas medidas de direcionamento de indenização para ex-escravos ou ações de integração dessa população na sociedade, de maneira que permaneceram nas margens sociais, como pode-se perceber no trecho inframencionado:

Três dias depois da abolição, o senhor de engenho e comerciante Aristides Novis, em carta endereçada ao amigo e correligionário barão de Cotegipe, senador do Império e residente no Rio de Janeiro, confidenciou suas impressões sobre o que vira no dia 13 de maio em Salvador. Entre irônico e temeroso, ele observou: “Viva o dia 13 de Maio, viva a abolição imediata e sem indenização, vieram enfim os salvadores da Pátria! Desde o dia 13 que vivemos em completo delírio! Comércio fechado todo o dia de ontem, passeatas pelas ruas, carros dos caboclos que foram buscar na Lapinha e depositaram na praça do Palácio; enfim todas as noites temos grandes festas; carnaval, 2 de Julho, e festa da abolição! Faça ideia [...] que efeito não produzem, temos aqui mais de 3 mil pretos vindos dos engenhos. Ainda ontem conversando com o presidente e Chefe de Polícia pedi-lhes que assim passassem estas festas, providenciasse no sentido destes trabalhadores voltarem às fazendas, se não em breve os roubos e mortes se dariam a cada momento” (Fraga, 2018, p. 352).

As consequências desastrosas de uma abolição sem as devidas medidas que deveriam ter sido tomadas são visíveis até a atualidade, de modo que até os presentes dias vislumbra-se o cenário em que grande parte da população negra se encontra marginalizada, protagonizando o percentual de população carcerária em face da

ausência nesse meio tempo de políticas públicas que garantissem direitos e possibilidades para esse grupo social.

No âmbito científico, pode-se perceber que houve forte contribuição desse segmento na construção de uma mentalidade racista, de modo que, no final do século XIX, entraram em voga as teorias pautadas no embranquecimento da sociedade. As referidas teorias acreditavam e defendiam a entrada de imigrantes europeus visando o embranquecimento social, que estaria “contaminada” com a alta quantidade de pessoas negras, “raça inferior” que levaria ao colapso social.

As teorias raciais propagadas, a partir da metade do século XIX, baseavam-se nos postulados do racismo científico (GUIMARÃES, 1999, 2002; HOFBAUER, 2006; COSTA, 2006; COELHO, 2009), qual seja, a ideia de que a humanidade está dividida em raças, e seu corolário, a saber, as diferentes raças conformam uma hierarquia biológica, na qual os brancos ocupam posição superior (SKIDMORE, 2012; SCHWARCZ, 1993; GUIMARÃES, 1999, 2002; HOFBAUER, 2006; COSTA, 2006; COELHO, 2009; COELHO; COELHO, 2008) (Santos; Silva, 2018, p.256).

### **3.3 Histórico da legislação acerca do racismo no Brasil.**

Na data de 03 de julho de 1951, o Presidente Getúlio Vargas promulgou a primeira lei brasileira contra o racismo, a Lei nº 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos. Historicamente, tem-se que o cenário motivador de tal dispositivo decorreu da situação na qual uma dançarina norte-americana negra, chamada Katherine Dunham fez uma denúncia para repórteres que estavam cobrindo a sua estreia no Teatro Municipal de São Paulo, tendo em vista que o gerente do Hotel Esplanada havia se recusado a hospedá-la em face dela ser uma “mulher de cor” (MOURA, 2018).

O caso teve estrondosa repercussão não apenas no Brasil, de modo que ocasionou a apresentação do Projeto de Lei do deputado Afonso Arinos, que também inspirou o nome do dispositivo, de maneira que, a partir de tal instrumento legal, o racismo passou a ser considerado como contravenção penal, o que foi considerado como insuficiente por diversos estudiosos da época, como pode ser comprovado a partir da análise do trecho infra-mencionado:

Foi considerada, ademais, uma lei sem clamor público e cuja elaboração não passava de uma iniciativa individual como resposta a situações particulares. Foi tida como insuficiente “para transformar a mentalidade racista”, até por companheiros de partido, como o sociólogo e deputado federal Gilberto Freyre (UDN-PE). Nas palavras de Freyre: ao projeto Afonso Arinos deve-se juntar uma verdadeira campanha antirracista para qual muito pode concorrer a imprensa brasileira. Numa tal campanha deve-se pôr em relevo o que há de antibrasileiro, antidemocrático e anticristão, tanto no racismo da direita quanto no racismo da esquerda que se tenta desenvolver entre nós (Grin; Maio, 2013, p. 35. apud Flores; Melo, 2014, p.68).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tem-se que em diversos trechos da Carta Magna os ideais anti racistas estão presentes, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRF/88).

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo (CRF/88).

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (CRF/88).

Nessa toada, complementando o que consta na Lei Mãe, em 1989, após 1 (um) século desde a abolição da escravidão, foi sancionada pelo presidente José Sarney a Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Caó, em homenagem ao autor, o ex-deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, aperfeiçoando a lei anterior e definindo o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Em janeiro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.532/2023, que promoveu a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, de modo que a pena para tal crime tornou-se mais severa, sem cabimento de fiança e dotada da característica da imprescritibilidade. De acordo com a legislação, qualquer conduta ou tratamento que cause constrangimento ou humilhação em decorrência da cor, etnia, religião ou procedência, deve ser considerada discriminatória.

### **3.4 O antissemitismo como forma de racismo: uma breve análise do Habeas Corpus 82.424/. RS.**

O habeas corpus 82.424/. RS, mais conhecido como “Caso Ellwanger”, trata de um dos julgamentos proferidos mais importantes da história do STF, tendo em vista que tal julgado foi um divisor de águas no referente à proteção de direitos fundamentais, a partir do embate entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Contextualizando, tem-se que no ano de 1991, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denunciou Siegfried Ellwanger Castan como incurso no crime do art. 20, da Lei nº 7.716/1989, diante da publicação de livro que contava com conteúdo discriminatório para com judeus, havendo pedido de recolhimento de todas as obras publicadas (Pinho, 2023).

Ellwanger publicou uma série de livros sobre a perspectiva negativista do Holocausto, que recusava a sua ocorrência e que os grandes prejudicados pela Segunda Guerra Mundial teriam sido os alemães. Todavia, o escrito de maior repercussão foi editorado em 1987, intitulado “Holocausto – judeu ou alemão – Nos bastidores da mentira do século” (VIOLANTE, 2010, p. 24-25), cujo lançamento se deu em 1989 na cidade litorânea de Capão da Canoa, conhecida por congregar grande número de praticantes do judaísmo no Estado do Rio Grande do Sul (Pinho, 2023, p.7).

De início, salienta-se que Ellwanger foi inocentado pela 8ª Vara Criminal de Porto Alegre, de modo que na sentença, foi arguido que o réu estaria apenas gozando do exercício de seu direito de liberdade de expressão. Desse modo, diante da grande repercussão da sentença proferida, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e Federação Israelita do Rio Grande do Sul, na condição de assistente de acusação, ofereceram apelação em face da decisão judicial, por considerarem que Ellwanger cometeu o crime de racismo contra a comunidade judaica (Pinho, 2023).

Em decisão unânime da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), exarada em 31/10/1996, houve a revisão da sentença absolutória, que, na visão dos Desembargadores do TJRS, Ellwanger agiu dolosamente em suas obras com caráter evidentemente discriminatório contra os judeus, motivo pelo qual foi condenado a 04 anos, 11 meses e 17 dias (Pinho, 2023, p.08).

Assim, diante da decisão da 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Ellwanger impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, com a argumentação de que seus atos não poderiam ser considerados como racismo até pelo fato da própria comunidade judaica repudiar a definição da comunidade judaica como uma raça.

O HC 82.424, que conhecemos como “o” caso Ellwanger, foi na verdade a segunda tentativa do editor de chegar no STF. Houve antes um Recurso Extraordinário, cujo mérito nunca foi apreciado. Em decisão monocrática de 1999, confirmada pela 1ª turma do STF em 14.03.2000, Moreira Alves considerou que a decisão do TJ/RS que Ellwanger pretendia atacar não poderia ser objeto do recurso. 47 Embora mantendo, na prática, a decisão condenatória do TJ/RS, essa foi uma típica não-decisão do STF. A expectativa em torno do caso, porém, gerou textos na imprensa que viam na não-decisão uma tomada de posição. “Uma sentença exemplar”, escreveu o então presidente da Confederação Israelita do Brasil, e um futuro presidente da Federação Israelita do Rio de Janeiro considerou que Ellwanger teve “a condenação confirmada” pelo STF. 48 Em editorial, a Folha de São Paulo celebrou a suposta condenação, pelo STF, “por crime de incitação ao racismo, o editor Siegfried Ellwanger a dois anos de reclusão.”49 Sinais pontuais, mas visíveis do descompasso entre a lógica da atuação do STF e as expectativas públicas de alguns atores em torno dos problemas colocados por Ellwanger (Arguelhes, 2021, p. 1548).

Vislumbra-se que no percurso processual, de início houve a tentativa de impetrar o habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi denegado. Após a tentativa, foi impetrado

habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que buscou-se afastar a arguição de racismo e sua imprescritibilidade, de maneira a ser configurada a prescrição processual.

Em meio a análise do acórdão, percebe-se o cenário fático em que o habeas corpus impetrado pela defesa do réu foi negado a partir da consideração de que os atos perpetrados pelo mencionado configuram a prática do crime de racismo. Nessa toada, a decisão expôs o conflito que diversas vezes ocorre entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade de expressão, ambos garantidos constitucionalmente, o que configuraria uma colisão entre princípios.

Assim, diante de tal colisão, tem-se, a partir do julgamento, que o princípio da dignidade da pessoa humana jamais deve ser afastado de discussões do tipo, de modo que não existe liberdade absoluta, senão a sociedade entraria em um completo estado caótico (SILVA, OLIVEIRA, RABELO, 2011). Senão, vejamos o que preceitua Ronald Dworkin (2006):

Na primeira categoria, a liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade. Diz-se que a liberdade de expressão é importante, por exemplo, porque, como declarou Holmes no famoso parecer discordante do caso Abrams, há de ser mais fácil descobrir a verdade e a falsidade na política e optar-se por bons cursos de ação pública quando a discussão política for livre e desimpedida. Ou senão pela razão sublinhada por Madison: a liberdade de expressão ajuda a proteger o poder do autogoverno do povo. Alega-se ainda uma razão mais terra-a-terra: o governo tende a se tornar menos corrupto quando não tem o poder de punir aqueles que o criticam (Dworkin, 2006, p. 318-319. apud Silva, Oliveira, Rabelo, 2011, p.776).

Isto posto, fica evidente a necessidade da limitação da liberdade de expressão, conforme preceituado pelo HC 82424 RS, no momento que tal julgado teve provimento negado com base nas práticas racistas de Siegfried Ellwanger.

Ademais, tal julgamento demonstra que a decisão tornou o termo “raça” mais abrangente, englobando a população judaica. Nessa esteira, insta trazer algumas considerações acerca da configuração da população judia como uma raça, tendo em vista que há similitude com a abrangência do crime de racismo de modo a englobar os crimes de homotransfobia.

Primariamente, insta trazer a divergência entre os termos raça e etnia, senão vejamos uma breve consideração acerca do termo raça:

O termo raça tem uma variedade de definições geralmente utilizadas para descrever um grupo de pessoas que compartilham certas características morfológicas. A maioria dos autores tem conhecimento de que raça é um termo não científico que somente pode ter significado biológico quando o ser se apresenta homogêneo, estritamente puro; como em algumas espécies de animais domésticos. Essas condições, no entanto, nunca são encontradas em seres humanos<sup>13</sup>. O genoma humano é composto de 25 mil genes. As diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um grupo insignificante de genes. As diferenças entre um negro africano e um branco nórdico compreendem apenas 0,005% do genoma humano. Há um amplo consenso entre antropólogos e geneticistas humanos de que, do ponto de vista biológico, raças humanas não existem (Santos, Palomares, Normando, Quintão, 2010, p.122).

Direcionando-se a discussão para a palavra “etnia”, tem-se o que segue:

Historicamente, a palavra etnia significa “gentio”, proveniente do adjetivo grego *ethnikos*. O adjetivo se deriva do substantivo *ethnos*, que significa gente ou nação estrangeira. É um conceito polivalente, que constrói a identidade de um indivíduo resumida em: parentesco, religião, língua, território compartilhado e nacionalidade, além da aparência física (Santos, Palomares, Normando, Quintão, 2010, p.122).

Diante desse cenário, depreende-se que enquanto o termo raça se refere ao âmbito biológico, direcionando seu conceito para divergências biológicas como cor da pele e tipo de cabelo, o termo “etnia” se volta para a questão cultural, de maneira que um grupo étnico seria uma comunidade humana definida por afinidades linguísticas, culturais e semelhanças genéticas (Santos, Palomares, Normando, Quintão, 2010).

Ora, diante dos conceitos supramencionados, de início insta trazer que dentro da comunidade judaica pode-se deparar com a presença de uma gama de raças e etnias, de maneira que é um povo multiétnico e multirracial. Nessa toada, vale trazer segmento exposto no site My Jewish Learning:

The short answer is no — Jews are not a race. People who identify as Jewish include individuals of enormously diverse geographic origins and physical appearances, making the idea that Jews could easily be designated a race in the sense of shared physical or biological characteristics implausible (MY JEWISH LEARNING, Are Jews a Race?).<sup>4</sup>

---

4 A resposta curta é não – os judeus não são uma raça. As pessoas que se identificam como judeus incluem indivíduos de origens geográficas e aparências físicas enormemente diversas, tornando implausível a ideia de que os judeus poderiam facilmente ser designados como uma raça no sentido de características físicas ou biológicas compartilhadas.

Diante dessa análise, convém salientar que durante o período histórico nazista, tem-se a percepção da comunidade judaica como sendo uma “raça” inferior, uma vez que a perspectiva nazista perseguia qualquer ascendente ou descendente de pessoa judia, em face dos laços sanguíneos que ostentava, assim, vejamos determinado trecho de artigo do The Atlantic:

As countless commentators pointed out, this line of thinking is profoundly mistaken. The Nazis were obsessed with race and defined the Jews as their racial inferiors, which is how they justified exterminating them. This is why the Nazis targeted anyone with a Jewish grandparent, regardless of whether the person identified as Jewish or not. Nazism was a blood-based doctrine of racial supremacy, and its consequence was the genocide of the Jews. The very term anti-Semitism, which casts Jews in racial terms, was popularized by a German anti-Jewish activist who wanted to give his hatred a scientific sheen. Race is a social construct, and this is how it was constructed in Nazi Germany and much of Europe (Rosemberg, 2022).<sup>5</sup>

A partir dessa perspectiva, tem-se um caráter *sui generis* que permeia a definição da comunidade judaica, senão, vejamos o proposto por Yair Rosemberg (2022):

---

5 Conforme salientaram inúmeros comentadores, esta linha de pensamento está profundamente errada. Os nazistas eram obcecados pela raça e definiam os judeus como seus inferiores raciais, e foi assim que justificaram o seu extermínio. É por isso que os nazistas tinham como alvo qualquer pessoa com avós judeus, independentemente de a pessoa ser identificada como judia ou não. O nazismo era uma doutrina de supremacia racial baseada no sangue, e sua consequência foi o genocídio dos judeus. O próprio termo anti-semitismo, que classifica os judeus em termos raciais, foi popularizado por um activista anti-judaico alemão que queria dar ao seu ódio um brilho científico. Raça é uma construção social, e foi assim que foi construída na Alemanha nazista e em grande parte da Europa

But Jewish identity doesn't conform to Western categories, despite centuries of attempts by society to shoehorn it in. This makes sense, because Judaism predates Western categories. It's not quite a religion, because one can be Jewish regardless of observance or specific belief. (Einstein, for example, was proudly Jewish but not religiously observant.) But it's also not quite a race, because people can convert in! It's not merely a culture or an ethnicity, because that leaves out all the religious components. And it's not simply a nationality, because although Jews do have a homeland and many identify as part of a nation, others do not (Rosemberg, 2022, disponível em <https://www.theatlantic.com/newsletters/archive/2022/02/are-jews-a-race-whoopi-goldberg-holocaust/676814/>).<sup>6</sup>

Ora, diante do cenário fático em que a sociedade judaica não pode ser considerada como uma raça, a definição do crime de racismo como abrangedor do antissemitismo parece uma tentativa frágil de criminalizar uma tipologia penal divergente do racismo, englobando-o em tipificação já existente, como uma busca de pacificação por meio do caminho mais rápido.

Nessa esteira, é evidente que o antissemitismo, ao menos seguindo a devida lógica teórica, jamais deve ser confundido ou englobado no termo racismo, uma vez que tal tipificação não serve para abranger o antissemitismo. Assim, similarmente ao que ocorre com a questão da homotransfobia, percebe-se a carência de tipificação penal própria para o antissemitismo, tendo em vista

---

6 Mas a identidade judaica não se conforma com as categorias ocidentais, apesar de séculos de tentativas da sociedade de a inserir. Isto faz sentido, porque o judaísmo é anterior às categorias ocidentais. Não é bem uma religião, porque alguém pode ser judeu independentemente da observância ou crença específica. (Einstein, por exemplo, era orgulhosamente judeu, mas não era religioso.) Mas também não é bem uma corrida, porque as pessoas podem converter-se! Não é apenas uma cultura ou uma etnia, porque isso deixa de fora todos os componentes religiosos. E não é simplesmente uma nacionalidade, porque embora os judeus tenham uma pátria e muitos se identifiquem como parte de uma nação, outros não.

que no Brasil, ao menos aos olhos do STF, parece ser suficiente a consideração de antissemitismo como crime de racismo, mesmo com as diversas argumentações que explicitam o fato de judeus não serem uma raça.

### **3.5 O preconceito contra nordestinos como forma de racismo: uma análise acerca do REsp nº 1.569.850/RN.**

A sexta turma do STJ, em meio ao julgamento do REsp nº 1.569.850/RN, realizou a equiparação da discriminação contra nordestinos ao crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei 7.716/ 1989. O recurso especial mencionado foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF), visando a quebra do sigilo de dados de indivíduo que teria postado em redes sociais mensagens de cunho supostamente racista, em razão de inconformismo pela derrota de seu candidato à presidência, atacando a preferência política da região nordestina.

As frases enunciavam “Ebola, olha com carinho para o Nordeste” e “E aí tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola”. O MPF compreendeu tais sentenças como racistas, considerando-as como discurso de ódio (hate speech). Nesse viés, o TJRN entendeu de maneira distinta, indeferindo a quebra de sigilo.

Assim, o STJ reformou a decisão, determinando a equiparação da discriminação contra nordestinos ao crime de racismo previsto no artigo 20 da Lei 7.716/ 1989. Em trecho do julgado, depreende-se o que segue:

Quem emite ofensa discriminatória a uma coletividade em razão da sua origem nacional, como os nordestinos, estará incidindo em crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/ 1989. E isso é crime de preconceito de procedência nacional!.

Em primazia, insta destrinchar acerca da natureza do preconceito com nordestinos. É notório que a população nordestina possui um posicionamento política voltado para a esquerda, de modo que, vale trazer o que diz o historiador Durval Muniz em entrevista para o jornal pernambucano Marco Zero:

O nordestino é menos autocentrado do que aqueles que vivem no centro do sistema. Quem é hegemônico, vê apenas a si mesmo. Quem está no centro, ou seja, no Sul ou no Sudeste, tem mais dificuldade de ver a periferia. Nós percebemos e pensamos o Brasil a partir da periferia, de maneira distinta de quem está no centro, até porque, muitas vezes precisamos reafirmar que fazemos parte do nacional, afinal, somos considerados como não pertencentes ao país.

É cristalino que no histórico do desenvolvimento do Brasil, o Nordeste padeceu em detrimento de outras regiões, sofrendo com a negligência governamental, o que levou a migração de muitos nordestinos para outras regiões brasileiras, em busca de oportunidades não vislumbradas em solo nordestino.

Isto posto, para compreender o favoritismo nordestino em relação à esquerda, em especial para com o atual presidente Lula, insta trazer à tona algumas das diversas ações voltadas para a área da educação, saúde e setor social do então presidente direcionadas para a região. De acordo com artigo elaborado pela Fundação Perseu Abramo, tem-se o que segue:

Mas é na área social que o crescimento do Nordeste mais se comprova. Em 2002, quando o presidente Lula foi eleito, mais de 21,4 milhões de nordestinos viviam em situação de pobreza. Em 2012, esse número caiu para 9,6 milhões, segundo estudo da Fundação Perseu Abramo, com base em dados do IBGE (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2017, disponível em <https://>

Nesse ínterim, as divergências políticas dão ensejo ao preconceito para com nordestinos, mas não apenas isso; a questão linguística, as características físicas, e a situação do Estado que ainda padece com diversos problemas socioeconômicos em relação a outros Estados também motivam ataques discriminatórios.

Dessa maneira, vale o questionamento de se realmente faz sentido enquadrar o preconceito contra a população nordestina como crime de racismo, ou se haveria uma denominação mais adequada para caracterizar tal discriminação.

#### **4 DIVERGÊNCIAS TEÓRICAS SOBRE A ADO 26**

A Ação direta de inconstitucionalidade por omissão número 26, após determinar a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, deu ensejo a diversas reações por parte da sociedade, de modo que os posicionamentos acerca da decisão são bastante mesclados. Os posicionamentos que se põem favoráveis à decisão costumam pautar-se na ausência de anterior regulamentação acerca do crime de homotransfobia, de modo que a decisão, sob uma perspectiva prática, serviu como um grande passo na proteção da população LGBTQIA+.

Partindo-se para a análise dos argumentos desfavoráveis à decisão, encontra-se a consideração de que homossexuais não são uma raça, de modo que a decisão teria servido apenas como um “tapa buraco” em face da inércia legislativa. Ainda, vislumbra-se a fragilidade que permeia tal decisão, uma vez que não dá a devida informação sobre o que seria considerado crime de homotransfobia.

## 4.1 Analogia in malam partem e ADO 26

Em primeira análise, antes de tratar especificamente do que é analogia *in malam partem*, insta elucidar o que é analogia para o direito. Diante do direito brasileiro, podemos nos deparar com diversos dispositivos que citam a possibilidade da analogia, senão vejamos:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (grifo nosso) (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942).

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941).

Nessa toada, vale salientar a questão da utilização da analogia a partir do âmbito do Direito Penal. A analogia pode ser utilizada de duas maneiras, a favor do réu (*in bonam partem*) e em desfavor do réu (*in malam partem*), de modo que, a luz do Código Penal, só se pode utilizar no âmbito do Direito Penal a analogia *in bonam partem*, ou seja, em favor do réu, em decorrência do princípio da legalidade.

O princípio da legalidade, pilar do chamado garantismo, é consagrado na Constituição Federal, conforme apresentado abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Tal princípio é ainda sustentado pelo famoso brocardo *nullum crimen nulla poena sine lege*<sup>7</sup>. Nesse ínterim a utilização da analogia *in malam partem* no âmbito do Direito Penal é uma clara violação ao princípio constitucional da legalidade.

Isto posto, insta evidenciar a relação da ADO 26 com a questão da infringência do princípio da vedação à analogia *in malam partem*. Tem-se que, no julgamento da referida ação, é evidente a tipificação penal da homotransfobia por meio de analogia, de modo que tal atitude, que cristalinamente fere o princípio da vedação a aplicação de analogia *in malam partem*, é disfarçada pela justificativa de utilização do método da interpretação conforme a Constituição, método que será destrinchado em tópico posterior.

No relatório do voto, vislumbra-se o seguinte trecho que explicita a causa de pedir:

O caráter lesivo resultante dessa omissão normativa imputada ao Congresso Nacional, assinalando que a superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação das medidas determinadas pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLI e XLII) tem causado indevida frustração à legítima pretensão dos integrantes da comunidade LGBT à proteção do Estado em face dos atos e comportamentos discriminatórios que atentam, gravemente, contra a sua dignidade, além dos injustos gravames de ordem pessoal, social, profissional e moral que incidem sobre seus direitos básicos, o que constitui arbitrário impedimento ao pleno exercício, por esse grupo vulnerável, da liberdade de projetar sua própria vida e de aspirar à busca da felicidade, em conformidade com sua orientação sexual ou em harmonia com sua identidade de gênero.

Ainda, além do pedido de que o Congresso supra a omissão legislativa, pleiteia-se subsidiariamente o que segue:

---

7 Não há crime nem pena sem lei prévia

A colmatação jurisdicional da lacuna normativa existente, conferindo-se interpretação conforme às disposições normativas previstas na Lei nº 7.716/89, em ordem a explicitar, em harmonia com o que dispõe a Constituição (CF, art. 5º, XLI e XLII), que os atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero dos integrantes da comunidade LGBT acham-se compreendidos na definição ampla de racismo.

Ora, os mencionados incisos do Art 5º, presentes na Constituição, tratam do seguinte:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Dessa maneira, foi efetivada em julgamento a equiparação da homotransfobia com o crime de racismo, conforme pleiteado nos segmentos supramencionados. Nessa esteira, é evidente a criação de um tipo penal, de modo que, o tipo penal existente, alvo da equiparação, trata de preconceito decorrente da raça, não da orientação sexual, de maneira que a homotransfobia não deve ser punida com base em tal dispositivo apenas pelo fato de serem opressões “similares”, originadas do preconceito.

Repisa-se que, havendo a intenção de criminalizar a homotransfobia, a via correta é por meio de atuação legislativa expressa, ou por intermédio de autorização, no próprio corpo da lei, quando houver no dispositivo apenas situações exemplificativas e não exaustivas, da aplicação de analogia em casos semelhantes, o que não é o caso na situação em voga.

## 4.2 Interpretação conforme a Constituição e ADO 26

Visando afastar as alegações de analogia *in malam partem*, o Supremo Tribunal Federal arguiu que, no percurso do julgamento da ADO 26, se utilizou da técnica interpretativa chamada Interpretação conforme a Constituição. Na interpretação conforme a Constituição, o intérprete adota a interpretação legislativa que seja mais favorável à Constituição Federal, sem, todavia, se afastar da finalidade daquela lei, pretendida pelo legislador.

Tal método de interpretação é garantido como um dos princípios da interpretação constitucional, sendo o Princípio da interpretação conforme a Constituição. Nessa toada, traz-se as palavras de Pedro Lenza acerca de especificidade que merece ser destacada para a construção da discussão que pretende-se trazer, tratando acerca da questão do intérprete não poder atuar como legislador positivo:

**(...) não se aceita a interpretação conforme a Constituição quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador e com ela contraditória, em seu sentido literal ou objetivo. Deve-se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador (LENZA, 2023, p.333) (grifo nosso).**

Ora, em seu voto, o Ministro Celso de Mello faz a seguinte propositura:

Postula-se, ainda, em caráter subsidiário, a colmatação jurisdicional da lacuna normativa existente, **conferindo-se interpretação conforme às disposições normativas previstas na Lei nº 7.716/89, em ordem a explicitar, em harmonia com o que dispõe a Constituição (CF, art. 5º, XLI e XLII)**, que os atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero

dos integrantes da comunidade LGBT acham-se compreendidos na definição ampla de racismo (grifo nosso).

Tais artigos mencionados no trecho do voto tratam do que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (grifo nosso).

O inciso XLI da Constituição, em seu bojo legal, fala que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, de modo que, ao citar os direitos e liberdades fundamentais, refere-se à gama de direitos protetivos constantes no Título II da Constituição Federal. Tais direitos são pautados no princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, sendo potestativos.

Os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado Constitucional, de modo que o sistema jurídico e político em seu conjunto venha se orientar para o respeito e para a promoção da pessoa humana em sua estrita dimensão individual [Estado Liberal de Direito] ou, ainda, tal dimensão é conjugada com a exigência de solidariedade corolário do componente social e coletivo da vida humana [Estado Social de Direito] (LUÑO, 2016, p.16-17 apud ELIAS, 2021, p.199-200).

Dessa maneira, os mencionados direitos constam no Art 5º ao Art 17 da Constituição Federal, sendo divididos em temas específicos, estes sendo: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF) (FACHINI, 2022).

De fato, ao fazer minuciosa e até mesmo expansiva análise de alguns dispositivos presentes no bojo de artigos que englobam os direitos e garantias fundamentais, pode-se, sim, concluir que a Constituição, de maneira implícita, em verdade, veda a discriminação por questão de orientação sexual, senão vejamos:

A concretização da igualdade em matéria de sexo, exponencializada pela proibição de discriminação, se examinada com cuidado, alcança o âmbito da orientação sexual homossexual. Com efeito, a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual.

De fato, quando alguém atenta para a direção do envolvimento (seja a mera atração, seja a conduta) sexual de outrem, valoriza a direção do desejo ou da conduta sexual, isto é, o sexo da pessoa com quem o sujeito deseja relacionar-se ou efetivamente se relaciona. No entanto, essa definição (da direção desejada, de qual seja a orientação sexual do sujeito — isto é, pessoa do mesmo sexo ou do sexo oposto) resulta tão-só da combinação dos sexos de duas pessoas (A, quem escolhe; B, o escolhido). Ora, se A for tratado diferentemente de uma terceira pessoa (C, que tem sua sexualidade direcionada para o sexo oposto), em razão do sexo da pessoa escolhida (B, do mesmo sexo que A), conclui-se que a escolha de A lhe fez suportar tratamento discriminatório unicamente em função de seu sexo (se A, homem, tivesse escolhido uma mulher, não sofreria discriminação). **Fica claro, assim, que**

**a discriminação fundada na orientação sexual de A esconde, na verdade, uma discriminação em virtude de seu sexo (de A) (grifo nosso) (RIOS, 1998, n.p).**

A Constituição Federal conta com expressa vedação, em diversos dispositivos, a discriminação por conta do sexo do indivíduo, cenário que possibilita, por meio de interpretação de tais dispositivos segundo a realidade atual, que seja englobado em tal conjunto de artigos a vedação a discriminação em face da orientação sexual. Todavia, no momento em que traz-se a interpretação conforme o que, de fato, consta na Constituição para abranger a Lei que trata de racismo, encontra-se perceptível dissonância com o princípio já mencionado da vedação da atuação do intérprete como legislador positivo.

Diante da comparação entre o trecho explanado na doutrina de Pedro Lenza e o segmento do voto do Ministro Celso de Mello, pode-se deparar com a citada discrepância entre o pacificado em doutrina e a aplicação da interpretação conforme a constituição no presente caso. Tal método de interpretação foi aplicado em face da consideração defendida de que a homotransfobia se enquadra no bojo conceitual do racismo, tese já rebatida em capítulo próprio.

Visando a proporção de um maior sustentáculo doutrinário a fim de defender tal questão, traz-se trecho de livro do Ministro Luís Roberto Barroso, versando sobre o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição:

Como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Na interpretação conforme a Constituição, o órgão jurisdicional declara qual das possíveis interpretações de uma norma legal se revela compatível com a Lei Fundamental. Isso ocorrerá,

naturalmente, sempre que um determinado preceito infraconstitucional comportar diversas possibilidades de interpretação, sendo qualquer delas incompatível com a Constituição. Note-se que o texto legal permanece íntegro, mas sua aplicação fica restrita ao sentido declarado pelo tribunal (BARROSO, 2009, n.p).

Assim, desconstruindo-se a referida arguição, desfaz-se a possibilidade do caso em voga ter sido alvo de interpretação conforme a Constituição, uma vez que, com o cenário de que a homotransfobia não é abrangida pelo conceito de racismo, tem-se o panorama no qual o intérprete atuou, evidentemente, como legislador positivo. Ademais vislumbra-se a questão da fuga do limite explanado no trecho supramencionado, que seria a possibilidade semântica do texto, que evidentemente trata exclusivamente, ainda que amplamente, englobando a questão da injúria racial, sobre racismo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O imbróglio da homotransfobia, de fato, tem ensejado diversos debates na atualidade, vez que, mesmo a homossexualidade e a transgeneridade sendo questões presentes nas mais diversas sociedades desde os tempos mais antigos, apenas recentemente tal população começou a ser vista como sujeitos de direitos.

Dessa maneira, em primeiro instante, o trabalho em questão objetivou, além de discutir acerca dos conceitos de homotransfobia e racismo, neste ponto trazendo decisões semelhantes à ADO 26, como o habeas corpus 82.424, que trata da equiparação do antissemitismo ao crime de racismo e o REsp nº 1.569.850/RN, que versa sobre a consideração do preconceito direcionado ao povo nordestino como racismo. Isto posto, objetiva-se a devida

construção da tese principal, seja defender a inconstitucionalidade que permeia a ADO 26.

O presente projeto tem suma importância para fomentar a reflexão acerca dos direitos da população LGBTQIAPN+, ainda fragilmente “garantidos”, visando demonstrar a necessidade de leis específicas protetivas direcionadas a essa comunidade. Ainda, evidencia acerca das divergências existentes entre os conceitos de homotransfobia e racismo, opressões demonstradas como possuindo raízes e pressupostos diferentes.

Todavia, o trabalho em voga não se limita a isso, buscando demonstrar a insegurança jurídica ocasionada pela inconstitucionalidade da suposta aplicação da interpretação conforme à constituição, que na realidade, conforme demonstrado, é caso de aplicação de analogia *in malam partem*, instituto proibido em matéria de direito penal.

Recapitulando os objetivos pretendidos, acredita-se que, com a devida explicitação e argumentação realizada no decorrer do projeto, foi possível alcançar o almejado, sendo promovido o devido diálogo sobre o objetivo principal, seja analisar a constitucionalidade da decisão do STF na ADO 26, objetivo este garantido no conjunto textual, e sobre os 5 (cinco) objetivos específicos, sejam: conceituar a homotransfobia e o racismo na contemporaneidade brasileira; trazer à tona o fato do antissemitismo ser considerado racismo a partir do habeas corpus 82.424/. RS; discorrer acerca do preconceito contra nordestinos ser considerado como forma de racismo a partir da equiparação realizada diante do REsp nº 1.569.850/RN, trazer as concepções de analogia *in malam partem* e interpretação conforme a constituição em consonância com o tema e evocar as divergências teóricas existentes acerca da constitucionalidade da ADO 26, objetivos estes especificados cada um em tópico próprio.

Diante da análise bibliográfica realizada, sustentada por doutrinas, livros específicos sobre homotransfobia e racismo e artigos científicos, percebe-se que, de fato, a homotransfobia não pode ser caracterizada como espécie de racismo, possuindo suas próprias particularidades como opressão sistemática.

Ademais, com as devidas explicações sobre as divergências acerca da constitucionalidade da ADO 26, pautadas nas especificidades do princípio da interpretação conforme à Constituição e do princípio da vedação à analogia *in malam partem*, foi possível evidenciar a aplicação da analogia *in malam partem* no julgamento em questão, sendo caracterizada a inconstitucionalidade da ADO 26.

Assim, responde-se ao questionamento trazido em tópico introdutório, seja “A ADO 26 foi realmente um caso de interpretação conforme a Constituição? Ou o STF agiu de forma contrária ao princípio da vedação ao uso da analogia *in malam partem*?”.

Respondendo ao questionamento supra, pode-se concluir que sim, o STF, diante da análise de todo sustentáculo teórico trazido, agiu contrariamente ao princípio fundamental em voga, o que caracteriza a inconstitucionalidade da decisão.

Por fim, as metodologias bibliográfica e de estudo de caso utilizadas para a obtenção de fundamentação defensiva da tese foram de suma importância, dando o devido subsídio para a construção de toda teia logística do presente projeto, conquistando a comprovação do almejado, ou seja, da inconstitucionalidade da decisão em análise.

## REFERÊNCIAS

ADAID, Felipe. **Homofobia e misoginia na Antiguidade: genealogia da violência**. 2017 SBRASH - Sociedade Brasileira de Estudos em Sexualidade Humana.

ALONSO, Angela. O abolicionismo como movimento social. **Novos estudos CEBRAP**, n. 100, p. 115–127, nov. 2014.

ANJOS, Sara Camila Barbosa dos; SILVA, Rafael Guimarães Tavares da. Violência, silêncio e revolta velada nas leituras de Safo (fr. 31 Voigt). **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e71408, 2021.

BARROS, João Henrique Oliveira; COELHO, Gilson Gomes. A “SAÍDA DO ARMÁRIO” DE HOMENS CIS GAYS: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE PRODUÇÕES BRASILEIRAS. **Sociedade em Debate (Pelotas)**, v. 27, n. 1, p. 150-165 jan./abr. ISSN: 2317-0204.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª edição. Saraiva. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de agosto de 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Brasília, DF: Senado Federal, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.569.850/ RN**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/RESP156985020180611.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/RESP156985020180611.pdf). Acesso em: 20 de agosto de 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Homofobia - Racismo: tentando uma definição típica e uma projeção da amplitude consequencial da decisão do STF. **Jusbrasil**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/homofobia-racismo-tentando-uma-definicao-tipica-e-uma-projecao-da-amplitude-consequencial-da-decisao-do-stf/723734907>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

CERQUEIRA, Fábio Vergara. Sobre efeminação e virilidade, a Grécia vista do pampa. **MÉTIS: história & cultura** – v. 10, n. 20, p. 81-109, jul./dez. 2011.

CRIMINALISATION of consensual same-sex sexual acts. **Ilga Word Data Base**. 2017-2024. Disponível em: <https://database.ilga.org/criminalisation-consensual-same-sex-sexual-acts>. Acesso em: 19 dez 2024.

DIAS, Camila Loureiro. Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 97, p. 235–252, set. 2019.

ELIAS, Ronaldo. DA INTERNET À QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: O DIREITO DE ACESSO A PARTIR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS ATORES TRANSNACIONAIS. In: MARQUES, Cláudia; SOBRINHO, Liton; SILVA, Rogerio. **MOVIMENTO CONSUMERISTA BRASILEIRO, 30 anos do código de defesa do consumidor: consumo e sustentabilidade**. Univali, 2021.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. **PROJURIS**, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

FERNANDES, Estevao Rafael; ARISI, Barbara M. **Gay Indians in Brazil: Untold Stories of the Colonization of Indigenous Sexualities**. 1º edição. Springer. 2017.

FERNANDES, Estevão Rafael. Dos “índios gays” ao queer como crítica colonial: Uma agenda para o embate. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas**, v. 21, n. 1, jan/abr 2018, p. 5-17.

FLACH, Michael Schneider. MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO, TUTELA PENAL E CONSTITUIÇÃO. **REVISTA JURÍDICA ESMP-SP**, V.7, 2015: 17-44

FLORES, Maria Bernadete Ramos; MELO, Sabrina Fernandes. A libertação de Cam: discriminar para igualar. Sobre a questão racial brasileira. In: RODRIGUES, CC., LUCA, TR., and GUIMARÃES, V., orgs. **Identidades brasileiras: composições e recomposições** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, pp. 31-86. Desafios Contemporâneos collection. ISBN 978-85-7983-515-5.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. 8º edição; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque; revisão técnica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro. Edições Graal. 1984.

FRAGA, Walter. PÓS-ABOLIÇÃO; O DIA SEGUINTE. In: SCHWARCZ, Lília, GOMES, Flávio (Org). **DICIONÁRIO DA ESCRAVIDAO E LIBERDADE, 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

FRANÇA, Alexandre Nabor M. Homofobia: uma trajetória epistemológica. Simpósio do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (I SINEPP) - NEPP-DH UFRJ. 2017.

FRANÇA, Inácio. Entenda de uma vez por todas porque o Nordeste sabe votar. **Marco Zero**. 12, out. 2022. Disponível em: <https://marcozero.org/entenda-de-uma-vez-por-todas-porque-o-nordeste-sabe-votar/>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27º edição. Saraiva Jur, 3 de março de 2023.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A TEORIA DOS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO E O COMBATE EFETIVO À CORRUPÇÃO. **REVISTA JURÍDICA ESMP-SP**, V.5, 2014: 43-68.

MOURA, Edison Luis Amaral de. O incidente Katherine Dunham e sua influência na promulgação da Lei Afonso Arinos: reflexos na mídia impressa e nas relações raciais no Brasil do início dos anos 1950.

My jewish learning. Are Jews a Race?. **My jewish learning**. Disponível em: <https://www.myjewishlearning.com/article/are-jews-a-race/>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

NETO, Félix Jácome. A recusa da interação: um ensaio historiográfico sobre etnocentrismo e racismo na Grécia Antiga. **Revista Brasileira de História**, v. 40, n. 84, p. 21–41, maio. 2020.

PODESTÁ, Lucas Lima de. Ensaio sobre o conceito de transfobia. **PERIODICUS**, nº 11, v1 mai-out 2019, p. 363-380.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 3, p. e67929, set. 2024.

PLATÃO. **O Banquete**. 1ª Edição. VirtualBooks, 2003.

PODESTÁ, Lucas Lima de. Ensaio sobre o conceito de transfobia. **PERIODICUS**, nº 11, v1 mai-out 2019, p.363-380.

PRUDENTE, Eunice. A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram. **Jornal da USP**. São Paulo. 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=328593>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

PUCKETT, Julia; WOODWARD, Eva; MEREISH, Ethan; PANTALONE, David. Parental Rejection Following Sexual Orientation Disclosure: Impact on Internalized Homophobia. **LGBT Health** 2015 2:3, p. 265-269.

REDAÇÃO da Agência PT de Notícias. Conheça o legado do PT que transformou o Nordeste. **Fundação Perseu Ábramo**. 16, ago. 2017. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/lulapelobrasil/2017/08/16/conheca-o-legado-do-pt-que-transformou-o-nordeste/>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. **Revista CEJ**, v. 2, n. 6, p. 27-39, 2 dez. 1998.

ROSENBERG, Yair. Are Jews a Race?. **The atlantic**. 1, fev. 2022. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/newsletters/archive/2022/02/are-jews-a-race-whoopi-goldberg-holocaust/676814/>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

SANTOS, Diego Junior da Silva; PALOMARES, Nathalia Barbosa; NORMANDO, David; QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press Journal of Orthodontics**, v. 15, n. 3, p. 121–124, jun. 2010.

SILVA, Semíramis Costa. IDENTIDADE CULTURAL E GÊNERO NO PRINCIPADO ROMANO: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE INTERSECCIONAL DAS REPRESENTAÇÕES DO IMPERADOR HELIOGÁBALO (SÉCULO III E.C.). **PHOÏNIX**, Rio de Janeiro, 24-2: 142-166, 2018.

## CAPÍTULO V

---

### MÍDIA, SISTEMA PENAL E (RE)PRODUÇÃO DO RACISMO: Análise do discurso jornalístico a partir do caso Lázaro Barbosa<sup>1</sup>

---

Lucas Maurilio Oliveira Machado<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar a influência da mídia para a (re)produção do racismo, ocorrência de práticas concretas de violência contra pessoas negras, analisando a cobertura jornalística do caso Lázaro Barbosa e suas relações com episódios concretos de violência perpetrada contra jovens negros. Por meio da bibliografia especializada, debruça-se sobre questões intimamente interligadas no contexto brasileiro, como o sistema penal, a mídia, o discurso e o racismo estrutural. Ademais, procedeu-se à análise do discurso jornalístico a partir de duas matérias acerca do caso Lázaro, selecionadas pelo critério da abrangência de seu alcance, sendo uma

- 
- 1 Adaptação de trabalhos produzidos a partir de disciplinas cursadas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD Uerj), na Linha de Pesquisa em Direito Penal, assim como aluno externa na disciplina de “Cultura e Política: Análise do Discurso Político” pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPCIS/Uerj).
  - 2 Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sob a orientação da Professora Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista e coorientação do Professor Dr. Nilo Batista. E-mail: lucasmaurilio13@gmail.com.

publicada ainda durante as buscas pelo suspeito e a outra um ano após sua execução. Ao compreender a construção da figura de Lázaro como inimigo a partir de estereótipos racistas (como “satanista” e “*serial killer*”), vislumbra-se de que forma o jornalismo policial gera condições de possibilidade não somente para determinadas práticas racistas, mas para a manutenção de um projeto tão antigo quanto o Estado brasileiro: o genocídio da população negra.

**Palavras-chave:** racismo; política criminal; análise de discurso; mídia; caso Lázaro Barbosa.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 09 de junho de 2021, uma família de quatro pessoas foi assassinada em Ceilândia, no Distrito Federal. Lázaro Barbosa de Sousa, o principal suspeito deste e de outros crimes, permaneceria foragido na zona rural de Cocalzinho de Goiás (GO) até a sua morte, após 20 dias de uma perseguição que mobilizou cerca de 270 policiais. Durante este período, as mídias policiais (de jornais online a sites de entretenimento e programas policiais) passaram a retratar o caso com uma crescente espetacularização, expandindo suas proporções e disseminando o medo pelas diversas regiões do Brasil.

Diversos casos de violência foram noticiados por todo o país enquanto a operação policial estava em curso, como o linchamento de um jovem negro, em Campo Grande (MS), por supostamente ser parecido com o suspeito, e a execução policial, em Presidente Dutra (MA), de um jovem negro com deficiência mental, após uma publicação em favor de Lázaro nas redes sociais. Tais episódios não podem ser descolados do paradigma do racismo estrutural brasileiro, sobretudo levando-se em conta a questão criminal, objeto que tanto atrai a atenção da mídia.

Assim, o presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: Considerando a cobertura jornalística do caso Lázaro Barbosa, de que maneira o discurso jornalístico contribui para práticas concretas de violência fundadas no/fundantes do racismo estrutural no Brasil?

Ressalta-se que a questão norteadora, antes de limitar, serve como ponto de partida para situar a discussão dentro do contexto histórico, político, social e econômico que a possibilita. Destarte, para uma compreensão adequada, imprescindível abordar a presença do racismo na estrutura do Estado brasileiro desde sua fundação, bem como o papel da colonização e da inquisição para a formação do nosso sistema penal, a política de genocídio da população negra, a mídia policial e suas contribuições para esta realidade.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral é compreender, a partir da análise do discurso jornalístico acerca do caso Lázaro Barbosa, as práticas discursivas que constituem e são constituídas pelo paradigma do racismo estrutural no Brasil.

Ademais, elenca-se os seguintes objetivos específicos: a) discutir as raízes históricas que entrelaçam o racismo e a questão criminal no Brasil; b) discorrer sobre o papel do discurso na (re) produção do racismo, com foco para a mídia; e c) Analisar o(s) discurso(s) presente(s) em duas matérias jornalísticas sobre o caso Lázaro Barbosa, a fim de verificar suas relações com práticas concretas de violência contra pessoas negras.

Para a execução do trabalho, a pesquisa bibliográfica possibilitará a compreensão do estado da arte a partir da literatura especializada no âmbito da criminologia crítica e política criminal, a fim de situar as implicações do racismo estrutural na esfera penal brasileira. Assim, compõem o marco teórico Nilo Batista (2003; 2022a), José Solazzi (2007) e Vera Batista (2003a; 2003b). Especi-

ficamente quanto às categorias do discurso e análise de discurso, na busca de “relacionar a estruturação dos textos aos lugares sociais que os tornam possíveis e que eles tornam possíveis” (Maingueneau, 2015), fundamentamo-nos em Foucault (1996) e Van Dijk (2018).

Vale destacar que as discussões levantadas neste trabalho foram melhor aprofundadas na dissertação apresentada sob orientação da professora Vera Batista e coorientação do professor Nilo Batista, no PPGD da Uerj, intitulada “Mídia policial, sistema penal e(m) discurso: A cobertura do Caso Lázaro Barbosa pelo programa Cidade Alerta e o circuito de extermínio da juventude negra brasileira” (2024), ao qual remetemos a pessoa leitora.

## **2 O MEDO E O RACISMO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICO-CONTEXTUAIS**

Preliminarmente, torna-se necessário sinalizar nossa adesão ao entendimento de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 19), segundo os quais a pena seria um fenômeno independente de sua concepção jurídica e seus fins sociais declarados (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 19), de modo que a “crueldade mesma é um fenômeno social que apenas pode ser entendido nos termos das relações sociais dominantes num dado período” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 42).

Nesse diapasão, adotamos a definição de Política Criminal enquanto “a ciência política do poder punitivo” (Batista, N., 2022, p. 19), levando em consideração não apenas os enunciados normativos vigentes, mas também as práticas concretas das agências da justiça criminal, socialmente legitimadas em virtude de sua recorrência, ainda que negadas/silenciadas pelo discurso oficial (Batista, N., 1997). Nesse sentido, a proibição constitucional da

pena de morte não impede, por exemplo, o direcionamento do braço armado do Estado contra alvos selecionados por raça, classe e faixa etária (Batista, N., p. 129-130).

Assim, neste trabalho, parte-se da premissa de que uma adequada compreensão do atual sistema penal brasileiro, na perspectiva da política criminal, perpassa necessariamente pelo próprio contexto de surgimento do capitalismo mundial, a partir dos processos de acumulação primitiva do capital, com o apoio e o financiamento do Cristianismo. Através das relações estabelecidas pelas empresas coloniais, estimulou-se capturas, sequestros, torturas e assassinatos contra os povos originários de América e África, tudo sob a bênção de Deus (Marx, 2013, p. 997-1002).

Destarte, ainda na Grécia antiga, o surgimento do direito penal é creditado à ação de assimilar o delito ao ato de sacrilégio (Gastaldi *apud* Batista, N., 2022, p. 22). Especificamente em Atenas, o método de execução sumária por lapidação, cuja semelhança com o linchamento chama à atenção, possui fundamentos de conotação religiosa (Cantarella *apud* Batista, N., 2022, pp. 26, 29). Com o transcurso do tempo, a concepção grega das funções de purificação e (posteriormente, com o desenvolvimento das cidades) retribuição foram instrumentalizadas por um poder clerical paulatinamente crescente e veiculadas através dos heterogêneos discursos legitimantes da pena, reforçados ao longo dos séculos (Batista, N., 2022, p. 26-27).

Nesse sentido, para além da reparação e/ou retribuição gregas, à pena foi conferido o escopo do extermínio — embora sem abrir mão de prévias e meticulosas sessões de tortura e suplício (Batista, N., 2002, p. 248; Zaffaroni, 2013, p. 27). Estabelece-se, assim, “conexões funcionais judiciário-militares” legitimadas sob a pantomima do “combate ao crime” e presentes até hoje em nossa cosmovisão (Batista, N., 2002, p. 239). Dessa forma, se,

por um lado, o poder punitivo que possibilitou a colonização ibérica das américas constituiu as atuais matrizes dos sistemas penais latino-americanos, por outro, é inegável a plena vigência dos discursos de legitimação do poder punitivo medieval, o que nos leva a questionar a superação da Idade Média (Zaffaroni, 2013, p. 23-26).

Nessa ótica, transplantada para o Brasil, a “promiscuidade conceitual” que sacraliza o delito e politiza o pecado se consolidou na Idade Média europeia (Batista, N., 2002, pp. 163-164). Assim, posicionando o delito fora da ordem jurídica sacralizada, a Igreja estabeleceu o crime de heresia, reservando para si a incumbência de persegui-lo. Considerando que o abandono da fé correspondia diretamente à excomunhão jurídica, dissidência política (*ib.*, p. 168, 255), o discurso de “combate ao crime” legitimava qualquer ato do poder inquisitorial voltado para a punição dos hereges.

A este respeito, dois pontos abordados por Zaffaroni merecem destaque. Primeiramente, em determinado momento, a eliminação massiva dos primeiros “inimigos” da Inquisição, que deixou o poder eclesiástico carente de um “inimigo” definido a justificar seu poder punitivo, razão pela qual se forjou um novo “Outro”: O próprio Satã. Em segundo lugar, a decorrente transmutação de Deus em uma divindade guerreira, como contraponto a um inimigo diabólico, que tinha a guerra como instrumento (Zaffaroni, 2013, p. 27-28).

Aliado a isso, verifica-se que as práticas do Estado brasileiro denotam o tratamento da população escravizada como mera “fonte energética gasta para manter o sistema global e fazê-lo gerar prosperidade para os outros” (Ribeiro, 1995, p. 251). Nessa ótica, durante boa parte de nossa história, o grande contingente composto pelas massas dominadas constituía um recurso quase

sempre disponível — afinal, as ondas de sequestro no denominado “tráfico negreiro” garantia uma constante renovação da força de trabalho. Para a manutenção deste paradigma, o sistema penal sempre ocupou um local de destaque.

Dessarte, a partir de estudos foucaultianos (dentre outras obras, em *Genealogia Del Racismo* [s.d]), Solazzi (2007) investe na tarefa de explicar o castigo penal em terras brasileiras desde sua imposição pelos invasores portugueses. Outrossim, a inicial imbricação entre Igreja e Estado (soberano) — e o tratamento do crime como pecado — teriam como resultado a construção de uma relação entre a soberania e o castigo, bem como a violência e autoritarismo caracterizadores de nossa sociabilidade. O direito penal, assim, institui-se como “instrumento de internalização da guerra” e de estigmatização e contenção contra os corpos marginalizados, em uma lógica de dominação que constitui “efeitos, saberes, técnicas e estratégias de domesticação e de objetivação escravistas” na qual o sistema penal brasileiro encontra fundamentos (Solazzi, 2007, p. 20, 24).

Sob essa perspectiva, Foucault trabalha a ideia de uma “economia política’ do corpo”, propondo uma reconstrução da história dos castigos a partir da centralidade do corpo enquanto instrumento que, alcançado pelas relações de poder, torna-se alvo de investimentos políticos (Foucault, 2014, p. 29). Dessa forma, o suplício constitui, enquanto exercício da pena a partir da imposição de sofrimento corporal ao condenado, um ato de reparação da soberania lesada, cujo palco — o espaço público — fomenta a observação e participação da população, a fim de “reativar” o poder do soberano a partir do medo (Foucault, 2014, p. 50-51).

Apesar do contraste com a realidade brasileira (sobretudo quanto à ideia de superação do suplício a partir do desenvolvi-

mento de novas tecnologias corporais), é de fundamental importância a compreensão do corpo enquanto unidade material à qual se aplica o castigo, mormente quando se constata a permanência histórica de políticas de controle dos corpos e da circulação de determinados grupos populacionais no espaço público, levadas a cabo pela suspeição generalizada (Solazzi, p. 67 e ss.), fator intimamente ligado ao medo branco (Batista, V., 2003b, p. 26-36).

Destaca-se, ainda, uma tática de dominação desenvolvida na Europa medieval católica e aqui aprimorada (Batista, N., 2003, p. 232-235), cuja utilização possibilitou o controle pela desconfiança e divisão entre os próprios sujeitos dominados: a delação. Construiu-se, assim, a partir do saberes-poderes inquisitoriais, a interrelação entre o público e o privado na aplicação da justiça criminal (Cf. Batista, N., 2006). Na costura dessas relações, o “corpo político soberano fragmentava-se nos corpos mínimos dos súditos num paralelo entre o poder temporal e o poder cristológico-eclesiástico, onipotente, onisciente e onipresente por atividade delatora dos ouvidos, olhos e bocas dos súditos” (Solazzi, 2007, p. 56).

A este respeito, abordando o racismo “à brasileira”, Ana Flauzina comenta a função estratégica de instrumentalização dos sujeitos oprimidos para o exercício do controle e da violência em prol de sua própria subjugação:

Ao contrário de tudo o que se procura construir em torno da idéia de Brasil, o racismo está na base fundacional de sua gestação. É a partir da noção de inferioridade, relacionada a determinados segmentos pelo não-recebimento da mensagem cristã, que a colonização pôde ser levada a efeito. Foi pela justificativa racista das debilidades desses setores que todos os genocídios e arbitrariedades puderam se concretizar.

[...]

A partir desse estatuto desumanizador, que gera seres fraturados, longe do reconhecimento da humanidade completa em seu próprio meio, foi possível ao sistema recrutá-los como seus próprios algozes. Estão aí instaladas as origens dessa espécie de ‘síndrome do capitão-do-mato’ que, atualmente materializada em toda incongruência das fardas policiais, serve à desarticulação do contingente, posicionando negros em lados opostos de uma luta de usufruto exclusivamente branco (Flauzina, 2006, p. 44-52).

Dessa forma, sequer é possível falar em guerras coloniais (sobretudo considerando o descompasso quantitativo, militar e técnico entre os colonizadores e os colonizados), mas sim em “ocupações policiais territoriais” (Zaffaroni, 2013, p. 77-78), considerando a importância das forças policiais militares no processo de “escravizar, dizimar e até extinguir os povos nativos, transportar milhões de africanos, avançar sobre o mundo com massacres e depredação” levado a cabo pelo empreendimento colonialista (Zaffaroni, 2013, p. 26). É nesse sentido que se concebe o poder punitivo como o instrumento por excelência da corrente prática de massacres e genocídios na América Latina e no Brasil. Para a repressão aos insurgentes, a função policial de controle territorial segue sendo uma constante (Zaffaroni, 2013, p. 251).

Sem desprezar o contexto histórico de acumulação do poder punitivo pelo Estado moderno em detrimento de outras fontes de poder – com destaque para a Igreja (Batista, N., 2022, p. 33-67) –, cuja consequência é a hegemonia da pena pública moderna, estas breves considerações apontam para as permanências materiais e discursivas (Solazzi, 2007, p. 38) que mais aproximam do que diferenciam o atual sistema penal brasileiro do vigente na Baixa Idade Média europeia. Embora não o tenha gerado, a inquisição

ostenta um papel de protagonismo na instrumentalização política de um sentimento que tanto interessa ao direito penal: o prazer decorrente do sofrimento de um “outro odiado” (Batista, N., 2022, p. 57).

### **3 MÍDIA RACISMO (EM) DISCURSO**

Embora as problemáticas oriundas do estudo das relações entre discurso e sociedade tenham sido abordadas a partir de diferentes tradições, a *análise do discurso* surgiu, sob tal denominação, enquanto empreendimento simultaneamente teórico e metodológico específico, na França de 1960 (Maingueneau, 2015). Apoiada no estruturalismo, o tema se corporificou a partir da publicação de importantes trabalhos no campo da linguística e da teoria do discurso, como as obras de Pêcheux, Foucault e Jean Dubois. No entanto, também guardando relações com o pós-estruturalismo, distintas correntes foram formadas a partir de obras com perspectivas diversas, apesar de compartilharem o mesmo espaço (*ibid.*).

Dessarte, embora não haja consenso sobre a definição de “discurso” no campo científico, quiçá entre os autores aqui apresentados, tal controvérsia não constitui *conditio sine qua non* para o desenvolvimento do presente trabalho.

Nesse diapasão, ao passo em que Pêcheux (2015, p. 24-25) entende o discurso como o instrumento de transformação da *prática política*, enquanto “sistema articulado que remete à prática social complexa”, Foucault (2008) o concebe como um conjunto de enunciados apoiados na mesma *formação discursiva*, cuja definição, por sua vez, seria

um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa (*ibid.*, p. 133).

Ainda assim, as diferenças entre as abordagens acerca do discurso e de seus impactos sociais menos prejudica do que contribui para a compreensão dos problemas sociais sob investigação (Wodak; Meyer, 2008, p. 31), tendo em vista o ecletismo e a multidisciplinaridade comuns a este campo.

Realizadas tais considerações, propomos estudar as relações entre racismo, discurso e mídia a partir de Van Dijk e Michel Foucault.

Deste modo, de acordo com Foucault (1996, p. 10, grifo nosso), o “discurso não é apenas aquilo que manifesta ou oculta o desejo, mas também aquilo que é o objeto do desejo; é também aquilo pelo que se luta, o **poder** do qual nos queremos apoderar”. Portanto, mais do que um instrumento determinado por relações ocultas de poder, o discurso (e sua produção/ difusão) é, em si próprio, o exercício de um poder.

Nesse contexto, o autor aponta a “logofobia” que gira em torno do discurso e de sua proliferação seria responsável por tentativas de apagamento de suas manifestações (irrupções) em diversos momentos da história da civilização ocidental (*ibid.*, p. 50). Na tarefa de analisar este medo “em suas condições, seu jogo e seus efeitos”, elenca alguns princípios, a saber, a *inversão*, a *descontinuidade*, a *especificidade* e a *exterioridade*.

A *inversão* permite considerar a rarefação (papel negativo) do discurso a partir de figuras comumente associadas a um papel positivo (autor, disciplina). É necessário, portanto, entender o discurso não pelo sujeito como fonte, mas a partir dos recortes e

delimitações que o operam em um “jogo negativo” de representações (*ibid.*, p. 51-52).

Por sua vez, como *descontinuidade*, entendemos o(s) discurso(s) como prática(s) descontínua(s). Ligada ao princípio anterior, a *descontinuidade* é voltada para o que se pode encontrar por trás dos sistemas de rarefação do discurso. Sob essa perspectiva, não existe um “grande discurso ilimitado, contínuo e silencioso” por baixo de tais sistemas, tampouco uma “missão” de “descobrir” este suposto discurso (*ibid.*, p. 52-53).

Destarte, a *especificidade* nega a compreensão do discurso enquanto expressão da decifração do mundo pelo ser humano, apontando-o, por outro lado, como violência imposta sobre as coisas, não podendo conduzir a significações prévias, uma vez que não está a nosso favor (*ibid.*, p. 53).

Enfim, quanto ao princípio da *exterioridade*, a proposta é

não passar do discurso para o seu núcleo interior e escondido, para o âmago de um pensamento ou de uma significação que se manifestariam nele; mas, a partir do próprio discurso, de sua aparição e de sua regularidade, passar às suas condições externas de possibilidade, àquilo que dá lugar à série aleatória desses acontecimentos e fixa suas fronteiras (*ibid.*, p. 53).

Este princípio merece especial atenção, sobretudo quanto à tarefa de analisar o discurso midiático, fixando suas fronteiras a partir de sua regularidade até *suas condições externas de possibilidade*.

Dito isto, dois pontos da teoria foucaultiana merecem destaque. Em primeiro lugar, a concepção do discurso como conjunto de acontecimentos discursivos que não são dados, não possuem uma essência, tampouco seguem uma cadeia lógica, orientada e dotada de sentido. As relações são estabelecidas, assim, a partir

da observação dos fatos, cujos desdobramentos estão sujeitos a rupturas e permanências.

Nessa esteira:

Certamente a história há muito tempo não procura mais compreender os acontecimentos por um jogo de causas e efeitos na unidade informe de um grande devir, vagamente homogêneo ou rigidamente hierarquizado; mas não é para reencontrar estruturas anteriores, estranhas, hostis ao acontecimento. É para estabelecer as séries diversas, entrecruzadas, divergentes muitas vezes, mas não autônomas, que permitem circunscrever o “lugar” do acontecimento, as margens de sua contingência, as condições de sua aparição (*ibid.*, p. 56).

Ademais, apesar de tratá-lo fora da ordem dos corpos, Foucault não considera o discurso como imaterial, pois “é sempre no âmbito da materialidade que ele se efetiva, que é efeito”. Nessa esteira, “não é o ato nem a propriedade de um corpo; produz-se como efeito de e em uma dispersão material” (*ibid.*, p. 57-58), o que nos leva a entender o discurso como uma realidade que se manifesta nos corpos.

Com Van Dijk, enfim, entramos no terreno da Análise Crítica do Discurso (ACD). Interessado nas relações entre discurso e poder, o neerlandês investiga o modo como os discursos podem contribuir para consequências sociais específicas (Dijk, 2018, p. 14), especialmente o racismo. Assim, enquanto trabalha o discurso como “um evento comunicativo específico, em geral, e uma forma oral ou escrita de interação verbal ou uso da língua, em particular” (*ibid.*, p. 135), define como *poder* (ou *poder social*) o controle de um grupo social sobre a mente e as ações de membros de outros grupos (*ibid.*, p. 17).

Dessarte, três conceitos fundamentais pautam sua teoria: *discurso*, *cognição* e *sociedade*. Preocupado com uma tendência de determinadas abordagens em estabelecer uma ligação direta entre o âmbito discursivo e as problemáticas sociais, o autor põe em perspectiva a cognição (pessoal e social) como parte da interação (ou comunicação) entre membros da sociedade (*ibid.*, p. 26). Dentre as várias implicações decorrentes disso, pelo menos duas merecem maiores comentários.

Primeiramente, é a cognição que realiza o intermédio entre as situações sociais (ou a sociedade) e o discurso. Nesses termos, ao tratar das relações entre o nível discursivo e o social, seria um equívoco desconsiderar tanto as memórias, conhecimentos e opiniões individuais quanto as compartilhadas pelos grupos sociais. Dessa forma, é possível evitar uma dificuldade enfrentada por muitas pesquisas no campo da análise do discurso: a lacuna teórica entre os níveis macro e micro da ordem social (*ibid.*, p. 116-117).

Em segundo lugar, na análise dos impactos sociais do discurso, o exercício do poder deve ser tomado não a partir de relações determinísticas de causalidade, mas no âmbito da *possibilidade* (*ibid.*, p. 25, 55), em concepção similar ao que Foucault denominou *condições externas de possibilidade* (Cf. *supra*). Destarte, se a cognição (pessoal e social) de um sujeito permite certo grau de resistência ao *controle*, a depender das circunstâncias concretas, o discurso abre *possibilidades* para determinadas práticas sociais (*ibid.*, p. 49).

Assentado em tais bases, Dijk aborda as relações entre o discurso, os meios de comunicação de massa e o racismo. Esta última categoria, para além da ideologia racista, é definida pelo autor “como um complexo sistema social de dominação, fundamentado étnica ou ‘racialmente’, e sua conseqüente desigualdade (...) composto por um subsistema social e um cognitivo” (*ibid.*,

p. 134). Considerando que a proliferação do racismo, nas sociedades contemporâneas de informação, se dá pela comunicação, o discurso desempenha um papel fundamental neste processo (*ibid.*, p. 134-135).

Nesse sentido, para analisar o poder discursivo, dois questionamentos fundamentais são propostos (*ibid.*, p. 118). O primeiro, focado na forma como o discurso público é controlado pelos mais poderosos, põe em perspectiva o papel desempenhado na contemporaneidade pelas elites simbólicas (entendidas como pequenos grupos detentores de um controle social exclusivo) na sustentação do “aparato ideológico” pelo qual se permite a manutenção e o exercício do poder. Nesse diapasão, tais elites atuam como “fabricantes do conhecimento, dos padrões morais, das crenças, das atitudes, das normas, das ideologias e dos valores públicos” (*ibid.*, p. 45-46).

Além disso, deve-se investigar a forma como o discurso público exerce controle sobre a mente e os atos dos (membros dos) grupos dominados, bem como as consequências decorrentes de tal controle no âmbito social. Analisando o poder midiático pelo critério de sua dimensão, ou abrangência de ação (*ibid.*, p. 55), o autor destaca sua peculiar capacidade de alcance e compartilhamento simultâneos, ressaltando seu papel de autonomia para a (re)produção das estruturas de poder na sociedade. Tendo em vista o elevado potencial do poder dos meios de comunicação, portanto, seu estudo é crucial para a compreensão do exercício do poder político, econômico, social e cultural, além da comunicação e da aquisição de ideologias que lhes dão apoio (*ibid.*, p. 74-77).

Dessarte, o discurso a respeito de grupos minoritários é orientado, a nível global, por estratégias de “outro-apresentação

negativa” e “autoapresentação positiva” (*ibid.*, p. 62). Dessa forma, atitudes racistas podem ser desenvolvidas e ratificadas a partir da veiculação midiática reiterada de estereótipos raciais, ainda que sob justificações ambíguas (*ibid.*, pp. 33 e 80), como, por exemplo, o uso da pauta da “criminalidade” como disfarce para representações racistas contra jovens negros (*ibid.*, p. 31). Neste processo, torna-se fundamental controlar determinadas propriedades que influenciam a forma como as coisas são ditas, isto é, do *contexto*, pois

Ao definirmos discurso como eventos comunicativos, também precisamos considerar, por exemplo, os domínios sociais gerais em que são usados (político, jornalístico, educacional); as ações sociais globais por eles realizadas (legislação, educação); as ações locais que produzem; o cenário atual de tempo, lugar e circunstâncias; os participantes envolvidos, assim como seus muitos papéis sociais e comunicativos e o pertencimento a grupos (étnicos, por exemplo); e, não menos importante, as crenças e objetivos desses participantes (*ibid.*, p. 140).

Assim, os modelos mentais específicos dos sujeitos não só *podem* como efetivamente vêm sofrendo influência pelas estruturas do discurso, sobretudo a respeito de questões étnicas e do que é entendido como “Nós” e “Outros”. Ao servirem como base para o engajamento em novas práticas racistas, as representações mentais que compõem a *cognição* dos sujeitos *possibilitam*, enfim, o fechamento do “círculo do racismo e de sua reprodução” (*ibid.*, p. 138). Estabelecido discursiva e materialmente, portanto, o genocídio do povo negro constitui um empreendimento que se (retro) alimenta em detrimento de corpos-alvo selecionados.

#### 4 O CASO LÁZARO BARBOSA NO DISCURSO JORNALÍSTICO

O *corpus* de nossa pesquisa foi delimitado a partir do critério da dimensão, ou abrangência de ação (Dijk, 2018, p. 55. Cf. *supra*), com a seleção de duas matérias publicadas por jornais de notória circulação nacional.

A primeira, publicada pelo portal G1 enquanto a operação policial ainda estava em curso, intitula-se *‘Ele é o chamado satanista’, diz polícia sobre Lázaro Barbosa de Sousa, suspeito de chacina no DF*. Desde o título, verifica-se elementos cruciais que orientam o modo de desenvolvimento da narrativa: a representação de Lázaro como satanista, a partir da controversa versão da polícia, é reforçada pela referência a um fato incontestável (chacina). Definindo o satanismo como “associação simbólica, admiração e até veneração a Satanás”, o jornal atua como porta-voz da polícia ao fazer referência a supostos indícios da participação do suspeito em rituais satânicos.

Assim, consoante a chamada inicial, o tom da notícia é constituído a partir de uma versão que caracteriza Lázaro como “psicopata”, “imprevisível” “mateiro experiente, que anda e dorme pelas matas” e que “não está disposto a se entregar”. Além da “chacina” do dia 09 de junho (Puljiz; Galvão, 2021), o jornal ainda descreve, com riqueza de detalhes, mapas e figuras, os atos de violência que teriam sido praticados por Lázaro, enquanto permanecia foragido, em outras propriedades rurais da região. Ao final, por meio de uma “linha do tempo” iniciada em 2009 e culminando em 13 de junho de 2021 (véspera de publicação da matéria), destaca-se os diversos crimes atribuídos ao suspeito.

Nesse contexto, medo é essencial para a construção da figura do inimigo no direito penal. Para Zaffaroni (2007, p. 18), a consequência de considerar um ser humano como ente mera-

mente perigoso, a ser tão-somente contido, é a anulação/negação de seu *status* enquanto pessoa. Herdeira da inquisição, foi esta lógica desumanizante que orientou o direito penal canônico para a desqualificação jurídica do réu (excomunhão) e sua consequente conversão em

(...) objeto indigno de proteção e misericórdia, ameaçador e terrível, cujo extermínio apenas consumará a danação irremediável. Esta objetificação do réu juridicamente desqualificado, consagrado sob aprovação geral à tortura e à morte, produzirá uma nova espécie duradoura de medo, o medo da excomunhão jurídica, o medo do próprio sistema penal (Batista, N., 2002, p. 168).

Nesse diapasão, o processo de disseminação do pânico encontra, na figura de Satã, um poderoso combustível. Para Delumeau (1989), o temor do demônio culmina na Europa no alvorecer da Modernidade, a partir do século XVI, época na qual também se iniciou a invasão europeia às terras hoje denominadas brasileiras. Aliada à difusão de diversas obras literárias no âmbito demonológico, a imprensa desempenhou um papel essencial para a consolidação de uma cosmovisão significativamente influenciada pelo pânico do diabo e por uma “atração mórbida pelo satanismo” (*ibid.*, p. 246-247).

Sob essa perspectiva, analisando os discursos jornalísticos da década de 1830 (especialmente no contexto da Revolta dos Malês), Vera Batista (2003b, p. 194) nota que desde aquela época, as mídias impressas alimentam conceitos de polícia e de segurança pública que produziram “políticas concretas de controle social, surpreendentemente presentes e naturalizadas no Brasil contemporâneo”. Com as mídias atuais, a ideologia do extermínio eleva-se a um alcance sem precedentes, tendo em vista que as soluções

apresentadas para o pânico moral também residem na ordem moral, variando “das castrações químicas às chacinas sangrentas” (Batista, V., 2003b, p. 101-103).

Se o medo da desordem permanece buscando, no dogma inquisitorial da pena, a solução para os conflitos sociais (Batista, V., 2003b, p. 186), o espetáculo dos horrores promove o deleite da mídia ao produzir o extermínio cotidiano dos corpos negros, no “cenário vivo do teatro da escravidão” (Batista, V., 2003b, p. 169).

A segunda notícia, ostentando o título “*O confronto final: coronel revela como Lázaro Barbosa morreu em tiroteio*”, foi publicada pelo Correio Braziliense em 09 de junho de 2022, um ano após o crime que deu início à perseguição de Lázaro. Em entrevista ao responsável pela equipe que executou o suspeito, a matéria discorre sobre o desfecho do caso pela perspectiva da polícia, promovendo uma narrativa épica de confronto entre o bem, na figura dos policiais, e Lázaro, o mal encarnado.

Cabe ressaltar que a perseguição a Lázaro foi marcada por uma série de supostas falhas e equívocos estatais, apesar da larga vantagem numérica, tecnológica e militar. Custando mais de R\$ 19 milhões aos cofres públicos e se estendendo por vinte dias, a maior operação policial do estado de Goiás mobilizou recursos valiosos, como helicópteros, drones com infravermelho, cães farejadores e 270 agentes policiais (Martins, 2021).

A partir desta conjuntura, o texto promove, em diversos pontos, uma lógica dicotômica, retratando, de um lado, um personagem tão astuto quanto violento, sem pudor em zombar da justiça<sup>3</sup>. Na construção da figura de Lázaro, determinados trechos

---

3 Como no trecho “Lázaro desafiava a polícia. Crescido e acostumado a viver em área de mata, o baiano conseguia se safar e se esconder facilmente em grutas, montanhas e córregos” e, posteriormente, “Ele simulava direções, trocava de sapatos e chegou a posicionar vacas em um sentido para fugir para o outro, escondendo suas pegadas. ‘Decidimos procurar um mateiro da região,

nos chamam a atenção pela expressão “*serial killer*”, cuja utilização, apesar de tecnicamente incorreta (uma vez que não se adequa ao perfil do suspeito. Cf. Casoy, 2008), serve como incremento para a disseminação do medo. Como contraponto, ao policial é reservada a representação de um herói determinado, tomado pelo sentimento de justiça, o qual, destacando-se pela inteligência investigativa, obteve autorização direta do governador do estado para formar sua própria equipe e integrar as buscas.

Nesse diapasão, Eliézer Oliveira (2006, p. 325) trabalha a catástrofe e o medo como objetos heurísticos, metodologicamente pertinentes, mormente numa perspectiva discursiva. Nessa ótica, também é valiosa a definição de catástrofe em função não do próprio evento em si, mas de sua repercussão, de seu alcance simbólico (Oliveira, E., 2006, p. 139). Aponta, assim, para as narrativas que surgem, contemporânea ou posteriormente, para descrever, analisar e/ou explicar as catástrofes (Oliveira, E., 2006, p. 327).

As narrativas de catástrofe, conforme Oliveira (2006, p. 246 e ss., e 252), aspiram um caráter de exemplaridade, priorizando comportamentos excepcionais. Assim, em oposição à figura vilanesca, é certo dizer que a figura do herói é indispensável aos relatos de catástrofe (Oliveira, E., 2006, p. 247). Nesse sentido, o herói da catástrofe “está mais próximo ainda ao herói ou super-herói das histórias em quadrinhos – aquele que coloca seu destino a serviço da sociedade”, p. 247.

No Caso Lázaro Barbosa, o heroísmo da polícia é construído a partir da dicotomia que elege o policiamento como a única forma de contenção de um Mal quase absoluto.

---

que conheceu o Lázaro. Ele nos relatou que ele tinha um modo de agir. Por exemplo, atirava com as duas mãos, praticava crimes desde a adolescência e conhecia regiões de mata como se fosse o quintal da casa dele’, detalhou” (Diogo, 2022).

Sob essa perspectiva, a empatia do leitor é despertada para com os oito PMs, na superação de vários obstáculos na mata, “com fome, frio e sede” e ameaçados por um criminoso que, a despeito da manifesta desvantagem, prometia “atirar na cabeça” dos agentes da lei. No clímax narrativo, Lázaro, cercado, efetua diversos disparos contra os policiais, deixando-os com a única opção de “revidar a injusta agressão” e “neutralizar a ameaça”. Presente em outros trechos, o discurso direto do entrevistado conclui a matéria:

‘A sensação é de dever cumprido, de que tudo que fizemos, que passamos em treinamentos, foi colocado em prova e demos uma resposta à altura. As pessoas estavam sofrendo com isso. Sinto que fomos os responsáveis por restaurar a paz da população de Goiás’ (Diogo, 2022).

Além dos já ressaltados aspectos de desumanização, desenvolve-se, a partir desta redação, a concepção de um direito penal orientado por uma lógica de guerra, travada entre os agentes estatais, com a missão de restaurar a “paz”, contra um ente perigoso (logo, não humano). Nesse contexto, não há limites para o exercício do poder punitivo contra quem represente qualquer ameaça de violação à ordem estabelecida. O extermínio constitui, então, não um mero efeito colateral, mas o objetivo primordial de uma política criminal que elege a própria guerra como método (Bastista, N. 1997, p. 129-130).

Dessa forma, a desumanização de Lázaro vai sendo forjada a partir dos rótulos do satanismo (no primeiro caso), de *serial killer* (no segundo) e da personalidade astuta e violenta (em ambos), estereótipos comumente utilizados na representação da pessoa negra, sobretudo no âmbito da mídia. Longe de entrar no mérito

de suas ações, a pretensão é demonstrar que como o modo Lázaro é representado não só se fundamenta, como (principalmente) *possibilita* práticas concretas de racismo. Se o racismo não é novidade no Brasil, a mídia desempenha um papel estratégico ao fomentar as *condições de possibilidade* para a manutenção de práticas e ideologias racistas, através da eleição de casos emblemáticos, a fim de delimitar as fronteiras entre a “civilização” e os “Outros”.

Assim sendo, as atuais relações entre sistema penal e mídia não podem ser compreendidas em termos simples, na medida em que este nicho possui uma intencionalidade política e propõe um modelo de Estado (Zaffaroni, 2012, p. 27). Destarte, o maniqueísmo característico do *modus operandi* midiático maneja os desejos punitivos da sociedade, direcionando as agências de justiça criminal contra os grupos minoritários, representados pelo estereótipo do criminoso (Budó, 2013, p. 09) e destacando divisões entre o “bem” e o “mal”, “anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis” (Batista, N., 2003, p. 14).

Nesse sentido, foi possível identificar pelo menos dois episódios de violência racial diretamente ligados ao Caso Lázaro, dentre linchamentos e atos de violência policial/institucional<sup>4</sup>. Com isso, não se pretende estabelecer correlações determinísticas, mas fixar as especificidades que possibilitam o acontecimento (caso), bem como as por ele possibilitadas, numa conjuntura de violação generalizada de direitos da população negra.

4 Cita-se, ainda, outros exemplos cuja ocorrência, apesar de não possuir relações tão óbvias à primeira vista, inserem-se na problemática das contribuições da mídia para a (re)produção do racismo. Assim, elenca-se: a execução de Genivaldo, homem negro também em situação de sofrimento mental, em uma câmara de gás improvisada pela Polícia Rodoviária Federal, em Sergipe (G1, 2022); No Rio de Janeiro, a chacina na Vila Cruzeiro (Barreto Filho, 2022) e a derrubada pela Polícia Civil, do monumento inaugurado um ano após a chacina do Jacarezinho (executada pela própria Polícia), a fim de homenagear as vítimas (Nitahara, 2022); os linchamentos do congolês Moise, na cidade do Rio de Janeiro (Suzuki, 2022), e da travesti Kyra (PI), este último praticado na presença da Guarda Municipal de Teresina (O Tempo, 2022).

Destarte, em 23 de junho de 2021, enquanto a operação policial ainda estava sob os “holofotes” da sanha punitiva midiática, um jovem de 27 anos foi sequestrado, espancado e amarrado à beira de uma rodovia, em Campo Grande (MS), a quase mil quilômetros do local das buscas. A vítima só foi socorrida pelas autoridades após a denúncia anônima de uma pessoa que, em virtude da semelhança do jovem a Lázaro, deixou de prestar auxílio (Rezende, 2021).

Ainda mais distante dali, no povoado Calumbi, município de Presidente Dutra/MA, a Polícia Civil do Maranhão assassinou, no dia 18 de junho, um jovem de 23 anos, por suposta “apologia ao crime”, após uma postagem nas redes sociais desejando “boa sorte” a Lázaro. De acordo com a polícia, o jovem teria recebido os três agentes com ameaças e em posse de uma faca; a família, por outro lado, afirma que a vítima, executada diante do avô de 99 anos, não teria esboçado qualquer reação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, observou-se a influência do colonialismo para a construção do sistema penal brasileiro e suas matrizes inquisitoriais, destacando-se, neste processo, a disseminação do medo e as políticas de repressão e controle dos corpos no espaço público. Nesse contexto, para além de justificativas idealistas, o exercício do poder punitivo nessas terras tem como pano de fundo uma sociedade escravista, estruturada no racismo, cujo tratamento para com as classes populares é operado a partir da excomunhão jurídica e da imposição de sofrimento à esta odiada figura do “Outro”.

Assim, verifica-se que a atuação da mídia, especialmente nos âmbitos da “criminalidade” e do racismo, se dá a partir da impo-

sição de um único sentido, uma “vontade de verdade” tal “que a verdade que ela quer não pode deixar de mascará-la” (Foucault, 1996, p. 13 a 20). Se o discurso mobiliza e se manifesta nos corpos, a difusão do discurso jornalístico policial, enquanto exercício de poder, possibilita o aprofundamento das desigualdades que provocam o/são provocadas pelo racismo (Van Dijk, 2018). Expressão disso é a composição majoritariamente negra da “jovem massa urbana marginalizada”, contra a qual se dirige um estereótipo criminalizante, pavimento da construção de um sujeito “matável” (Batista, V. 2003a, p. 56).

Do satanismo ao assassinato em série, a representação de Lázaro não poupou a utilização de estereótipos raciais. Extrapolando o nível individual, a mídia consubstancia o “Outro” na figura do homem negro, de modo a torná-la indissociável da imagem do inimigo a ser combatido e exterminado. Nessa perspectiva, a análise do caso a partir de sua cobertura jornalística contribuiu para a compreensão do processo pelo qual a mídia gera *condições de possibilidade* para práticas concretas de violência racial, como o linchamento em Campo Grande (MS) e a execução policial em Presidente Dutra (MA), ambas contra jovens negros.

Diante disso, não se tem a pretensão de trazer descobertas inéditas e revolucionárias no campo científico. Ao contrário, o que se almeja é apontar um problema presente há séculos, já problematizado, a partir de uma nova perspectiva, propiciada pelo estudo e contextualização do caso de Lázaro Barbosa, eleito pela mídia como referência, modelo que fundamenta e legitima a execução de políticas de extermínio. Qualquer semelhança com a política criminal canônica não é mera coincidência.

## REFERÊNCIAS

BARRETO FILHO, Herculano. Sangue no chão e medo de morrer: Vila Cruzeiro após chacina que matou 23. **UOL**, Rio de Janeiro, 04 jun. 2022. Disponível em: <https://bitly.com/wyVcBW>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. **Biblioteca Online de Ciências da Comunicação**, 2003. Disponível em: [http://www.bocc.ubi.pt/\\_esp/autor.php?codautor=734](http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=734). Acesso em: 14 set. 2021

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Imprensa: São Paulo, a. 5, n. 20, out./dez. de 1997, p. 129-146.

BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malagutti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geram positiva para além da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: v. 101/2023, p. 389, mar. 2013.

CASOY, Ilana. **Serial Killers – Louco ou Cruel?**. São Paulo: Ediouro, 2008.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente (1300-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DIJK, T. A. van. **Discurso e poder**. 2. ed., 4 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

DIOGO, Darcianne. O confronto final: coronel revela como Lázaro Barbosa morreu em tiroteio. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/06/5013996-o-confronto-final-coronel-revela-como-lazaro-barbosa-morreu-em-tiroteio.html>. Acesso em: 05 jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HOMEM morre após ser abordado e colocado em porta-malas de viatura da PRF em Sergipe; veículo estava tomado por fumaça. **G1**, Aracaju, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://bityli.com/ktrrhz>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MACHADO, Lucas Maurílio Oliveira. **Mídia policial e linchamentos: corpos negros entre a estigmatização e a violência**. 1. ed. Teresina: EDUFPI, 2022.

MAINGUENEAU, Dominique. **Discurso e análise do discurso**. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MARTINS, Thays. Caso Lázaro Barbosa teve mais erros que acertos, avaliam especialistas. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4934548-caso-lazaro-barbosa-teve-mais-erros-que-acertos-avaliam-especialistas.html>. Acesso em: 05 jan. 2023.

NITAHARA, Akemi. Polícia Civil derruba monumento às vítimas da chacina do Jacarezinho. **AGÊNCIA BRASIL**, Rio de Janeiro, 12 mai. 2022. Disponível em: <https://bityli.com/cjhzMS>. Acesso em: 11 ago. 2022.

OLIVEIRA, Eliézer Cardoso de Oliveira. **AS REPRESENTAÇÕES DO MEDO E DAS CATÁSTROFES EM GOIÁS**. 2006. 372 f. Tese (Doutorado) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/1976>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso**. 4 ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2015.

PULJIZ, Mara; GALVÃO, Walder. ‘Ele é o chamado satanista’, diz polícia sobre Lázaro Barbosa de Sousa, suspeito de chacina no DF. **G1**, Distrito Federal, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/14/ele-e-o-chamado-satanista-diz-investigador-sobre-lazaro-barbosa-de-sousa-suspeito-de-chacina-no-df.ghhtml>. Acesso em: 05 jan. 2023.

REZENDE, Graziela. Homem é espancado, deixado à beira de rodovia em MS e não recebe socorro por ser parecido com Lázaro, diz polícia. **G1**, Mato Grosso do Sul, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/msRrdl>. Acesso em: 26 ago. 2022.

RUSCHE, Geog; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SOLAZZI, José Luís. **A ordem do castigo no Brasil**. São Paulo: Imaginário: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

SUZUKI, Shin. Caso Moïse: os fatores que levam a tantos casos de linchamento no Brasil. **BBC**, São Paulo, 04 fev. 2022. Disponível em: <https://bityli.com/XVPcCYo>. Acesso em: 11 ago. 2022.

TRAVESTI NEGRA TORTURADA EM TERESINA  
IMPLOROU PARA SER MORTA. **O TEMPO**, Belo Horizonte,  
22 ago. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/47z954vt>.  
Acesso em: 11 jul. 2022.

WODAK, R; MEYER, M. Critical Discourse Analysis: History, Agenda, Theory, and Methodology. *In*: WODAK, R; MEYER, M (org). *Methods for Critical Discourse Analysis*. Sage: Londres, 2009. p. 1-33.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências da criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

## CAPÍTULO VI

---

### ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E CULPA ESTATAL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS QUE LEVARAM AO SEU SURGIMENTO, ASCENSÃO E MANUTENÇÃO NO PODER

---

Kariny Maria Oliveira Torres<sup>1</sup>

Nestor Alcebíades Mendes Ximenes<sup>2</sup>

#### RESUMO

O trabalho analisa o fenômeno das organizações criminosas no Brasil, abordando seu surgimento, ascensão e manutenção, com ênfase na relação dessas estruturas com o Estado. Inicialmente, discute-se o contexto histórico e social que propiciou o surgimento dessas organizações, incluindo fatores como desigualdade social, ausência do Estado em comunidades periféricas e o sistema prisional como ambiente fértil para a formação e fortalecimento dessas facções. Na segunda parte, o estudo explora a ascensão dessas organizações, analisando os mecanismos utilizados para expandir seu domínio territorial e econômico. Destacam-se a exploração do tráfico de drogas, a chegada da ideologia das facções às ruas, principalmente

---

1 Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí.

2 Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB; Mestre em Direito pela UFC. Especialista em Direito Processual pela UFSC. Professor de Direito Penal e Processo Penal na UFPI. Coordenador do grupo de pesquisa em Criminologia e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UFPI. Vice-Presidente da ANACRIM – PI. Advogado

em zonas periféricas, o desenvolvimento de uma política de não agressão entre os grupos, bem como o fortalecimento das milícias. A conivência e a corrupção dentro das instituições estatais também são fatores que impulsionam essa expansão, permitindo que essas organizações consolidem seu poder como uma espécie de autoridade paralela em determinadas regiões. Por fim, o trabalho aprofunda a análise dos fatores que garantem a manutenção dessas organizações, incluindo a dificuldade do Estado em desarticulá-las devido à corrupção, ineficiência das políticas de segurança pública e a falta de investimentos em programas sociais. Discute-se ainda a necessidade de um combate efetivo ao crime organizado por meio de políticas públicas integradas, que unam medidas repressivas e preventivas, focadas na redução das desigualdades, no fortalecimento do sistema prisional e na ressocialização de ex-integrantes de facções. Conclui-se que o enfrentamento das organizações criminosas exige uma abordagem ampla e articulada, voltada não apenas para a repressão, mas também para a transformação social.

**Palavras chaves:** Organizações criminosas; Estado; Surgimento; Crescimento; Manutenção.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde as suas primeiras manifestações, as organizações criminosas constituem uma verdadeira ameaça não apenas à segurança pública de um País, mas também à estabilidade política e ao desenvolvimento econômico, representando assim, um dos principais desafios para os Estados contemporâneos.

Ao adentrarem no Brasil, encontraram um solo fértil, principalmente em virtude das condições estruturais do país, como a desigualdade social, a negação de direitos fundamentais básicos, a ausência de políticas públicas eficazes bem como a fragilidade das instituições mantenedoras. Este cenário, no entanto, agravou-se também pelo elevado grau de corrupção e conivência dos agen-

tes estatais, o que evidencia uma responsabilidade do Estado no crescimento do crime organizado.

A partir de um recorte histórico, pode-se destacar que, no que diz respeito ao surgimento das organizações criminosas, este pode estar relacionado a cenários marcados pela vulnerabilidade social, em que o Estado demonstrou ser incapaz de garantir direitos fundamentais à população. Exemplos globais como as Tríades Chinesas, as Yakuza japonesas e a máfia italiana são grupos que inicialmente buscavam justiça em locais onde a lei era falha.

Nesse sentido, quanto a manutenção destas organizações na contemporaneidade, tal fato deve-se, em sua maioria, a insuficiência do Estado em cumprir o seu dever, o que inclui a ineficácia dos sistemas penais, a ausência de políticas de segurança pública, violação aos direitos fundamentais e perpetuação de desigualdades.

É neste contexto que se insere o presente estudo, a fim de buscar analisar o papel do Estado no sistema que engloba o surgimento, a ascensão e a manutenção das organizações criminosas no poder. Parte-se do pressuposto de que a indiferença, o abandono e até mesmo a conivência estatal tiveram grande relevância no desenvolvimento do crime organizado.

Desta feita, o objetivo deste estudo é compreender as razões que contribuíram para a consolidação das organizações criminosas no Brasil, tendo como base aspectos históricos, políticos e sociais que perpassam por esta problemática. Em outras palavras, investiga-se aqui as condições que favoreceram o surgimento das organizações, os aparelhos que conduziram sua ascensão e os elementos que proporcionam a sua manutenção no poder, como uma árvore de raízes sólidas diante do cenário atual.

Aprofundar-se neste tema é relevante porque permite identificar as origens do problema, além de destacar a participação do

Estado direta ou indiretamente. Para mais, a análise dos aspectos que contribuíram para o fortalecimento das organizações criminosas é de extrema importância para a promoção de soluções para reverter tal quadro. Sendo assim, o desenvolvimento de uma política pública eficaz somente será precisa quando se compreender as questões atreladas a origem, crescimento e fixação das facções no poder.

A partir de tudo isso, é que surge o problema a ser trabalhado nesta pesquisa, isto é, a análise dos aspectos que conduziram ao surgimento, crescimento e ascensão das organizações criminosas no poder e qual a responsabilidade estatal em cada um destes cenários.

Dessa maneira, parte-se da hipótese que as organizações criminosas no Brasil se consolidaram devido às condições estruturais do país, como a desigualdade social, a negação de direitos fundamentais, a ausência de políticas públicas eficazes e a fragilidade das instituições. A participação estatal, seja por omissão ou conivência, foi determinante para o surgimento, fortalecimento e manutenção desses grupos no poder.

Assim, como resposta ao problema, este trabalho foi dividido em três capítulos, todos estes embasados a partir da doutrina nacional, trabalhos científicos e de textos normativos legais e constitucionais. No primeiro capítulo, é realizado um desenho histórico e social organizações criminosas, com uma análise específica sobre o cenário brasileiro e a evolução legislativa sobre o tema. O segundo capítulo concentra-se na ascensão dessas organizações, com destaque para a expansão das facções no território nacional, tomando como referência o Comando Vermelho (RJ) e o Primeiro Comando da Capital (SP). Por fim, o terceiro capítulo analisa os fatores que garantem a manutenção das facções no poder, como lucro, corrupção estatal e a frágil política de repressão.

Com base nesta estrutura, o trabalho objetiva fornecer uma análise aprofundada e crítica sobre a relação entre o Estado e as organizações criminosas, de modo a evidenciar os fatores que contribuíram para seu surgimento, ascensão e manutenção no poder.

## **2 SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

É sabido que, desde as primeiras manifestações das organizações criminosas que se tem notícia, até a contemporaneidade, o Brasil e o mundo têm vivido como reféns desta modalidade de crime. Assim, em razão de tamanha notoriedade desempenhada pelo crime organizado bem como a complexidade que envolve sua atuação, é urgente a compreensão do tema numa perspectiva sociológica quanto à sua origem, definição e principalmente, quanto aos aspectos relacionados ao seu estupendo crescimento e manutenção do seu *status*, isto é, enquanto instituição que cresce a passos largos, mesmo havendo lei que a criminaliza, como no caso do Brasil, a lei nº 12.850/2013.

Neste feito, quanto à origem, ressalta-se que há uma incerteza quanto às primeiras manifestações do crime organizado, conforme estabelece Silva (2009, p. 3, apud Cacicano e Almeida, 2023, p. 2701 e ss.), *in verbis*:

A origem da criminalidade organizada não é nada fácil de identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações. Essas associações tiveram início no século XVI com movimentos de proteção com arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado em relação a pessoas que geralmente residam em localidades rurais,

menos desenvolvidas, e desamparadas de assistência dos serviços públicos. A mais antiga delas são as Tríades Chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming.

Desta maneira, considerando a incerteza quanto ao surgimento, pode-se destacar as chamadas Tríades Chinesas que surgiram por volta de 1644 e possuíam como objetivo inicial expulsar invasores. Desta forma, tendo por base preceitos morais e de lealdade, é importante lembrar que, inicialmente, a atuação das Tríades Chinesas era voltada para pressionar o Governo, isto é, utilizando-se da força (violência) que detinham, as Tríades iniciavam rebeliões que geravam muitos danos aos governos que não cumpriam com suas obrigações com a sociedade. A este respeito, cita-se o entendimento de De Leon Petta, *ipsis litteris*:

As tríades e outras sociedades secretas possuem a tradição de servirem como “aluguel de músculos” e serviços para provocar tumultos e rebeliões, os quais causavam profundos danos aos governos que não negociavam com elas. Um exemplo é a rebelião taiwanesa de Lin Zhong, em 1789, que custou para a corte local um terço de seus rendimentos anuais. Em outra ocasião, já em 1930, o chefe das “Cinco Montanhas Sagradas”, Mau Ting Fong, foi promovido a tenente-general do Partido Republicano, o Kuo Min Tang (KMT). De fato, quase todas as rebeliões e revoltas na região sul da China estavam conectadas com a insatisfação dos membros das tríades, sendo que algumas vezes essas desordens requeriam até mesmo operações conjuntas entre forças chinesas e britânicas para a pacificação, tamanha a capacidade de mobilização que tais organizações podiam despender quando lhes fosse interessante (De Leon Petta, 2017, p. 4).

Outra sociedade antiga que pode nos remeter a origem das organizações criminosas, é a Yakuza Japonesa, cujo surgimento ocorreu no Japão, por volta do século XVII, porém atingiu seu ápice no século XX. Tal organização desempenhou um papel importante na garantia da justiça, haja vista que, embasados pelo Código Moral dos Samurais, eram vistos como heróis para a sociedade. Neste ponto destaca-se o entendimento de Kriegsfeld *apud* Angélica Ramos, *in verbis*:

A Yakuza incorporou vários dos ritos e condutas dos samurais, como o código moral que ditará sobre a honra e conduta a ser seguida, além de um forte senso de lealdade e devoção. A honra - elemento vital para o guerreiro japonês – também contempla um importante espaço na vida do Yakuza e seu código de conduta preza que ele não realize ações que maculariam sua honra ou a honra de seu grupo e do Oyabun. Romantizados como guerreiros nobres e vistos como uma espécie de *Robin Hood*, a Yakuza é tida por alguns como heróis que atuam fora da lei, mas com dignidade, devotados aos valores tradicionais japoneses, vistos como heróis makoto (Kriegsfeld, 2010 *apud* Ramos, 2018, p. 134).

Outra sociedade que vale a pena destacar quando se trata da origem das organizações criminosas é a famosa Máfia italiana. Tal organização surgiu por volta de 1860, na região da Sicília, com denominação de “*La cosa nostra*”, com o objetivo de garantir justiça nos locais onde a lei não era cumprida.

Segundo Igor Koiot Endo, a máfia italiana organizou-se no formato de uma grande família, cujo grupo possuía como chefe a figura de “*capo di tutti capi*”; ocupando a posição de intermediário entre o alto e o baixo escalão ficavam os “*caporegime*” e quanto aos que executavam os serviços, estes eram chamados de “*picciotti*”. Destaca-se ainda os “*consiglieri*” ou “*underboss*” os quais ocupavam

a posição de consultores (subchefes), além daqueles menos qualificados que eram chamados de “*soldadi*” (Endo, 2006, p. 3).

Outrossim, urge evidenciar que a máfia italiana migrou para os Estados Unidos da América, ainda no século XIX, evento este que deu origem ao chamado “Sindicato do crime”. Posteriormente, o crime organizado evoluiu para a América Latina, surgindo assim nomes de organizações famosas como o Cartel de Medellín, chefiado até o ano de 1993 por Pablo Escobar Gaviria, e o Cartel de Cali.

Tendo como líder a figura emblemática de Pablo Escobar, o Cartel de Medellín é responsável aproximadamente três mil e quinhentos assassinatos, dentre eles, cerca de mil policiais e promotores de justiça, cem magistrados, dentre eles doze ministros da Suprema Corte, e quatro candidatos à presidência da República. (Fernandes e Fernandes, 2002 apud Endo, 2006, p.4).

## **2.1 Origem das organizações criminosas no Brasil**

No que tange a história das organizações criminosas no país, é possível se falar de diversos períodos, desde a era colonial, a urbanização no século XX, bem como as transformações socioeconômicas que o Brasil sofreu nas últimas décadas. Inicialmente, destaca-se que parte da doutrina, como Eduardo Araújo da Silva, direciona sua origem no Brasil ao Movimento do Cangaco, grupo que atuava no sertão nordestino, por volta do século XIX, contra o coronelismo da época, sob a liderança de Virgulino Ferreira, o Lampião.

Este mesmo autor suscita a provável origem das organizações criminosas estar atrelada ao famoso “Jogo do Bicho”, loteria popular surgida no final do século XIX, no Rio de Janeiro (RJ), atualmente prevista como contravenção penal (art. 58 do Dec. Lei nº 3.688/1941), a qual se entrelaçou desde seus primórdios com o nascimento das organizações criminosas no Brasil. Mais

do que uma simples aposta, o jogo se configurou como um terreno fértil para o florescimento de grupos que vislumbravam na atividade uma oportunidade para expandir seu poder e influência.

Por outro lado, Pedro Sergio dos Santos (2003) traz para o tema do surgimento das organizações criminosas, a informação de que o nascimento das chamadas “facções” teve início dentro das penitenciárias brasileiras, após o período de urbanização que sofreu o país, mais precisamente na década de 70 a 80, com o fim do regime militar, a partir da convivência entre presos comuns e presos políticos (detidos no período ditatorial). Assim, nas palavras deste autor:

Os anos da ditadura militar pós-64 geraram, no Brasil, uma nova mentalidade criminosa que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa. Na vigência da Lei de Segurança Nacional inúmeros foram os presos que, condenados por fazerem oposição ao regime, passaram parte do tempo de suas vidas no cárcere, dividindo as celas dos presídios brasileiros com criminosos comuns. O regime militar não se apercebera que estavam ali presos com um perfil diferenciado dos demais e se houve algum momento essa percepção, não se atentou para as consequências desastrosas dessa convivência entre presos comuns e presos políticos. Estes últimos, oriundos, na sua maioria, das classes média e alta da sociedade e detentores de maior conhecimento intelectual, tinham, na sua militância política e particularmente na luta armada, uma organização bem definida, com táticas e estratégias de ação em que os líderes e os comandos deveriam seguir rigoroso padrões de comportamento, para garantir o sucesso das operações. E mais, caso houvesse uma falha, com prisão de um dos membros da organização, este não poderia, ainda que sob tortura, revelar a identidade dos líderes, visto que não os conhecia, uma vez que a hierarquia e a vida clandestina dos membros eram uma condição *sine qua non* para a existência do grupo (Santos, 2003, p. 110-111).

Apesar da convivência ser um fator importante no surgimento das organizações criminosas, a situação dentro dos presídios brasileiros também contribuiu de maneira determinante para as primeiras manifestações, haja vista que as condições precárias marcadas pela superlotação e pela clara e constante violação aos direitos humanos eram objeto de revolta e rebelião dos detentos.

Exemplo desta superlotação, conforme cita Roberto Porto (2008) em sua obra “Crime organizado e sistema penal”, as penitenciárias, como a Casa de Detenção de São Paulo que foi inaugurada em 1956 e tinha a capacidade para abrigar 3.250 (três mil duzentos e cinquenta) presos, no entanto, chegou a abrigar mais de 8.000 (oito mil) homens nesta mesma década.

Ao que se sucedeu, em meados da década de 70 e 80, tem-se o surgimento, no Brasil, mais precisamente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, dos primeiros grupos organizados, o denominado Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), respectivamente.

Há, atualmente, diversas organizações criminosas nas mais variadas regiões do Brasil, que, ao adaptarem-se às características locais, estão expandindo seus domínios. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça, o país possui aproximadamente 100 (cem) organizações criminosas e, somente nos anos de 2022 a 2024, foram identificadas 88 (oitenta e oito) facções atuantes no sistema prisional.<sup>3</sup>

Destas organizações, além das mais conhecidas, PCC e CV, pode-se citar o Sindicato do Crime (Rio Grande do Norte), Bonde dos 40 (Maranhão), Okaida (Paraíba), Guardiões do Estado (Ceará), Bonde dos 13 (Acre), Bonde dos 30 (Pará), Amigos dos

---

3 Disponível em: [https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/governo-estima-que-o-brasil-tem-100-organizacoes-criminosas/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/governo-estima-que-o-brasil-tem-100-organizacoes-criminosas/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 09 de janeiro de 2025.

amigos (Rio de Janeiro), Família do Norte (Amazonas) e entre outras. (Manso, Dias, 2018, p. 22).

## **2.2 Definição de crime organizado**

Evidencia-se notória divergência no que tange ao conceito de crime organizado, haja vista que existem diversas definições com pontos semelhantes, mas de conteúdo geral distinto, não se podendo definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas (...) isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. (Mendroni, 2020, p. 15).

É nesta inexatidão e variedade de definições e conceitos acerca das organizações criminosas, que se insere a definição do jurista brasileiro Guaracy Mingardi:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (Mingardi, 1998, p. 82, *apud* Mendroni, 2020, p. 14).

Vale destacar ainda o conceito de crime organizado, a partir da Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/2004.

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

“Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (Brasil, 2004).

O legislador brasileiro, na tentativa de conceituar o que vem a ser crime organizado, assim definiu na lei nº 12.694/2012 que dispõe sobre processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Já na lei nº. 12.850/2013, que trata mais precisamente da definição de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, repetiu praticamente os mesmos termos, mas com algumas importantes alterações:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda

que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nesse sentido, Mendroni (2020), apesar de tecer críticas ao legislador brasileiro na definição legal, reconhece que a conceituação é uma tarefa difícil, pois, em suas palavras:

Especialmente em um país como o Brasil, com dimensões territoriais continentais e imensa diversidade cultural e econômica, onde existem e existirão diferentes organizações criminosas com distintos *modus operandi* conforme a deficiência estatal da região que adotem para operar. Sem embargo, a definição está aí, e agora faz parte da legislação brasileira (Mendroni, 2020, p. 16).

Esmiuçado a definição e o surgimento das organizações criminosas, faz-se necessário entender o que conduziu ao impressionante crescimento desta modalidade de crime, fato que será demonstrado no próximo capítulo.

### **3 ASCENSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

A ascensão das organizações criminosas é resultado de um conjunto de aspectos que contribuíram para o fortalecimento de sua estrutura e influência. A precariedade do sistema prisional, berço das organizações, enquanto falha da atuação do Estado, permitiu que a ideologia deixasse os presídios e avançasse as ruas. Já fora das penitenciárias, o tráfico de drogas se consolida como pilar econômico, impulsionado pelos atacadistas do setor, influenciando, por sua vez, o desenvolvimento do chamado Pacto

de não agressão, que culmina na formação de um Estado paralelo e na ascensão das milícias, que replicaram lógicas semelhantes de poder.

### **3.1 Precariedade do sistema prisional e a chegada da ideologia às ruas**

Partindo da premissa do surgimento das organizações criminosas no contexto das penitenciárias brasileiras, é de notória importância destacar que, para além da origem, a ascensão deste tipo de marginalidade também é decorrente desta relação.

Inicialmente, nas décadas de 70 e 80, o sistema penitenciário brasileiro era marcado pela superlotação, precariedade, falta de higiene e ausência de segurança, demonstrando ser um ambiente cujo Estado não tinha controle efetivo. Tamanha era a violação aos direitos básicos dos presos, os quais eram submetidos a condições sub-humanas. Conforme Marcielle de Souza Nunes (2023),

A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violência, a precariedade nas condições de saúde e a escassez de recursos são problemas recorrentes nas prisões brasileiras, sendo condições que contribuem para a violação dos direitos fundamentais dos apenados e dificultam a efetivação da ressocialização (Nunes, 2023, p.24).

É neste contexto de violações aos direitos humanos que se inserem os primeiros grupos organizados, que possuíam, em um primeiro momento, um inimigo comum, o Estado. Segundo Amorim (2004) *apud* André (2015) “contraditoriamente, foi o próprio Estado quem criou as condições para que as fraternidades do crime pudessem surgir e se organizar. Este é o caso do Co-

mando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital” (Amorim, 2004 apud André, 2015, p.52).

Sobre a ascensão das organizações criminosas, é imperioso destacar a figura da facção denominada atualmente de Comando Vermelho (CV) que, desde seu surgimento na década de 70, teve papel relevante para a expansão dos grupos organizados.

Sob uma ideologia de resistência e reivindicando melhores condições aos detentos (sob o lema: “Paz, Justiça e liberdade”), surgiu no Rio de Janeiro, no presídio de Ilha Grande, o Comando Vermelho. De acordo com André (2015):

O CV introduziu no presídio um pacto de não-violência entre os presos e iniciou um processo de reivindicações para a melhoria da vida carcerária. Ele passou a se diferenciar das outras “falanges”, na medida em que começou a falar em nome de uma “comunidade carcerária”. A partir de então, em torno do CV, começou a gravitar um número cada vez maior de presos, redefinindo o poder entre as falanges do presídio (André, 2015, p. 52).

É importante ressaltar que os primeiros anos de vivência das organizações, elas muito se aproximavam com os ideais das máfias italianas e das Yakuzas japonesas, haja vista que eram movidas por princípios de reivindicação por garantia de direitos.

A ideologia desenvolvida pelo Comando Vermelho de união e solidariedade entre os presos aos poucos foi sendo difundida por todo o presídio e causando cada vez mais incômodo ao Estado que até então estava acostumado a ser omissivo quanto à garantia dos direitos dos presidiários.

Sobre esse feito, urge destacar o fato de os presos, ao fim de sua passagem pelo sistema prisional, retornavam aos seus locais de origem e, em consequência, propagaram a ideologia do grupo

organizado que faziam parte. Diante disso, as organizações criminosas ultrapassam as paredes dos presídios e adentram novos destinos, sob o lema “paz, justiça e liberdade”.

Dito isto, é preciso fazer um parêntese a fim de que se possa reconhecer que o Estado brasileiro se encontra inserido em tal discussão, principalmente, porque incide sobre ele, responsabilização direta ou indiretamente sobre a perpetuação do crime organizado. Nota-se, pois, que desde as primeiras aparições das organizações criminosas, e partindo do pressuposto de que seu surgimento se deve, em sua maioria, ao convívio entre presos políticos e comuns nas penitenciárias, o crescimento estupendo do crime organizado está aliado a inércia estatal para seu combate, conforme depreende-se nas lições de Ziegler, pode ser justificado pela existência da:

Conexão direta ou indireta com o Estado [...] e, pode-se dizer sem exagero, é o principal modo de operacionalizar a sua atuação, já que somente infiltrando-se nos governos, nos parlamentos, nas administrações policiais e nos palácios de justiça, de modo a paralisar o braço que teoricamente deveria golpear-lo, é que o Crime Organizado adquirirá real impunidade (Ziegler, 2003, p.64, *apud* Lucas, 2007, p. 111 e ss.).

De fato, na falta do Estado, o crime organizado surge como opção para membros de uma comunidade, como forma de sobrevivência. Nesses termos, destaca-se o entendimento de Lidiany Mendes Campos:

O Crime Organizado alcançou tão grandes proporções porque ocupou perante a população mais carente um lugar que deveria, antes, ter sido ocupado pelo Estado, sendo que perante a parcela da população mais abastada surgiu como forma de aumentar ainda

mais suas riquezas e seu poder. Tal é a realidade que há quem diga que o Crime Organizado é tal como um câncer no seio da sociedade, vez que corrompe todos os seus segmentos em todas as esferas de poder (2004, p. 489, *apud* Moura, 2020, p. 14).

Portanto, é válido salientar que as organizações criminosas, ao ultrapassarem os limites das penitenciárias e chegando aos centros urbanos, adquirem uma nova forma de atuação, o que contribui para uma ascensão cada vez maior da criminalidade organizada no cenário brasileiro, especialmente voltada ao tráfico de drogas, conforme se infere no tópico a seguir.

### **3.2 Tráfico de drogas e o Pacto de não agressão**

Ao expandir para além das prisões, as organizações criminosas encontraram um solo fértil para o tráfico, principalmente de drogas, haja vista que na década de 90, o consumo de drogas aumentou consideravelmente em virtude da incorporação de novas drogas sintéticas, como a cocaína.

A maioria das organizações criminosas estão ligadas ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas e até mesmo de órgãos humanos. A partir da década de 1990, o consumo de drogas sofreu um grande salto, com a inserção da cocaína e outros tipos de drogas sintéticas. Com o grande consumo de drogas ilícitas, as organizações criminosas, perceberam que poderiam desenvolver o próprio mercado varejista, atualmente, o tráfico de drogas é o que mais movimenta o “caixa” dessas organizações (Nunes, 2023, p. 34).

Com o avanço do tráfico, as duas maiores organizações criminosas do Brasil, CV e PCC precisavam de uma estratégia para que ambas pudessem continuar atuando no país sem a interferência da outra, de modo a garantir ainda mais o crescimento das duas. Era preciso uma medida ousada para evitar uma guerra entre elas.

Deste modo, no início dos anos 2000, a criminalidade do país já era desenhada a partir das articulações e táticas das organizações criminosas, que se organizavam dentro e fora dos presídios brasileiros. Sucede que, as duas maiores organizações criminosas naquela época, PCC e CV, a fim de evitar um derramamento de sangue desnecessário, declarando guerra entre si, ambas as facções desenvolvem o que hoje se denomina como Pacto de não agressão.

O Pacto tratava-se de uma aliança estratégica que contribuiu não apenas para minimizar os conflitos internos entre as duas maiores facções do Brasil, mas também promoveu uma ampliação das suas capacidades operacionais, uma vez que uniram esforços na gestão do tráfico, no controle de territórios e no planejamento dentro dos presídios, consolidando ainda mais o poder e a ascensão desses grupos.

Sob um aspecto histórico, o pacto também representou a maneira como as facções adaptaram suas estratégias a partir de um contexto de marginalização social e das feridas deixadas pela omissão estatal. Ou seja, a ausência de políticas públicas capazes de conter a violência e a superlotação das penitenciárias contribuíram para que as organizações criminosas pudessem se fortalecer, deixando o *status* de meros grupos locais e passando a ser verdadeiras redes criminosas com influência em escala nacional e internacional.

Nesse cenário de constantes violações dos direitos que as organizações criminosas se consolidaram. Pois, diante das condições degradantes, cria-se um ambiente vantajoso para o surgimento e a expansão das organizações criminosas, uma vez que os presos se sentem desamparados pelo Estado e buscam proteção e apoio em grupos criminosos (Nunes, 2023, p. 38).

Apesar do pacto ter chegado ao fim quando da declaração da guerra entre facções, não há como negar que tal estratégia foi de extrema relevância para a ascensão dos grupos organizados. Instaurou-se uma “paz” entre os criminosos para que o crime pudesse existir e se expandir cada vez mais. Formou-se, a partir disso, um verdadeiro Estado Paralelo onde o crime ainda reina atualmente.

### **3.3 Estado Paralelo**

Apesar das controvérsias (já abordadas anteriormente), as organizações criminosas, sob a denominação popular de “facções”, surgem dentro dos presídios brasileiros, contudo, após a sua fixação no país, era preciso estabelecer áreas fora das unidades prisionais para permitir, principalmente, seu crescimento. Sendo assim, os líderes de tais organizações expandem sua dominação sobretudo nas favelas e zonas periféricas, locais que, em virtude da ausência estatal, correspondem a um território propício à dominação.

Uma vez instalado o crime organizado no país, seus líderes precisavam de um local para fincar pé fora dos presídios. Favelas e periferias forneceram o território propício para as atividades criminosas, visto que são poucas atendidas pela polícia e pelo Estado oficial. Essas organizações se estabelecem nesses territórios independentemente da permissão do Estado, sendo muitas vezes definidas como evidentes instâncias de poder instaladas em tais comunidades. Pode-se afirmar que, quando o crime “subiu” as favelas, o Estado “desceu”, deixando-as à deriva (Dos Santos, Frota, 2018, p. 6).

Manesco (2014) *apud* Borel (2019) destaca que “Estado Paralelo é aquele que opera com a função do Estado oficial de maneira colateral, tomando para si certas atribuições que deveriam ser monopólio Estatal, à margem da legalidade e da tutela governamental, em determinado território” (Manesco, 2014 *apud* Borel, 2019, p.52).

O Estado Paralelo, da forma como se apresenta, ascende ao poder em razão da ausência estatal, como já descrito, mas ganha cada vez mais poder em virtude da violência que perpetra e precipuamente, do poderio bélico que exala. Assim, a população que reside nas favelas e zonas periféricas, diante da não proteção que deveria ser conferida pelo Estado, vê-se de mão atadas, não possuindo outra solução a não ser acatar o poder emitido pela organização que “domina o morro”.

Para além disso, ressalta-se que a própria organização, visando a obediência e o respeito da população da favela, também se utiliza de métodos não violentos, como a prestação de serviços para a comunidade, fator que contribui para uma maior dificuldade do Estado oficial em se inserir nesta sociedade.

Não obstante, ainda se destaca que o Estado Paralelo também possui sua própria lei, bem como o Tribunal competente para julgar quem transgredir tais leis. O denominado “Tribunal do Crime” julga quem descumpre os ditames estabelecidos pela organização criminosa e ainda estabelece o tipo de pena que recairá sobre este que cometeu um “crime”.

A consequência da conquista dos moradores por parte dos traficantes é a dissociação normativa dos morros em relação ao asfalto. Todas as normas do morro são ditadas pelo chefe do tráfico e a ordem jurídico-administrativa prevista na Constituição e nas legislações infraconstitucionais são desrespeitadas.

Existe um Código vigente nos morros. Em outras palavras, a lei como conhecemos não possui respaldo nas áreas do tráfico. O que existe é a lei do crime, que irá relativizar a tipicidade penal de determinadas condutas, bem como condenar e fixar penas a seu bel-prazer, em clara inobservância ao código penal e ao Código de Processo Penal brasileiros (Borel, 2019, p. 53).

Dito isso, tem-se que o crime organizado, ao se inserir nas favelas e zonas periféricas, estabelece a lei a ser seguida nestes territórios e garante o mínimo para a sobrevivência dos habitantes. Dessa forma, o Estado, que antes se fazia ausente por espontânea vontade, agora não consegue acessar esses locais pois qualquer tentativa significaria um confronto direto com o poder que ali impera.

É perceptível, pois, que o Estado (oficial) está diretamente ligado com a ascensão das organizações criminosas bem como também é responsável por sua manutenção no poder, haja vista que, utilizando-se de uma política criminal baseada na ideia de microcriminalidade, resumida à repressão, continua lotando os presídios brasileiros de soldados enquanto, os chefes e demais integrantes ocupam cargos estatais (beneficiando-se dessa ineficácia estatal) ou lideram morros e favelas, locais onde este mesmo Estado não adentrou e tampouco pode, na atual situação, ter condições de adentrar.

### **3.4 Milícias**

Inicialmente, as milícias eram compostas por agentes da segurança pública que tinham como objetivo proteger as comunidades que eram submetidas à violência das facções. Contudo, este grupo expandiu seu domínio para outros órgãos estatais nas três esferas do Poder.

Os milicianos conseguiram avançar seu poderio político no Executivo, Legislativo e até no Judiciário, construindo uma verdadeira rede no poder público. A aliança entre milicianos, empresas, políticos e população é algo nunca visto antes na dinâmica do crime organizado no Rio de Janeiro. O apoio popular veio porque livrou jovens de serem reféns do Comando Vermelho; e da diminuição inicial dos índices de criminalidade e do volume de ações policiais (Alves, 2020; Zaluar; Conceição, 2007 apud Lins e Machado, 2023, p.14).

Sua ascensão ao poder está diretamente ligada à ausência do Estado em áreas marginalizadas, onde carece de direitos básicos. Essas organizações apresentavam-se como parceiras do Estado na garantia de tais direitos, conquistando assim apoio político e infiltrando-se em órgãos públicos. Sua atuação era vista como “positiva, sendo os traficantes de drogas inimigos número um da segurança pública e, por sua vez, do Estado” (Duarte, 2019, p.7).

Enquanto as organizações criminosas originam-se em oposição ao Estado, as milícias se consolidam a partir de uma relação ambivalente que perpassa aliança e corrupção. O fato é que essas milícias não podem ser postas numa posição de legitimidade em relação às facções, isso porque elas perpetuam a mesma violência que estes grupos e beneficiam, senão mais, do Estado.

Em outras palavras, grupos criminosos como melissas e facções criminais seriam produtos da própria ação estatal, não fruto de sua ausência. (...) O tráfico coincidirá com as milícias para compor grupos armados irregulares, com domínio sobre territórios e populações, cujo proceder seria a coação contra moradores e comerciantes, com vistas à obtenção do lucro individual (Duarte, 2019, p. 11).

Posto isso, embora as milícias, a princípio, se apresentem como uma resposta à ausência do Estado, suas ações contribuem

para a perpetuação da violência, da insegurança e corrupção, fortalecendo, por conseguinte, um sistema paralelo de poder que se infiltra e corrompe as estruturas públicas. Assim, infere-se uma interdependência entre as organizações criminosas e os atores estatais, estabelecendo uma rede de consolidação do poder que ultrapassa a mera presença de grupos armados.

Em continuidade a esta discussão, o próximo tópico revelará como as falhas estruturais do Estado contribuem para a manutenção do crime organizado como uma árvore que tende a crescer e dar frutos.

## **4 MANUTENÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

A manutenção das organizações criminosas é decorrente de fatores externos que sustentam a sua permanência no poder, e não devido apenas a força interna das facções. Nesse sentido, o conceito novo de macrocriminalidade é capaz de revelar como operam as redes dessa modalidade de crime, a partir de uma perspectiva maior, destacando a influência de diversos setores da sociedade.

Assim, tem-se que a responsabilidade estatal encontra-se no ponto central desta discussão, seja em razão da corrupção de agentes públicos, seja por políticas criminais que se baseiam na microcriminalidade, desconsiderando a estrutura máxima do crime organizado.

### **4.1 Macrocriminalidade**

É perceptível que a criminalidade adquire conjecturas diversas a depender da evolução de cada sociedade, considerando a realidade em que o autor do delito se encontra. Tal criminalidade pode ser subdividida em duas modalidades, a saber, a microcriminalidade

e a macrocriminalidade. A primeira, no entendimento de Fernandes e Fernandes (2002), resulta normalmente dos fatores sociológicos (desigualdade socioeconômica), isto é, o autor age na criminalidade de maneira isolada, representando assim, infrações corretivas, com presença ou não de violência, durante todos os momentos do dia e da noite (podendo citar aqui, furtos, latrocínios, homicídios, lesões, etc.).

Segundo Lavorenti e Silva (2000) *apud* Filho, Ramalheiro e Barboza (2022), a microcriminalidade, aqui denominada por eles como crime clássico se manifesta da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

(...) a característica do crime clássico é que ele se manifesta em inúmeros atos ilícitos todos os dias, e é praticado por pessoas que normalmente não mantêm nenhum contato, ou no máximo estão vinculados a uma organização criminoso composta por gangues ou gangues, ou estão atreladas por um concurso de pessoas (Lavorenti e Silva, 2000 *apud* Filho, Ramalheiro e Barboza, 2022, p. 274).

Por outro lado, a macrocriminalidade é caracterizada pelo conjunto de delitos, sendo entendida como um “bloco de criminalidade”, com o objetivo de auferir vantagem de qualquer natureza (poder, território, dinheiro, entre outros). Ademais, os delitos provocados por tal bloco de criminalidade, possuem como sujeitos passivos uma coletividade indeterminada.

É preciso elencar que, em que pese a micro e a macrocriminalidade serem entendidos como sistemas diferentes, ambos acompanham a evolução de uma sociedade. No cenário brasileiro, por exemplo, até meados da década de 70 (setenta), a microcriminalidade reinava, contudo, a partir da década de 80 (oitenta), com a introdução das inovações tecnológicas no país,

surgem as primeiras manifestações de uma criminalidade bem mais estruturada.

Desse modo, podemos admitir que, do ponto de vista do surgimento das organizações criminosas, principalmente dentro do sistema prisional brasileiro, colide com o nascimento da própria macrocriminalidade, haja vista que o crime organizado corresponde a uma de suas modalidades.

Portanto, é necessário, no estudo acerca do crescimento e manutenção no poder das organizações criminosas no Brasil, partir do pressuposto de que tal modalidade é reflexo da macrocriminalidade, e em virtude disso, faz-se necessário que todas as tentativas de redução e controle dessa criminalidade levem isso em consideração.

## **4.2 Lucro estatal e a corrupção dos agentes**

Como anteriormente destacado, o crime organizado corresponde a uma subespécie da macrocriminalidade, cuja atuação representa uma verdadeira empresa do crime, com uma estrutura bem definida que tende a crescer. Dito isso, quanto à manutenção no poder, é preciso destacar a participação do Estado, enquanto um agente responsável, direta e indiretamente para tal evento.

Segundo Marcelo Mendroni, a corrupção de agentes estatais:

Trata-se de característica bastante evidente no Brasil. Quando os agentes públicos não participam efetivamente do grupo são corrompidos para viabilizar a execução das ações criminosas. Geralmente estão colocados em postos e locais estratégicos para poderem auxiliar, de qualquer forma, na execução das ações. As organizações criminosas que atingem um certo grau de desenvolvimento já não conseguem sobreviver sem o auxílio de agentes públicos (Mendroni, 2020, p. 42).

Com efeito, o que se discute aqui é o “benefício” que o Estado auferir com a incidência das organizações criminosas, na medida em que seus próprios agentes estatais são corrompidos e nelas atuam, e em virtude disso, acaba sendo responsável por tal manutenção.

A relação entre o Estado e o crime organizado se constrói numa fração “ganha ganha”, isto é, o lucro auferido pelos agentes estatais que auxiliam as organizações criminosas ajudam no crescimento e na manutenção do crime organizado. Aqui, a grande questão é que o crime organizado se mantém no poder porque o Estado, responsável pela elaboração de uma política criminal para combatê-lo, na verdade contribui para que ele continue como está, haja vista que seus agentes estão favorecendo, de inúmeras maneiras, a sua ascensão.

Conforme explica Zaffaroni (1994) *apud* Filho, Ramalheiro e Barboza (2022):

(...) a principal fonte do crime organizado é o próprio Estado, cujas estruturas acabam por cair, acidentalmente ou não, nas mãos dos corruptos, que passam a delas se valer para, de forma esporádica, sistemática e institucionalizada, atender, aderir, ou constituir a própria organização criminosa. Assim, a macrocriminalidade não objetiva a busca do poder estatal, mas o comprometimento dos agentes públicos e infiltração de seus homens, influenciando e, dependendo de sua força e desenvolvimento, até determinado postura e conduta oficiais que favorecem a organização que desfrutar, de forma oculta e sub-reptícia, as benesses a serem ofertadas (Zaffaroni, 1994, P. 149, *apud*, Filho, Ramalheiro e Barboza, 2022, p.276)

Noutro sentido, é importante citar que, para além desse favorecimento que a função ocupada pelo agente público proporciona a organização, é possível também que o próprio agente seja o chefe de tal organização. Nas palavras de Mendroni (2020):

Nas organizações criminosas endógenas, especialmente, os funcionários públicos de alto escalão costumam ser os próprios chefes das organizações, valendo-se de outros funcionários de menor escalão e de particulares para, de qualquer forma, participarem das ações criminosas (Mendroni, 2020, p.43).

Ao admitir a possibilidade de o agente público ocupar uma chefia, tal feito reforça ainda mais o argumento de que a manutenção no poder das organizações criminosas, deve-se também ao fato de que o Estado, por meio de seus funcionários públicos, tem oportunidade de obter grandes lucros ilícitos, sobretudo econômicos.

Sucedo que, por tudo já exposto até aqui, o Estado Brasileiro está conectado com o crime organizado, sendo, nas palavras de Ziegler:

O principal modo de operacionalizar a sua atuação, já que somente infiltrando-se nos governos, nos parlamentos, nas administrações policiais e nos palácios de justiça, de modo a paralisar o braço que teoricamente deveria golpeá-lo, é que o Crime Organizado adquirirá real impunidade (Ziegler, 2003, p.64).

Sendo assim, não há como não admitir a efetiva participação do Estado, seja direta (atuação dos próprios agentes dentro da organização) e indiretamente (haja vista que se mantém inerte ou nada faz para conter a evolução do crime organizado), ele encon-

tra-se substancialmente beneficiado com a manutenção do crime organizado.

### **4.3 Política Criminal de microcriminalidade**

Outro ponto que deve ser analisado sob a ótica dos fatores que favorecem o crescimento e a manutenção das organizações (que deve ser entendido em correspondência ao item anterior) é a maneira como o Estado tenta conter o avanço do crime organizado, isto é, a sua política criminal.

No que diz respeito a política criminal, vale destacar que esta pode ser conceituada, segundo Sanz Mulas (2019):

La política gubernamental se lleva a cabo a través de diversas formas según la concreta actividad a regular: política sanitaria, educativa, de empleo, medio-ambiental, urbanística, económica, etc. Una de esas formas es la denominada política criminal, o sector de la política estatal donde se toman las decisiones de cara a prevenir y actuar frente a los delitos. Una respuesta a dar por el Estado frente a asuntos que, como la corrupción, el terrorismo o los homicidios, tanto preocupan a los ciudadanos. Una respuesta que es política, pues la argumentación de las posibles soluciones a adoptar, la base ideológica que las sustenta, constituyen un marco de decisión que se halla dentro de lo político. (Mulas, 2019, p. 19).<sup>4</sup>

---

4 A política governamental é executada de várias maneiras, dependendo da atividade específica a ser regulamentada: política de saúde, educação, emprego, meio ambiente, planejamento urbano, econômica, etc. Uma dessas formas é a chamada política criminal, ou setor da política de Estado onde são tomadas decisões para prevenir e responder a crimes. Uma resposta a ser dada pelo Estado a questões como corrupção, terrorismo ou homicídios, que preocupam muito os cidadãos. Uma resposta que é política, pois a argumentação das possíveis soluções a serem adotadas, a base ideológica que as sustenta, constituem um quadro de decisão que se insere na esfera política. (Mulas, 2019, p. 19, Tradução nossa)

Em que pese o crime organizado corresponda a macrocriminalidade, a política criminal adotada pelo Estado Brasileiro para contê-lo, utiliza o mesmo tratamento dado à microcriminalidade. É este o entendimento de Robinson (2001) apud Santos (2003), *ipsis litteris*:

O combate ao crime, como conhecemos hoje, é um remédio local para soluções locais. É uma afirmação de soberania - municipal, estadual, de condado, província, federal - e, portanto, confinada por orçamentos e fronteiras, que constituem ambas definições de soberania. É o Estado quem diz que você não pode se comportar desse jeito aqui. É o Estado quem paga a polícia para reprimir e punir quem não obedece. Como resultado, o Estado acaba por ter fronteiras que têm de ser respeitadas, sem dispor nem da autoridade, nem do dinheiro, para ultrapassá-las, enquanto os criminosos criam riqueza ao funcionarem além do alcance da soberania. (Robinson, 2001, p. 16 *apud* Santos, 2003, p.116).

O Estado, em sua frágil política criminal, tenta combater o crime organizado com a mesma estratégia utilizada para conter o crime comum, a saber: na repressão ao crime. Sucede que tal estratégia contribui principalmente para um mal que assola o país há muito tempo, que é a superlotação dos presídios brasileiros. Nestes termos, a máquina estatal utiliza-se do aprisionamento em massa como única forma de conter o crime, seja comum, seja complexo. Conforme Santos “o funcionamento da máquina penal passou, então, a ser direcionado para o delinquente individual ou de pequenos grupos, ficando o Estado numa atuação localizada de pura repressão ao crime” (Santos, 2003, p.116).

Sendo assim, em virtude da sua política de repressão ao crime, o Estado brasileiro demanda a maioria de seus recursos para o aprisionamento em massa, principalmente daquele mais abasta-

dos das chefias do crime organizado, indivíduos que, nas palavras de Mendroni, são os chamados de “soldados do crime”, e que constituem a base da organização criminosa e, portanto, são facilmente substituídos.

Ora, a prisão de soldados do crime promove a garantia do ciclo vicioso das organizações criminosas, isto é, ao superlotam os presídios Brasileiros, o Estado insere na penitenciária, potenciais membros para integrarem as facções e por conseguinte, mantem essas facções cada vez mais no poder.

Por tudo isso, o que se depreende é que a atual política criminal é essencialmente repressiva, e da maneira que se encontra, é ineficaz ao combate ao crime organizado. Contudo, essa política unicamente repressiva somente é adotada porque o Estado optou por este modelo, seja em benefício de seus membros, seja por acreditar que o crime organizado pertence ao gênero da microcriminalidade, e ante isso, é de sobremaneira responsável pela manutenção das organizações criminosas.

fato é que, a política de repressão desarticulada de qualquer medida de prevenção não conduz a redução da criminalidade. Essa manutenção das facções criminosas no poder é visível, a exemplo, da recente pesquisa que aponta um aumento de 46% na presença desses grupos as cidades da Amazonia legal (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão), o que evidencia ainda mais a falha da política punitiva em conter o crime organizado (G1, 2024).<sup>5</sup>

Assim, em decorrência da ineficácia das políticas de repressão do Estado, o espaço para a atuação dessas organizações se expande cada vez mais, o que corrobora para uma maior dificul-

---

5 G1. Presença de facções criminosas cresce 46% em cidades da Amazônia Legal. G1, 11 dez. 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/11/presenca-de-faccoes-criminosas-cresce-46percent-em-cidades-da-amazonia-legal-veja-mapa.ghml>

dade do Estado em recuperar o controle territorial e garantir a segurança da população.

Diante disso, é perceptível que as falhas institucionais do próprio Estado contribuem significativamente para a manutenção do crime organizado. A corrupção em órgãos de segurança pública e o descompasso entre as esferas municipal, estadual e federal dificultam a implementação de políticas integradas e eficazes. A repressão desproporcional, muitas vezes marcada por abusos policiais em comunidades marginalizadas, aprofunda a desconfiança entre a população e o Estado, permitindo que as facções assumam o papel de “protetoras” em áreas vulneráveis.

Não suficiente, há que se alegar ainda que o Estado assistiu ao surgimento, a ascensão e atualmente, na sua fraca e tardia política de repressão ao crime organizado, garantindo a manutenção destes grupos, seja por despreparo, seja porque continua se beneficiando dos lucros que as facções podem-lhe conferir.

Ainda que atualmente o Estado busque promover o combate e a repressão às organizações criminosas, ele demorou muito tempo para agir, ficou décadas negando a situação caótica que o sistema prisional enfrenta, e o quanto isso influenciou e possibilitou que as organizações criminosas se consolidassem dentro do sistema carcerário, assim como viabilizou a disseminação da violência nas ruas (Nunes, 2023, p. 40).

Diante disso, a resolução destas deficiências exige uma revisão aprofundada dos métodos utilizados na luta contra o crime organizado. Investir em inteligência, fortes controles anticorrupção, reforma prisional e políticas sociais destinadas à inclusão e à redução da desigualdade são fundamentais para o enfraquecimento da base de apoio da ORCRIM.

É preciso também, numa perspectiva preventiva de combate às organizações criminosas, adentrar no cenário social, ou seja,

englobar as instituições que contribuem para a formação do caráter do indivíduo, como a família, a igreja e as escolas. Ora, famílias estruturadas e assistidas por políticas públicas fortalecem os laços afetivos, enquanto as escolas podem proporcionar ensinamentos quanto à cidadania e prevenir a violência por meio de valores éticos. Além disso, as igrejas podem oferecer serviço de acolhimento comunitário, de modo a influenciar a formação de jovens, principalmente, mais resilientes.

Não obstante, é necessário a implementação de políticas públicas que garantam a saúde, a educação, a moradia, o trabalho digno, de modo a reduzir as desigualdades que estão intimamente relacionadas ao crime. Sem estas mudanças, a política criminal adotada pelo Estado continuará a tratar os sintomas e não as causas, perpetuando a violência e o crime

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado é quem detém a responsabilidade de solucionar os problemas decorrentes da presença do crime organizado no país, ou seja, cabe a ele traçar narrativas e estratégias para evitar o surgimento, o crescimento e a manutenção das organizações criminosas no poder.

Contudo, a partir do momento que esta instituição é omissa quanto a garantia de direitos básicos, é conivente com a presença de seus próprios agentes dentro das facções e elabora uma ineficaz política criminal, ela torna-se igualmente responsável, direta e indiretamente para o fortalecimento dessa modalidade de crime.

Dito isso, este estudo teve como pressuposto a análise de três fases das organizações criminosas, desde o seu nascimento até a sua manutenção no poder, revelando fatores históricos, sociais e

políticos que se conectam e desenvolvem um ambiente favorável para a consolidação do domínio das facções.

O surgimento das organizações criminosas no país é fruto de condições estruturais caracterizadas pela desigualdade social e pela omissão do Estado em garantir soluções eficazes para a população que já se encontra em posição de marginalização. A partir de um contexto histórico, é perceptível que as facções encontram no Brasil um solo fértil, principalmente dentro dos sistemas carcerários precários e superlotados, em que as relações de solidariedade entre os detentos possibilitaram a formação de alianças.

Nesse sentido, se, por um lado, o Estado omitiu-se quanto à garantia de condições básicas aos detentos, por outro lado, estes mesmos presidiários violados aliaram-se em forma de organização na tentativa de lutar por tais direitos. Assim, o sistema prisional tornou-se um espaço de articulação política e organização estrutural, o que contribuiu para a criação de grupos como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

A ascensão das organizações, por sua vez, foi marcada pelo desenvolvimento de estratégias de expansão territorial e pela inserção de novas atividades criminosas. Vale destacar que a introdução de tecnologias e redes de comunicação, facilitou a comunicação interna entre membros e constitui um fator fundamental para a difusão nacional das facções. Aliou-se a esta facilidade, a insuficiência estatal em combater de maneira eficaz o crime organizado, somente contribuiu para que este aumentasse seu poder de influência, principalmente em locais em que o Estado já era ausente.

Quando as organizações criminosas deixam as penitenciárias e adentram os bairros brasileiros, encontram um solo fértil para o seu crescimento, isso porque o Estado, principalmente nas zonas periféricas, já negava a garantia de direitos básicos. Assim, os

ideais das facções de luta contra as desigualdades foram sendo transmitidos e acabaram por influenciar cada vez mais outros territórios.

Numa demonstração clara das falhas do Estado, as organizações foram crescendo, desenvolvendo estratégias e técnicas, criando assim um verdadeiro estado paralelo. Outro evento que escancarou o despreparo do Estado para conter o avanço do crime organizado, foi o fim do pacto de não agressão, o qual intensificou o grau de violência das facções e expôs, mais uma vez, as falhas da segurança pública brasileira.

Na última fase de manutenção no poder, o Estado assume uma posição de convivência e ineficácia, em razão, inicialmente, da presença de seus próprios agentes dentro dessas organizações, lucrando com a perpetuação do crime organizado no poder. Além disso, a política criminal adotada pelo Estado, considera o problema das organizações como uma questão de macrocriminalidade, devendo ser solucionada da mesma maneira que os crimes comuns.

Contudo, ao tentar reduzir o crime organizado somente com a repressão, desconsiderando que esta modalidade de crime está intrinsecamente relacionada a problemas sociais, como a miséria e o racismo, o Estado adota uma posição ineficaz. O crime, qualquer que seja a sua modalidade, precisa ser compreendido com suas raízes e não dissociado delas.

As organizações criminosas surgiram, ascenderam e mantêm-se no poder até os dias atuais por responsabilidade direta ou indireta do próprio Estado, seja por este negar direitos básicos, por ser conivente e lucrar com as facções ou por adotar uma postura insuficiente para tentar solucionar o problema.

Diante de tudo isso, conclui-se neste trabalho que, em que pese a culpa recaia para o Estado, caberá a ele o enfrentamento

desta situação. É preciso, portanto, uma abordagem integrada, que inclua medidas não só repressivas, mas preventivas e estruturais.

Sendo assim, o sistema prisional, onde tudo começou, precisa ser reformulado para deixar de ser captador de crime organizado e se tornar um local de ressocialização dos presos e apenados. Além disso, para garantir direitos básicos, é necessário promover investimentos em educação, saúde e infraestrutura, de modo a prevenir a adesão de jovens as facções.

O Poder público, também em uma ação preventiva da criminalidade, deve atentar-se para zonas mais férteis para o crime organizado, e garantir os direitos básicos que há muito tempo negou. Acesso à saúde, educação, lazer, trabalho e direito a uma vida digna deve ser garantido a todos os cidadãos brasileiros. É importante retirar do crime a única opção de sobreviver, principalmente para os jovens brasileiros que veem nele uma chance de continuar vivendo.

Outro aspecto relevante é a imprescindibilidade do melhoramento das políticas públicas que invistam em inteligência policial, formação de agentes e colaboração entre os órgãos. Não menos importante, a corrupção, em todas as suas instâncias do poder público, precisa ser combatida de forma eficaz, haja vista que sua existência constitui um dos pilares que mantêm o crime organizado no poder.

Espera-se que este trabalho sirva de auxílio para o debate acadêmico acerca das organizações criminosas, e que forneça base para a compreensão dos aspectos que possibilitam a consolidação desta modalidade de crime e além disso, oferece subsídios para a elaboração de soluções eficazes.

Por fim, urge ressaltar que a luta contra o crime organizado não pode ser resumida apenas como uma questão de segurança,

mas deve ser vista como uma luta pela garantia da dignidade e direitos daqueles que vivem à mercê dessas organizações. A trilha para a superação desse problema exige esforço de toda a sociedade e do Estado e deve partir não só do controle da criminalidade em si, mas que exista no país oportunidades reais e preservação de direitos para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Claudio de S. **Dos barões ao extermínio: uma história da violência na Baixada Fluminense**. 2. ed. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

ANDRÉ, L. A. **A militarização urbana e as fraternidades do crime: CV e PCC!** Revista Acrópolis, Umuarama (PR), v. 23, n. 1, p. 49-58, jan./jun. 2015.

BOREL, Renata Reche. **O fenômeno da anomia social como propulsor do crime organizado e do estado paralelo nas favelas**. TCC (graduação em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm).

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

CACIANO, Brenda K.; ALMEIDA, Dario A. **A aplicabilidade da lei e o combate ao crime organizado dentro do sistema prisional.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 9, n. 09, set. 2023.

CAMPOS, Lidiany Mendes. **O crime organizado e as prisões no Brasil.** Artigo Científico, CONPEDI, Ciências Penais UFG, 2004.

DOS SANTOS, Nutchesko Bruno; FROTA, Andre. **O crime organizado no Brasil: Um estado paralelo? Um panorama do narcotráfico no território brasileiro.** 2018.

DUARTE, Thais Lemos. **Facções criminais e milícias: aproximações e distanciamentos propostos pela literatura.** Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB, 2019.

ENDO, Igor Koit. **Origem das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos.** v. 2, n. 2 (2006): ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498. 2006.

KRIGSFELD, J. **Yesterday's Loner: Parody and The Social Ambiguities of the Yakuza.** Tese para bacharel em artes. Middletown, Wesleyan University, 2010. Disponível em: <[wescholar.wesleyan.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1562&context=etd\\_hon\\_theses](http://wescholar.wesleyan.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1562&context=etd_hon_theses)>. Acesso: 26/06/2024.

LAVORENTI, Wilson; GERALDO DA SILVA, José. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

LINS, Igor Novaes; MACHADO, Carlos Augusto Mello. **O crime é político: elementos teóricos para uma análise neoinstitucionalista das milícias no Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº 42, p. 1-33, e271780, 2023.

LUCAS, Flavio O. **Organizações criminosas e Poder Judiciário**. Estudos Avançados 21 (61), 2007.

MANESCO, Maria Clara. **Tipos de Estado e Estado “paralelo”**. JUS.com.br. Publicado em 11/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33508/tipos-de-estado-e-estado-paralelo>.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1 Ed. - São Paulo: Todavia, 2018.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Grupo GEN, 2020.

MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998.

MOURA, Igor de A. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: em que medida a presença das organizações criminosas prejudica a estruturação e a aplicação das regras no Sistema Prisional**. (Análise de caso Primeiro Comando da Capital – PCC). TCC (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2020.

MULAS, Nieves Sanz. **Política criminal**. Instituto de Estudo e Investigação Jurídica (INEJ). Nicarágua, 2019.

NUNES, Marcielle de Souza. **A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CARCERÁRIO PARALELO: A consolidação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro à luz da ausência de políticas públicas estatais de efetivação de direitos fundamentais no cárcere**. TCC (Graduação em Direito). Universidade Federal do Pampa. São Borja/RS, 2023.

PETTA, D. L. **As Tríades e as sociedades secretas na China: entre o mito e a desmistificação.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, VOL. 32 N° 93. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/i/2017.v32n93/>. Acesso em: 29/04/2024.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SANTOS, Pedro Sérgio. **A INSUFICIÊNCIA METODOLÓGICA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL: a alternativa da mecânica quântica.** Tese de Doutorado. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito de Recife, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: procedimento probatório.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Mesa redonda sobre o crime organizado.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 143-158, 1994.

ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Isabel S. **Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: Que paz?** São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 2, p. 89-101, 2007.

ZIEGLER, J. **Os senhores do crime.** Rio de Janeiro: Record, 2003.

## CAPÍTULO VII

---

### VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA IDOSA: ENTRE A VULNERABILIDADE E A URGÊNCIA DE PROTEÇÃO

---

Analia Graziely Leal de Sousa<sup>1</sup>  
Adriana Castelo Branco de Siqueira<sup>2</sup>

#### RESUMO

O envelhecimento populacional no Brasil e no mundo tem crescido. Entretanto, paralelo a esse crescimento casos de violência contra a pessoa idosa também alcançam índices alarmantes, destacando-se a violência física, psicológica e a patrimonial, caracterizada pela apropriação indevida de bens, aposentadorias e outros recursos financeiros da vítima idosa. Esse tipo de violência é frequentemente praticado por familiares, cuidadores próximos, ou pessoas alheias ao núcleo familiar. O artigo teve como objetivo analisar as possíveis causas da violência patrimonial contra o idoso. Nesta seara, identifica os aspectos de envelhecimento no Brasil, os tipos mais comuns de

---

1 Bacharelada em Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

2 Professora associada da UFPI. Pós-doutora em Direito pela UFPB. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI. Professora de Direito Penal e Criminologia da UFPI. Professora do Mestrado em Gestão Pública da UFPI - PPGP

violência sofrida pelos idosos, os fatores determinantes da violência patrimonial, bem como identifica o perfil do idoso e do agressor na violência patrimonial e avalia alguns casos de violência patrimonial contra o idoso. Através da coleta de dados, da pesquisa quantitativa e hemerográfica e do estudo de casos, percebeu-se o quanto é importante a promoção de políticas públicas efetivas, a criação de programas de educação e gestão financeira no sentido de viabilizar a dignidade e a vulnerabilidade dos idosos.

**Palavras-chave:** Idosos. Envelhecimento. Violência. Perfil dos agressores e vítimas. Proteção legal.

## 1 INTRODUÇÃO

A população idosa tem crescido de forma expressiva em todo o mundo, e no Brasil não é diferente. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a expectativa de vida subiu para 76,4 anos e é esperado para o ano de 2050 que os idosos representem cerca de 30% (trinta por cento) da população brasileira (IBGE, 2023). Esse envelhecimento populacional traz consigo uma série de desafios sociais, econômicos e legais, dentre os quais se destaca a violência patrimonial contra a pessoa idosa.

Essa modalidade de violência, muitas vezes invisibilizada, ocorre quando terceiros, familiares ou pessoas próximas se aproveitam da vulnerabilidade dos idosos para apropriar-se indevidamente de bens, aposentadorias, pensões, cartões bancários e senhas. A violência patrimonial contra a pessoa idosa é um fenômeno complexo que, em diversos casos, está associado a outras formas de abuso, como violência psicológica e negligência.

Essa violência não apenas compromete a segurança financeira dos idosos, mas também afeta sua autonomia e dignidade. Estudos apontam que a maior parte dos agressores são familiares próximos ou pessoas em quem os idosos depositam confiança,

o que agrava a situação em função da dificuldade das vítimas em denunciar os abusos, acarretando as denominadas “cifras negras” no contexto da violência, pois os casos não são sequer denunciados.

Nesse contexto, infere-se o seguinte questionamento: por que a violência patrimonial contra o idoso vem crescendo e tornando-se cada vez mais relativizada, comum? quais os fatores que podem motivar o crescimento dessa violência patrimonial?

Diante desse cenário, e para responder aos questionamentos propostos, o artigo tem como objetivo geral analisar as possíveis causas da violência patrimonial contra o idoso; e como objetivos específicos: a) identificar os aspectos de envelhecimento no Brasil; b) identificar os tipos mais comuns de violência sofrida pelos idosos; c) sistematizar fatores que propiciam a violência patrimonial; d) identificar o perfil do idoso e do agressor na violência patrimonial; e) avaliar casos de violência patrimonial contra o idoso.

No que tange à metodologia utilizada, procedeu-se à coleta de dados, como forma de garantir confiabilidade ao trabalho investigativo, evidenciando-se também a coleta de matérias jornalísticas que noticiavam violência contra idosos, representando a pesquisa hemerográfica, pois “é no âmbito da mídia que questões de interesse público saem de uma condição particular ou local e são alçadas ao debate público” (SEILBEL [s.d]).

A análise desses dados, bem como as discussões teóricas para a garantia da legitimidade do trabalho investigativo, corroborou na abordagem quali-quantitativa sobre o tema (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Ainda utilizou-se do estudo de caso (YIN, 2014) como método de pesquisa, para complementar a confiabilidade das percepções e procedimentalidade do processo investigativo.

A relevância deste estudo reside na necessidade de fomentar debates que contribuam para o aprimoramento de políticas públicas mais eficazes, bem como propiciar ao idoso bem-estar e velhice mais digna.

## **2 ASPECTOS DO ENVELHECIMENTO**

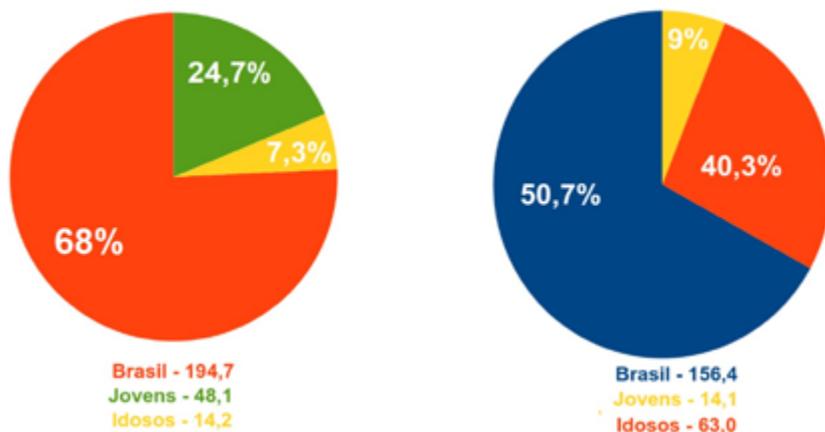
Avanços científicos, tecnológicos e educacionais têm resultado na melhoria da qualidade e expectativa de vida humana, ocasionada por diversos fatores, sendo visível a mudança no perfil da população mundial de pessoas com faixa etária variável entre 75 (setenta e cinco) a 85 (oitenta e cinco) anos de idade ou mais.

No ano de 2021, pesquisas realizadas sobre longevidade, no sentido de viabilizar melhores condições de vida do homem na velhice, movimentaram 2,5 bilhões de dólares em todo o mundo, numa expectativa de que a metade dos bebês nascidos hoje em países ricos possam viver mais de cem anos em boa saúde (GLOBO, G1, 2022).

Segundo dados do Instituto de Pesquisa e Estatísticas Aplicadas – IPEA, no ano de 2010 a população brasileira era formada por 194,7 milhões de pessoas e, com expectativa de que haja em 2100, apenas 156,4 milhões de pessoas no país (IPEA, 2021).

Nesse contexto, vale ressaltar que a proporção de idosos, que em 2010 era de 7,3% (sete vírgula três por cento), pode chegar a 40,3% (quarenta vírgula três por cento) em 2100; enquanto que o percentual de jovens (com menos de 15 anos) pode cair de 24,7% (vinte e quarto vírgula sete por cento) para 9% (nove por cento); e considerando a classificação por sexo, o feminino conserva a taxa de maior representatividade populacional, inclusive no que tange aos idosos (IPEA, 2021), conforme gráfico a seguir:

**Gráfico 1:** Expectativa da População Brasileira



Fonte: IPEA, 2021

Segundo a OMS (2015), o envelhecimento pode ser classificado em quatro estágios: a) meia-idade – pessoas com idade entre 45 a 59 anos; b) idoso - pessoas com idade entre 60 a 74 anos; c) ancião - pessoas com idade entre 75 a 90 anos; d) velhice extrema - pessoas com idade superior a 90 anos.

É válido ainda relembrar que não há unicidade quanto ao emprego de terminologias para referir-se à pessoa idosa, pelo contrário há formas diversas, tais como: velho, idoso, envelhecido; terceira idade, melhor idade, mas há quem prefira tratar o tema como envelhecimento ou envelhecete (MOTTA, 2002, p. 37).

Diante do cenário do crescimento da população idosa, surgem desafios significativos para a previdência social, o mercado de trabalho e a qualidade de vida dessa população. A vulnerabilidade econômica dos idosos está diretamente relacionada a esse contexto.

### 3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA O IDOSO

Prefacialmente, para que se possa trabalhar melhor o tema, mister que se indique o que vem a ser a violência patrimonial praticada contra o idoso, outras formas de violência, os fatores condicionantes que corroboram com sua prática, bem como as diversas nuances que a violência pode acarretar à vítima.

#### 3.1 Conceituando violência patrimonial e outras formas

Importante trazer à baila o conceito de violência inserido no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, em seu art. 19:

Art. 19. [...]

[...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Dessa forma, o Estatuto do Idoso traz em seu bojo tipos de violência como física, patrimonial e psicológica, que pode ser praticada no âmbito público ou particular.

Por violência física, o Ministério da Saúde, assim dispõe:

[...] quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. (...) Esta violência pode ser manifestada de várias formas: tapas; empurrões; socos; mordidas; chutes; queimaduras; cortes; estrangulamento; lesões por armas ou objetos; obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos; tirar de casa à força; amarrar;

arrastar; arrancar a roupa; abandonar em lugares desconhecidos; danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros) (BRASIL – Ministério da Saúde, 2001, p. 17).

E sobre a violência psicológica ou moral:

[...] toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: insultos constantes; humilhação; desvalorização; chantagem; isolamento de amigos e familiares; ridicularização; rechaço; manipulação afetiva; exploração; negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros); ameaças; privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.); confinamento doméstico; críticas pelo desempenho sexual; omissão de carinho; negar atenção e supervisão (BRASIL – Ministério da Saúde, 2001, p. 20-21).

E no dizer de SIQUEIRA (2016):

A violência psicológica pode ser exemplificada como a simples demonstração de objetos utilizados para praticar a violência física (cintas, cordas, fios elétricos, paus, vassouras), bem como gestos articulados (o levantar de uma mão, de um pau, de uma vassoura) ou ainda, por ameaças verbais em causar o sofrimento físico ou até mesmo a morte, como por exemplo, ameaças feitas pelo filho ao pai caso este não entregue seu cartão magnético e senha para saque de todo o dinheiro (SIQUEIRA, 2016, p. 131).

Nesse sentido, o idoso pode sofrer agressões físicas quando tenta resistir à exploração financeira ou se recusa a entregar seus bens, pode receber ameaças, humilhações e manipulação emocional, práticas frequentemente usadas para intimidação, impedindo que o idoso denuncie o agressor.

Muitas vezes essas formas de violência começam de forma silenciosa, com atos que de início tendem a “facilitar o gerenciamento” da vida financeira do idoso, mas que têm outra finalidade (RABELO; NERI; 2014).

Dessa forma, o idoso pode ser convencido a entregar cartões bancários, assinar procurações ou realizar transferências de bens sem plena consciência das consequências.

A violência patrimonial contra idosos, portanto, pode ser definida como a qualquer ato que envolva a exploração, apropriação indevida ou restrição do uso de bens, dinheiro ou direitos financeiros da pessoa idosa (RODRIGUES, 2024).

Esse tipo de abuso pode ocorrer tanto no ambiente familiar, no âmbito do lar do idoso, por familiares, como por terceiros desconhecidos, sendo frequentemente acompanhado de violência psicológica, intimidação e chantagem emocional.

Ainda segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência patrimonial está entre as formas mais comuns de abuso contra idosos, ao lado da negligência e da violência psicológica. Entre as principais formas de violência patrimonial, destacam-se:

- **Apropriação indevida:** ocorre quando um familiar ou cuidador se apropria do dinheiro do idoso sem sua permissão, seja por meio de coação ou falsificação de assinaturas;
- **Expropriação de bens e propriedades:** envolve a transferência forçada de imóveis, terrenos ou veículos

para terceiros, muitas vezes sob ameaça ou manipulação emocional;

- **Fraudes e golpes financeiros:** idosos são alvos frequentes de estelionatários, que utilizam artifícios como falsas premiações, vendas enganosas e falsos investimentos para extorquir dinheiro;
- **Controle abusivo das finanças:** ocorre quando o idoso é impedido de administrar seu próprio dinheiro, seja por um familiar ou por terceiros, sob o argumento de “proteção”, mas na realidade com o intuito de explorar seus recursos (OMS, 2021).

Esse tipo de violência traz graves consequências para a qualidade de vida dos idosos, levando-os a perdas financeiras irreparáveis, dificuldades no acesso a bens essenciais e impactos emocionais, como depressão, ansiedade e sensação de impotência.

### **3.2 Fatores condicionantes da violência patrimonial**

Como observado, a violência patrimonial raramente ocorre de forma isolada, sendo frequentemente acompanhada da violência psicológica, da violência física e da negligência. Essa interconexão se deve ao fato de que a exploração financeira muitas vezes envolve manipulação emocional e controle coercitivo por parte do agressor.

**A dependência financeira do agressor em relação ao idoso** é um dos fatores que mais contribuem para a ocorrência desse tipo de violência. Filhos adultos desempregados, netos dependentes economicamente que coabitam com o idoso podem recorrer à exploração financeira do idoso como forma de sustento.

Dados indicam que 83,4% (oitenta e três vírgula quatro por cento) dos idosos no Brasil recebem aposentadoria ou pensão, sendo essa a principal ou única fonte de renda para muitos deles (BRASIL, AGÊNCIA GOV., 2024).

Ademais, dados apontam que aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento) das casas brasileiras têm idosos que contribuem com mais da metade da renda familiar para o sustento de filhos e netos que coabitam no mesmo lar. No Nordeste estes dados são ainda mais acentuados, chegando ao percentual de 63,5% (sessenta e três vírgula cinco por cento) (CAMARANO, 2020, p. 2-3).

Portanto, essa dependência pode levar à violência patrimonial e exploração financeira, já que familiares podem sentir-se no direito de dispor do dinheiro do idoso sem seu consentimento ou manipulá-lo emocionalmente para obter vantagens financeiras.

**Outro fator preocupante é o nível de escolaridade e o acesso à informação.** No Brasil, o analfabetismo ainda é elevado entre a população idosa, atingindo cerca de 32% (trinta e dois por cento), sendo mais expressivo na zona rural, onde ultrapassa 50% (cinquenta por cento) (GLOBO, Valor Econômico, 2024). Isso os torna mais suscetíveis a fraudes, golpes bancários e manipulação financeira por parte de terceiros familiares ou não, dificultando a defesa de seus direitos.

Segundo Santos(2019), entre os principais padrões de abuso, destacam-se:

- **Transferências de bens forçadas:** muitos idosos são pressionados a transferir propriedades, contas bancárias, assim como veículos para familiares, muitas vezes sem entender as implicações legais dessas transações;

- **Apropriação indevida de benefícios:** filhos ou netos retêm aposentadorias e pensões, impedindo o idoso de gerir seu próprio dinheiro e impondo-lhe dependência financeira;
- **Endividamento e fraudes:** idosos muitas vezes são usados como “laranjas” para abrir contas, contrair empréstimos ou assinar contratos fraudulentos, acumulando dívidas que comprometem sua estabilidade financeira;
- **Negligência financeira:** o idoso é impedido de acessar seus próprios recursos, sendo deixado sem dinheiro para suprir suas necessidades básicas, o que pode comprometer sua alimentação, saúde e moradia (SANTOS, 2019).

Agrega-se a esse fator, outro não menos importante, que ocorre muito nas fraudes, qual seja **o aspecto da confiabilidade, do acreditar no outro**, sem desconfiança ou maldade de que aquela pessoa possa lhe prejudicar.

Dessa forma, muitos idosos resistem em denunciar os abusos sofridos por medo de retaliação, vergonha e dependência emocional dos agressores. Ademais, a dependência dos laços afetivos os faz hesitar em buscar ajuda, pois acreditam que a denúncia pode ocasionar o rompimento desse elo e suporte familiar, embora precário e violento. Também a vergonha e sensação de “impotência” diante de fraudes praticadas por pessoas fora do eixo familiar, os fazem silenciar e não denunciar. O idoso sofre, pois, calado e gera mais um na estatística das “cifras negras”, isto é, esse numeral ou índice de violência não é computado, sequer conhecido.

Nesse sentido, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) apontou que a violência patrimonial contra idosos é amplamente subnotificada, pois a maioria dos casos não chega às autoridades (BRASIL, Casa Civil, 2022).

Esse silêncio contribui não somente para a perpetuação do abuso, mas dificulta a implementação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento dessa realidade.

Os impactos dessa sobreposição de abusos são devastadores. Muitos idosos, ao perceberem que estão sendo explorados financeiramente, desenvolvem doenças como ansiedade, depressão e isolamento social, aumentando o risco de declínio cognitivo, assim como o agravamento de doenças crônicas já existentes.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas de proteção e conscientização, com o intuito de garantir aos idosos autonomia para administrar seus bens, assim como o acesso a mecanismos eficazes de denúncia e proteção. Políticas públicas, ações educativas e redes de apoio são instrumentos essenciais para combater a violência patrimonial e suas consequências, garantindo aos idosos uma vida mais digna.

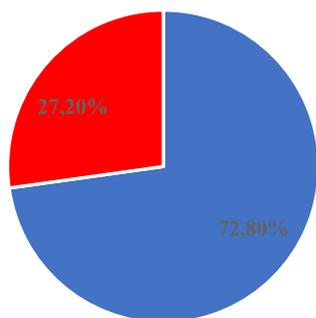
#### **4 O PERFIL DA VÍTIMA IDOSA E DO AGRESSOR NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

No Brasil os casos de violência contra idosos têm alcançado índices alarmantes. Entre 2020 a 2023, foram registradas 408.395 (quatrocentos e oito mil, trezentos e noventa e cinco) notificações. O crescimento em 2023 foi de 50 mil denúncias, em comparação ao ano de 2022. Ademais, sete em cada dez vítimas são mulheres, o que se justifica pelo fator feminilização e desigualdade de gênero. (COFEN, 2023).

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Defesa e Cidadania, através da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), as principais vítimas das violações aos direitos humanos são idosos. O levantamento dos dados de janeiro a julho de 2022 aponta o registro de 44 mil denúncias, sendo que deste total 12 mil são relacionadas à violência patrimonial ou financeira

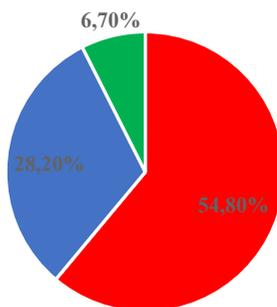
dirigidas contra idosos com 60 anos ou mais, representando o percentual de 54,8% (cinquenta e quatro vírgula oito por cento), seguido de mulheres, 28,2% (vinte e oito vírgula dois por cento) e crianças e adolescentes, 6,7% (seis vírgula sete por cento) (BRASIL, MDH, 2023), como se pode observar nos gráficos a seguir:

**Gráfico 2:** Registro de Denúncias



■ Violência patrimonial  
■ Outros tipos de violência

**Gráfico 3:** Violência Patrimonial



■ Idosos  
■ Mulheres  
■ Crianças e Adolescentes

Fonte: Gráfico elaborado pelas autoras

Ademais, segundo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) houve um aumento de 60% (sessenta por cento) em tentativas de golpes praticados contra os idosos devido ao uso dos meios digitais (BRASIL, MDH, 2023).

Em relação aos idosos vitimados por familiares, inseridos no contexto do lar, a relação de parentesco somada à dependência de filhos e netos que são sustentados pelo idoso nessa nova “relação de lar” onde convivem todos em um único imóvel, tendo o idoso como principal provedor, são fatores que facilitam a exploração por parte de parentes próximos ou cuidadores.

Dessa forma, a violência intrafamiliar, que pode ser praticada dentro ou fora de casa, no espaço de convivência do idoso, praticada por pessoas da família ou não que possuem certa relação com o mesmo, tem por agentes agressores filhos, netos, irmãos, cônjuges ou parentes próximos (SIQUEIRA, 2016, p. 130).

Nesse contexto, esses **agentes que participam do núcleo familiar (filhos, netos, irmãos, cônjuges ou parentes próximos)** são também identificados como os **sujeitos ativos da violência patrimonial** praticada contra idosos, e somando-se a estes, os que atuam **fora do núcleo familiar, como cuidadores, vizinhos e terceiros**, podem se aproveitar da fragilidade da vítima para obter vantagens econômicas, seja por meio de fraudes, estelionato ou exploração direta dos seus bens.

A dinâmica da exploração financeira intrafamiliar frequentemente ocorre de forma sutil, com familiares se apropriando dos recursos financeiros da vítima sob o pretexto de “ajuda” ou “administração” dos bens, tornando a violência patrimonial difícil de ser identificada e denunciada.

Como afirmado acima, além de filhos e netos, cônjuges também podem ser responsáveis por esse tipo de violência, especialmente em relações conjugais marcadas por controle financeiro excessivo. Em muitos casos, o idoso é impedido de acessar sua própria renda, ficando financeiramente dependente do agressor, o que o coloca em uma posição de vulnerabilidade.

A violência patrimonial contra idosos, por estar inserida em relações de afeto e confiança, muitas vezes não é percebida como um problema grave, tanto pela sociedade quanto pelas próprias vítimas.

No que diz respeito aos idosos vitimados por terceiros alheios ao convívio familiar, um dos fatores que deve ser salientado é o fato da baixa escolaridade por parte dos idosos, no sentido de di-

ficular a compreensão de contratos, empréstimos e movimentações bancárias, aliado ao fator confiança, os que os tornam alvos fáceis para fraudes e apropriações indevidas.

A compreensão dos perfis das vítimas e dos agressores, bem como das dinâmicas envolvidas na violência patrimonial, é essencial para desenvolver estratégias de prevenção e combate a essa prática.

## **5 CASOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

Diversos casos de fraudes e estelionatos são noticiados diariamente no Brasil pelos veículos de comunicação e redes sociais. Não frequentes são aqueles que têm como vítimas pessoas idosas, aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, como disciplina o Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, traz-se à baila, para corroborar com o debatido neste artigo, dois casos noticiados pela mídia, que ocorreram um no Piauí e o outro no Rio Grande do Sul.

### **5.1 Idosa vítima do próprio filho**

O caso aconteceu em Teresina-PI. Uma idosa de 80 anos sofreu violência patrimonial praticada pelo próprio filho, que causou um prejuízo de R\$ 80.000,00 (oitenta) mil reais, mudando-se posteriormente para o estado do Pará, conforme noticiado na mídia (OLIVEIRA, 2024). Percebe-se no caso em tela, a violência sofrida pela idosa tendo como sujeito ativo do crime o ente familiar, o filho, que se apropriou dos recursos financeiros da vítima, evadindo-se em seguida para outro estado.

No caso, o filho tinha a posse do cartão da vítima e aproveitou-se para realizar transferências da conta da mãe para a conta dele, e como era representante legal da vítima, através de procu-

ração, realizou empréstimos consignados no nome da mãe (OLIVEIRA, 2024). Nota-se a relação de confiança da vítima em relação ao filho, e o fator condicionante da dependência financeira do filho em relação à vítima, tendo como consequência perdas financeiras e impactos emocionais irreparáveis.

## **5.2 Idoso vítima de estelionatários virtuais**

Este caso revela a violência patrimonial praticada contra idoso vítima de estelionatários virtuais. Trata-se de um idoso de 71 anos de idade, que foi vítima do famoso “golpe do amor”, caso ocorrido em Jari, Rio Grande do Sul. O um grupo de estelionatários virtuais, que se passava por uma mulher, fez com que a vítima, acreditando estar mantendo “um relacionamento virtual com uma investidora americana”, que prometia vir em breve ao Brasil para conhecê-lo pessoalmente, depositasse em sua conta valores referentes a impostos de encomendas internacionais, alfândega, entre outros tributos. O prejuízo do idoso gira em torno de 2 milhões de reais (KRAIS, 2024).

Percebe-se no caso, claramente, a fraude envolvendo o fator do “acesso à informação” aliado à “confiança” no outro. O prejuízo sofrido reflete não apenas o aspecto financeiro, mas o emocional, onde a vergonha, o sentimento muitas vezes de culpa, impotência interior, fracasso, pode desencadear em depressão e até a morte.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência patrimonial contra a pessoa idosa é uma grave violação de direitos que compromete sua segurança financeira, autonomia e dignidade. O estudo revelou que essa forma de abuso ocorre, em grande parte, dentro do próprio núcleo familiar,

por familiares, onde a relação de confiança é “quebrada”, objetivando a apropriação indevida de bens e recursos financeiros do ente idoso. A complexidade do problema se agrava devido à subnotificação, ao medo da denúncia e às lacunas ainda existentes na fiscalização e na aplicação das leis de proteção.

Embora o Brasil possua um arcabouço legal robusto, como o Estatuto do Idoso e outras legislações específicas, sua efetividade ainda é limitada pela insuficiência de mecanismos de monitoramento mais eficazes e pelo baixo alcance das políticas públicas existentes.

A violência patrimonial raramente ocorre de forma isolada, estando frequentemente associada à violência psicológica e à negligência, o que demanda uma abordagem multidisciplinar para sua erradicação.

O medo de represálias, a dependência emocional dos idosos em relação aos agressores, a vergonha, o sentimento de culpa, de fracasso, impotência, muitas vezes impedem que os casos sejam formalmente denunciados, gerando as “cifras negras ou ocultas”.

Diante desse cenário, é essencial o fortalecimento das redes de proteção, bem como a capacitação dos profissionais que atuam na defesa dos idosos e a ampliação de campanhas educativas que promovam a conscientização sobre os direitos dessa população vulnerabilizada.

A capacitação contínua de profissionais que atuam em serviços de proteção ao idoso, a criação de programas de educação financeira para idosos, pode orientar sobre gestão financeira, direitos patrimoniais e prevenção de fraudes, fortalecendo a autonomia e reduzindo a vulnerabilidade a abusos.

Enfrentar a violência patrimonial contra idosos não é apenas uma questão legal, mas também um compromisso e desafio ético e social, para garantir a essa parcela da população o envelhecimento com segurança, autonomia e dignidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **AGÊNCIA GOV.** Proteção social da população idosa alcança 83,4% no Brasil. *Agência Gov.*, 08 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202408/protecao-social-da-populacao-idosa-alcanca-83-4-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Casa Civil.** Violência patrimonial e financeira: pessoas idosas são as maiores vítimas no Brasil. *Casa Civil*, set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/violencia-patrimonial-e-financeira-pessoas-idosas-sao-as-maiores-vitimas-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL.**COFEN** – Conselho Federal de Enfermagem. Denúncias de Violência contra idosos aumenta no Brasil. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentam-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Estatuto do idoso, 2003.** Legislação sobre o idoso: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2013. (Série legislação; n. 104)

BRASIL. **IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tábuas completas de mortalidade 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas/9126-tabas-completas-de-mortalidade.html>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde – MS** . Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para prática em serviço. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001

BRASIL. Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDH**, jun. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 23 fev. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia. Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. suppl 2, p. 4169-4176, 2020.

IBGE: Analfabetismo continua a cair e está concentrado entre idosos. **GLOBO, Valor Econômico**, 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/03/22/ibge-analfabetismo-continua-a-cair-e-esta-concentrado-entre-idosos.gh.html>. Acesso em: 23 fev. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisas e Estatísticas Aplicadas. Distribuição etária da população brasileira. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=distribuição+etária+da+população+gráfico+IPEA&rlz>. Acesso em: 09 set.. 2022.

KRAIS, Eduardo. **GLOBO, G1 RBS TV**, 2024. Golpe do amor: idoso do RS que acreditava estar se relacionando com investidora americana perde mais de RS 2 milhões, diz polícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/27/golpe-do-amor-idoso-do-rs-que-acreditava-estar-se-relacionando-com-investidora-americana-perde-mais-de-r-2-milhoes-diz-policia.gh.html>. Acesso em: 23 mar 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa: **Planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, Alda Brito da. Envelhecimento e sentimento do corpo. *In: Antropologia, saúde e envelhecimento*. Maria Cecília de Souza Minayo e Carlos E. A. Coimbra Júnior (orgs.) Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002, p. 37-50.

OLIVEIRA, Pedro. Filho é acusado de aplicar golpe de R\$ 80 mil na mãe idosa em Teresina. **GLOBO, Gp1**, 2024. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2024/6/16/filho-e-acusado-de-aplicar-golpe-de-r-80-mil-na-mae-idosa-em-teresina-572439.html>. Acesso em: 23 mar.2025.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Resumo - Relatório mundial de envelhecimento e saúde**. WHO, 2015. Disponível em: <http://who.int>.

OMS. **Organização Mundial da Saúde. WORLD HEALTH ORGANIZATION**. Abuse of older people. WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people>. Acesso em: 23 mar. 2025.

RABELO, Dóris Firmino; NERI, Anita Liberalesso. A complexidade emocional dos relacionamentos intergeracionais e a saúde mental dos idosos. **Pensando famílias**, v. 18, n. 1, p. 138-153, 2014.

REVOLUÇÃO DA LONGEVIDADE: NOVO CAMPO DA MEDICINA SE CONCENTRA EM DESCOBRIR COMO ADIAR A VELHICE. **GLOBO, G1, FANTÁSTICO**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/09/25/revolucao-da-longevidade-novo-campo-na-medicina-se-concentra-em-descobrir-como-adiar-velhice.ghtml>. Acesso em 25 set. 2022.

RODRIGUES, João Gaspar. Violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa. Revista CNJ, Brasília, v. 8, n. 2, p. 165–180, 2024. DOI: 10.54829/revistacnj.v8i2.606. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/606>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SANTOS, Ana Maria Ribeiro dos et al. Violência econômico-financeira e patrimonial contra o idoso: estudo documental. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 53, p. e03417, 2019.

SEIBEL, Erni José. **Metodologia para pesquisa hemerográfica**. Disponível em: <https://nipp.ufsc.br/pesquisas/tecnicas-de-pesquisa-nipp/pesquisa-hemerografica/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. Violência provocada por cuidadores de idosos em Teresina-PI: estudo de caso. 2016.234f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

YIN, Robert. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2014.

## CAPÍTULO VIII

---

### A (IN)VISIBILIDADE DOS CORPOS LGBTQIA+ ENCARCERADOS NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA *QUEER* E DA CRIMINOLOGIA *QUEER*

---

Isabella Lopes Vaz<sup>1</sup>

#### RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar as contribuições da teoria *queer* e da criminologia *queer* para a discussão sobre a (in)visibilidade dos corpos LGBTQIA+ encarcerados no Brasil. O trabalho está dividido em quatro tópicos. No primeiro, são apresentados dados alarmantes sobre a violência LGBTfóbica no país, ao mesmo tempo em que se propõe uma reflexão sobre a parcela da comunidade LGBTQIA+ que, em vez de figurar no processo penal enquanto vítima, ocupa o banco dos réus. No segundo e terceiro tópicos, problematiza-se a história *queer* do início da criminologia, bem como as contribuições da criminologia e da teoria *queer* para a compreensão do objeto de estudo. No último tópico, constata-se que os levantamentos estatísticos sobre o sistema prisional frequentemente ignoram dados

---

1 Pós-Graduada em Jurisprudência Penal pelo Círculo de Estudos pela Internet (CEI), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Licenciada em História pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI. E-mail [isabellalopesvaz@gmail.com](mailto:isabellalopesvaz@gmail.com). Lattes <http://lattes.cnpq.br/2368709532165663>

sobre identidade de gênero e sexualidade das pessoas encarceradas. A ausência de informações concretas contribui para a continuidade da marginalização desse grupo no sistema penitenciário e para a insuficiência das ações destinadas a garantir sua dignidade, uma vez que ignora um cenário complexo de vulnerabilidade marcado por violências institucionais e por violências sociais que adquirem nova forma intramuros. A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, apresentando uma visão crítica sobre marcos teóricos, dados estatísticos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vinculadas ao tema discutido. Ao recorrer à criminologia *queer* e à teoria *queer* como referenciais, o artigo destaca a importância de considerar fatores específicos relacionados à sexualidade e à expressão de gênero das pessoas LGBTQIA+ encarceradas, com o propósito de concretizar o princípio da dignidade humana no sistema prisional e de contribuir para o debate sobre a superação da invisibilidade institucional dos corpos dissidentes.

**Palavras-Chave:** Criminologia *queer*. Prisões. Pessoas LGBTQIA+.

## 1 INTRODUÇÃO

No ensaio “A bala”, Preciado (2020), desenvolve uma metáfora em que compara a homotranssexualidade a uma bala disparada por um franco-atirador que atinge o coração de pessoas de quaisquer origens, progressistas ou conservadoras. Embora ressalte os prejuízos que a lógica conservadora e homofóbica das instituições tradicionais causa às vítimas da bala, Preciado (2020) convida todos aqueles atingidos pelo projétil, pessoas que se identificam como pertencentes às comunidades da sigla LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades minoritárias), a utilizarem-no como uma chave-mestra, subvertendo as estruturas

típicas de escritura da história em favor da comunidade até então silenciada.

No Brasil, as pessoas atingidas pela “bala” descrita pelo autor espanhol são protagonistas de estatísticas aterrorizantes. No que diz respeito aos assassinatos contra pessoas *trans*, o último dossiê sobre a morte de pessoas transgênero no Brasil, organizado pela Agência Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) em 2023, revelou que o Brasil lidera o *ranking* de maior incidência desses casos, um recorde negativo mantido pelo décimo quinto ano seguido. De maneira semelhante, mas considerando crimes violentos direcionados a toda comunidade LGBTQIA+, levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia constatou que 257 pessoas foram vítimas de morte violenta no país, no ritmo de uma morte violenta a cada 34 horas. Esses levantamentos estatísticos ilustram o intenso sofrimento das pessoas LGBTQIA+ que figuram como vítimas de crimes violentos, atacadas por sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Contudo, existe uma outra parcela da comunidade LGBTQIA+ que ocupa o polo oposto dos processos criminais: o lugar do investigado ou do réu. Marcadas pelo estigma apresentado por Goffman (1975), surgem perguntas sobre as pessoas LGBTQIA+ que estão no outro lado do sistema processual penal: como estão aquelas presas provisoriamente ou aquelas que cumprem pena em estabelecimentos prisionais? Esses indivíduos são afetados de maneira diferente pela falta de estrutura física e humana das penitenciárias, se comparados aos heterossexuais e cisgêneros? Como a criminologia *queer*, historicamente vinculada à população LGBTQIA+, pode contribuir para a reflexão sobre as dificuldades específicas desse grupo? Essas são algumas das perguntas que esse artigo procura satisfazer.

Desse modo, é objetivo geral desta pesquisa apresentar contribuições da criminologia *queer* para a reflexão sobre a (in)visibilidade dos corpos LGBTQIA+ encarcerados no Brasil. Como objetivos específicos, é possível destacar: a) provocar a reflexão sobre os antecedentes históricos *queer* da criminologia, demonstrando que o tema não é uma preocupação recente da área; b) apontar contribuições da teoria *queer* e da criminologia *queer* para a individualização da pessoa LGBTQIA+ encarcerada; c) relacionar dados estatísticos e conclusões teóricas sobre as pessoas LGBTQIA+ encarceradas no Brasil; d) indicar como as contribuições da teoria *queer* e da criminologia *queer* podem colaborar para superar a invisibilidade dos corpos LGBTQIA+ encarcerados.

O presente artigo se insere na linha de pesquisa “Criminologia e Direitos Humanos”, na medida em que se utiliza da criminologia, especificamente a *queer*, para refletir sobre o sistemático desrespeito aos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ encarceradas. A proposta é apresentar uma análise integrada das contribuições *queer* ao problema das pessoas LGBTQIA+ encarceradas no país, capaz de dialogar com as contribuições de diferentes teóricos como Martins (2022), Pentead Filho (2016), Barbosa et. al (2022), Baratta (1999), Goffman (1975), entre outros.

No tocante à metodologia, será utilizada a pesquisa bibliográfica, considerando autores que trabalham a teoria *queer* e/ou a criminologia *queer*, bem como pesquisas vinculadas ao sofrimento de pessoas LGBTQIA+ presas. A abordagem favorecida é a descritiva, com uso do método qualitativo, já que a análise proposta se fundamenta em informações presentes na literatura científica.

O artigo está estruturado em duas partes principais: a primeira apresenta as contribuições da teoria *queer* e da criminologia *queer* ao tema do encarceramento de pessoas LGBTQIA+, explo-

rando antecedentes históricos e principais posições. A segunda concentra uma revisão teórica e jurídica das formas de (in)visibilidade da população LGBTQIA+ encarcerada no Brasil, propondo, ao final, contribuições da primeira parte do artigo para a superação desse problema.

## **2 QUÃO QUEER FOI A HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA ANTES DA CRIMINOLOGIA QUEER SURGIR?**

Penteado Filho (2016) apresenta como definição possível de criminologia a de uma ciência empírica e interdisciplinar que busca analisar o crime, a personalidade do autor do delito, o controle social da conduta delitiva e a personalidade da vítima do crime. O autor também destaca que a característica interdisciplinar da criminologia resulta do seu próprio processo de consolidação histórica como disciplina autônoma, considerando a influência profunda de diversas outras áreas da ciência, como a biologia e a psicologia. É possível argumentar que a proximidade da ciência criminológica com saberes como a medicina e a sexologia permitiram uma aproximação entre a criminologia e a compreensão da sexualidade, mesmo antes do surgimento oficial da criminologia *queer*.

Martins (2022) confirma essa possibilidade, destacando que na criminologia etiológica, especialmente nas pesquisas de Cesare Lombroso, precursor italiano da ciência criminológica, iniciou-se um processo de perspectiva positivista acerca da sexualidade. Tal processo lombrosiano ocorreu de modo a construir uma noção de sexualidade, catalogando quem seria considerado como pervertido e quem seria considerado como homossexual. Como exemplo da individualização do criminoso homossexual, Dennis (2017, apud. MARTINS, 2022) ressalta a figura do criminoso pe-

derasta, enfatizando a descrição como o mais “feminino” entre os tipos de criminosos estudados pelo criminólogo italiano, utilizando perfumes em excesso e, frequentemente, possuindo anomalias testiculares.

Tomsen (1997, apud. MARTINS, 2022) realiza uma provocação sobre o detalhamento de Lombroso ao descrever os corpos dos “pederastas” no artigo “*Was Lombroso a Queer? Criminology, Criminal Justice and the Heterosexual Imaginary*”, colaborando para a compreensão de que o trabalho do italiano nesse tópico consiste, simultaneamente, em um marco homofóbico e em um marco homoerótico.

Desde o início da criminologia etiológica, Groombridge (1999, apud. MARTINS, 2022) destaca a separação realizada entre o “macho criminoso” e o “macho normal”, semelhante à realizada por sexólogos do período entre os “machos invertidos” e os machos “normais”. Hart (1994, apud. MARTINS, 2022) ressalta que tanto os criminólogos quanto os sexólogos construíam a criminalidade feminina como próxima à lesbianidade. Dessa forma, é notória a aproximação entre a categorização feita pela sexologia e pela criminologia, no tocante a classificar os corpos criminosos e os corpos de minorias sexuais como anormais, revelando a presença da sexualidade nas categorias criminológicas.

No final da década de 1960, Martins (2022) considera que a teoria do rotulamento e a criminologia crítica apresentaram novas percepções acerca da população LGBTQIA+, oscilando entre a invisibilidade e o desvio. De acordo com Woods (2014, apud. MARTINS, 2022), as abordagens críticas da criminologia se dividiram entre considerar a homossexualidade enquanto um desvio, a exemplo das teorias do rotulamento, e omitirem-se das questões vinculadas à sexualidade, como nas teorias do conflito social.

Salo de Carvalho (2012c) apresenta uma provocação relevante para o tema da insuficiência das abordagens criminológicas para a compreensão do fenômeno da violência contra pessoas LGBTQIA+, ao sugerir que tal compreensão somente ocorrerá em todas as suas dimensões quando as ciências criminais se dedicarem ao tema com a mesma intensidade com a qual os primeiros criminólogos, como Lombroso, analisaram a homossexualidade como um delito, uma patologia, um fenômeno desviante.

Portanto, a insuficiência dessas abordagens criminológicas para tratar de assuntos específicos da comunidade LGBTQIA+, bem como o surgimento da teoria *queer*, na década de 1980, colaboraram para o estabelecimento de um novo campo de estudo: a criminologia *queer*.

### **3 INTERSEÇÕES ENTRE TEORIA QUEER E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: AS BASES DA CRIMINOLOGIA QUEER.**

A criminologia *queer* é vertente da criminologia crítica e possui fundamentos comuns com a teoria *queer*, de modo que é fundamental conhecer essas últimas duas áreas antes de compreender a primeira. Antes, entretanto, é válido considerar o histórico da palavra *queer* e as suas possíveis significações em português.

Sedgwick (1990) considera que, no começo do século XX, o termo *queer*, anteriormente sinônimo de estranho ou de abjeto, passou a ser difundido como sinônimo de homens que se relacionavam sexualmente com outros homens ou de homens que apresentavam “comportamentos femininos”. Somente no fim dos anos 1980, a palavra foi utilizada e reclamada pelos próprios integrantes da comunidade LGBTQIA+. A partir desse momento, o termo é considerado uma espécie de palavra guarda-chuva,

abrangendo todos os que estão fora da cisgeneridade e da heterossexualidade.

Ao refletir sobre traduções possíveis para a palavra *queer* dentro da criminologia, Salo de Carvalho (2012b) sugere o termo “estranha” ou “bicha”. Por outro lado, Martins (2022) se alinha à vertente que traduz a expressão como “transviada”, considerando a facilidade de compreensão, a proximidade de um insulto em português e a manutenção de uma ideia antinormativa da expressão.

De volta à criminologia crítica, Batista (2011), compreende que ela é caracterizada por destacar a contribuição do sistema penal para a manutenção de uma determinada estrutura política, econômica e social. Baratta (1999) complementa essa visão, apontando que são as classes sociais dominantes que orientam o processo de criminalização e que o utilizam para perpetuar desigualdades. Cirino (2008, apud PENTEADO FILHO, 2016) compreende que a criminologia crítica, chamada por ele de criminologia radical, possui uma base social composta pela classe trabalhadora e por outros oprimidos pelo sistema capitalista, visando, entre outras tarefas, conjugar os movimentos de presos com a luta dos trabalhadores.

Por outro lado, as origens da teoria *queer* remontam a uma conferência realizada por Teresa de Lauretis, em fevereiro de 1990, na Universidade da Califórnia. Na oportunidade, De Lauretis (1991, apud. OLIVEIRA, 2021) provocou a comunidade científica a pensar as sexualidades dissidentes e patológicas e as suas relações cruzadas com outras categorias como gênero e raça. Assim, Teresa de Lauretis estabeleceu diferentes objetivos para os estudos *queer*, como o cruzamento de fronteiras disciplinares para estabelecer diálogos entre ciência, literatura e arte. Nesse sentido, a existência da criminologia *queer* e o seu estabelecimento como

vertente própria de uma criminologia crítica é um exemplo do sucesso de tal objetivo.

Foucault (1999) também é um importante teórico vinculado à teoria *queer*, ainda que a publicação do primeiro volume da obra *História da Sexualidade* anteceda a conferência de De Laurentis. Ao propor uma genealogia da sexualidade para investigar a sustentação do discurso sobre a sexualidade humana, o filósofo francês também questiona o que nos leva a nos reconhecer como sujeitos de uma sexualidade em detrimento de outras possibilidades e observa que diversas instituições participam da legitimação do discurso responsável por considerar a heterossexualidade e a cisgeneridade como normas. Para Foucault (1999), a sexualidade é um dispositivo histórico vinculado a uma grande rede de conexões entre corpos, prazeres, discursos, conhecimentos, controles e resistências, conexão esta coordenada por estratégias de saber e de poder.

Nos anos 1990, Butler se estabelece como outra importante teórica dos estudos *queer* ao questionar o que chama de problemas de gênero, as políticas de identidade presentes em discussões sobre a conceituação de gênero na pesquisa feminista e no movimento social (2003, apud. OLIVEIRA, 2021). A filósofa compreende que existe uma contradição entre o gênero e os discursos de gênero, considerando que o gênero é transitório e performativo, enquanto os discursos projetam uma coerência e estabilidade na figura. Assim, Butler (2003) considera que existe uma “matriz heterossexual” responsável por naturalizar determinadas configurações de corpos, gêneros e desejos, produzindo identidades que necessitam ser reafirmadas no cotidiano.

Preciado (2018, apud. OLIVEIRA, 2021), outro importante teórico *queer*, embora por vezes oposto a Butler e a Foucault em algumas interpretações, compreende que existe uma “sexopolí-

tica” que produz e controla sexo, prazer, sexualidade, gênero e corpo por meio da performance. Para o autor, vivenciamos um “regime farmacopornográfico” em que o controle ocorre de dentro do indivíduo para o mundo externo, materializando-se em pílulas, moléculas, *chips*, todos itens dirigidos para atingir o ideal cisgênero e heteronormativo de normalidade.

Para Barbosa et al. (2022), a convergência entre a criminologia crítica e a teoria *queer* reside no questionamento e na busca da desconstituição de estruturas de privilégio e de desigualdade que estruturam a sociedade ocidental e capitalista, considerando tanto o sistema de classes quanto o padrão biológico e cultural relacionado à sexualidade e ao gênero. O autor destaca que é justamente a aproximação entre esses campos teóricos que permite refletir sobre as diferentes violências sofridas pela comunidade LGBTQIA+ e sobre o papel das instituições do sistema de justiça criminal para reproduzi-las e para mantê-las.

Maia (2021) considera que a criminologia *queer* é uma vertente da criminologia crítica, capaz de dialogar com teorias feministas, estudos culturais, sociologia da sexualidade, a psicologia social e o direito sob a tradição jurídica da *common law* e que busca mapear as formas de controle a que estão sujeitos os indivíduos, especialmente no que se relaciona com o gênero e a sexualidade.

Desse modo, é possível compreender que teoria *queer* e criminologia *queer* se aproximam por se concentrarem na análise dos efeitos do gênero e da sexualidade diante dos sujeitos, tanto de modo geral quanto diante do fenômeno do crime. Se, para o campo de estudos *queer*, a orientação sexual e a identidade de gênero é resultado de um contexto cultural, discursivo e performativo, a criminologia *queer* complementa esse raciocínio ao considerar que a vivência LGBTQIA+ do autor do delito também implica em experiências diferentes no cárcere.

#### **4 CORPOS DISSIDENTES, TRATAMENTOS EXCLUDENTES: (IN) VISIBILIDADE DAS PESSOAS LGBTQIA+ ENCARCERADAS**

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a população prisional no país, até a data de 30 de junho de 2024, consistia em 663.387 pessoas ocupando o correspondente a 488.951 vagas (BRASIL, 2024). O substancial déficit de vagas, que atinge valor próximo de 175 mil, revela a superlotação das penitenciárias brasileiras e indica alguns aspectos considerados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer, na ADPF 347/DF, o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional. Entretanto, mesmo após o julgamento histórico do STF e da coordenação de esforços institucionais de diferentes esferas governamentais, existe uma parcela dos corpos encarcerados que permanece invisível e que é invisibilizada pelo sistema de justiça: a população LGBTQIA+.

Um dos fatores que colabora para a (in)visibilidade das pessoas LGBTQIA+ é a inexistência, até pouco tempo atrás, de dados oficiais sobre as pessoas LGBTQIA+ no país, de maneira que contabilizar índices sobre presença da população nas prisões brasileiras era ainda mais desafiador.

Cobo et al. (2024) destaca a importância das estatísticas públicas oficiais para elaborar políticas públicas adequadas, que, unidas com legislações e normas, orientem acessos a benefícios e garantam direitos à população. Os autores destacam que o Instituto Brasileiro de Geografia e de Estatística (IBGE), principal referência de dados oficiais do governo brasileiro, criou um grupo específico para discussão das estatísticas sobre pessoas LGBTQIA+, o GT OSIG - Orientação Sexual e Identidade de Gênero, somente em junho de 2022. Inclusive, apontam que essa movimentação do IBGE para atualizar seus métodos estatísticos

à realidade da comunidade LGBTQIA+ brasileira só foi possível após anos de protestos de organizações não governamentais ligadas ao movimento LGBTQIA+ e do ajuizamento de ações judiciais, como uma Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União em 2018.

O segundo ponto relevante para a discussão sobre as pessoas LGBTQIA+ nas prisões brasileiras é a diferença entre o que está regulamentado e o que, de fato, ocorre na aplicação das normativas. A Resolução nº 348 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente alterada pela Resolução nº 366 de 2021, estabeleceu, de maneira inédita, diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário quanto ao tratamento das pessoas LGBTQIA+ custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou monitoradas eletronicamente.

Em contrapartida, esse avanço só ocorreu após uma série de julgados como o destacado por Salo de Carvalho et al. (2022), o Habeas Corpus nº 148.446, impetrado por um homem homossexual após ter seu pedido de livramento condicional denegado pelo juízo de execução penal, considerando exame criminológico que “contraindicava a progressão em razão de o condenado ter rompido os vínculos familiares e estar em um relacionamento homoafetivo – inclusive recebendo visitas do companheiro há 2 anos”.

Outro ponto relevante para refletir sobre o poder de iniciativas de valorização da orientação sexual e da identidade de gênero reside em considerar pesquisas que analisam dados das unidades prisionais em que isso é realidade. Silva et. al (2022) compilaram experiências de gênero e sexualidade na Cadeia Pública de Porto Alegre, considerando uma ala prisional criada especificamente para trans, travestis, homossexuais e seus companheiros, além de uma entrevista realizada com uma das detentas.

A entrevistada, de alcunha “Sabiá”, homem cisgênero e homossexual, foi direcionada ao presídio de Porto Alegre em razão de sua orientação sexual, mesmo tendo praticado um delito no interior do estado. A transferência de Sabiá foi uma medida protetiva do sistema penitenciário para garantir a sua integridade física e psicológica. Ao refletir sobre um desentendimento com um dos líderes da ala em que estava, responsável por ameaçá-la de transferência para outra unidade prisional, o que é chamado de “viagem”, Sabiá avalia que:

Então, a partir daquele momento eu me tornei um inimigo pra ela e eu me sentia muito pressionado, eu tinha muito medo de viajar, porque, **pra quem é homossexual, esse é o único espaço no estado em que você pode ser alguém, que você poder ser você mesmo, que você pode falar, que você pode pensar.** Nos outros espaços até tem o espaço, mas não tem a oportunidade, então, **você tem o espaço pra você dormir, pra você se alimentar e pra você cumprir a sua pena, não pode dar uma opinião, você não pode... porque você é o diferente das outras pessoas, porque aqui é o único lugar que você não é, não deveria ser oprimido por ser quem você é.** (SILVA et al, 2022, p.19, grifo nosso)

A fala de Sabiá sobre os espaços prisionais em que não existe atendimento específico das necessidades intrínsecas à população LGBTQIA+ pode ser conectada com o conceito de estigma de Goffman (1975). Para o autor, o estigma é algo construído por aqueles considerados pertencentes à normalidade, como forma de inferiorizar os que estão fora dessa normatividade. No caso de Sabiá, além do estigma social vinculado à passagem pelo sistema prisional, também existe um estigma dentro das penitenciárias vinculado à heteronormatividade que ela é incapaz de performar.

Nesse cenário, a existência de uma unidade no sistema prisional que enxerga as pessoas LGBTQIA+ e fornece o necessário para a efetivação de seus direitos básicos, como ocorre na Cadeia Pública de Porto Alegre, não se limita a sobrepor um arco-íris às duras realidades do sistema prisional brasileiro, e sim a realizar o que a Constituição Federal nomeia como dignidade da pessoa humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou apresentar contribuições da teoria queer e da criminologia queer para a discussão sobre a (in)visibilidade dos corpos LGBTQIA+ encarcerados no Brasil. Para realizar esse objetivo principal, foram estabelecidos objetivos específicos como refletir sobre os antecedentes históricos queer da criminologia, demonstrando que o tema não é uma preocupação recente da área; indicar contribuições da teoria queer e da criminologia queer para a individualização das necessidades da pessoa LGBTQIA+ encarcerada; relacionar dados estatísticos e conclusões teóricas sobre as pessoas LGBTQIA+ encarceradas no Brasil e, por fim, sugerir como as contribuições da teoria queer e da criminologia queer podem colaborar para superar a invisibilidade dos corpos LGBTQIA+ encarcerados. Ao cumprir esses objetivos, o artigo propôs avançar nas relações entre a teoria *queer* e a criminologia *queer*, além de conscientizar sobre iniciativas capazes de garantir o respeito aos direitos das pessoas LGBTQIA+ presas.

A análise proposta revelou que, historicamente, a criminologia considerou a sexualidade enquanto elemento de classificação e de estigmatização dos indivíduos LGBTQIA+. Em contrapartida, a criminologia *queer* apresenta um olhar crítico sobre os efeitos da identidade de gênero e da orientação sexual dissidentes em

relação aos autores de delito, colaborando para refletir sobre as violências e necessidades específicas da população LGBTQIA+ privada de liberdade.

A teoria *queer* estabelece diálogo com a criminologia *queer*, na medida em que desafia a normatividade heterossexual e cisgênero para compreender como os corpos dissidentes possuem identidades construídas histórica e discursivamente, além de sofrerem um controle social específico.

Os dados estatísticos consultados pelo artigo apontam graves índices de violência contra pessoas LGBTQIA+ e a insuficiência de dados sobre a parcela dessa população segregada, o que evidencia a urgência de executar medidas capazes de garantir a integridade física e psicológica da população *queer* encarcerada.

Ainda, percebeu-se que a teoria *queer* e a criminologia *queer* se correlacionam com o tema das pessoas LGBTQIA+ encarceradas por considerarem que estas sofrem violências específicas, tanto dentro quanto fora dos presídios, vinculadas ao sistema de normalização da heterossexualidade e da cisgeneridade. Nesse sentido, embora as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e demais legislações sobre o tema tenham fornecido importantes avanços, ainda existe muito a ser feito para superar as opressões vivenciadas dentro dos presídios.

Dessa forma, ao unir as reflexões da teoria *queer* e da criminologia *queer*, este artigo buscou não apenas evidenciar as condições de (in)visibilidade desses corpos no contexto prisional brasileiro, mas também indicar caminhos para a superação desse cenário. O reconhecimento da identidade de gênero e da orientação sexual como elementos fundamentais na formulação de políticas penitenciárias, por exemplo, figura como um passo essencial para garantir o respeito aos direitos humanos dessa população, a exemplo do observado na Cadeia Pública de Porto Alegre.

Em síntese, unir a criminologia *queer* e a teoria *queer* para compreender os desafios enfrentados por pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional é medida necessária. O presente estudo busca colaborar para o aprofundamento de discussões acadêmicas desse tema e para a garantia da dignidade das pessoas LGBTQIA+ encarceradas no país.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023.** Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

125p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wpcontent/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 2. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos e Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo de. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). In: **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 1982-2008, 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 348, de 15/10/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Carcerárias.** Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADPF 347.** ADPF nº 347. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Relator: Ministro Marco Aurélio. 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 fev. 2025.

COBO, Barbara et al. **Identidade de gênero e orientação sexual nas estatísticas públicas oficiais: caminhos para inclusão.** In: *Ciência & Saúde Coletiva*, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/FWfQXhVZBcrhDrHgxyXVq8F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 fev. 2025.

CARVALHO, Salo de. “Sobre a criminalização da homofobia: Perspectivas desde a criminologia queer”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 99, pp. 187-212, 2012a.

CARVALHO, Salo de. “Sobre as possibilidades de uma criminologia queer”. **Sistema Penal & Violência**, vol. 4, n. 2, pp. 151-168, 2012b.

CARVALHO, Salo de. “Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *Queer(ing) criminology*”. **Boletim IBCCrim**, vol. 238, 2012c.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1975.

MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**. Coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria Pública – ponto a ponto).

MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia ‘queer’ e o abolicionismo penal transviado. In: **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/DkhS4hVqNjcyJ7NpMNV3kxx/abstract/?lang=pt>. Acesso 10 dez 2024.

MOTT, Luiz; MICHELS, Eduardo. **Pessoas LGBT Mortas no Brasil: Mortes Violentas de LGBT no Brasil**. Relatório 2023. Grupo Gay da Bahia, 2023.

OLIVEIRA, Kris Herik de. “Intensos encontros: Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado e a teoria queer.” **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e67637, 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2016.

PRECIADO, Paul B. “A bala.” In: **Um apartamento em Urano: crônicas da travessia**. Companhia das Letras, 2020.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. ***Epistemology of the closet***. Berkeley: University of California Press, 1990.

## CAPÍTULO IX

---

### REVENGE PORN E DEEPFAKES: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA E A NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO AMPARO JURÍDICO NO BRASIL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

---

Déborah Luyze Franco Nunes<sup>1</sup>  
Yasmin Maria Ribeiro Alencar<sup>2</sup>

#### RESUMO

Esta pesquisa examina o impacto crescente das tecnologias digitais sobre a privacidade, explorando as práticas de *revenge porn* e *deepfakes*, que tornam a exposição íntima não consentida ainda mais preocupante. O trabalho revela como as *deepfakes*, ao permitir a criação de conteúdos manipulados com alto grau de realismo, aumentam a vulnerabilidade das vítimas, que enfrentam dificuldades significativas em provar a falsidade dos materiais. Além de analisar o cenário histórico dessas práticas, o estudo avalia o sistema jurídico brasileiro, destacando a insuficiência da legislação atual frente à complexidade dessas novas formas de abuso digital. A partir de uma abordagem qualitativa e multidisciplinar, o artigo identifica falhas específicas na proteção das vítimas e na responsabilização

1 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Graduada em Letras - Português/Inglês.

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí.

dos infratores, propondo recomendações legais e regulatórias para enfrentar os desafios impostos por essas tecnologias emergentes. Por fim, o estudo propõe melhorias para assegurar uma resposta mais eficaz e uma maior proteção contra violações à dignidade e à privacidade.

**Palavras-chave:** Revenge Porn. Deepfakes. Exposição íntima não consentida. Amparo jurídico. Tecnologias digitais.

## 1 INTRODUÇÃO

A rápida evolução das tecnologias digitais tem inaugurado preocupações com a privacidade e a dignidade humana, especialmente diante de práticas como o *revenge porn* e, mais recentemente, as *Deepfakes*.

O “*Revenge Porn*”, termo utilizado para descrever a divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos com o intuito de humilhar ou retaliar a vítima, já existia antes da Era Digital, mas ganhou uma nova dimensão com a popularização da *internet* e dos dispositivos móveis. Proporcionando uma evolução nociva a essa prática, observa-se a ascensão das *Deepfakes*. Tal artifício permite a criação de vídeos ou imagens manipuladas por inteligência artificial, nos quais uma pessoa é retratada de forma irrealista, mas com aparência de autenticidade, em situações que nunca ocorreram. Essa tecnologia não apenas amplia os danos da exposição íntima não consentida, mas também torna a detecção e a responsabilização dos infratores significativamente mais difíceis.

Dada a gravidade e a complexidade desse fenômeno, torna-se imperativo debater os desafios impostos por essas novas formas de violação e a inadequação dos mecanismos jurídicos tradicionais de proteção da privacidade e da honra. Com isso, essas práticas também evidenciam as lacunas no sistema jurídico, que,

muitas vezes, se mostra inadequado para lidar com essas novas formas de violação. Assim, a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço jurídico mais robusto e adaptável, capaz de garantir proteção eficaz e responsabilização adequada dos infratores.

Diante dessa realidade, a relevância da pesquisa proposta se torna ainda mais evidente. O presente artigo tem como objetivo principal analisar a evolução das práticas de *revenge porn* até o uso das *deepfakes* e discutir a necessidade de aperfeiçoamento do amparo jurídico no país. Especificamente, este estudo busca analisar a legislação atual aplicável, identificar as lacunas jurídicas que dificultam a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores, além de propor recomendações para o aprimoramento do sistema legal brasileiro, com vistas a garantir uma proteção mais efetiva contra essas novas formas de violação. Para alcançar esses objetivos, a presente investigação, de natureza qualitativa e multidisciplinar, baseia-se no método dedutivo e utiliza os métodos histórico e comparativo para a análise de fontes bibliográficas.

A pesquisa se estrutura em três partes principais. Na primeira, é traçada uma evolução histórica das práticas de *revenge porn* e *deepfakes*, examinando como as tecnologias digitais têm intensificado a exposição íntima não consentida. Em seguida, aborda o tratamento jurídico atual dessas práticas no Brasil, bem como das problemáticas associadas à sua aplicação, especialmente no âmbito da legislação. A investigação dessas normas visa não apenas mapear as lacunas existentes no sistema jurídico atual, mas também fomentar o debate acadêmico sobre as possíveis inovações legislativas necessárias. Por fim, este exame crítico permitirá delinear estratégias para aprimorar a proteção das vítimas e assegurar uma responsabilização mais eficaz dos infratores, promovendo assim alternativas adequadas e eficientes aos desafios impostos

pela evolução tecnológica e pelas novas formas de violação dos direitos fundamentais.

## **2 A EVOLUÇÃO DA EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA**

*Revenge Porn*, ou pornografia de vingança, refere-se à distribuição de imagens ou vídeos sexualmente explícitos de um indivíduo sem o seu consentimento, geralmente no contexto de término de um relacionamento íntimo com a intenção de punir ou humilhar a vítima. Dessa forma, essa prática consiste em uma subcategoria de pornografia não consensual, que abrange qualquer disseminação de conteúdo íntimo sem a permissão da pessoa retratada. No entanto, aquela terminologia tem sido objeto de críticas por sua inadequação, como bem ressalta Alice de Perdigão Lana (2019, p. 10-11):

Reconhece-se que essas locuções, em certo grau, ao definirem o ato como vingança ou revanche devam ser objeto de crítica – pois pressupõem que alguma ação da mulher, previamente, deu ensejo à retaliação. Mesmo sem ser essa a intenção, os termos acabam por justificar a conduta de quem dissemina as imagens, por caracterizá-la como uma resposta (Lana, 2019, p. 10–11).

Nesse sentido, a palavra “vingança” pressupõe que o agressor esteja reagindo a algum mal anterior, sugerindo que a vítima teria causado algum dano que justificaria a retaliação. Essa interpretação é profundamente problemática, pois implica uma ideia de culpabilidade indevida da vítima, quando, na realidade, ela estava simplesmente envolvida em um momento íntimo com uma pessoa em quem depositava confiança.

Isso ocorre porque o ideal da sociedade é que cabe à mulher buscar meios de evitar a ocorrência do crime, depositando na vítima a responsabilidade de buscar se adequar ao que é moralmente imposto (Mazon, 2021). A utilização desse termo pode, portanto, colaborar para uma narrativa distorcida dos fatos, a qual minimiza a gravidade do ato e dificulta a percepção correta do problema, na medida em que desconsidera a violação de confiança e o abuso perpetrado pelo agressor.

De qualquer forma, embora o termo “pornografia de vingança” apresente limitações, ele já se encontra amplamente difundido e reconhecido nos estudos sobre o tema. Por essa razão, para facilitar a compreensão e discussão em torno do fenômeno, este trabalho utilizará o termo *revenge porn*, reconhecendo suas imprecisões, mas mantendo o foco na análise das práticas de disseminação não consensual de imagens íntimas.

Embora a pornografia de vingança tenha ganhado destaque com o advento da internet, a prática de expor a intimidade alheia como forma de retaliação já existia muito antes da era digital. Nesse sentido, vale mencionar a revista *Hustler*, nos Estados Unidos, a qual possuía uma seção chamada “*Beaver Hunt*”, na qual os leitores eram incentivados a enviar fotos de modelos não profissionais prometendo publicá-las nas edições subsequentes. Foi nesse contexto que se popularizou um dos primeiros casos documentados de pornografia de vingança, em 1980, conforme relata Cavalcante e Lelis (2016, p. 63-64):

Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano L.J e B.W fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de Lajuana nua, e resolveu enviá-las para uma

revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de LaJuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada (Cavalcante; Lelis; 2016, p. 63-64).

Nesse caso, é possível observar duas peculiaridades: o delito ocorreu através do compartilhamento de fotos físicas, vez que se insere em um contexto anterior à disseminação digital; e foi praticado por um amigo da vítima, conseqüentemente revelando que, apesar de a maioria dos casos de *Revenge Porn* envolver ex-companheiros que buscam vingança após o término de um relacionamento, essa prática pode ser perpetrada por qualquer pessoa com quem a vítima tenha relação.

A motivação principal é causar dano à honra, à dignidade e à privacidade da vítima, muitas vezes como forma de retaliação ou chantagem.

## **2.1 Desenvolvimento e Popularização do *Revenge Porn***

Ainda que essa prática tenha precedido a existência do suporte da era digital para disseminação de conteúdo, a massificação da internet e o crescimento exponencial das redes sociais desempenharam um papel crucial na disseminação do *revenge porn*, transformando uma prática que já existia em um fenômeno global de proporções alarmantes. Com o acesso facilitado a plataformas digitais e a popularização de dispositivos móveis equipados

com câmeras, tornou-se extremamente fácil capturar, armazenar e compartilhar imagens e vídeos íntimos.

Dessa maneira, a internet, que inicialmente se consolidou como uma ferramenta de comunicação e conexão, rapidamente se tornou um espaço onde a privacidade das pessoas poderia ser violada em questão de segundos, com consequências devastadoras. Com isso, os efeitos do *Revenge Porn* foram globalizados devido às características próprias da Internet, que, conforme destacado por Sydow e De Castro (2019), correspondem ao anonimato, à amplificação, à permanência, à catividade, à relativização dos padrões éticos, à impunidade e a pseudoinvisibilidade do dano.

Nesse sentido, o anonimato proporcionado pela internet através da facilidade de criar perfis falsos e da natureza descentralizada da rede dificulta a identificação e responsabilização dos autores, os quais podem se esconder atrás de pseudônimos ou contas anônimas, tornando extremamente difícil rastrear a origem do conteúdo e aplicar sanções legais, o que reforça a impunidade.

Além disso, as redes sociais funcionam como amplificadores desse conteúdo na medida em que aumentam significativamente o alcance e a velocidade com que ele se espalha. Um único clique pode desencadear uma cadeia de compartilhamentos, agravando o dano causado à vítima e expondo-a a um público muito maior do que seria possível em qualquer outro meio.

Esse cenário se torna ainda mais devastador em razão da permanência do conteúdo na internet, de forma que, uma vez publicado, mesmo que a vítima consiga excluir o material de uma plataforma, ele pode já ter sido copiado, redistribuído e armazenado em outros locais. Isso posto, emerge a catividade, ou seja, a perpetuação do ciclo traumático de humilhação e revitimização, que deixa marcas indelévels na vida pessoal e profissional da pessoa afetada.

Somado a isso, tem-se a relativização dos padrões éticos no ambiente digital associada à pseudoindividualidade do dano, que, muitas vezes, conduzem a uma dessensibilização coletiva, onde o público se torna menos empático, subestimando os danos causados e mais inclinado a culpar a vítima do que a condenar o agressor.

Muitos casos emblemáticos contribuíram para a exposição e a popularização do *revenge porn* na era digital. Um dos exemplos mais notórios foi o site “IsAnyoneUp?”, criado por Hunter Moore em 2010.

Moore, autointitulado “Rei do *Revenge Porn*”, o qual recebeu a alcunha de “O homem mais odiado da internet” em um documentário da Netflix, criou uma plataforma onde usuários podiam enviar anonimamente fotos e vídeos íntimos de ex-parceiros, muitas vezes acompanhados de informações pessoais como nome, cidade e links para perfis nas redes sociais das vítimas (O homem mais odiado da internet, 2022).

O site rapidamente se tornou um ponto central para a disseminação de pornografia de vingança, atraindo milhões de visitas diárias. Apesar de estar repleto de conteúdo prejudicial e humilhante, o site permaneceu ativo por vários anos, expondo a gravidade do problema e a falta de respostas eficazes tanto da sociedade quanto do sistema jurídico.

No Brasil, vários casos emblemáticos de *revenge porn* ganharam destaque na mídia e contribuíram para aumentar a conscientização pública sobre a gravidade dessa prática, além de impulsionar debates sobre a necessidade de proteção legal mais eficaz. Um dos primeiros e mais conhecidos casos foi o de R. L., uma jornalista que, em 2006, teve fotos íntimas divulgadas na internet por seu ex namorado, após o término do relacionamento, por um período de aproximadamente três anos.

O rapaz, com intuito de devastar a vida pessoal e profissional de R.L., montou e espalhou uma apresentação de slides intitulada “Apresentando a jornalista R. L.” dividida em três capítulos. Além de utilizar as imagens verdadeiras da vítima, seu ex-companheiro passou a manipular montagens, em que juntava o rosto de R.L. com o corpo de outras mulheres nuas (Saihone, 2024).

Outro caso que gerou grande repercussão foi o de F. S. P., em 2013. “Fran”, então com 19 anos, teve um vídeo íntimo divulgado nas redes sociais por seu ex-namorado após o término do relacionamento. O vídeo rapidamente se tornou viral, sendo amplamente compartilhado em diversas plataformas. Fran virou alvo de chacotas e memes devido a um gesto de “sinal de ok” que fez durante o vídeo e que foi reproduzido por várias celebridades na internet (Saihone, 2024). Em uma entrevista à TV Anhangueira, a vítima ressalta:

Eu sabia que estava sendo filmada. A gente tinha um relacionamento muito aberto, eu sempre fiz as vontades dele, sempre fiz o que ele queria. Então, filmar a relação era um jeito que ele tinha de me ter por perto. Ele dizia ‘quando tiver em casa, vou lembrar de você’. Mas nunca passou pela minha cabeça que ele iria compartilhar esse material, divulgar meu nome, meu telefone e o local onde eu trabalho. Eu queria ter a minha vida de volta e isso, seja ele condenado ou não, vai ser muito difícil. Voltar a trabalhar, estudar, a sair, ver gente, isso vai ser impossível (Resende, 2013).

Esses, entre muitos outros casos de *Revenge Porn* ocorridos no Brasil, demonstram a violação da intimidade e dignidade das vítimas por pessoas em que elas depositavam cristalina confiança. Como consequências dessa traição, tem-se o julgamento social, a culpabilização das vítimas e o assédio contínuo, que as colocam em uma posição de vergonha, vulnerabilidade e impotência.

## 2.2 Ascensão das *Deepfakes* e a Nova Era da Exposição Íntima

A revolução tecnológica tem propiciado várias ferramentas inovadoras e poderosas, dentre elas, as *deepfakes*. *Deepfakes* são vídeos, imagens ou áudios manipulados por inteligência artificial (IA) que, com o uso de redes neurais profundas, conseguem gerar conteúdos altamente realistas, tornando difícil distinguir o que é real do que é falso. O termo *deepfake* vem da junção de “*deep learning*” (aprendizado profundo) e “*fake*” (falso), o que reflete a base tecnológica por trás dessa manipulação.

Essa tecnologia surgiu em meados de 2017, quando ferramentas de inteligência artificial começaram a ser usadas para manipulação de imagens e vídeos. Originalmente, essas técnicas de *deep learning* foram desenvolvidas para melhorar a identificação facial, reconhecimento de voz e tradução automática (Dias, 2024), mas rapidamente passaram a ser utilizadas para finalidades mais controversas, como a criação de conteúdos pornográficos não consensuais e a desinformação, transformando-se em uma ferramenta poderosa e perigosa.

O primeiro grande impulso para a popularização dessa tecnologia ocorreu em fóruns da internet, como o *Reddit*, onde usuários começaram a compartilhar vídeos manipulados com rostos de celebridades sobrepostos a corpos em cenas pornográficas explícitas, sem o conhecimento ou consentimento das vítimas. O primeiro caso amplamente conhecido de *deepfake* pornográfico envolveu a atriz Gal Gadot, cujo rosto foi inserido em cenas de filmes pornográficos.

No Brasil, é possível citar o recente caso envolvendo a atriz Mel Maia, de 20 anos, a qual teve atribuída à sua pessoa a participação em um vídeo manipulado de uma cena de sexo entre ela e um homem apontado como integrante da facção criminosa Comando Vermelho (Suzuki, 2024). O material, apesar de não

ter sido produzido com uma tecnologia muito sofisticada, sendo perceptível a um olhar mais atento que não se tratava da atriz, rapidamente se tornou viral, expondo-a a uma situação de constrangimento e humilhação.

A evolução técnica das *deepfakes* foi impulsionada pelo acesso a vastos conjuntos de dados de imagens e vídeos disponíveis online, além do desenvolvimento de ferramentas de software de código aberto que facilitam a criação desse tipo de conteúdo. A tecnologia por trás das *deepfakes* envolve principalmente o uso de GANs (*Generative Adversarial Networks*), uma arquitetura de IA que treina dois modelos de redes neurais: um que gera imagens (gerador) e outro que tenta detectar se as imagens são reais ou falsas (discriminador) (DATA SCIENCE ACADEMY, 2022). Com o tempo, o gerador aprende a criar imagens cada vez mais realistas, tornando as falsificações praticamente indistinguíveis.

Dessa maneira, a forma como imagens e vídeos são manipulados e disseminados foi profundamente transformada com o avanço das *deepfakes*, levantando sérias preocupações sobre privacidade, desinformação e segurança digital.

O uso de *deepfakes* para a criação de conteúdo não consensual, especialmente no contexto da pornografia, tornou-se uma das maiores preocupações, ampliando o alcance, a gravidade e a impunidade, particularmente no caso do *Revenge Porn*.

Enquanto na prática “tradicional” a vítima sabia quem possuía o material original, com a tecnologia atual, qualquer pessoa com conhecimento básico em computação pode gerar vídeos falsos altamente realistas usando ferramentas simples e dados visuais extraídos de redes sociais públicas, o que aumenta os riscos e dificulta a responsabilização dos autores (Rodrigues, 2023). Assim, a exposição e o abuso, antes limitados a quem tinha acesso ao material real, agora podem ser infligidos a qualquer pessoa

cujas imagens estejam disponíveis online. A facilidade de criar falsificações convincentes eleva essa prática a outro nível, permitindo que o agressor construa cenários prejudiciais para a vítima, sem qualquer conexão com a realidade.

Logo, a gravidade desse problema vai além da exposição pública de celebridades, pois, à medida que a tecnologia de *deepfakes* se torna mais acessível, qualquer pessoa pode se tornar vítima dessa prática. Isso torna o fenômeno extremamente perigoso, uma vez que a viralidade típica da internet amplifica os danos à reputação, à dignidade e à privacidade das vítimas. Além disso, o caráter permanente do conteúdo online intensifica esses efeitos, submetendo as vítimas a uma exposição constante e contínua revitimização, já que o material manipulado permanece em circulação, perpetuando os danos e as consequências psicológicas.

Outro aspecto relevante é a maneira como os *Deepfakes* tornam o *revenge porn* mais disseminável e difícil de conter. Já que o conteúdo é fabricado e pode ser constantemente modificado e redistribuído em diferentes versões, torna-se ainda mais difícil a remoção e o controle da propagação do material, perpetuando o ciclo de revitimização das pessoas envolvidas. Além disso, o sentimento social reverbera ainda mais esses efeitos, de modo que, ainda que a perícia consiga manipulações, as pessoas ficam inclinadas a aceitar o *deepfake* como verdadeiro se o conteúdo “confirma” suas crenças (Suzuki, 2024).

Diante disso, as *Deepfakes* amplificam a desumanização e a objetificação inerentes à pornografia de vingança. Se no *revenge porn* tradicional a vítima já era reduzida a um objeto de consumo sexual pelo público que compartilhava e assistia aos vídeos íntimos, as *Deepfakes* reforçam essa dinâmica ao recriar a vítima em contextos fictícios e exploratórios, sem que ela tenha qualquer

controle sobre sua imagem. Essa reprodução digital da pessoa em situações de humilhação aprofunda a violência psicológica e social, ao retratar a vítima de maneira degradante em uma “realidade” manipulada.

Portanto, a expansão e a sofisticação técnica das *deepfakes* na cultura digital representam grandes desafios legais e éticos, à medida que o ordenamento jurídico ainda não está plenamente preparado para lidar com a velocidade e a magnitude de uma tecnologia capaz de alterar a realidade de maneira tão convincente, que representa uma nova dimensão de controle e abuso sobre as vítimas. O uso de *deepfakes* para a criação de conteúdo não consentido, especialmente pornográfico, é uma das manifestações mais perturbadoras desse fenômeno, exigindo respostas urgentes tanto no âmbito legal quanto social, para proteger as vítimas e combater o uso indevido dessa tecnologia.

### **3 TUTELA DE DIREITOS E AMPARO LEGAL SOB AS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL, PENAL E CIVIL**

A Dignidade da Pessoa Humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado na Constituição Federal de 1988, também reconhecida como um superprincípio pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme destacado no julgamento da ADI 3.510/DF. Esse conceito orienta toda a interpretação e aplicação das normas jurídicas no país, servindo como base para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. No contexto das práticas de *revenge porn* e *deepfakes* pornográficas, esse fundamento é diretamente ofendido, uma vez que essas condutas violam a integridade moral, a privacidade e a honra das vítimas, expondo-as a situações de extrema humilhação e sofrimento, conforme detalhado no capítulo anterior.

O artigo 5º da Constituição Federal reforça a proteção aos direitos fundamentais, assegurando, em seu inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas; permitindo que as vítimas de práticas como *revenge porn* e *deepfakes* recorram ao Judiciário para buscar proteção e reparação pelos danos sofridos.

A proteção constitucional desses direitos ressalta a importância de resguardar a privacidade e a honra dos indivíduos, especialmente diante da crescente disseminação não consentida de conteúdos íntimos. Essa prática tem causado danos profundos e duradouros, afetando de maneira desproporcional as mulheres, que representam a maioria das vítimas. Dados de 2017, coletados pelo canal de ajuda da Safernet — organização que monitora crimes na internet em parceria com o Ministério Público, a Polícia Federal e a Secretaria de Direitos Humanos —, indicam que as mulheres foram vítimas em 67% dos casos de exposição íntima. Ao consagrar esses direitos como fundamentais, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma garantias essenciais, assegurando a proteção da dignidade da pessoa humana tanto contra abusos dos poderes públicos quanto de particulares.

Tais garantias também integram o direito civil, denominados de direitos da personalidade. Segundo Carlos Alberto Bittar (2015), os direitos da personalidade são direitos fundamentais intrinsecamente relacionados à aspectos da pessoa humana, subdividindo-se em direitos físicos, psíquicos e morais, sendo caracterizados pelo autor da seguinte forma:

[...] podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os

membros; a imagem, ou efigie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto) (Bittar, 2015, pág. 49).

Diante dessa classificação, apreende-se que as práticas discutidas neste trabalho ferem os três âmbitos dos direitos da personalidade, ferindo o que o autor denominou “patrimônio moral” - o modo de ser do indivíduo e suas projeções na sociedade como ente social. Compreende-se, portanto, que tais violações demandam reações adequadas na salvaguarda desses direitos. O ordenamento jurídico cível constitucional dispõe de algumas formas de reação que podem ser cumuláveis a depender do caso concreto. Tais modos buscam a cessação das práticas lesivas e a reparação dos danos morais e materiais. (Bittar, 2015, pág. 88).

Dessa forma, o aparato disponibilizado pela legislação não apenas possibilita que as vítimas busquem compensação pelos danos sofridos, mas também desempenha um papel crucial na proteção da imagem e da privacidade, temas que ganharam destaque significativo nos últimos anos, contribuindo decisivamente para a proteção e restauração da dignidade das pessoas afetadas.

Por fim, considerando a relevância dos bens jurídicos envolvidos e os significativos impactos decorrentes da violação desses direitos constitucionais, torna-se evidente a necessidade de uma proteção mais repressiva, proporcionada pelo Direito Penal, como *ultima ratio* do ordenamento jurídico brasileiro. Este ramo do direito é guiado pelo princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima, tendo a função de proteger os bens jurídicos essenciais da sociedade, e no caso das práticas de *revenge porn* e

*deepfakes*, ele se depara com a tarefa de salvaguardar a dignidade, a privacidade, a liberdade sexual, a honra e a imagem das vítimas.

#### **4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL**

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) é a legislação que define os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, sendo amplamente reconhecido como um marco na regulação do ambiente digital no país. Antes de sua criação, o Poder Judiciário enfrentava uma lacuna normativa que resultava em decisões divergentes e, em muitos casos, contraditórias, sobretudo em questões relacionadas à responsabilidade civil. Tais decisões, embora frequentemente orientadas pela necessidade de reparar direitos individuais, acabam por ignorar as nuances e especificidades do ambiente digital, colocando em risco garantias constitucionais fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, protegidas não apenas no âmbito individual, mas também em prol da coletividade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Reforçando a previsão constitucional, o Capítulo II do Marco Civil da Internet, ao tratar dos Direitos e Garantias dos Usuários, consagra proteções essenciais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais. Tais garantias, diretamente afetadas pelas práticas de *revenge porn* e *deepfakes*, asseguram o direito à indenização por danos materiais ou morais resultantes dessas violações.

Todavia, a legislação não detalha de forma específica os mecanismos inibitórios ou reparatórios a serem empregados em face dessas transgressões, limitando-se à previsão genérica de reparação. Assim, recorre-se às disposições gerais do Direito Civil para

garantir a proteção dos direitos da personalidade, o que pode gerar lacunas na regulamentação mais específica e na efetividade das medidas preventivas e punitivas no contexto digital. (Linhares; Henriques Filho, 2020).

Além disso, em seu art. 21, a legislação também atribui aos provedores a obrigação de atender a um pedido extrajudicial da vítima para remover o conteúdo ofensivo:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014).

Com tal disposição, as vítimas da pornografia de revanche passam a dispor de um importante instrumento de proteção judicial e extrajudicial. No entanto, persistem lacunas que comprometem a plena eficácia dessa norma, especialmente em razão da redação do parágrafo único do artigo 21, que exige da vítima, na notificação, a apresentação de “elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”. Entretanto, o dispositivo não caracteriza esses elementos, o que gera uma margem de interpretação subjetiva que tende a beneficiar os provedores de internet.

Como resultado, a notificação extrajudicial por vezes se mostra insuficiente, obrigando a vítima a recorrer à via judicial, onde enfrenta a morosidade típica do sistema judiciário brasileiro

(Saihone, 2024), incompatível com a rápida disseminação de conteúdos na internet.

Conclui-se, portanto, que apesar de estabelecer diretrizes importantes, a efetiva proteção desses direitos pode necessitar de complementos legislativos e interpretações judiciais mais robustas para enfrentar os desafios impostos pelas práticas digitais contemporâneas.

#### **4.1 Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.828/1940**

Ao tratar da responsabilização penal das práticas de *peepfakes* pornográficas e *revenge porn*, é imperativo considerar o atual enquadramento da legislação penal e as dificuldades inerentes à aplicação dessas normas em um cenário cada vez mais dominado pelas tecnologias digitais emergentes. Ambas as condutas envolvem a exposição não consensual de material íntimo e apresentam desafios complexos à adaptação do Direito Penal às novas realidades tecnológicas.

A Lei nº 12.737/2012, comumente referida como Lei Carolina Dieckmann, representa um marco significativo na regulação dos crimes cibernéticos no Brasil, especialmente ao tipificar, no artigo 154-A, o crime de invasão de dispositivo informático, bem como no tratamento do acesso indevido a dados eletrônicos, promulgado com a seguinte redação:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012).

No contexto das práticas que dispõe este trabalho, esse dispositivo legal teve inegável relevância nos casos de *revenge porn* em que há violação direta de dispositivos ou dados pessoais para obtenção e divulgação de conteúdo íntimo. No entanto, dado ao foco na invasão de sistemas e acesso não autorizado, outras formas de consumação dessa prática, como a disseminação voluntária por terceiros de material previamente autorizado, bem como da criação das *deepfakes* pornográficas não são abrangidas por essa legislação.

Em 2021, o artigo 154-A teve sua redação alterada pela Lei nº 14.155/2021, que trouxe algumas alterações significativas, ampliando a incidência do tipo penal, que anteriormente mencionava que o crime estava em invadir dispositivo alheio, passou a tratar como “invadir dispositivo informático de uso alheio”, não sendo mais necessário que o sujeito passivo seja proprietário do dispositivo informático invadido, mas apenas faça o uso deste (Estefam, 2022).

Outros tipos penais de relevância nesse contexto, embora também não discorram de forma específica e abrangente essas práticas, são os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, tais quais: difamação, injúria e calúnia. Esses dispositivos, embora protejam a reputação e a dignidade das vítimas, não se adequam plenamente a essas condutas, que envolvem uma violação mais profunda da privacidade e da intimidade das vítimas. Isso porque as práticas de *revenge porn* e *deepfakes* apresentam uma complexidade maior, que não era integralmente abarcada pelos tipos penais tradicionais, voltados primordialmente para a proteção da honra, sem considerar as nuances das infrações tecnológicas e suas consequências para a intimidade das vítimas.

Contudo, diante da falta de tipificação, recorria-se a esses delitos para responsabilizar os autores, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Apelação Criminal n.º 0756367-3, ocorrida em 2011, do qual decidiu que o agente que divulga imagens íntimas não autorizadas e textos ofensivos na internet, com o objetivo de denegrir a dignidade e a reputação da vítima, comete os crimes de injúria e difamação, agravados pelo uso de meio que facilita sua propagação.

Além disso, a própria Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, já oferecia proteção relevante às vítimas dessas práticas, ao definir como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão motivados por questões de gênero que resulte em sofrimento psicológico, dano moral ou patrimonial. Essa proteção abrange não apenas o contexto doméstico ou familiar, mas também qualquer relação íntima de afeto, independentemente da coabitação entre as partes (Paiva, 2021).

A referida legislação foi a primeira a mencionar expressamente a tutela dos direitos sexuais femininos, constituindo um marco na defesa dos direitos das mulheres, que, de forma majoritária, são as principais vítimas dessas condutas. Esse avanço normativo representa um divisor de águas na construção de um arcabouço jurídico voltado à garantia da dignidade e da integridade física, moral e sexual das mulheres. Todavia, ainda é insuficientemente precisa no que tange a especificidade das condutas abordadas.

## **4.2 Inovação legislativa no âmbito da proteção da dignidade sexual - Lei n.º 13.718/2018**

A Lei 13.718/2018 trouxe importantes inovações no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual, promovendo a alteração de seu regime processual para ação penal pública incondicionada,

dispensando, assim, a necessidade de representação por parte da vítima. Além disso, foi somente com a promulgação dessa lei, que acrescentou o art. 218-C ao Código Penal, que ficou tipificada a conduta de *revenge porn*, com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, além de outras condutas elementares, tratou da divulgação ou compartilhamento, sem o consentimento da vítima, de conteúdo íntimo que inclua cena de sexo, nudez ou pornografia. Ademais, o § 1º do artigo 218-A dispõe sobre o aumento de pena 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, guardando direta relação com a prática de pornografia de vingança (Souza, Horita e Cavenaghi, 2018).

No que tange às *Deepfakes* pornográficas a legislação penal enfrenta desafios ainda mais complexos, uma vez que a prática envolve as condutas de produção, posse e compartilhamento do conteúdo lesivo.

A Lei nº 13.772/2018 estabeleceu, no parágrafo único do art. 216-B do Código Penal, a equiparação à conduta do caput - produzir, fotografar, filmar ou registrar conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes - a realização de montagem em

fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Nesse sentido, tratando-se de um crime de perigo abstrato, incorrem na conduta tanto o autor imediato, indivíduo que efetivamente domina das tecnologias de manipulação, quanto o autor mediato, aquele que eventualmente solicita o material ao detentor do conhecimento técnico e fornece as imagens de referência.

Contudo, não incorre o indivíduo que armazena esse material, conduta de perigo abstrato, nem mesmo aquele que o compartilha, comportamento que representa perigo concreto e detém potencial ofensivo de maior gravidade. O art. 218- C do Código Penal aborda a conduta de compartilhamento de material íntimo, mas não faz menção às montagens sexuais. Segundo Rodrigues (2023), esse vácuo normativo é aparente e não se sustenta na atividade hermenêutica, como defende a seguir:

“Quando o artigo 218-C dispõe ser crime compartilhar, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, ele não traz elemento normativo qualificador da vítima, a identificar e individualizar qual papel ela possui nesta cena de sexo, nudez ou pornografia. Conclui-se, então, que a vítima é a pessoa que sofreria os danos diretos decorrentes do compartilhamento daquela “cena de sexo, nudez ou pornografia”, a quem se deveria exigir o consentimento para a sua liberação” (Rodrigues, 2023, pág. 29).

As vítimas diretas seriam as representadas na imagem, mesmo que haja sobreposição de identidades e, portanto, ato performed por terceiros. Subsiste a possibilidade da interpretação sistemática nesses casos (Rodrigues, 2023), contudo, é imperativo a regulação penal com maior precisão, visando evitar divergências

doutrinárias e a sustentação do uso de analogia *in malam partem*, vedada no âmbito do Direito Penal.

No que diz respeito à conduta de armazenamento, verifica-se uma omissão completa na legislação penal, que não aborda essa prática de forma explícita. Essa lacuna normativa impede uma avaliação adequada dos riscos e das implicações jurídicas associados ao armazenamento de material íntimo, deixando um vazio que deve ser considerado na análise do contexto jurídico atual.

Além disso, a capacidade realística das *deepfakes* pornográficas deve ser um elemento essencial na análise judicial, pois, embora a norma penal não contemple explicitamente esse critério, é fundamental que o julgador considere as circunstâncias e o grau de verossimilhança do material, visto que é fator determinante do potencial ofensivo desse conteúdo. Desse modo, a interpretação judicial deve ser adaptada às novas tecnologias, aplicando o Direito de forma que efetivamente proteja os bens jurídicos tutelados, reconhecendo a gravidade dessas práticas e impondo as sanções adequadas.

Em síntese, a investigação das práticas de *deepfakes* pornográficas e *Revenge Porn* revela a urgência de uma reforma legislativa que aborde de forma completa as nuances dessas condutas, especialmente no que diz respeito ao armazenamento e ao compartilhamento de montagens sexuais.

Ademais, outro aspecto que não pode ser negligenciado é a atuação dos provedores de conteúdo no combate a práticas lesivas de *deepfakes* pornográficas e *Revenge Porn*, uma vez que desempenham um papel central na disponibilização e disseminação de material na internet. A responsabilidade individual dos usuários que criam ou compartilham esses conteúdos, embora importante, não é suficiente para enfrentar a gravidade da situação.

Nesse sentido, a legislação civil, essencialmente a Lei do Marco Civil da Internet, estabelece diretrizes relevantes, mas carece de mecanismos eficazes que responsabilizem os provedores por suas ações e omissões em relação ao controle de conteúdos danosos. Assim, é necessário um aprofundamento da discussão sobre a responsabilidade penal que reconheça a importância dos provedores na prevenção e remoção de conteúdos que violam direitos fundamentais, bem como na proteção das vítimas.

Segundo Rodrigues (2023), a responsabilização criminal dos provedores deve ser acompanhada da imposição de obrigações específicas, tais como a criação de canais acessíveis para que as vítimas possam denunciar casos de compartilhamento não consensual. Igualmente, é fundamental estabelecer prazos claros para a remoção do conteúdo, seja por solicitação direta da vítima ou por determinação judicial. Essa abordagem oferece uma resposta mais célere e efetiva às violações e confere maior autonomia às vítimas, permitindo que elas iniciem o processo de exclusão do material de forma proativa, sem a necessidade de aguardar intervenções das instâncias oficiais de controle.

Essa responsabilização penal, com suas finalidades punitivas e dissuasórias, aliada à implementação de regulamentos voltados para o controle de conteúdos pornográficos não consensuais na internet, é fundamental para potencializar a proteção dos direitos fundamentais das vítimas (Rodrigues, 2023), criando um ambiente que não apenas coíbe abusos, mas também assegura que as vítimas tenham seus direitos resguardados, minimizando a possibilidade de revitimização.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os impactos das *deepfakes* pornográficas e do *revenge porn* na vida das vítimas são profundos e devastadores, expondo as víti-

mas a constrangimentos sociais, emocionais e profissionais que perpetuam um ciclo de violência e estigmatização, historicamente associados à mulher. Além disso, comprometem gravemente a saúde mental das vítimas, gerando uma sensação de vulnerabilidade e desamparo, frequentemente associada a quadros de depressão, ansiedade e, em situações extremas, ideação suicida.

À vista dessa realidade, faz-se impreterível uma resposta legislativa adequada e efetiva, que contemple não apenas a punição daqueles que produzem, compartilham e armazenam esses materiais, mas também garanta suporte e os meios para que as vítimas possam buscar reparação de forma célere.

Em que pese os avanços legislativos relacionados ao ambiente virtual, ainda persistem reverses significativos, especialmente no enfrentamento penal dessas condutas transgressoras. O Direito Penal exige critérios rigorosos para a criminalização de condutas. Essa característica, embora essencial para evitar abusos, torna-se uma barreira no contexto das novas tecnologias, que evoluem com rapidez e, muitas vezes, superam a capacidade de resposta legislativa. Essa dinâmica resulta em lacunas normativas que, em alguns casos, podem ser confrontadas por meio de interpretações judiciais, enquanto outras demandam uma resposta legislativa ágil e eficaz para enfrentar a urgência dos problemas emergentes.

O presente artigo abordou especificamente o amparo legislativo relacionado às práticas de *deepfakes* pornográficas e *revenge porn*, reconhecendo, no entanto, que o paradigma punitivo-repressivo, por si só, é insuficiente para coibir condutas desviantes. Para além das medidas legais, é imprescindível a conscientização social e educacional como estratégia fundamental para enfrentar as raízes do problema, em especial a cultura patriarcal que permeia a sociedade brasileira, bem como a necessidade de um combate contínuo às diversas formas de violência de gênero. Essa abordagem integradora se mostra essencial não apenas para a proteção

das vítimas, mas também para fomentar a transformação cultural que é vital à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p 46-88.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2006/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11340.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Altera o Código Penal, para tipificar o crime de invasão de dispositivo informático e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre o uso da Internet no Brasil e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, de estupro de vulnerável ou de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima; e torna pública a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, para tipificar como crime a divulgação de cena de nudez ou sexo, sem o consentimento da pessoa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de furto e estelionato cometidos mediante fraude eletrônica; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mai. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.126, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR). Apelação Criminal nº 0756367-3. Relator: Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 07 jul. 2011. Publicado no Diário da Justiça em 681. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/20132845>. Acesso em: 21 set. 2024.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016. DOI: 10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118>. Acesso em: 16 set. 2024.

CRIMES VIRTUAIS. **Jogo Aberto**, Londrina, TV Tarobá, 28/08/2014. Programa de televisão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MLubGW2ePco>. Acesso em 10 set. 2024. (Nota: Este link parece ser um placeholder ou incompleto. Verifique o link original do YouTube, se possível)

DATA SCIENCE ACADEMY. **Deep Learning Book**, 2022. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2024.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. [Coleção Cybercrimes]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento**. [Coleção Cybercrimes]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DE SOUZA, Poliana Moggi; DA SILVA HORITA, Fernando Henrique; CAVENAGHI, Edna Costa. Revenge Porn a violência do mundo digital. **Revista Mato-grossense de Direito**, v. 2, n. 1, p. 49-60, 2023. Disponível em: <http://104.207.146.252:3000/index.php/REMAD/article/view/223/204>. Acesso em: 22 set. 2024.

DIAS, G. Desvendando a Inteligência Artificial e o Machine Learning. **Dev do Futuro**. Publicado em: 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.devdo futuro.com/misterios-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 4 set. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 2: Parte Especial - Arts. 121 a 234-C**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FALKOWSKI, Gisele Sanchez; SILVA, TMB. Revenge porn e as afrontas aos direitos personalíssimos no mundo virtual. **Revista Eletrônica da FEATI**, v. 1, n. 13, 2016. p. 245-258 (Nota: a página inicial é inferida pelo link, verifique o intervalo correto). Disponível em: <https://feati.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-eletronica-2o-de-2016.pdf#page=245>. Acesso em: 22 set. 2014.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: Revenge Porn, Gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

LINHARES, Bianca Rosset; FILHO, Ruy Alves Henriques. A criminalização do revenge porn no direito penal brasileiro. **Revista Judiciária do Paraná**, Ano XV, n. 20, p. 53-78, 2020.

MAZON, Cláudia. **Pornografia De Vingança: a prática de violência psicológica contra a mulher através de meios tecnológicos e seus desdobramentos sócio jurídicos no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32964/1/PornografiaVingan%C3%A7aPr%C3%A1tica.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

MILLER, Rob (Diretor). **O homem mais odiado da internet**. Netflix, 2022. Documentário.

PAIVA, Júlia Karen Lopes. **Reflexos do Revenge Porn na legislação brasileira**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2021. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/359/Monografia%20J%20Karen%20Lopes%20-%20vers%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2024.

RESENDE, Paula. ‘NÃO me arrependo porque fiz por amor’, diz garota sobre vídeo de sexo. **G1 Goiás**. TV Anhanguera. Publicado em: 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>. Acesso em: 9 out. 2024.

RODRIGUES, M. P. G. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 199, n. 199, p. 277–311, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/267>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SAIHONE, A. F. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança**. **Direito Real**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, R.; SOUZA, L. Pornografia de Vingança: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, v.8, n.2, p. 103 - 116, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p103-116. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/download/8495/4071/25501>. Acesso em 19 set. 2024.

SUZUKI, Shin. O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda. **BBC News Brasil**. Publicado em 18 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wvlgldlo>. Acesso em: 12 set. 2024.

VALENTE, Mariana Giorgetti et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016.

WEIBLEN, Fabrício. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 79, p. 57-98, 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

## CAPÍTULO X

---

### CRIME E CONSUMO: COMO O CAPITALISMO INFLUÊNCIA O CRIME E AS POLÍTICAS CRIMINAIS

---

Matheus da Rocha Santos<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo desenvolve uma análise abrangente da intrínseca relação entre capitalismo e criminalidade, investigando a maneira pela qual o sistema socioeconômico estrutura o fenômeno criminal em suas dimensões material, cultural e psicológica, sob a proposição central de que o capitalismo, impulsionado por uma lógica fundamental de acumulação incessante e competição exacerbada, não apenas influencia, mas também produz o crime como uma decorrência inerente ao seu funcionamento estrutural. Ademais, através da pesquisa bibliográfica, o artigo empreende uma análise crítica do papel das políticas criminais no contexto do capitalismo, demonstrando como o sistema penal, desde sua emergência, tem estado intrinsecamente ligado à necessidade de disciplinar a força de trabalho e de manter a ordem social funcional à acumulação de capital, sendo o “princípio da menor elegibilidade” apresentado como um fundamento das políticas criminais que assegura que as condições de vida no sistema prisional sejam sistematicamente inferiores às aquelas experimentadas pelos trabalhadores em situação

---

1 Advogado, Bacharel em Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

de maior vulnerabilidade, reforçando a obrigatoriedade do trabalho exploratório e desincentivando o crime como uma alternativa, de modo que se reafirma que o crime e as políticas de controle da criminalidade constituem produtos estruturais do capitalismo, intrinsecamente vinculados à sua lógica de desigualdade e acumulação, concluindo-se que a resolução do problema da criminalidade transcende a mera implementação de medidas punitivas, demandando uma transformação das bases socioeconômicas que perpetuam a injustiça e a desigualdade.

**Palavras-chave:** Crime; Felicidade; Capitalismo; Consumo; Internet.

## 1 INTRODUÇÃO

A intrínseca relação entre o capitalismo e o crime tem sido objeto de crescente escrutínio acadêmico, desafiando as compreensões convencionais que frequentemente isolam a criminalidade como um desvio individual ou patologia social. Este artigo realiza uma análise aprofundada dessa intrincada ligação, argumentando que o capitalismo, enquanto sistema socioeconômico, não somente influencia, mas estrutura a criminalidade em múltiplas dimensões interconectadas.

Na esfera material, o capitalismo, ao promover a concentração de riqueza e a desigualdade socioeconômica, cria um terreno fértil para a criminalidade. A pobreza, a insegurança no emprego, e a destruição de modos de vida alternativos impulsionam indivíduos à margem do sistema a buscar na atividade criminoso uma forma de sobrevivência ou ascensão social. Este artigo detalhará como as próprias estruturas econômicas capitalistas geram as condições materiais que incitam o crime.

No plano cultural, o capitalismo dissemina um individualismo competitivo e um consumismo desenfreado que corroem os laços sociais e a empatia, elementos cruciais para a coesão social

e a prevenção do crime. A cultura capitalista fomenta uma mentalidade onde a busca incessante por bens materiais e o sucesso individual a qualquer custo se sobrepõem aos valores comunitários e à reciprocidade, desfazendo os freios morais e sociais que tradicionalmente inibem o comportamento criminoso.

Finalmente, na dimensão psicológica, a insegurança existencial, a alienação do trabalho e a constante pressão por sucesso em um sistema intrinsecamente desigual geram um profundo sentimento de desesperança e uma orientação para a gratificação imediata. Essa psique capitalista, marcada pela ansiedade e pela falta de perspectivas de futuro, predispõe indivíduos à prática de crimes, seja como forma de escape, seja como busca por reconhecimento e poder em um sistema que lhes nega outras vias de realização.

Ao longo deste artigo, será demonstrado, com base em evidências teóricas e empíricas, que essas três dimensões não operam isoladamente. Pelo contrário, elas se retroalimentam, criando um ciclo vicioso que naturaliza a violência e o crime como consequências estruturais do modelo capitalista. Mais além, será analisado criticamente como as políticas criminais, em vez de abordarem as causas profundas do problema, frequentemente se tornam instrumentos de controle social e perpetuação das desigualdades, reforçando o próprio sistema que engendra a criminalidade.

Através desta análise, este artigo se propõe a desafiar as abordagens convencionais sobre o crime, demonstrando que ele não é um desvio fortuito ou uma questão meramente individual, mas sim um sintoma profundo e estrutural das contradições e injustiças inerentes ao sistema capitalista. Ao compreender a intrínseca ligação entre capitalismo e criminalidade, pode-se vislumbrar caminhos mais eficazes para construir sociedades mais justas e seguras, que transcendam as soluções punitivistas superficiais e

foquem na transformação das bases socioeconômicas que perpetuam a violência e a desigualdade.

## **2 O CAPITALISMO E O SEU IMPACTO NO CRIME**

O capitalismo, enquanto sistema socioeconômico, influencia a criminalidade em três dimensões interligadas: material, cultural e psicológica. Cada nível reforça os demais, criando um ciclo que naturaliza a violência e o crime como consequências estruturais do modelo.

### **2.1 O capitalismo e o nível material do crime**

No nível material, o capitalismo gera pobreza, desigualdade e insegurança econômica, uma vez que concentra recursos em poder de uma pequena parcela da população e destrói os meios de subsistência tradicionais, forçando as pessoas a se submeterem às condições a elas impostas pelo mercado de trabalho. É essa insegurança quanto à subsistência que torna o crime uma forma de sobrevivência para alguns indivíduos.

Em outras palavras, define-se esse fenômeno da seguinte forma: um dos objetivos do modelo capitalista é o acúmulo incessante de riquezas. Esse acúmulo, invariavelmente, produzirá uma escassez de recursos, o que, invariavelmente, ocorre pela exploração da classe trabalhadora pela classe burguesa (MARX, 2023).

A classe trabalhadora, desprovida dos recursos necessários para sobreviver, é colocada numa posição extrema onde precisa se submeter a condições precárias de trabalho em troca do mínimo para sobreviver e continuar a trabalhar. Não existem alternativas, isso porque, o próprio capitalismo destruiu qualquer forma de subsistência alternativa a ele, principalmente os modos de vida tradicionais e agrários, com o intuito de produzir mão de obra barata (CURRIE, 2017, p. 58).

É impossível para um trabalhador, no capitalismo, produzir, autonomamente, a sua renda e a sua subsistência sem estar ele sujeito às imposições do mercado. Cotidianamente observam-se casos concretos de pessoas que, por meio do seu trabalho nas redes sociais, alcançaram um patamar de riqueza e estabilidade antes impossível de ser sequer imaginado por elas. Essas pessoas, no entanto, para manterem a sua renda, se submetem às políticas de uso e privacidade das plataformas que utilizam, sendo, por vezes, sutilmente chantageadas a alcançar metas de publicação de conteúdo, com o intuito de se manterem relevantes aos olhos dos algoritmos de relevância de conteúdos para os usuários. Esse tipo de imposição não é diferente de qualquer outra dinâmica empregador-empregado, onde o primeiro dita a forma, a intensidade e a quantidade de tempo a qual o empregado precisa vender a sua força de trabalho para que o empregador o remunere.

Uma vez que a lógica do sistema é o acúmulo incessante, a tendência é a ampliação da exploração da mão de obra do trabalhador, por meio do incremento da intensidade de trabalho exigida cumulada com a redução da remuneração paga, para maximizar o lucro. O trabalhador, cada vez mais explorado, sem alternativas viáveis para o seu sustento, em situação de desespero, desprovido do básico para sobreviver (comida, água, moradia), olha para o crime, como uma alternativa viável para, não só a sua subsistência, mas também para a sua ascensão social. A despeito dos riscos, o crime pode fornecer, não só a garantia de que ele terá as suas necessidades básicas atendidas, como também pode satisfazer as suas necessidades culturais de consumo, bem como os seus impulsos psicológicos imediatos.

Em suma, o capitalismo concentra a riqueza em poucas mãos e destrói meios tradicionais de subsistência, gerando pobreza, desigualdade e insegurança econômica. Essa dinâmica força a classe

trabalhadora a aceitar condições precárias e exploratórias, eliminando alternativas viáveis para sua sobrevivência e autonomia. Consequentemente, a necessidade de suprir necessidades básicas e alcançar ascensão social acaba impulsionando alguns indivíduos a recorrerem ao crime, reforçando a lógica de acumulação incessante e intensifica a exploração tanto no mercado de trabalho tradicional quanto nas novas dinâmicas digitais.

## **2.2 O capitalismo e o nível cultural do crime**

No nível cultural, o capitalismo promove uma cultura individualista que enfraquece os sentimentos de empatia e reciprocidade que poderiam inibir o crime (CURRIE, 2017, p. 62). A escassez de recursos básicos para a sua subsistência coloca o indivíduo em um estado de luta pela sobrevivência, onde sua única preocupação é a sua própria subsistência. Esse estado de emergência gera um comportamento competitivo de desqualificação do outro. Os indivíduos nesse estado deixam de se enxergarem como companheiros, e enxergam-se, reciprocamente, como competidores, disputado os poucos recursos disponíveis. Isso acaba por afrouxar as restrições psicológicas ao cometimento de um crime, tornando mais fácil para o indivíduo causar um dano a outra pessoa, seja ele moral ou material. Se só o que importa é sobreviver, qualquer atitude que permita que se alcance esse objetivo é válida.

Ainda no nível cultural, o capitalismo promove também uma cultura de consumismo que pode levar o indivíduo a praticar crimes com o intuito de alcançar um padrão de consumo que para ele é inacessível de qualquer outra forma (CURRIE, 2017, p. 70). Com o advento da globalização no início do século XXI, e a internacionalização dos mercados, o modelo capitalista começou a fomentar um padrão de consumo internacional e atrelá-lo à felicidade e sucesso.

Pessoas felizes, poderosas e bem-sucedidas assim o são porque desfrutam do que há de mais caro e luxuoso em termos de produtos e serviços. Esse padrão, no entanto, não está relacionado às realidades socioeconômicas e culturais dos indivíduos a eles expostos (BRITO, 2016, p. 68). Um indivíduo que ganha somente o suficiente para sobreviver e que vive em um estado de constante escassez de recursos básicos dificilmente terá condições de, com o fruto do seu trabalho, adquirir um item de luxo. Todavia, ele é constantemente bombardeado com estímulos produzidos para fazê-lo desejar aqueles produtos. Com o surgimento das redes sociais e a ampliação do acesso à internet, esse quadro só se agravou: agora, os indivíduos são expostos a publicidade direcionada e personalizada, estruturada com base em seus padrões emocionais, de uso e comportamento, para maximizar o desejo de consumir.

Essa estratégia se sustenta no Efeito de Mera Exposição, expressão cunhada pelo psicólogo polonês Robert Zajonc, que o define como “um princípio segundo o qual a simples exposição repetida de um indivíduo a um estímulo intensifica sua atitude em relação a ele” (ZAJONC, 1968, apud ARAÚJO, 2016, p. 76). Como explica Araújo (2016, p. 76):

Quando um indivíduo é repetidamente exposto a um determinado objeto-estímulo, registra-se uma maior preferência por esse objeto [...] Devemos salientar que esse paradigma não configura uma lei; seu efeito pode diferir de acordo com as variáveis implicadas em cada contexto, mas, ainda assim, é um dos recursos mais utilizados no marketing e na publicidade.

A indústria publicitária foi pioneira na aplicação prática desse efeito, explorando seu potencial para influenciar o consumo. É nesse contexto que a publicidade surge como técnica especializa-

da, utilizando padrões comportamentais para induzir ao consumo desenfreado e controlar a conduta do indivíduo no mercado (BRITO, 2016, p. 69; ZAJONC, 1968, apud ARAÚJO, 2016).

Se por um lado, esses estímulos publicitários agressivos geram uma mentalidade consumista na sociedade de forma geral, eles produzem um efeito ainda mais gravoso entre os menos favorecidos, uma vez que reforçam a ideia de privação e escassez material de recursos básicos de subsistência. Essa publicidade agressiva, vende itens supérfluos, como itens necessários ao indivíduo para que ele se posicione perante os demais, ou mesmo para que ele seja alguém bem-sucedido e feliz. Ela transforma itens-não essenciais em itens essenciais, portanto, ampliando nos menos favorecidos um sentimento de exclusão já latente. É esse sentimento, essa necessidade de se encaixar em um padrão de consumo que dita o que é essencial à felicidade que pode servir de impulso ao cometimento de crimes com o intuito de possuir a capacidade financeira de adquirir os itens que permitam que aqueles cidadãos, antes excluídos, possam se integrar nessa sociedade de consumo.

Resumidamente, no campo cultural, o capitalismo promove uma cultura individualista e consumista que fragiliza os laços de empatia e reforça a competição pela sobrevivência. A constante escassez de recursos básicos (impacto do capitalismo no nível material) transforma o indivíduo em um competidor que enxerga o outro como obstáculo, reduzindo as inibições éticas contra a prática de crimes. Paralelamente, o modelo capitalista impõe um padrão de consumo internacional, reforçado por um bombardeio publicitário intensivo, que associa felicidade e sucesso ao acesso a produtos luxuosos. Essa pressão cultural intensifica o sentimento de exclusão entre os menos favorecidos, levando-os a adotar comportamentos criminosos na busca de ascensão social e na

tentativa de se integrar a uma sociedade que valoriza o consumo desenfreado.

### **2.3 O capitalismo e o nível psicológico do crime**

A insegurança quanto à subsistência e a escassez de recursos básicos gera na classe trabalhadora forte alienação, desmoralizante. Os trabalhadores passam a acreditar que o sistema é naturalmente injusto e que por isso não há nenhuma expectativa de futuro na qual ele possa se sustentar, esse sentimento produz na classe trabalhadora uma constante orientação ao presente, um impulso de busca pelos prazeres imediatos em detrimento de qualquer planejamento de longo prazo. Essa mentalidade favorece à prática de crimes, seja porque a vida criminoso permite que os prazeres imediatos sejam satisfeitos, seja porque, se não há nenhuma perspectiva de futuro, não há pena que possa infligir ao indivíduo sofrimento e privação que ele já não experiencie (CURRIE, 2017).

Tal qual foi abordado no tópico anterior, esse sentimento egoísta e consumista de satisfação individual dos impulsos imediatos fragiliza e rompe os valores comunitários e de solidariedade que previnem cultural e psicologicamente o crime. Os criminosos passam a enxergar as pessoas não mais como membros comuns de uma mesma comunidade, mas como obstáculos a serem superados ou competidores a serem vencidos, naturalizando psicologicamente o cometimento de um crime. Apesar desse fenômeno ser mais facilmente percebido entre os menos favorecidos, ele atinge todos os indivíduos da sociedade (CURRIE, 2017, p. 65). Isso explica o cometimento de crimes violentos e de corrupção por membros mais abastados da sociedade. Nem mesmo os indivíduos mais ricos estão livres dos efeitos psicológicos que o capi-

talismo e a sociedade de mercado induzem, que propiciam a manutenção de um estado de violência e o cometimento de crimes.

Sucintamente, a escassez de recursos e a insegurança quanto à subsistência geram alienação na classe trabalhadora, levando à desmoralização e à crença de que o sistema é naturalmente injusto. Essa situação cria uma orientação para o presente, focada na busca por prazeres imediatos, facilitando a prática de crimes, já que os indivíduos não veem perspectivas de futuro e a vida criminosa pode satisfazer suas necessidades urgentes. Esse comportamento egoísta e consumista prejudica os valores de solidariedade e coesão social, levando os criminosos a verem os outros como obstáculos ou competidores. Embora sejam mais evidentes entre os menos favorecidos, seus efeitos também são sentidos pelos mais ricos, que se veem igualmente propensos a práticas criminosas, como violência e corrupção, devido à dinâmica psicológica do capitalismo.

### **3 O IMPACTO DO CAPITALISMO NAS POLÍTICAS CRIMINAIS**

O sistema penal contemporâneo, começou a ser estruturado a partir de uma necessidade capitalista de se produzir uma massa de trabalhadores dóceis e gentis (GIORGI, 2017, p. 76). Nesse sentido, as políticas públicas de encarceramento são um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais vigentes no modo de produção capitalista. Se, como exposto no tópico anterior, o capitalismo atua para produzir escassez, desejo, impulsos imediatista e competição desenfreada entre os indivíduos, invariavelmente, ele produzirá condutas criminosas. O capitalismo e o crime estão, portanto, naturalmente correlacionados e são, por isso, indissociáveis.

Em suma, o capitalismo é solo fértil para a proliferação do crime, uma vez que força o indivíduo ao constante estado de competição individualista, motivada seja pela escassez, seja pelo desejo. Esse relacionamento entre capitalismo e o crime se mostra evidente na forma como as políticas criminais são pensadas e executadas nesse sistema, única e exclusivamente para a manutenção do mesmo. Tal objetivo pode ser vislumbrado desde a gênese do capitalismo e se mantém inalterado até hoje.

Em sua gênese na Inglaterra, o capitalismo lançou uma massa de proletários absolutamente livres no mercado de trabalho. Esses trabalhadores, na metade do século XIV, consistiam em camponeses, economicamente autônomos, uma vez que, não só recebiam salário, como também terras para cultivo, além de disporem das terras comunais, utilizadas, em geral, como pasto para a produção pecuária bem como para obtenção de lenha, combustível indispensável no inverno. Com o advento do capitalismo, e a carência de mão de obra, desenvolveu-se, no final do século XV e início do século XVI, um processo que MARX (2023, p. 960), chama de acumulação primitiva.

“Vimos como o dinheiro é transformado em capital, como por meio do capital é produzido mais-valor e do mais-valor se obtém mais capital. Porém, a acumulação do capital pressupõe o mais-valor, o mais-valor, a produção capitalista, e esta, por sua vez, a existência de massas relativamente grandes de capital e de força de trabalho nas mãos de produtores de mercadorias.” (MARX, 2023, p. 959)

Os camponeses passaram então a ser sistematicamente expulsos das terras em que viviam, bem como a foram privados do uso das terras comunais. Essa destruição dos meios tradicionais de subsistência, produziu uma migração do campo para a

cidade, onde, a única forma de sobrevivência é a comercialização pelo trabalhador da sua força de trabalho, sem ter nenhum poder de barganha ou controle sobre se irão ou não trabalhar e em quais condições irão trabalhar (CURRIE, 2017, p. 58–59; MARX, 2023, p. 964–965).

Estas pessoas, acostumadas a um modo de vida e trabalho onde o sol regulava seus horários, as estações do ano regulavam suas atividades e suas necessidades regulavam a quantia de trabalho, precisavam ser treinadas a se submeter a dura disciplina da fábrica, a obedecer a ordens e a estarem confinadas com horários fixos de trabalho. É nesse contexto, onde há uma necessidade de confrontar todas as características da sociedade medieval, que surgem as instituições penais, cumprindo, num primeiro momento, a função de obter mão-de-obra para o desenvolvimento da acumulação capitalista e de introjetar na massa de marginalizados despossuídos a obrigatoriedade do trabalho e a aceitação das condições de exploração do modo de acumulação capitalista (COSTAMILAN, 2023, p. 25).

Os que não se submetiam à exploração, se não conseguiam vender a sua força de trabalho, voluntária ou involuntariamente, eram aprisionados em um local onde seriam explorados sem sequer receber salário, fornecendo aos capitalistas, portanto, uma maior margem de lucro (KILDUFF, 2010, p. 243).

Basicamente, o capitalismo, desde sua origem na Inglaterra, transformou camponeses autônomos em proletários dependentes do mercado de trabalho, por meio da expulsão das terras e da destruição dos meios de subsistência tradicionais. Isso gerou uma migração do campo para a cidade, onde os trabalhadores passaram a vender sua força de trabalho em condições de extrema exploração, sem poder de negociação. O sistema capitalista, para

viabilizar a acumulação de capital, recorreu à criação de instituições penais que, além de manter os marginalizados sob controle, também os forçaram ao trabalho sem remuneração, ampliando mais ainda os lucros dos capitalistas. Esse processo de transição e exploração foi fundamental para o surgimento do modelo capitalista e sua perpetuação.

Essa situação gera uma alienação do trabalhador, que, desprovido das condições de subsistência e de qualquer perspectiva de futuro, vive cada dia como se este fosse o seu último, buscando extrair o máximo de prazer e bem-estar possível no menor espaço de tempo possível.

Um caminho que possibilita se alcançar esse objetivo é a atividade criminosa, porém não somente ela. Uma série de condutas rebeldes, moralmente repudiáveis se chocam com a lógica do miserável trabalhador dócil, que alegremente se dispõe a trabalhar sobre quaisquer condições, uma vez que não haveria outra opção de sobrevivência, é nesse contexto, no princípio da revolução burguesa, que surgem as políticas de grande confinamento:

No início da revolução burguesa, o “grande confinamento” de mendigos, criminosos, prostitutas e “desocupados” em asilos, abrigos e casas de correção em toda a Europa contribuiu para transformar o que Marx tinha definido como “proletariados livres e sem direitos”, produto de uma crise da economia feudal que implicou na necessidade de uma força de trabalho disciplinada. O histórico surgimento das práticas penais modernas, portanto, reflete uma necessidade capitalista para esculpir uma força de trabalho dócil, distanciando-a das indisciplinadas “classes perigosas” que o capital gera [...] (GIORGI, 2017, p. 77).

Se por um lado, o capitalismo embrutece naturalmente o indivíduo, privando-o das noções comunitárias e o atomizando e

isolando dos demais membros da sociedade, as políticas criminais oriundas com a revolução burguesa equilibram a balança, promovendo não só a docilização dos proletários rebeldes, mas ameaçando constantemente os gentis com uma perspectiva de piora da sua condição por meio da ameaça de aprisionamento e de um cerceamento ainda maior dos poucos direitos os quais eles possuem. É nesse sentido que se encontra a aplicação do princípio da menor elegibilidade no âmbito das políticas criminais.

Este princípio, desenvolvido originalmente na Inglaterra do século XIX, era originalmente aplicado como fundamento das *English Poor Laws* de 1834. Neste contexto, ele determina que a assistência social nunca deve elevar as condições de vida da indigência acima dos padrões de vida disponíveis aos mais pobres dentre a classe trabalhadora, uma vez que, se assim o fizesse, a assistência social se tornaria mais desejável do que o trabalho assalariado. Aplicado ao âmbito criminal, o princípio da menor elegibilidade, visa, por meio do sistema criminal impedir que as classes marginalizadas cometam crimes de desespero, e com isso violem o mandamento capitalista de que os trabalhadores podem contar somente com a sua força de trabalho para sobreviver. Todavia, os sistemas criminais calcados nesse princípio não se limitam somente à dissuasão para deter as classes menos favorecidas de recorrer ao crime. Eles também forçam essas classes a optarem por se submeter a quaisquer que sejam as condições disponíveis de trabalho regular a arriscar ser sancionado criminalmente por recorrer a uma vida de criminosa para satisfazer suas necessidades de sobrevivência ou de consumo. Isso significa que, as condições de subsistência das classes proletárias marginalizadas influenciam as condições de vida daqueles indivíduos que serão apenados (GIORGI, 2017, p. 77–78).

Em outras palavras, as condições de vida dos apenados nas prisões serão sempre, pelo menos um pouco, piores que as condições de vida da classe mais pobre da sociedade, caso contrário, pela lógica do princípio da menor exigibilidade, seria mais vantajoso para um indivíduo cometer um crime do que vender a sua força de trabalho. O crime é um caminho rápido para a satisfação dos prazeres imediatos dos proletários, tendo como único risco as sanções impostas pela sociedade. Se tais sanções implicarem em condições de vida melhores do que a miséria generalizada produzida pelo capitalismo, a vida criminosa, mesmo quando fracassada, só resultaria em vantagens aos miseráveis, uma vez que, na cadeia, teriam eles melhores condições de vida do que fora dela.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A intrínseca relação entre o capitalismo e a criminalidade se manifesta de forma inequívoca nos níveis material, cultural e psicológico. No primeiro, o capitalismo gera a pobreza e a desigualdade, empurrando os indivíduos marginalizados para a criminalidade como meio de subsistência. Ao mesmo tempo, no nível cultural, fomenta um individualismo exacerbado e uma cultura de consumo inatingível, corroendo os laços sociais que poderia servir de freios para os impulsos criminosos dos indivíduos. Por sua vez, no aspecto psicológico, a insegurança e a alienação inerentes ao capitalismo minam as perspectivas de futuro e reforçam a busca por gratificações imediatas, comportamentos esses os quais costumam produzir uma mentalidade criminosa no indivíduo, uma vez que ele mesmo não tem nenhuma esperança ou perspectiva de vivenciar um futuro melhor.

O capitalismo depende da produção de miséria, uma vez que ela é a única coisa capaz de permitir o acesso à mão de obra barata, que por sua vez permite o acúmulo desenfreado de riquezas. Entretanto, um efeito colateral da produção dessa miséria é o aumento de todos os índices de criminalidade em todas as camadas sociais. As pessoas não só cometem crimes para sobreviver, como cometem crimes porque não têm nada a perder ou mesmo para conseguir atingir os altos padrões de consumo propagandeados pelo sistema. Como estratégia para enfrentar esse problema, o capitalismo, desde seus primórdios, o capitalismo utiliza o encarceramento e o isolamento das populações indisciplinadas e rebeldes, que não se submetem às péssimas condições de trabalho as quais lhes são impostas. Nas prisões, esses indivíduos, embrutecidos pela lógica predatória de competição de uns com os outros, são docilizados por meio da imposição de condições de vida ainda piores que as que eles possuíam quando livres. Para isso, o princípio da menor exigibilidade garante que, os criminosos, jamais encontrem no cárcere uma vida mais confortável do que a que tinham fora dele.

Portanto, o crime, e as políticas de combate à criminalidade das sociedades capitalistas são um produto estrutural do capitalismo. A violência e a criminalidade não são meras externalidades do sistema, mas sim elementos inerentes à sua lógica de acumulação, competição e desigualdade, intrinsecamente ligados à sua própria reprodução e perpetuação. Conforme demonstrado por Marx (2023) e Currie (2017), o crime não é um fenômeno isolado, mas um sintoma de como o capitalismo estrutura relações materiais, culturais e subjetivas, reforçando a tese de que a criminalidade é produto das contradições sistêmicas. Enquanto a sociedade priorizar o acúmulo de riqueza e a mercantilização da vida, esses três níveis seguirão produzindo condições para a criminalidade, tanto

entre os marginalizados quanto nas elites. Como apontado por Giorgi (2017), a solução exigiria não somente políticas punitivas, mas a transformação das bases socioeconômicas que perpetuam a desigualdade, conforme a crítica da economia política da pena.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, T. **Razão instrumental e consumo na internet: um estudo sobre a publicidade na web 2.0.** 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza.

BRITO, D. P. D. **Publicidade subliminar na internet: identificação e responsabilização nas relações de consumo.** 2016. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

COSTAMILAN, A. **Política Criminal Neoliberal: militarização e mercantilização da segurança pública nos governos Temer e Bolsonaro a partir da economia política da punição.** 2023. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

CURRIE, E. Criminologias do Mercado. Em: **Criminologias Alternativas.** Tradução: Emília Giuliani. Porto Alegre: Editora Canal Ciências Criminais, 2017. p. 55–73.

GIORGI, A. D. A economia política da pena. Em: **Criminologias Alternativas.** Tradução: Alexey Choi Caruncho. Porto Alegre: Editora Canal Ciências Criminais, 2017. p. 75–92.

KILDUFF, F. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálisis**, v. 13, n. 2, p. 240–249, 2010.

MARX, K. **O Capital [Livro 1]**. Tradução: Rubens Enderle;  
Tradução: Naoto Kashiura; Tradução: Márcio Naves. 3ª ed. [s.l.]  
Boitempo Editorial, 2023. v. 1

## CAPÍTULO XI

---

### A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

---

Lara Steffany Paé da Silva Ponciano<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo analisa a influência do sistema prisional brasileiro na reincidência criminal, abordando questões estruturais e institucionais que agravam essa problemática. A superlotação dos presídios é um fator crítico, resultando em condições degradantes para os detentos, contribuindo para a perpetuação do crime. Além disso, são discutidas as violações dos direitos humanos, evidenciadas por casos emblemáticos, como o massacre do Carandiru, o qual marcou a história do sistema prisional no Brasil. Por mais, são analisadas outras unidades prisionais como superlotação, como os presídios de Pernambuco e do Rio de Janeiro, destacando a negligência estatal no tratamento da população carcerária. O objetivo desse artigo é discutir como essas falhas do sistema influenciam na reincidência e apontar soluções para a redução desse índice.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional. Reincidência. Carandiru. Superlotação. Direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

## **1 INTRODUÇÃO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais e institucionais que impactam diretamente na reincidência criminal. A superlotação dos presídios, a negligência dos direitos humanos e a falta de políticas efetivas de reinserção social contribuem para que egressos do sistema penitenciário retornem ao crime.

A reincidência criminal no Brasil apresenta índices alarmantes, com cerca de 70% dos egressos do sistema penitenciário voltando a cometer delitos após cumprirem suas penas. Esse fenômeno é impulsionado pela ausência de políticas efetivas de reinserção social, pela discriminação enfrentada pelos ex-detentos no mercado de trabalho e pelas condições precárias dentro das penitenciárias, que mais servem de escola do crime do que como centros de ressocialização.

Dessa forma, é necessário que sejam implementadas políticas para reduzir a porcentagem relacionada à reincidência criminal, incluindo a adoção de penas alternativas para crimes de menor gravidade, o investimento em educação e capacitação profissional dentro das unidades prisionais e a ampliação de programas de reintegração social. A melhoria das condições estruturais das prisões e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a humanização do sistema penal também são abordados como medidas essenciais para a redução da criminalidade e para a promoção de um sistema de justiça mais eficiente, e de fato, justo.

## **2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2024 o Brasil ocupava a terceira posição de maior população car-

cerária do mundo, contando com mais de 700.000 presos. Assim sendo, percebe-se que o modelo de encarceramento adotado no Brasil fomenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por ambientes degradantes, os quais não estimulam a transformação moral daqueles que estão encarcerados.

No ano de 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso declarou que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que “há um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos. A superação exige esforço coletivo e prolongado”. Para ele, no momento que o Estado isola as pessoas, ele precisa dar condições para que vivam ali com o mínimo da dignidade do ser humano. Defendeu que “o preso foi condenado à privação de liberdade, mas não a passar fome, viver em um ambiente fétido, sem acesso a entretenimento” e continuou “é preciso segregar sem desumanizar, para que retornem à sociedade em melhores condições”, defendeu.

Nesse viés, o sistema prisional brasileiro possui uma grave crise estrutural, com uma das maiores populações carcerárias do mundo que vivem em situação deplorável, enfrentando desafios como a superlotação, violência, falta de estrutura básica e a ausência de políticas eficazes para a ressocialização. Insta salientar que as prisões brasileiras foram comparadas por organismos internacionais com campos de concentração, em muitos casos em versão piorada daquelas construídas pelos nazistas.

Ainda em relação aos detentos do sistema prisional brasileiro, dados do Senapen no primeiro semestre de 2024 identificaram que 95,7% são homens e 4,3% são mulheres, os quais 48,3% são pardos e 15,6% são negros com baixa educação formal. Além disso, quase 30% dos presos ainda não foram julgados. Assim sendo, percebe-se que o ambiente em que a pessoa está inserida e

as condições sociais influenciam diretamente no comportamento do criminoso, haja vista que mais da metade dos presos são pessoas que geralmente vivem em locais marginalizados e que possuem uma baixa educação, ou seja, estão inseridos em um contexto onde o crime é a “única saída” da realidade deles. Nesse ínterim, os indivíduos em situação de pobreza podem ser mais propensos a cometer crimes devido à falta de alternativas legítimas para atender às suas necessidades básicas.

A teoria da criminologia sociológica é a que mais se encaixa nos casos vivenciados no Brasil, destacando que o meio social e as condições estruturais, como a pobreza e a desigualdade, tem um impacto significativo na criminalidade, desafiando a ideia de que o crime é uma escolha individual, enfatizando que os fatores externos como a exclusão social e a falta de oportunidades podem influenciar o comportamento criminoso.

## **2.1 A superlotação nos presídios brasileiros**

A superlotação nos presídios brasileiros é um dos maiores desafios do sistema penitenciário do país. Com a 3º maior população carcerária do mundo, o Brasil enfrenta uma crise humanitária dentro das penitenciárias, onde a falta de espaço, a precariedade das condições de vida e a ausência de políticas de ressocialização criam um ambiente favorável para o aumento da violência e a reincidência criminal.

Em outubro de 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou o relatório de informações penais informando que o Brasil tem um déficit de 174.436 vagas no sistema carcerário, uma vez que haviam 663.906 presos e a capacidade das celas físicas é de 488.951 vagas. Dessa forma, o sistema prisional opera com uma taxa de ocupação que frequentemente ultrapassa 150% da capacidade original, sendo que em alguns estados a taxa chega

a mais de 200%, com celas projetadas para abrigar 6 detentos sendo ocupadas por mais de 20. É possível dizer que a superlotação é consequência do aumento da criminalidade, políticas de encarceramento em massa e a lentidão do sistema judiciário que mantém milhares de presos aguardando julgamento em situações precárias.

A superlotação é um resultado de uma combinação de fatores, como as políticas de encarceramento em massa, ou seja, o aumento do rigor penal, especialmente em relação ao tráfico de drogas levou a um crescimento exponencial da população carcerária. Ainda nesse contexto, tem-se a lentidão do sistema judiciário, onde cerca de 40% dos presos no Brasil são presos provisórios, ou seja, presos que ainda aguardam julgamento, o que pode se estender por anos. Além disso, há uma carência de alternativas ao encarceramento, ou seja, o uso excessivo da prisão como principal forma de punição, em detrimento de penas alternativas, como a prestação de serviço comunitário ou o pagamento de multa pecuniária.

Das diversas consequências da superlotação, podemos citar a falta de espaço para dormir, com presos muitas vezes revezando para dormir no chão, a ausência de saneamento básico, com banheiros precários e esgoto a céu aberto, a proliferação de diversas doenças, tais como a tuberculose, HIV e COVID devido à aglomeração e à falta de assistência médica, além da violência constante, tanto entre os presos quanto por parte dos agentes penitenciários.

Essas ações violam diretamente diversos direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde, marcado pela falta de assistência médica e condições insalubres, o direito à educação, marcado pela ausência de programas educacionais nas prisões, direito à vida e à integridade física, marcado pelas mortes violentas e

torturas frequentes, o direito ao trabalho, marcado pela limitação de oportunidades de capacitação profissional e o direito à igualdade, marcado pela discriminação contra presos que são negros, pobres e LGBTQIA+.

Ainda pode-se citar a falta de acesso à justiça, isto que diversos presos são encarcerados sem julgamento, resultando em prisão prolongada sem condenação, violando o princípio da presunção de inocência, o aumento da superlotação e das tensões dentro dos presídios e a dificuldade de acesso a advogados e defesa adequada, contrariando o direito previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual garante o direito à liberdade e à ampla defesa.

Por fim, podemos citar a violência e tortura que perpetuam os dias dos detentos, marcado por rebeliões, massacres e execuções sumárias frequentemente, muitas vezes envolvendo facções criminosas que controlam o interior dos presídios, além de relatarem diversas vezes a tortura e os maus-tratos causados por agentes penitenciários. Dentre os maiores massacres ocorridos no Brasil, podemos citar o caso do Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 e o Massacre de Altamira, ocorrido em 2019. Em ambos os massacres, diversos presos foram mortos.

### **3 O DESCASO NO CARANDIRU: UM SÍMBOLO DA CRISE PENITENCIÁRIA**

O complexo penitenciário do Carandiru, em São Paulo, tornou-se um símbolo das falhas do sistema prisional brasileiro. Em 02 de outubro de 1992, uma rebelião no presídio resultou na morte de 111 presos, muitos dos quais foram executados pela Polícia Militar. O massacre expôs as condições degradantes do presídio, incluindo a superlotação, a falta de infraestrutura e a violência sistemática.

O massacre teve início com a rebelião de detentos no pavilhão 9 da penitenciária durante uma partida de futebol entre os detentos. Na ocasião, a Polícia Militar foi acionada e liderada pelo coronel Ubiratan Guimarães para conter a revolta, mas a ação resultou em um verdadeiro massacre com a morte dos detentos. Relatos indicam que muitos detentos foram executados mesmo após se renderem, tornando o episódio um dos mais trágicos da história do sistema prisional brasileiro.

O massacre gerou uma repercussão nacional e internacional, sendo considerado uma grave violação dos direitos humanos, resultando em processos judiciais contra os policiais envolvidos. Em 2013, 11 anos após o ocorrido, dezenas de policiais foram condenados por 5 júris pelo massacre, mas a maior parte das penas foram anuladas em instâncias superiores, demonstrando a fragilidade do sistema de responsabilização em crimes cometidos pelo Estado.

Insta salientar que o massacre no Carandiru supostamente deu início ao Primeiro Comando da Capital (PCC), o qual foi fundado um ano depois por detentos de outras penitenciárias que estavam indignados com a chacina ocorrida. Uma das afirmações iniciais da facção era a de que pretendiam “combater a opressão dentro do sistema prisional paulista” e “vingar a morte dos cento e onze presos”.

Outro caso emblemático ocorreu no presídio de Altamira, no Pará, em 29 de julho de 2019. Na ocasião, uma rebelião entre facções criminosas rivais resultou na morte de 62 presos, a maioria por asfixia e outros 16 foram por decapitação. Após o massacre, os líderes foram transferidos para outras unidades prisionais, e durante a transferência, quatro detentos foram mortos dentro de um caminhão-cela. O incidente revelou a fragilidade do sistema penitenciário brasileiro, onde a superlotação e a falta de contro-

le do Estado facilitam a violência extrema entre os detentos. As condições do presídio de Altamira eram precárias, com quase o dobro da capacidade de internos e infraestrutura inadequada, o que contribuiu para a escalada da violência.

Tanto o massacre no Carandiru, quanto o massacre em Altamira evidenciam a necessidade urgente de reformas no sistema prisional para evitar tragédias semelhantes. Além disso, outras unidades prisionais, como os presídios de Pernambuco e do Rio de Janeiro enfrentam situações semelhantes de superlotação e violência, reforçando a necessidade de medidas estruturais eficazes.

### **3.1 A violência das facções nos presídios**

O número de facções criminosas existentes no país é uma incógnita diante da ausência de dados oficiais sobre o tema, havendo apenas uma estimativa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2018, da existência de cerca de 70 facções criminosas espalhadas pelo Brasil.

A primeira organização criminosa a assumir o controle de comunidades carentes no Brasil foi o Comando Vermelho (CV ou CVRL), fundado em 1979 no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Todas as outras facções criminosas se originaram a partir de dissidências do CV. O “caixa comum” foi uma das primeiras criações do CV. Com o objetivo de financiar tentativas de fuga e melhorar as condições de vida dos presos, o caixa era abastecido com dinheiro arrecadado em operações criminosas por membros da facção que estavam em liberdade. O “caixa comum” serviu para reforçar a autoridade e o respeito do Comando Vermelho entre a população carcerária.

Além dos muros da prisão, as favelas, que passavam por uma explosão demográfica, e o crescimento do tráfico de drogas foram ambientes perfeitos para a proliferação da facção criminosa. Entre as favelas conquistadas pela organização estão o Complexo do Alemão, onde ficava seu antigo quartel-general, e a Vila Cruzeiro.

O sociólogo Gabriel Feltran, autor do livro “Irmãos: uma história do PCC”, atribui o surgimento da maior e mais organizada facção criminosa do Brasil ao Massacre do Carandiru em São Paulo, em 2 de outubro de 1992, que vitimou 111 internos. O PCC surgiu como resposta dos internos à opressão do sistema e às barbáries praticadas entre os próprios presos dentro do cárcere.

O PCC legitimou sua autoridade no cárcere por aplicar medidas expressas de proibição de estupro, homicídios considerados injustos e a comercialização do crack nas prisões sob o seu comando, além da imposição da disciplina estrita que possibilitou a interlocução da facção com os gestores e funcionários dos presídios porque a disciplina lhes era funcional.<sup>2</sup>

A degradação das condições de vida nos cárceres, caracterizada pela ausência de dignidade humana, contribuiu para o surgimento e fortalecimento das facções criminosas, que dominam atualmente o sistema prisional brasileiro.

Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, já havia observado que o ambiente carcerário propicia a formação de grupos criminosos coesos, organizados e dispostos a futuras colaborações. Além disso, a desigualdade social, que resulta na negligência do Estado em garantir direitos básicos aos cidadãos, é outro fator

---

2 FELTRAN, Gabriel. Irmãos: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 18.

que contribui para o fortalecimento das facções, que se aproveitam dessa situação para recrutar membros em todo o país.

A atuação das facções criminosas dentro das penitenciárias tornou-se um dos maiores desafios do sistema prisional brasileiro. Grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e outras facções menores, muitas vezes aliadas a essas maiores, exercem o controle dentro e fora dos presídios, comandando o tráfico de drogas, execuções e rebeliões. Essas organizações criminosas utilizam os presídios não apenas como locais de reclusão, mas como centros de recrutamento e treinamento de novos membros.

Os confrontos entre facções são responsáveis por massacres violentos dentro dos presídios, como o ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, em 2017, no qual 56 presos foram mortos. Além disso, a influência dessas organizações se estende para além das prisões, aumentando os índices de criminalidade nas ruas, uma vez que muitos desses crimes são ordenados por líderes que estão encarcerados.

Ainda nesse contexto, a falta de separação entre os detentos de diferentes facções agrava ainda mais o problema. Em muitos presídios, membros de grupos rivais são colocados no mesmo pavilhão, facilitando os conflitos e as rebeliões. A nacionalização das facções, que deixaram os estados onde surgiram para avançar em outros territórios, tendem a aumentar os conflitos entre os grupos.

Para o pesquisador Wellington Caixeta Maciel, da Universidade de Brasília (UNB), a dinâmica entre as facções prisionais influencia os índices de homicídios nos estados de duas maneiras: diminuindo os índices em tempos de paz e aumentando o número de mortes em tempos de conflitos. Ainda segundo o pesquisador, essa aparente paz não é garantida, pois é uma paz muito

violenta, sendo na verdade, negociada, bastando que haja um desentendimento para o descumprimento do acordo previamente estabelecido.

#### **4 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

A omissão histórica e sistemática do Estado em relação às necessidades do sistema carcerário brasileiro é evidenciada pelos resultados da CPI do Congresso Nacional de 1976. Naquela época, problemas como superlotação, maus-tratos e falta de trabalho e de especialização do sistema penitenciário já eram evidentes. Em vez de serem resolvidos, esses problemas se agravaram ao longo dos anos, consolidando o poder das facções e resultando na perda do controle do Estado sobre os presídios.

Estudos indicam que cerca de 70% dos egressos do sistema penitenciário voltam a cometer crimes após sair da prisão. Isso se deve à falta de oportunidades de reinserção no mercado de trabalho, ao preconceito social e às próprias condições degradantes dentro dos presídios, os quais reforçam o ciclo de criminalidade. Podemos citar os fatores que contribuem para a reincidência criminal a falta de ressocialização nas penitenciárias, as quais devolvem os presos à sociedade sem habilidades ou oportunidades, o estigma social, o qual faz com que os ex-detentos tenham dificuldades para encontrar emprego e reintegrar-se à sociedade e a exposição ao crime organizado, visto que prisões superlotadas são ambientes propícios para o recrutamento por facções.

Algumas mudanças dentro do sistema penitenciário poderiam ser utilizadas para reduzir a reincidência, como o investimento e penas alternativas, como a prestação de serviços comunitários, oferecer ensino básico e superior, capacitar os deten-

tos profissionalmente, prestar atendimento psicológico, além de construir novas unidades para reduzir a superlotação e ampliar o uso de monitoramento eletrônico, prestar serviços de saneamento, alimentação e assistência médica adequados, dentre outros.

Garantir condições mínimas de sobrevivência aos detentos é o primeiro passo essencial. O Estado deve assegurar a vida e a integridade física e moral dos presos, independentemente de quaisquer dificuldades, para que a ressocialização seja uma possibilidade real. É dever do Estado proteger o mínimo existencial, que é o núcleo fundamental e inviolável dos direitos humanos, conforme argumentado por Ricardo Lobo Torres em sua obra sobre o direito ao mínimo existencial.

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão.<sup>3</sup>

É evidente a necessidade de aprimorar não apenas a estrutura física dos presídios, mas também a organização de todos os órgãos de segurança pública. Assim, os casos podem ser investigados com eficiência e os processos analisados com maior celeridade. É urgente o aperfeiçoamento das operações de inteligência, intervenção e integração dos agentes de segurança, bem como a

---

3 TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 30.

modernização do sistema penal e de execução penal para que essa realidade seja transformada.

Além disso, o Estado precisa investir em investigações mais qualificadas para que elas avancem contra os líderes das organizações criminosas e não resultem apenas na prisão de intermediários e traficantes da ponta. Não é soltando em massa que o problema será resolvido. É necessário um conjunto de ações, como a estruturação e qualificação dos órgãos de segurança pública; melhoria nas condições dos presídios e a garantia dos direitos humanos dos internos.

Também é necessário que a sociedade compreenda que o combate à criminalidade e à insegurança pública implica a preocupação com as condições dignas do encarceramento. Enquanto a opinião pública se mostrar contrária, os poderes políticos não tomarão a iniciativa de enfrentar o problema, principalmente devido ao pouco prestígio popular sobre o assunto.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto dos direitos humanos, a criminologia crítica tem desempenhado um papel fundamental ao questionar abordagens punitivistas que, muitas vezes, desconsideram as raízes estruturais da criminalidade. O presente artigo evidenciou que o sistema penal, longe de ser neutro, reflete e perpetua desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente determinados grupos que são marginalizados.

É evidente que a criminalização de determinadas condutas e a seletividade do sistema penal geram impactos negativos na sociedade, contribuindo para a estigmatização e exclusão social de indivíduos que, em muitos casos, são vítimas de um contexto

socioeconômico desfavorável. Assim, a promoção de uma justiça restaurativa e de políticas voltadas para a reinserção social dos apenados torna-se uma alternativa viável e necessária para um sistema mais justo e equitativo.

Outro ponto relevante é o papel da educação e da conscientização na transformação do sistema judiciário. O fortalecimento de uma cultura de direitos humanos desde a base educacional pode colaborar na redução de preconceitos e estereótipos que reforçam práticas discriminatórias dentro das instituições de segurança. Além disso, a formação continuada de profissionais que atuam na área é essencial para garantir uma abordagem mais humanizada e menos repressiva na aplicação da lei.

Diante do exposto, fica evidente que o sistema prisional brasileiro necessita de reformas urgentes para combater a reincidência criminal. A superlotação, as condições precárias e a influência das facções dentro das penitenciárias criam um ambiente hostil à ressocialização, perpetuando o ciclo de violência e criminalidade. O aprimoramento das políticas públicas voltadas para a educação, qualificação profissional e reinserção social dos detentos é fundamental para reverter esse quadro, além da reestruturação das penitenciárias, com a ampliação para diminuir a superlotação carcerária. O desafio de equilibrar a segurança pública e a garantia dos direitos humanos exige um compromisso coletivo de pesquisadores, legisladores, operadores do direito e da sociedade como um todo. Somente através do fortalecimento do diálogo e da implementação de práticas baseadas em dados será possível construir um sistema de justiça mais eficaz e justo para todos.

## REFERÊNCIAS

**Cidadania nos Presídios.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em 23 de jan. 2024.

LOBO, T. M. C. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>>.

[HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/BBCNEWS](https://www.facebook.com/bbcnews). **Presos no Brasil: 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos detentos no Brasil** - BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>>.

DE, D. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>>.

**SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024.**

Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>>.

**Relatórios sobre condições carcerárias e violações de direitos humanos.** Brasília, DF, 2023.

VARELLA, Drauzio. **A Prisão.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

**Massacre do Carandiru.** Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre\\_do\\_Carandiru](https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Carandiru)>.

**“Massacre do Presídio de Altamira”, no PA, maior tragédia carcerária depois de Carandiru, completa dois anos.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/07/29/massacre-do-presidio-de-altamira-no-pa-maior-tragedia-carceraria-depois-de-carandiru-completa-dois-anos.ghtml>>.

KADANUS, K. **Facções prisionais: como elas determinam os índices de homicídio no país.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/faccoes-prisionais-influencia-homicidios-brasil/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GOMES, Pedro Henrique. **Cerca de 70 facções atuam no Brasil, diz Ministro da Segurança Pública.** Site O GLOBO. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cerca-de-70-faccoes-atuam-no-brasil-diz-ministro-da-seguranca-publica-23035855>>.

FREITAS, Hermano. **Facções criminosas do Rio tiveram origem nos presídios.** Site Terra, 2010. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/faccoes-criminosas-do-rio-tiveram-origem-nos-presidios,d04970e46f6ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** São Paulo: Editora Vozes, 2001, p. 294.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 18.

GOTTSCHALK, Marie. **Prison Conditions and Recidivism: A Review of the Evidence.** *Annual Review of Law and Social Science*, v. 11, p. 27-45, 2015.

LIMA, Renato Sérgio de; et al. **Crime e Castigo no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2020.

DELGADO, Malu. **Congresso investiga prisões há 40 anos.** DW Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/congresso-investiga-pris%C3%B5es-h%C3%A1-40-anos/a-37105741>>

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 30.

## CAPÍTULO XII

---

### VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS: A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PENAL NA EXCLUSÃO SOCIAL

---

Laís Elisa Andrade Damasceno<sup>1</sup>  
Marcos Riquelmy da Rocha Santos<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo analisa a relação entre violência institucional e direitos humanos, com ênfase na influência do sistema penal na exclusão social. Examina como as práticas institucionais contribuem para a marginalização de grupos vulneráveis e perpetuam desigualdades. Através da pesquisa bibliográfica, o artigo discute as dificuldades de reintegração dos ex-detentos, as falhas nas políticas de ressocialização e propõe soluções, destacando a importância dos direitos humanos na mitigação dos impactos do sistema penal.

**Palavras-chave:** Violência institucional. Direitos humanos. Sistema penal. Exclusão social. Políticas públicas.

---

1 Discente do Curso de Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

2 Discente do Curso de Direito pela UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

## 1 INTRODUÇÃO

A Criminologia, enquanto ciência voltada à compreensão do fenômeno crime e das múltiplas variáveis que o antecedem, entrelaça o estudo do comportamento delitivo, as consequências sociais das infrações e as respostas estatais e sociais diante destes acontecimentos. Nesse percurso analítico, sob um viés social, desvela-se a problemática que norteia este artigo: uma análise crítica do sistema punitivo brasileiro, sob a óptica da violência institucional. Por meio de um método analítico-bibliográfico, propõe-se examinar de que maneira o sistema penal brasileiro contribui para a perpetuação da exclusão social de determinados grupos em detrimento de outros.

Sob tal perspectiva, o sistema penal brasileiro, envolto em uma teia social complexa, revela-se minuciosa e altamente seletivo, funcionando como um instrumento que não apenas cria novas, mas reforça as desigualdades sociais existentes. Nesse contexto, a produção e a execução da lei penal carregam uma função muitas vezes latente: a manutenção e reprodução das disparidades socioeconômicas, garantindo que os privilégios das classes dominantes permaneçam intactos.

Posto que os diplomas legais que tipificam condutas criminosas operam, portanto, como ferramentas formais a serviço das elites, sendo a *criminalização primária* um marco abstrato, enquanto a *criminalização secundária* se concretiza na ampla discricionariedade concedida aos agentes estatais na escolha de quem será efetivamente punido, diante do caso concreto.

Nessa seara, cabe fazer a distinção entre os tipos de criminalização, qual sejam, *primária* e *secundária*. Para Zaffaroni (2009, p. 43), a *criminalização primária* “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas

pessoas”, tal ação decorre da ação desempenhada pelo legislador. A *criminalização secundária*, em seu turno, Zaffaroni (2009, p. 43) explica que “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente”.

Ademais, tendo em conta esses fatores mencionados e de outros tantos – como séculos de escravidão desumana, o processo violento de favelização, a concentração de renda e a desigualdade fundiária no Brasil –, evidencia-se uma crise sistêmica do aparato penal pátrio, que não apenas convive com essas chagas, tal qual as aprofunda.

Destarte, embora o tema pressupõe cautela, afinal de contas não se trata de justificar práticas delituosas, o ponto central da discussão mora na própria natureza violenta do sistema penal brasileiro. Porquanto, longe de atuar como um instrumento de ressocialização, ele frequentemente se torna um mecanismo que agrava ainda mais a condição daquele que já teve sua liberdade restringida. Assim sendo, ao invés de promover a dignidade e a reintegração, perpetua a exclusão e inverte a lógica que deveria orientar a justiça.

## **2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: CONCEITO E EXEMPLOS**

A violência institucional refere-se a práticas sistemáticas e abusivas adotadas por instituições públicas ou privadas, que violam os direitos e a dignidade de indivíduos ou grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis. Essa forma de violência não se restringe a agressões físicas, abrangendo também atos de negligência, omissão, discriminação e humilhação. Em muitos casos,

manifesta-se em instituições que, por sua natureza, deveriam assegurar proteção e justiça, como o sistema penal, o setor educacional, as unidades de saúde e outras áreas da atuação estatal. Este fenômeno, frequentemente invisível e de difícil detecção, ocorre em ambientes institucionalizados, onde práticas opressivas são disfarçadas como parte do funcionamento habitual desses sistemas.

Em relação à análise do fenômeno em questão, a definição do Ministério da Saúde estabelece:

Violência institucional é aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional. (Ministério da Saúde, 2002, p. 21).

Em sequência ao conceito exposto, Minayo complementa:

Entende-se violência institucional a ação de constrangimento e despersonalização sobre os indivíduos, por parte de várias organizações públicas e privadas cujo objetivo seria prestar serviços aos cidadãos. Tal situação frequentemente acontece em serviços de saúde, em escolas e, sobretudo, em internatos e prisões. (Minayo, 2003, p. 65).

A violência institucional, desse modo, caracteriza-se pela carência ou ausência dos benefícios proporcionados pelos serviços, o que resulta em efeitos prejudiciais no desenvolvimento físico e emocional, além de comprometer a constituição da personalidade do indivíduo e impactar significativamente sua qualidade de vida e seu bem-estar a longo prazo.

Outrossim, no âmbito da criminalização da violência institucional, foi promulgada a Lei nº 14.321/2022, que inseriu o artigo 15-A à Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade. Com isso, foi estabelecido o crime de violência institucional, que consiste em submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as forçam a reviver situações de violência ou outras circunstâncias que causam sofrimento ou estigmatização.

Nessa perspectiva, a violência institucional se delineia pela atuação do Poder Público por meio de condutas incompatíveis com a atuação que, sob o prisma da ordem jurídica, espera-se da administração pública. Com efeito, acarreta prejuízos aos usuários dos serviços estatais.

Esse conceito sublinha como instituições que deveriam assegurar direitos e promover a igualdade acabam, na realidade, reforçando mecanismos de exclusão social e marginalização. O sistema penal, por exemplo, é um campo em que a violência institucional se torna notavelmente manifesta. Em vez de promover a ressocialização e reintegração dos indivíduos, frequentemente contribui para a perpetuação da estigmatização e da exclusão, especialmente daqueles que pertencem a grupos sociais desfavorecidos.

Historicamente, a violência institucional foi observada em diversos contextos. Nos Estados Unidos, o sistema de segregação racial e os abusos cometidos pela polícia contra a população negra ilustram uma forma clássica de violência institucional (Mesquita, 2022, p. 66). Durante o período de segregação, práticas discriminatórias e de repressão institucionalizada afetaram diretamente a vida dos afro-americanos, o que resultou em uma profunda marginalização e exclusão.

A violência policial, ainda visível nos dias atuais, é um exemplo de como essas práticas se perpetuam ao longo do tempo, com consequências devastadoras para as comunidades afetadas, como evidenciado pelo movimento “Black Lives Matter” (Mesquita, 2022, p. 67). Criada em 2013, essa iniciativa combate a violência policial e o racismo estrutural, com a finalidade de buscar justiça e igualdade para as comunidades negras por meio de manifestações internacionais.

No contexto latino-americano, os regimes militares que dominaram diversos países nas décadas de 1960 a 1980 também representam um exemplo claro de violência institucional (Longhi et al., 2019, p. 43). As ditaduras militares na Argentina, no Chile, no Brasil e em outros países foram responsáveis por violações massivas de direitos humanos, como torturas, justificadas por um aparato estatal que violava a dignidade humana em nome da “segurança” e da “ordem pública”.

No Brasil contemporâneo, a violência institucional é particularmente evidente no sistema prisional. A superlotação das penitenciárias, as condições desumanas de encarceramento e a violência nos estabelecimentos penais são exemplos claros de como o sistema penal pode perpetuar a exclusão social (Coelho; Santos, 2015, p.197). Os indivíduos que já se encontram em situações de vulnerabilidade social, como aqueles em contextos de pobreza e marginalização, são frequentemente submetidos a condições degradantes que comprometem ainda mais suas possibilidades de reintegração à sociedade.

Ademais, a violência institucional também se manifesta no tratamento reservado a comunidades indígenas, quilombolas e outros grupos historicamente marginalizados. Em diversos casos, a implementação inadequada ou a inexistência de políticas

públicas contribuí para a violação sistemática dos direitos dessas populações, caracterizando o desrespeito às suas terras, culturas e modos de vida (Silva, 2016, p. 219).

Dessa forma, depreende-se a agressão física e psicológica, a negação de acesso a serviços essenciais e a falta de reconhecimento de seus direitos, frequentemente perpetradas por agentes estatais, configuram formas de violência institucional que promovem e perpetuam a exclusão social destes grupos marginalizados.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA PENAL E A MARGINALIZAÇÃO SOCIAL**

O sistema penal brasileiro, especialmente no contexto das penitenciárias, reflete e aprofunda as desigualdades socioeconômicas que marcam a sociedade. Em vez de operar como um instrumento de justiça equitativa, ele se estrutura de forma seletiva e excludente, torna-se assim, ainda mais evidente a marginalização daqueles que passam por uma sanção penal. Essa seletividade não é meramente um reflexo das infrações cometidas, mas um critério implícito que define quem será alvo da punição, perpetuando a criminalização de determinados grupos sociais.

Além disso, a exclusão não se limita ao momento da condenação. A ausência de políticas eficazes de reintegração social reforça o ciclo de marginalização, de modo a dificultar o reingresso dessas pessoas na sociedade, tal conjuntura intensifica a relação entre o sistema punitivo e a desqualificação social. Dessa forma, a punição não se encerra no cumprimento da pena, mas se prolonga na dificuldade de acesso a oportunidades e na estigmatização que acompanha aqueles que já tiveram sua liberdade cerceada.

Quanto à seletividade do sistema Bevilaqua ensina:

Assim, a chamada “minoria criminal”, conforme sustentado pela explicação etiológica e pela ideologia da defesa social da criminologia positiva, resulta de um processo de criminalização altamente seletiva e desigual. A conduta criminosa, por si só, não é condição suficiente para esse processo, pois os grupos dominantes detêm o poder de garantir a quase total impunidade de suas próprias infrações. (Bevilaqua, 2010, p. 93.)

Ainda no âmbito da seleção do sistema punitivo, Nepomuceno leciona:

O poder de repressão foca em uma espécie de criminalidade, deixando-a visível aos olhos de todos, por outro lado, não reprime a maioria das condutas criminalizadas em lei, especialmente as perpetradas por camadas sociais imunes à repressão do sistema. Logo, pessoas pertencentes a determinados nichos societários que possuem algum tipo de poder não vão ser ‘escolhidas’ para sofrerem a repressão do sistema pelo cometimento de condutas consideradas socialmente negativas pela lei penal. (Nepomuceno, 2004, p. 43)

Dessa forma, depreende-se que a estrutura punitiva não se apresenta como um instrumento neutro de aplicação da justiça, mas como um reflexo das relações de poder que perpassam a sociedade. O sistema penal é posto de maneira a reforçar as desigualdades existentes, elegendo determinados grupos como alvos prioritários da repressão estatal, enquanto outros, amparados por privilégios estruturais, permanecem à margem da punição, mesmo quando praticam condutas igualmente delituosas.

Como destaca Nepomuceno, a repressão se volta para uma criminalidade visível, enquanto deixa intocadas infrações cometidas por aqueles que detêm influência social e econômica, o que

corroborar a ideia de Bevilacqua sobre a seletividade do processo de criminalização. Em suma, a penalidade não se destina a todos de maneira equânime, mas recai desproporcionalmente sobre segmentos já fragilizados, reforçando a marginalização e perpetuando a exclusão social.

Por seu turno, o sistema penal, bem como o estatal brasileiro são altamente excludentes ao não propiciar condições facilitadas para que o indivíduo seja reintegrado na sociedade. Nesse sentido, NOBRE e PEIXOTO exclamam:

Desta forma, pensa-se como o Estado visa uma ressocialização se priva os condenados do básico para uma vida? Como haver uma educação se não seguem os ditames legais e morais que estruturam uma vida e condicionem a uma reintegração? Tudo isso apenas piora o processo de ressocialização ou deixa clara sua inexistência, tornando-a apenas como um mito a ser idealizado. (Nobre e Peixoto, 2013, p.119)

Verifica-se que, desse modo, a violência institucional no Brasil decorre da ausência de políticas públicas eficazes para mitigar a exclusão social de indivíduos em situação de reincidência. NOBRE e PEIXOTO destacam que a inércia do Estado transforma a ressocialização em um mito, fazendo com que o retorno ao crime deixe de ser uma escolha e se torne um caminho quase inevitável diante da falta de mecanismos que viabilizem uma reintegração justa, digna e sem estigmas.

#### **4 A EXCLUSÃO SOCIAL DE INDIVÍDUOS CONDENADOS E O IMPACTO EM SUAS OPORTUNIDADES DE REINTEGRAÇÃO**

A marginalização dos egressos do sistema penal e as dificuldades que enfrentam para se reintegrar à sociedade são questões

essenciais ao discutir a violência institucional e as transgressões dos direitos humanos no contexto do sistema penal. Em vez de atuar como um mecanismo de ressocialização, o sistema carcerário frequentemente age como um reforço da exclusão, criando obstáculos significativos para a reintegração dos ex-detentos. Esses obstáculos não se limitam ao preconceito social, mas também refletem a ausência de políticas públicas eficientes que garantam condições adequadas de inclusão, como o acesso ao trabalho, à educação e a serviços de saúde.

Dessa forma, as pessoas que estiveram privadas de liberdade, ao saírem do cárcere, enfrentam desafios consideráveis, sendo o estigma social um dos mais destacados. Esse preconceito, sustentado por uma visão moralista e punitiva da sociedade, dificulta a aceitação desses indivíduos em diversas áreas da vida coletiva. Além disso, a falta de alternativas de emprego e o difícil acesso a serviços essenciais perpetuam sua marginalização.

Em relação à exclusão social, Escorel observa que:

A exclusão social se caracteriza não só pela extrema privação material mas, principalmente, porque essa mesma privação material ‘desqualifica’ seu portador, no sentido de que lhe retira a qualidade de cidadão, de brasileiro (nacional), de sujeito e de ser humano, de portador de desejos, vontades e interesses legítimos que o identificam e diferenciam. A exclusão social significa, então, o não encontrar nenhum lugar social. O não pertencimento a nenhum topos social, uma existência limitada à sobrevivência singular e diária. (Escorel, 1999, p. 81).

Sob essa perspectiva, a exclusão social é entendida como o resultado de múltiplas vulnerabilidades que levam à quebra de vínculos sociais em cinco dimensões que se dividem em: econômico-ocupacional, sociofamiliar, da cidadania, das representações

sociais e da vida humana. Escorel (1999, p. 18) ressalta que esse processo de desvinculação culmina em uma condição de falta de pertencimento, onde o indivíduo se vê “sem lugar no mundo”.

Ademais, a falta de uma estrutura pública que favoreça a reintegração desses indivíduos após o cumprimento de sua pena é um fator fundamental para o processo de exclusão. A marginalização social vai além da privação de bens materiais, pois envolve também a impossibilidade de participação plena na vida comunitária. Dessa forma, a exclusão de ex-detentos não se restringe à carência de recursos, mas à negação do direito de se reintegrar aos aspectos essenciais da convivência social, como o exercício da cidadania e a integração econômica.

Por conseguinte, a inexistência de políticas públicas de reintegração eficazes contribui para a manutenção do isolamento desses indivíduos, tornando-os propensos a retornar ao crime, já que as oportunidades legítimas de inclusão são limitadas. Isso demonstra como a marginalização social se perpetua, impedindo que ex-detentos reconstruam suas vidas de maneira digna e participem ativamente da sociedade.

A proposta de justiça restaurativa, desenvolvida por Howard Zehr (2012), oferece uma visão importante sobre o processo de reintegração e destaca-se por seu contraste com o modelo punitivo. Enquanto este último foca na punição como forma de justiça, a justiça restaurativa tem como objetivo restaurar as relações sociais afetadas pelo crime, promovendo a reconciliação e a reintegração do infrator à comunidade. A verdadeira justiça, segundo esse modelo, não está na punição em si, mas na capacidade do infrator de reconhecer os danos causados e, por meio do diálogo e apoio, reparar o que foi quebrado.

Nesse sentido, um processo de reintegração bem-sucedido depende do reconhecimento das necessidades de todas as partes

envolvidas, com o intuito de restabelecer as condições para uma convivência harmoniosa. Segundo o autor, a palavra que melhor sintetiza o conceito de Justiça Restaurativa é o respeito. Como afirma Zehr (2012, p. 48), “se praticarmos a justiça como forma de respeito, estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa”.

Portanto, o processo de reintegração dos ex-detentos não deve ser encarado apenas como um desafio pessoal, mas como uma falha estrutural do sistema penal, que não consegue promover a verdadeira inclusão e preservação dos direitos civis. A marginalização do indivíduo que cumpriu pena, em vez de ser um processo isolado, é um reflexo da ausência de uma rede de apoio e da falta de ações governamentais que garantam a plena participação desses indivíduos na vida econômica e social. Dessa forma, superar esses obstáculos exige uma mudança de paradigma no sistema penal e a implementação de políticas públicas que favoreçam a inclusão, criando oportunidades concretas para a reintegração social de todos os cidadãos, independentemente de seu histórico criminal.

## **5 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NA PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE**

Neste tópico, o artigo esclarece como as instituições que compõem a máquina punitiva brasileira desempenham um papel fundamental na perpetuação da desigualdade. Nesse contexto, considera-se que o aparato estatal penal é formado por microsistemas que, à sua maneira, reproduzem e intensificam as desigualdades. Isso ocorre tanto pelo tratamento diferenciado dado a uma mesma questão, dependendo de quem a praticou, quanto pela distinção entre o chamado “crime de rico” e “crime de pobre”.

Sob esse aspecto, expõe-se que microsistemas da justiça brasileira, ao invés de garantirem isonomia, frequentemente operam como engrenagens que reforçam desigualdades, seja pela seletividade na persecução penal, que recai com mais rigor sobre grupos vulneráveis, seja pela discrepância na aplicação das normas, onde privilégios econômicos e sociais moldam os desfechos processuais.

Enquanto a burocracia judiciária se mostra célere para atender demandas de camadas mais favorecidas, as populações marginalizadas enfrentam morosidade, penas mais severas e obstáculos para o acesso a garantias fundamentais, perpetuando um ciclo em que a justiça, ao invés de equilibrar, acentua as disparidades.

Nesse âmbito, cita-se:

A assimetria no modo pelo qual certos bens jurídicos são tratados, exposta na forma mais ou menos gravosa pela qual se responde institucionalmente a uma violência, se relaciona com os marcadores sociais dos detentores desses direitos. Por essa lógica, crimes mais frequentemente atribuídos às classes populares, como furto, roubo e tráfico varejista de drogas, são intensamente policiados e penalizados. De fato, os delitos contra o patrimônio e o tráfico de drogas sobressaem-se na ponta final da política, respondendo por, respectivamente, 45% e 28% dos crimes imputados à população carcerária brasileira. (Ferreira, Natalino e Gomes; 2019, p.573)

Essa lógica de seletividade penal evidencia como os microsistemas da justiça brasileira operam na reprodução das desigualdades, priorizando a repressão de crimes comumente associados às classes populares, enquanto delitos financeiros e fraudes corporativas, mais ligados às elites, recebem um tratamento institucional mais brando. Os dados apresentados por Ferreira, Natalino

e Gomes (2017, p. 573) corroboram essa assimetria, demonstrando que delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas, marcados pela forte presença de indivíduos em situação de vulnerabilidade, dominam as estatísticas do encarceramento.

É de se levar em consideração, portanto, que a estrutura punitiva à brasileira, ao invés de se fundamentar na gravidade do ilícito ou no dano social causado, responde aos marcadores sociais dos acusados, consolidando um modelo de justiça que, sob o pretexto da legalidade, perpetua a exclusão e a desigualdade.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o modelo atual do funcionamento da justiça brasileira tende a perpetuar a marginalização social presente em seu seio. No tocante a este modelo de justiça que mais exclui que ressocializa, Valdeir Jesus elucidada:

A partir dos “modelos ideais” é possível traçar, então, uma linha de separação entre o que escolhe e o que é escolhido para preenchimento destes arquétipos. Referida linha divide, no atual cenário nacional, segmentos sociais, colocando, de um lado, os mais econômico-financeiramente favorecidos, e de outro, os menos favorecidos. São os “modelos ideais”, marco-divisório entre o aceitável e o inaceitável na convivência social, uma expressão da intolerância com o diferente. (Jesus, 2010, p. 6)

Além do mais, menciona-se que a justiça brasileira, sob o véu da imparcialidade, atua como um filtro social que separa os incluídos dos excluídos, reforçando a marginalização. Valdeir (2010, p. 6) denuncia essa lógica ao afirmar que os “modelos ideais” impõem uma linha rígida entre o aceitável e o rejeitado. Na prática, esse modelo não apenas julga, mas seleciona quem merece reintegração e quem deve permanecer à margem, revelando-se como um sistema que pune a pobreza e absolve o privilégio, mais atento à manutenção da ordem do que à justiça real.

Inferese, portanto, que essa dinâmica reforça distâncias já existentes e impede que o sistema cumpra seu papel de garantir equidade no tratamento penal. Nessa senda, a aplicação da lei, ao invés de seguir um critério uniforme, sofre interferências que dificultam a construção de um ambiente jurídico verdadeiramente imparcial. A busca por maior equilíbrio exige revisões estruturais que minimizem esses impactos e assegurem que a justiça seja acessível e eficaz para todos, independentemente de sua condição social.

## **6 ESTUDO DE CASOS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES**

A violência institucional é um fenômeno complexo que reflete as falhas das instituições em garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente daqueles em situações de vulnerabilidade. O sistema penal, em particular, tem sido palco recorrente de abusos de poder, maus-tratos e discriminação, o que acarreta graves violações dos direitos humanos. Nesse contexto, casos emblemáticos de violência institucional no Brasil e em outros países evidenciam práticas abusivas no sistema penal e os impactos dessas violações na sociedade.

O Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, é um dos episódios mais infames de violência institucional no Brasil. Durante uma rebelião no Complexo Penitenciário do Carandiru, em São Paulo, a resposta da polícia foi extremamente violenta, que culminou na morte de 111 detentos. Esse evento escancara a falência do sistema penal, que, em vez de atuar como um mecanismo de ressocialização, serve como instrumento de repressão e exclusão. Além disso, a impunidade dos agentes envolvidos e a naturalização da violência perpetuaram um ciclo contínuo de marginalização.

ção e tortura, o que agravou as condições de vida dos detentos e reforçou a violência institucional no país (De Souza Barbosa, 2024, p. 8).

Nos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). No entanto, como evidenciado pelo massacre do Carandiru e ainda perceptível em diversos presídios brasileiros, essa garantia constitucional não é adequadamente assegurada. Posto que os detentos permanecem vulneráveis, expostos a condições de risco e sem a proteção devida dentro das penitenciárias.

Sob uma perspectiva internacional, o Centro de Detenção de Guantánamo, situado em Cuba e administrado pelos Estados Unidos, tornou-se um símbolo emblemático de violações dos direitos humanos. Desde sua criação em 2002, o centro tem sido palco de prisões secretas, encarceramentos sem julgamento e a implementação sistemática de práticas de tortura, como o uso do waterboarding (afogamento simulado) (Pádua et al., 2022, p. 34).

O caso ganhou ampla notoriedade e provocou uma reação internacional significativa devido ao tratamento brutal infligido aos presos, muitos dos quais foram detidos sem acusações formais ou acesso à defesa legal. Guantánamo exemplifica como a violência institucional pode ser legitimada sob o pretexto da segurança nacional, evidenciando o processo pelo qual práticas abusivas se normalizam em contextos de exceção.

Na Rússia, a violência institucional nas prisões tem se consolidado como um problema crônico, caracterizado por abusos sistemáticos documentados ao longo das últimas décadas. De acordo com a Human Rights Watch (2024), as condições de detenção nas prisões russas foram marcadas por práticas de abusos físicos e psicológicos. O estudo revelou que os prisioneiros eram

frequentemente submetidos a punições desproporcionais e a regimes de detenção incomunicável, além de destacar que as autoridades russas continuaram a perseguir, coagir e processar intimidar defensores de direitos humanos, assim como desmantelar, à força, organizações voltadas à proteção desses direitos.

Esse contexto evidencia como práticas abusivas podem ser institucionalizadas dentro do sistema penitenciário, perpetuadas pela ausência de responsabilização das autoridades, o que alimenta um processo incessante de violência e agrava as condições de exclusão e sofrimento dos detentos.

Em suma, tais episódios não só expõem as condições de abuso a que os indivíduos são submetidos, mas também revelam como a impunidade e a ausência de mecanismos de controle e supervisão perpetuam essas práticas abusivas. Nesse sentido, os exemplos apresentados salientam a necessidade urgente de uma reforma profunda nos sistemas penais e de justiça, que deve ser pautada no respeito incondicional aos direitos humanos e na implementação de políticas de ressocialização eficazes.

## **7 POLÍTICAS DE REINTEGRAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: FALHAS E PROPOSTAS DE MELHORIA**

Em *prima face*, evidencia-se que ressocialização de indivíduos egressos do sistema prisional deveria ser um dos pilares das políticas criminais brasileiras, porém, na prática, esse objetivo encontra sérios entraves. Porquanto, em vez de oportunidades concretas de reintegração, o que se observa é um ciclo vicioso que empurra os ex-detentos de volta ao crime. Desse modo, a ausência de programas eficazes de educação e capacitação profissional, aliada ao estigma social e à falta de suporte pós-penitenciário, faz com que muitos não consigam reconstruir suas vidas dentro da legalidade.

Além disso, as condições precárias das penitenciárias aprofundam ainda mais esse problema. A superlotação, a insalubridade e a ausência de atividades ressocializadoras transformam os presídios em ambientes de degradação humana. Em vez de prepararem os detentos para um retorno digno à sociedade, essas instituições se tornaram espaços que fortalecem redes criminosas e intensificam a violência. A realidade prisional no Brasil, longe de cumprir seu papel de recuperação, serve como um mecanismo de exclusão permanente. Nesse sentido, alude-se:

A reincidência criminal no Brasil está intimamente ligada às falhas do sistema prisional, que afetam a segurança pública e a justiça penal. A repetição de crimes por indivíduos já penalizados é agravada por problemas como superlotação, condições precárias e a falta de programas de reabilitação. (Sanches; Haddad; Segabinazzi, 2024, p. 11)

Além das más condições carcerárias, há também a falta de assistência efetiva aos egressos. Sem acesso a empregos formais e marginalizados pelo preconceito, muitos acabam retornando às atividades ilícitas como forma de sobrevivência. A sociedade, que deveria acolher e reintegrar, muitas vezes os rejeita, reforçando um círculo de criminalização que o Estado não consegue romper.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça destacam a superlotação e as condições precárias nos presídios, que agravam a reincidência, enquanto estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada analisam a relação entre as condições prisionais e a reincidência, sugerindo reformas. (Sanches, Haddad, Segabinazzi; 2024)

Diante desse cenário, é imprescindível que haja uma reestruturação das políticas de reintegração. A ampliação de projetos que

incentivem o estudo e o trabalho dentro das prisões, bem como a criação de mecanismos de suporte para ex-detentos, são medidas fundamentais para reduzir os índices de reincidência. Sem essas mudanças, o sistema penal continuará a falhar em seu papel de promover justiça e inclusão.

Portanto, para que a ressocialização se torne uma realidade, é necessário que o Estado e a sociedade se comprometam com reformas estruturais. É preciso substituir a lógica meramente punitivista por um modelo que ofereça aos detentos reais oportunidades de reinserção social. Apenas assim será possível romper com a atual dinâmica de exclusão e transformar o sistema prisional em um espaço que realmente cumpra sua função social.

## **8 A ABORDAGEM DOS DIREITOS HUMANOS NA INTERVENÇÃO DO SISTEMA PENAL**

A interseção entre os direitos humanos e o sistema penal é um tema relevante e central quando se discute a atuação das instituições no tratamento dos indivíduos em conflito com a lei. O sistema penal, com sua abordagem tradicionalmente punitiva e excludente, tem sido alvo de críticas, especialmente pelo papel que desempenha na perpetuação da marginalização social, em vez de contribuir para a reintegração dos detentos à sociedade. Nesse cenário, os direitos humanos surgem como uma perspectiva que pode mitigar os impactos negativos desse sistema, com foco na proteção da dignidade humana e na promoção de alternativas de reintegração social.

Segundo Ottoboni (2001, p. 45) “O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”. O sistema prisional brasileiro, por sua vez, tem como obje-

tivo tanto a ressocialização quanto a punição da criminalidade. O Estado assume a responsabilidade de combater os crimes e, para isso, isola o criminoso da sociedade, privando-o da liberdade, de forma a protegê-la. No entanto, além da punição, é crucial que o sistema também promova a recuperação do condenado, com o objetivo de reintegrá-lo à sociedade de forma digna e produtiva, cumprindo assim sua responsabilidade ética de recuperação.

Normas internacionais e nacionais foram estabelecidas com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos dos indivíduos apenados. No cenário internacional, destacam-se instrumentos fundamentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Tais documentos reafirmam o compromisso com a expansão dos direitos das pessoas privadas de liberdade, com ênfase na preservação da dignidade humana e da integridade física e psicológica.

A nível nacional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante direitos fundamentais, incluindo a proteção de pessoas privadas de liberdade contra tratamentos cruéis ou degradantes, de modo a assegurar sua dignidade. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) regulamenta os direitos dos presos, como acesso à saúde, educação e programas de reintegração social. Além disso, o Código Penal e a Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura) proíbem práticas de tortura e maus-tratos, protegendo a integridade corporal e mental dos apenados.

Essas garantias legais, tanto internacionais quanto nacionais, visam assegurar que os presos sejam tratados com dignidade, sem práticas desumanas, e que o Estado cumpra sua responsabilidade

de promover a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, possibilitando sua reintegração plena à sociedade.

A perspectiva dos direitos humanos é, portanto, essencial para a transformação do sistema penal. Ao incorporá-los à estrutura do sistema de justiça, é possível reduzir a violência institucional, promover a dignidade humana e garantir uma reintegração efetiva dos indivíduos ao convívio social. Esse enfoque pode mudar a ênfase do sistema penal, tradicionalmente centrado na punição, para um modelo mais inclusivo, que privilegie a reintegração e a justiça social.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em direção ao final, destaca-se que a análise da violência institucional sob a ótica dos direitos humanos revela a influência determinante do sistema penal brasileiro na perpetuação da exclusão social. Nessa senda, o estudo evidencia como as instituições de justiça não apenas refletem, mas também ampliam desigualdades estruturais, especialmente contra grupos vulneráveis. Ao longo do artigo, discute-se a relação entre o sistema punitivo e a marginalização social, demonstrando que a seletividade penal opera como um mecanismo de reforço das barreiras à reintegração de indivíduos condenados.

A marginalização imposta pelo sistema penal não se encerra no cumprimento da pena, mas estende-se à fase pós-prisonal, dificultando a reinserção social e econômica dos egressos. O preconceito estrutural, aliado à ausência de políticas eficazes de ressocialização, compromete a possibilidade de reconstrução de trajetórias individuais. A partir dessa constatação, o artigo explora as deficiências das políticas públicas vigentes, ressaltando a ne-

cessidade de propostas concretas que promovam oportunidades reais de reintegração.

Ao abordar a responsabilidade das instituições de justiça na perpetuação da desigualdade, o estudo destaca como a polícia, o ministério público e o judiciário contribuem para um ciclo de exclusão que reforça a criminalização da pobreza. A seletividade penal, evidenciada na forma como determinados grupos são abordados e processados, demonstra a urgência de reformas que assegurem um tratamento mais equitativo e alinhado aos princípios dos direitos humanos.

Por fim, a discussão aponta para a necessidade de reconfiguração do sistema penal, com base em uma abordagem mais humanizada e eficiente. A promoção da justiça social passa por uma revisão das práticas institucionais que, ao invés de ressocializar, aprofundam desigualdades e consolidam a exclusão. Assim, o artigo reforça a importância de repensar o papel do Estado na administração da justiça, garantindo que o sistema penal seja um instrumento de equidade e não um perpetuador de injustiças.

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Victor Matheus. **Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social**. Revista da Defensoria Pública, Porto Alegre, ano VII, n. 15, p. 89-104, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.** Diário Oficial da União, Brasília, 1 abr. 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm)>. Acesso em: 1 fev. 2025.

COELHO, Patrícia; SANTOS, Diego Augusto Rivas dos. **Violência e desigualdade: reflexo do sistema penitenciário brasileiro.** 2015. p. 197.

DE SOUZA BARBOZA, Luísa. **Imaginário Carandiru: representação de corpos encarcerados na mídia e sociedade.** 2024. p. 8.

ESCOREL, Sarah. **Vidas ao léu: trajetórias de exclusão social.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999. p. 18 e 81.

FERREIRA, Helder; NATALINO, Marco; GOMES, Paula. Produção e reprodução de desigualdade pela política criminal. **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas.** Rio de Janeiro. IPEA, 2019. Cap. XXIV, p. 573.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2024: Rússia.** 2024. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2024/country-chapters/russia>>. Acesso em: 1 fev. 2025.

JESUS, Valdeir Ribeiro de. **Sistema penal e exclusão social – questões críticas: o Estado Social e Democrático de Direito ameaçado pelas promessas não cumpridas do sistema penal.** 2010. p. 6.

LONGHI, Carla Reis; GENTILE, Fabio; VIEIRA, Vera Lucia. **Ditadura e violência institucional.** 2019. p. 43.

MESQUITA, Camilla. **O movimento Black Lives Matter: influência na política dos Estados Unidos e sua internacionalização.** Conexões Internacionais, v. 3, n. 1, p. 66-67, 2022.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. (Org.). **Violência sob o olhar da saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. p. 65.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço.** Brasília, 2002. p. 21.

NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei: a face oculta da sentença penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 43.

NOBRE, Bárbara Paula Resende; PEIXOTO, Aimê Fonseca. **Análise da ressocialização penal brasileira.** 2010. p. 119.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001. p. 45.

PÁDUA, Gilanni Duarte Costa et al. **A violência terrorista, o direito penal do inimigo e suas implicações sobre os direitos humanos.** 2022. p. 34.

SANCHES, Kawany. HADDAD, Jorge. SEGABINAZZI, Aline. **A reincidência criminal e as falhas do sistema penal brasileiro.** 2024. p. 11.

SILVA, Cristhian Teófilo. **Regimes de indianidade, tutela coercitiva e estadania: examinando a violência institucional contra indígenas no Brasil e no Canadá.** 2016. p. 219.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral.** v. 1. 8. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 43.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 48.

## CAPÍTULO XIII

---

### A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

---

Maria Gabriella Silva Santos<sup>1</sup>

#### RESUMO

Este estudo visa discorrer acerca da violência patrimonial e seus reflexos na vida das pessoas com deficiência. Ao longo do texto, poder-se-á constatar que a violência patrimonial é caracterizada como o controle do agressor no que concerne à vida financeira e patrimonial da vítima. Além disso, debater-se-á sobre como tal violência afeta as pessoas com deficiência, um público historicamente vulnerabilizado. Por fim, discutir-se-á a respeito de como a Lei vigente busca combater esse tipo de violência e seus resultados. Para este trabalho, utilizou-se o método bibliográfico, estudando-se a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência. Com isso, constatou-se que, apesar de serem amparadas pela Lei, as pessoas com deficiência não são suficientemente protegidas da violência patrimonial.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência. Autonomia. Violência patrimonial. Independência

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito da UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

## 1 INTRODUÇÃO

Todo ser humano, independentemente de quaisquer diferenças, tem o direito a uma vida digna, plena e autônoma, como garante a Constituição Federal, em seu hall de direitos fundamentais. Apesar disso, a sociedade contemporânea sofre de um sério problema crônico, o problema da violência. Esse problema, mesmo alcançando todas as esferas da sociedade, indiscutivelmente afeta mais a uns do que a outros, sendo acentuado em situações de desigualdade de gênero, econômica, de cor, etnia ou deficiência.

Nesse sentido, as violências física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial são uma mácula que perturba o mundo e faz dele um lugar menos justo para os mais variados grupos, impondo-os uma vida de incerteza e sofrimento que, durante muitos anos, sequer era atenuada pela ação estatal. A violência patrimonial, o foco deste estudo, por muito tempo foi ignorada pelo Estado e, somente com a Lei Maria Da Penha, passou a ser entendida e combatida.

Por outro lado, as violências contra as pessoas com deficiências foram continuamente ocultadas do Estado ou vistas com indiferença por este. Ao longo dos anos, porém, os direitos desse público passaram a ser assegurado, primeiro por tratados internacionais, depois por legislação interna, o que proporcionou uma série de avanços no concernente a esse tema

A violência patrimonial no âmbito da pessoa com Deficiência, em contrapartida, ainda é um tema que carece de estudos e olhares mais atentos, uma vez que é difícil de detectar e combater. Este trabalho, destarte, tem como motivação a veemente necessidade de que se debata esse assunto, trazendo-o à luz do Direito para que se busque soluções viáveis.

Por fim, o presente trabalho visa debater a cerca do tema, dando-lhe enfoque e abordando as facetas da Lei e da vida cotidiana do público em questão, propondo-se a incentivar o debate e a busca por soluções.

## **2 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA**

Antes que se possa adentrar nas nuances teóricas e fáticas a que esse estudo se propõe, é mister que se compreenda o que é deficiência e como se definirá tal ideia. Para o presente trabalho, adotar-se-á o conceito de deficiência estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), vigorando com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil. 2015).

Assim, pode-se entender a pessoa com deficiência, para além da mera condição física, como alguém que, em contato com barreiras físicas, tecnológicas e/ou sociais, enfrenta dificuldades em sua plena integração na sociedade.

Dessa forma, deve-se compreender a deficiência para além de seu conceito meramente biológico, observando este sob um olhar biopsicossocial. Em outras palavras, não basta, para que se caracterize uma deficiência, a mera atipicidade física, sensorial ou neurológica, mas seus impactos na vida cotidiana dessas pessoas.

Este conceito, portanto, tem o fim de garantir que o diagnóstico de pessoa com deficiência não seja atribuído a alguém que possui uma patologia ou atipicidade de qualquer natureza sem que esta resulte em limitações significativas na vida cotidiana.

Ao mesmo tempo, tal definição permite a alguém que não tenha uma disparidade física, sensorial ou neurológica considerada patologicamente alarmante, mas que, em razão dela, encontra óbice nas diversas barreiras presentes na sociedade para viver uma vida considerada satisfatória seja considerado uma pessoa com deficiência.

### **3 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apesar das barreiras presentes na sociedade, as pessoas com deficiência têm resguardados todos os direitos que possuem as demais pessoas, sendo estas tratadas de maneira equânime e lhes sendo assegurada a plena participação em todos os aspectos sociais. Assim, o ordenamento jurídico traz normas que têm o fim de lhes garantir igualdade de direitos.

#### **3.1 Direitos fundamentais**

A Constituição Federal de 1988, em seu hall de direitos fundamentais, garante a todos, independentemente de gênero, cor, origem ou deficiência, o direito à vida, à liberdade e à dignidade. Nesse contexto, a violência patrimonial pode ser apontada como uma clara violação aos direitos à liberdade e à dignidade da pessoa com deficiência.

Nesse viés, os atos de violência que suprimam desse público a liberdade de dispor e gerir de seus ganhos e bens é não apenas uma violação da legislação vigente, mas uma ação cruel que fere seus direitos mais primordiais, tirando de si a dignidade e a liberdade de viver uma vida plena.

Para tal, a Constituição Federal reafirma que é dever do estado garantir sua realização. Com mesmo entendimento, a Declaração de Salamanca, surgida a partir da Conferência Mundial

sobre Necessidades Educacionais Especiais, ocorrida em 1994 na cidade de Salamanca, Espanha, foi um importante marco para a ampliação dos direitos das pessoas com deficiência. A respeito do tema, assim versa o documento:

Atenção especial deveria ser prestada às necessidades das crianças e jovens com deficiências múltiplas ou severas. Eles possuem os mesmos direitos que outros na comunidade, à obtenção de máxima independência na vida adulta e deveriam ser educados neste sentido, ao máximo de seus potenciais (UNESCO, 1994, p.07).

Dito isso, é um direito instituído e reiterado da pessoa com deficiência a inclusão social, a autonomia e a independência em todas as esferas da sociedade. Por isso, em consonância com a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, a Constituição federal reafirma que todos têm os mesmos direitos e que não deve haver disparidade entre pessoas com e sem deficiência.

### **3.2 Direitos garantidos pela Lei Brasileira de Inclusão**

Em seu artigo 6º, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) expressa, de maneira clara, a não distinção entre pessoas com e sem deficiência para a realização dos atos da vida civil, sendo a elas garantidos todos os direitos inerentes a qualquer cidadão brasileiro.

Por esta razão, a LBI é um importante instrumento de combate à violência contra essas pessoas, elencando, em hall exemplificativo, inúmeros direitos que, apesar de inerentes a todos, são por ela reafirmados para que haja políticas públicas voltadas especificamente para tal grupo.

Esta norma é não apenas um importante instrumento na promoção da inclusão social, mas um garantidor de direitos bá-

sicos que, assegurados a todos os cidadãos brasileiros, são nela reiterados e reassegurados para as pessoas com deficiência.

Nesse viés, a LBI versa sobre direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, cultura e reprodução, assim como reafirma que toda pessoa com deficiência tem o direito de exercer plenamente todos os atos da vida civil, com ou sem apoio externo, a depender da necessidade. Este último aspecto, instituído por esta lei, garante que essas pessoas possam requerer legalmente o direito ao usufruto de seus bens, bem como o direito ao trabalho e à posse dos ganhos dele advindos.

### **3.3 O aspecto da curatela**

Antes de mais nada, cabe salientar que, segundo o Código Civil, em seu artigo 1767, inciso I, estão sujeitas à proteção da curatela somente as pessoas com deficiência que não são capazes de exprimir sua vontade, uma vez que o próprio Código estabelece este critério. Esse fato, por mais consolidado que seja, ainda não se faz totalmente presente na sociedade, visto que, comumente tidas como incapazes por natureza, as pessoas com deficiência se veem, muitas vezes, submetidas a um tratamento que, senão legalmente caracterizado como curatela, tem, sob o aspecto prático, as mesmas consequências para elas.

Essas pessoas, por nascerem ou adquirirem condição que, não limitando suas capacidades mentais, são vistas como limitantes, acabam por serem tratadas como indiscutivelmente incapazes de realizar os atos da vida civil com autonomia, o que as leva a serem dependentes de outrem.

Dito isso, deve-se falar com bastante cuidado das pessoas sob curatela, uma vez que estas não são, apesar de incapazes de exprimir sua vontade, de todo desprovidas de direito à participação

em decisões a respeito de si mesmas. Veja-se a redação do artigo 1783-A do Código civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Brasil. 2002).

Nesse contexto, é nítido que, mesmo um indivíduo sujeito à curatela, possui o direito não apenas de escolher por si mesmo quem lhe prestará apoio, mas de participar ativamente das decisões tomadas, o que lhes garante a autonomia à qual têm direito.

A pessoa curatelada não é, como se pode pensar, alguém de quem se tira a autonomia da vontade e os direitos fundamentais à liberdade e à autonomia, mas para quem se presta apoio com o fim de garanti-los. Suprimir-lhes esse direito é, portanto, praticar contra elas uma violência silenciosa e invisível, além de falsamente embasada na lei.

O instituto da curatela não permanece vigente para controlar a vida do indivíduo nem para que se possa agir por ele sem seu consentimento, mas para assegurar-lhe uma vida plena e digna, o que pode passar despercebido na sociedade atual.

#### **4 O QUE É VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

Para que se discuta a respeito da incidência da violência patrimonial no âmbito da pessoa com deficiência é preciso, antes de mais nada, traçar não apenas seu conceito básico, mas como este pode ser aplicado ao público em questão, uma vez que há

carência de estudos nesse sentido, sendo a maioria deles voltados apenas para o aspecto da violência contra a mulher. Em razão disso, tomar-se-á como base o conceito presente na Lei Maria da Penha, especificamente voltada para a proteção da mulher. Este conceito, como será demonstrado, pode e deve ser aplicado no âmbito da pessoa com deficiência de maneira análoga.

#### **4.1 Conceito**

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso IV, , define a violência patrimonial como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006).

Assim, pode-se entender tal conduta como estritamente material e intrinsecamente ligada à condição vulnerável da vítima que, por meio desse tipo de violência, é impedida de tomar decisões financeiras e de carreira, o que a torna ainda mais vulnerável.

Em outras palavras, a violência patrimonial consiste na supressão de direitos e no controle exercido por meio da retirada de quaisquer ferramentas que possam levar a vítima a adquirir autonomia. Nesse contexto, esse tipo de violência visa assegurar ao agressor o controle total sobre todos os aspectos da vida da vítima, tirando dela as chances de escapar de seu convívio.

Quando presas nesse ciclo, as pessoas não possuem meios de buscar independência, o que as obriga a permanecer submissas e, muitas vezes, a não denunciarem outros tipos de violências, tais como a física ou a psicológica.

Por ser um meio eficaz de coerção, o agressor pode, em muitos casos, utilizar-se da retenção de bens ou dinheiro para garantir que o indivíduo permaneça em silêncio e a ele “atado”, perpetuando o ciclo de violência.

Os exemplos mais comuns são a apropriação indevida de bens destinados ao labor, como computadores ou outros aparatos necessários, de documentos ou, na maior parte dos casos, impedimento de acesso a contas bancárias ou proventos pertencentes à vítima. O agressor, aproveitando-se da confiança nele depositada, pode obter acesso a tais coisas para, posteriormente, tirá-las do alcance do ofendido.

#### **4.2 A violência patrimonial no âmbito da pessoa com deficiência**

Apesar da Lei Maria da Penha ser voltada especificamente para o gênero feminino, é fundamental que se utilize dos conceitos nela presentes para a garantia da proteção aos demais grupos vulneráveis de indivíduos, tais como as pessoas com deficiência. Estas são, como bem se sabe e por diversas razões, um público especialmente invisibilizado, havendo, por esse motivo, a necessidade de que o conceito supramencionado seja a base não apenas para este estudo, mas para o combate às violências contra as pessoas que tenham algum tipo de deficiência.

Sob essa ótica, a Lei Brasileira de Inclusão institui garantias às pessoas com deficiência sob a seguinte redação: “Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante” (Brasil. 2015).

Desse modo, é nítida a necessidade da proteção da pessoa com deficiência e da aplicação, para tal, do conceito de violência

patrimonial no combate aos crimes cometidos contra tais indivíduos. Isto se dá pela razão indiscutível de que as pessoas com deficiência são um grupo vulnerável e propenso, por diversos motivos, a sofrerem esse tipo de agressão.

As principais razões para isso são a falta de conhecimento dos familiares a respeito dos direitos dessas pessoas, a má qualidade da educação e a falta de incentivo à autonomia.

Sob esse prisma, é comum que os familiares confundam certas restrições impostas pela norma em vigor com a supressão total de direitos de natureza patrimonial, como o direito a gerir e usufruir de seus ganhos. Quando possui algo, a pessoa com deficiência é cotidianamente impedida de exercer sobre a coisa seus direitos porque seus familiares a julgam incapaz de fazê-lo, o que as leva a ficarem sujeitas à vontade de outrem.

A má qualidade da educação, por sua vez, é outro fator que contribui para a perpetuação da violência patrimonial, uma vez que o indivíduo, múltiplas vezes, não tem acesso a uma educação de qualidade, seja por falta de estrutura escolar ou por negligência da gestão e do corpo docente.

Isso faz com que grande parte desse público não tenha conhecimentos básicos a cerca de tudo aquilo que o Estado lhe assegura, como o direito ao usufruto de seus bens. Dessa maneira, esse grupo acaba por pensar que ser impedido de exercer esse direito é algo aceitável e que ele não tem respaldo legal para o requerer.

Perante tudo isso, ocorre a falta de incentivo à busca dessas pessoas por autonomia. Estas, por não serem ensinadas, contentam-se com uma vida de submissão a um agressor que, por sua vez, pensa estar fazendo algo não apenas perfeitamente aceitável, mas muito benéfico.

### **4.3 A violência patrimonial sob a ótica do direito penal**

Diante dos fatos discutidos, resta destacar que a violência patrimonial contra pessoa com deficiência, apesar de não estar expressamente descrita na legislação em vigor, produz consequências legais para o agressor, mediante o instituto da apropriação indébita, como prevê o Código Penal:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa. II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial (Brasil. 1940).

Dessa maneira, é nítido que, mesmo não o sendo expressamente, a pena descrita aplica-se ao caso discutido neste artigo, considerando as definições aqui apresentadas.

De forma mais pormenorizada, pode-se explicar que esse tipo de violência costuma ser praticada obtendo controle total de bens e dinheiro da vítima, os quais podem ser confiados ao autor em razão de sua situação de curador ou responsável.

Apesar de acarretar aumento de pena, a condição de curador não é critério obrigatório para que o autor incorra no crime de apropriação indébita. Sendo assim, a apropriação indevida de qualquer patrimônio de pessoa com deficiência ou seu uso para fins alheios aos necessários para ela sem o seu consentimento bastam para configurar esse tipo penal.

### **4.4 Tipificação do crime na Lei Brasileira de Inclusão**

Retomando a discussão sob o amparo da LBI, é indispensável salientar que esta traz, em seu artigo 89, tipificação específica

para o crime de desvio de benefício de pessoa com deficiência, qual seja:

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão (Brasil. 2015).

Destarte, apesar de se poder fazer, como no subtópico anterior, uso do texto do próprio Código penal, o legislador preocupou-se em tipificar o crime de modo mais específico, o que deve garantir à vítima maior atenção estatal e proteção com relação aos seus direitos.

A principal diferença, como afirmam Setubal e Fayán em seu livro *Lei Brasileira de Inclusão Comentada* está, não na sua consequência, mas no requisito para o crime. Veja-se a definição:

Contudo, quanto às diferenças entre os artigos 168 do Código Penal e 89 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), no caput deste Artigo não está expresso se o sujeito ativo deve ou não ter a posse ou a detenção do bem da vítima, para sua imputação ao crime, como diferentemente estão descritos no artigo 168. Dessa forma, existe o entendimento de que a conduta do agente ativo do artigo 89 será compreendida como se assim o estivesse, pois caso ao contrário, tal conduta seria tipificada como furto (SETUBAL, FAYAN. p.270).

Por último, é preciso enfatizar que a conduta descrita não admite culpa, podendo apenas ser caracterizada sob a forma dolosa. Isto significa que a conduta deve ser deliberada, uma vez que não existe, nesse caso, possibilidade de que o agente se engane.

Isso não quer dizer, porém, que a falta de conhecimento acerca da ilegalidade da ação seja pretexto que anule a configuração do crime. Esta ação é consumada mediante a apropriação indevida do agente sobre bens pertencentes à vítima e, para isso, é preciso que ele usufrua de tais bens como se dono fosse. Não é necessário, portanto, que o autor tenha conhecimento legal à respeito de seus atos, basta que este o pratique.

## **5 COMO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SÃO AFETADAS PELA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

As pessoas com deficiência são acompanhadas por estigmas socioculturais profundamente enraizados ao longo de gerações, e tal fato lhes faz vivenciar uma constante e invisível supressão de direitos. Dentre esses, destaca-se a violência patrimonial, por ser muitas vezes vista apenas como um ato de proteção para com a pessoa, encarada como algo perfeitamente aceitável e, mais do que isso, digno de incentivo e crédito.

### **5.1 A normalização da violência patrimonial**

Mesmo extremamente prejudicial, a violência patrimonial é, por diversas vezes, invisibilizada e, principalmente no concernente às pessoas com deficiência, vista como um ato de cuidado. Com esse mesmo entendimento, assim afirmam Paula Mota e Leonardo Costa:

Além dos impactos individuais, o abuso do poder familiar e a violência patrimonial têm consequências significativas para a sociedade como um todo. Esses comportamentos alimentam um ciclo de violência e desigualdade, perpetuando padrões de opressão e subjugação que minam a coesão social e a igualdade de oportunidades. Além disso, contribuem para a reprodução de normas culturais que legitimam a violência e a submissão, dificultando a mudança de paradigmas e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (MOTA; COSTA, 2024, p.4).

No caso das pessoas com deficiência, muitas vezes vistas como incapazes de tomar decisões a respeito de si mesmas, esse tipo de opressão é comumente tratada não como uma violência, mas como um ato de cuidado que tem como fim assegurar uma maior qualidade de vida a essas pessoas. A realidade, porém, é que a violência patrimonial é o resultado de toda uma vida de controle sobre elas por meio de seus responsáveis que, por falta de conhecimento ou escrúpulos, tiram destas a autonomia e tomam por elas as decisões voltadas à sua vida profissional.

## **5.2 A perpetuação da violência**

Sendo uma prática multigeracional, as violências contra pessoas com deficiência são parte do cenário social atual, algo presente no cotidiano das pessoas e reiterado ano após ano.

Desse modo, atos como a violência patrimonial, que não deixa hematomas nem é detectada tão facilmente, passam despercebidos para qualquer observador externo que não possa ou queira analisar tais situações mais demoradamente. Como aponta Nicole Mello:

A violência afeta a vida de milhões de pessoas, incluindo pessoas com deficiência (PCD), que representam cerca de 15% da população global. Ela gera consequências pessoais, familiares e sociais que, em muitos casos, se perpetuam por longos períodos e pelas gerações (MELO, 2020, P. 15)

Esses indivíduos, vítimas dos mais variados tipos de agressão desde tempos remotos, sofrem hoje com estigmas reafirmados por centenas de gerações e, fincados profundamente nas mentes dos seres humanos, são difíceis de serem desaprendidos.

Em convergência com tal afirmação, pode-se verificar que, cotidianamente, as pessoas com deficiência são submetidas a esse tipo de violência, como se verifica em diversos casos que chegam ao judiciário brasileiro. Este tem, como se pode constatar, decidido contra a perpetuação da violência patrimonial cometida contra pessoa com deficiência.

Nesse sentido, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, esse tipo de violência deve ser punida com rigor, uma vez que a vítima é alguém vulnerável e que, se depende de um interventor para gerenciar seus proventos, está ainda mais sujeita a esse tipo de conduta. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0153.19.002373-6/001)

A decisão se trata de apelação em razão da condenação do réu por utilizar do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de seu filho menor de idade e com deficiência para consumir bebidas alcoólicas e contratar os serviços de mulheres que lhe satisfaziam a lassívia.

O menino, dependente do pai e necessitando de remédios, era deixado à mercê da sorte e em um lar sujo, sem alimentos e seus remédios, por muitas vezes, sequer eram comprados, uma

vez que seu genitor usava a assistência destinada ao garoto para uma finalidade torpe.

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em outro caso de violência patrimonial contra pessoa com deficiência. Neste caso, as rés transferiram para terceiro a titularidade de um imóvel da vítima, que é pessoa idosa e com deficiência, aproveitando-se de sua falta de entendimento sobre seus atos para tirar-lhe a assinatura. Além disso, desviaram de sua conta bancária valores que ultrapassam a quantia de vinte mil reais. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 1500577-76.2021.8.26.0224, Guarulhos).

Tais julgados escancaram uma contínua prática de abuso contra essa parcela da população, bem como revela a fragilidade não apenas de quem o sofre, mas do Estado, uma vez que este não é capaz de impedir que tal coisa continue a se repetir.

Os defeitos das práticas estatais são, portanto, reveladas enquanto se debate a cerca disso e se percebe a carência de ações voltadas para o combate desse tipo de abuso.

### **5.3 O impacto da violência patrimonial nos direitos de natureza assistencial**

A Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro 1993, em seu artigo 20, assegura às pessoas com deficiência o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que consiste no recebimento de 1 salário mínimo. Tal auxílio tem como objetivo garantir, à parcela desse público que não possui condições financeiras de arcar com suas despesas básicas, uma razoável qualidade de vida e o acesso a alimentação, educação e saúde.

Esse benefício, no entanto, está, em diversos casos, sob o controle não do próprio assistido, mas daqueles que lhe prestam cuidados. Desse modo, quando em um lar violento, essas pessoas

se veem sem acesso até mesmo a esse direito, que é controlado e, inúmeras vezes, aprisionado por outrem.

Tal assistência, que tem como fim garantir a esses indivíduos uma vida digna, pode nem mesmo lhes chegar às mãos, sendo usado como uma ferramenta de controle e manipulação para garantir a permanência e submissão da vítima. Sem provisões, esta se vê obrigada a permanecer enclausurada em uma teia indissolúvel de violência.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pode-se ver claramente o quanto a violência patrimonial afeta a vida das pessoas com deficiência de modo contínuo e oculto, roubando-lhes o futuro e as perspectivas de vida. Esse público, já tão afetado pelos percalços aos quais o mundo, despreparado e despreocupado com seu bem-estar, o acarreta, já é demasiado estigmatizado, excluído e impedido de viver uma vida plena e feliz. Negar-lhes, destarte, a assistência a um problema tão corriqueiro é tirar-lhes mais esse direito, condenar-lhes a uma vida de miséria e sofrimento.

Durante este trabalho, muito se descobriu a respeito das causas dessa mácula, bem como suas consequências. Como bem disse o Romeu Sasaki:

O princípio de direitos iguais implica que as necessidades de cada um e de todos são de igual importância e que essas necessidades devem ser utilizadas como base para o planejamento das comunidades e que todos os recursos precisam ser empregados de tal modo que garantam que cada pessoa tenha oportunidade igual de participação. (SASSAQUI, 1997, p. 18)

Fundamental é, portanto, que haja mais estudos nesse sentido, tal como medidas para o combate à violência patrimonial contra pessoas com deficiência. Esse tema deve ser abordado nas mais diversas esferas sociais, explorado nas escolas e trazido à tona sem mais demora. As famílias, berço comum desse tipo de violência, devem ser as primeiras a quem o Estado direciona seu olhar com o fim de conscientizá-las a respeito disso.

A criminologia, no contexto dos direitos humanos, tem o dever de estudar os tópicos aqui apresentados, promover incentivos ao combate à violência contra as pessoas com deficiência e conscientizá-las à cerca desse tema.

É essencial um olhar atento para esse problema, ações concretas para saná-lo e para inibir sua perpetuação, pois, apenas assim, poder-se-á mudar definitivamente tal realidade.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

**MELLO, Nicole Freitas de.** Violência contra pessoas com deficiência: notificações realizadas por serviços de saúde brasileiros, 2011 a 2017. 2020. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas em Saúde) – Escola Fiocruz de Governo, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, 2020.

**MOTA, Paula Nayanne Pereira; COSTA, Cezar Henrique Ferreira.** Abuso do poder familiar e violência patrimonial. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1536–1547, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13705. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13705>. Acesso em: 6 fev. 2025.

## **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO).**

Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: CORDE, 1994.

**SASSAKI, Romeu Kazumi.** Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

**SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa (Orgs.).** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

**SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça.** Apelação Criminal: 1500577-76.2021.8.26.0224, Guarulhos. Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa. Data de julgamento: 19 out. 2023. 8ª Câmara de Direito Criminal. Data de publicação: 19 out. 2023.

**MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça.** Apelação Criminal nº 1.0153.19.002373-6/001, Comarca de Cataguases. Relator: Alberto Deodato Neto. Julgado em: 4 maio 2021. Publicado em: 14 maio 2021.

## CAPÍTULO XIV

---

### OS IMPACTOS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL

---

Fernanda Ferreira Alves<sup>1</sup>  
Sara Ruana Santiago Machado<sup>2</sup>

#### RESUMO

A violência de viés sexual realizada contra crianças e adolescentes é, atualmente, uma das maiores problemáticas no Brasil, impactando, a longo prazo, a vida de milhares de jovens física e psicologicamente. Nesse sentido, o presente trabalho foi escrito com o intuito de analisar criminologicamente a relação entre o aumento da violência sexual infantil, manifestada por meio de abuso, exploração e pedofilia, e o desenvolvimento tecnológico, com foco na utilização de inteligências artificiais para a efetuação de tais condutas. Para isso, foi empregada uma metodologia que incluiu a análise de dados estatísticos e da legislação penal brasileira. Primeiramente, fez-se necessário a

- 
- 1 Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí e Membro do Grupo de Pesquisa “Criminologia e Direitos Humanos” da Faculdade de Direito/UFPI. E-mail: f27fernanda@gmail.com
  - 2 Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí e Membro do Grupo de Pesquisa “Criminologia e Direitos Humanos” da Faculdade de Direito/UFPI. E-mail: sararuana2016@gmail.com

observação do levantamento de dados referentes ao número de denúncias de crimes de cunho sexual contra menores no Brasil, bem como a proporção destes realizados em ambiente virtual. Em seguida, abordou-se o estudo do crime, do criminoso e da vítima, buscando demonstrar as causas e as consequências das infrações penais, bem como o perfil de ambas as partes do crime. Além disso, destacou-se a relação entre estes crimes e a sociedade brasileira, buscando analisar seu poder de influência no comportamento dos indivíduos frente a situações de abuso infantil e a sua relevância no que diz respeito à punição e ressocialização do delinquente. Por fim, elucidou-se a lacuna legislativa existente no país, ressaltando o óbice referente ao debate com cerne em qual categoria profissional possui competência para realizar entrevistas com crianças e adolescentes em depoimentos especiais e a ausência de normas tipificadoras da pedofilia, buscando, ainda, evidenciar meios de dirimir tais problemáticas.

**Palavras-chave:** violência sexual infantil; desenvolvimento tecnológico; lacuna legislativa.

## 1 INTRODUÇÃO

Violência remonta do latim “*violentia*” e é caracterizada como a imposição forçada de uma pessoa a outra, independentemente da forma, contexto ou nível de relacionamento ou parentesco, sobre o qual os organismos jurídicos têm a obrigação de velar. Pode ser iniciada nos mais diversos ambientes, seja no íntimo da família ou em rua aleatória de uma cidade ou, ainda, no meio virtual, atingindo indivíduos de todas as faixas etárias. Dentre as inúmeras manifestações da violência, a realizada sexualmente contra crianças e adolescentes, abordada neste artigo, constitui um problema antigo e presente em todo o mundo.

Antes praticada apenas de forma física/presencial, essa problemática vem se agravando exponencialmente nas últimas décadas em face do rápido avanço tecnológico, o qual permitiu o alastramento desenfreado, e muitas vezes não identificável, de atos de violação dos direitos dos menores.

Em um contexto mais atual, destaca-se como um dos principais meios utilizados para práticas criminosas virtuais as inteligências artificiais, estas que são capazes de produzir todo e qualquer conteúdo *online* com características que muitas vezes tornam impossível de se distinguir, a olho nu, se são reais ou artificialmente gerados.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo explorar a problemática da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, com foco na relação desta com o desenvolvimento tecnológico. A metodologia de pesquisa envolve a análise de dados estatísticos e da legislação penal brasileira, buscando destacar a necessidade de aprimoramento dos meios de proteção dos jovens brasileiros e a importância da sociedade e da legislação nesse processo.

O artigo foi elaborado em quatro tópicos principais e seus respectivos subtópicos, iniciando pela observação do atual panorama da violência sexual infantil na internet. Em seguida, por uma lente criminológica, discorreu acerca do estudo deste tipo criminal, abordando, ainda, análises dos perfis dos criminosos e das vítimas. Seguindo por essa abordagem, dissertou sobre a influência da sociedade no processo de denúncia do crime, bem como na ressocialização do criminoso. Por fim, a partir da análise da legislação nacional, tratou sobre a modalidade de depoimento especial para crianças e adolescentes em casos de violência, finalizando com a exposição da lacuna legislativa quanto à tipificação penal da pedofilia no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NA INTERNET BATE RECORDE EM 2023

O advento do surgimento da internet, que cravou origem na década de 1960, e de todos os avanços tecnológicos decorrentes desse evento representam um marco mundial do início de uma era com infinitas possibilidades, no que tange à conexão de pessoas, de informações e à otimização de atividades antes exclusivamente executadas por seres humanos. Embora evidentemente benéfico, o crescente uso e a facilidade de acesso à internet, por outro lado, gravita em impactos nefastos na esfera social, uma vez que o estabelecimento de contatos virtuais viabilizou novos horizontes propícios para a prática de crimes nesse meio.

A ideia de manter relações interpessoais limitadas ao contexto virtual e, portanto, imaterial, difunde a sensação de fácil impunidade mediante a prática de infrações, pela crença de que o reconhecimento da autoria pode ser dificultado, fator que contribui para a hiper vulnerabilização de públicos já vulneráveis, como o infantojuvenil, de modo a fomentar a prática de delitos como a violência sexual contra crianças e adolescentes.

A violência sexual contra o grupo em questão se perfaz pela prática da pedofilia virtual, pela divulgação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, bem como pela produção e divulgação de conteúdo de cunho sexual envolvendo menores. O recrudescimento dessas ilicitudes é explicado pelo manejo de ferramentas tecnológicas, essencialmente da inteligência artificial<sup>3</sup>, de modo

---

3 A inteligência artificial é um campo da ciência que se concentra na criação de computadores e máquinas que podem raciocinar, aprender e atuar de maneira que normalmente exigiria inteligência humana ou que envolve dados com escala maior do que as pessoas podem analisar.

geral, a exemplo da *deepfake*<sup>4</sup>, procedidos por predadores e agressores sexuais e, por vezes, até pelas próprias vítimas.

O aumento vertiginoso dessa espécie de violência, materializados em dados reais, alcançou um recorde no ano de 2023, concernente às denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet em 2023:

As denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet bateram recorde em 2023 – resultado é o maior da série histórica, iniciada em 2006. Foram 71.867 queixas no ano passado, número 28% superior ao recorde anterior, registrado em 2008 (56.115 denúncias). Em relação a 2022, houve alta de 77,1%. Os dados, divulgados hoje (6), são da organização não governamental (ONG) Safenet (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

O panorama em questão não só descortina uma realidade ainda silenciosa, de resolução urgente, mas também aponta para comportamentos e perfis dos partícipes dos contextos de violência praticada contra menores no meio virtual, sejam agentes ou vítimas, que podem ser analisados e explicados a partir de uma perspectiva criminológica.

### **3 ESTUDO DO CRIME**

Evidentemente, o aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito virtual conforma um dos mais relevantes óbices, correlata à segurança, vigente no país atualmente, de modo que a incidência de uma análise criminológica sobre o fato típico em questão faz-se conveniente para o entendimento

---

4 Deepfake é uma técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA).

das principais causas e características dos autores e das vítimas, considerando o complexo papel da criminologia. A relevância dessa perspectiva pode ser compreendida a partir do conceito de criminologia inaugurado por Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes:

ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente (Gomes, Molina; 1999, p.39).

Nesse sentido, faz-se necessário delimitar a esfera dos crimes de violência sexual contra infantojuvenis, o contexto propício para a atuação dos predadores sexuais, bem como os métodos que utilizam e o perfil geral das vítimas.

Configura-se como violência sexual contra menores qualquer violação de direitos sexuais, que gravitem no envolvimento da criança ou do adolescente em atividades de cunho sexual que não correspondem ao seu nível de desenvolvimento ou que violam as normas legais ou sociais. Logo, o fator cognitivo torna o público em questão especialmente vulnerável à prática dessa ilicitude.

A violência em comento, além de ser naturalmente favorecida pela facilidade de manipulação de crianças e adolescentes, no meio digital, a violência sexual é fomentada pela viabilização do contato entre o público infantojuvenil com pessoas de todas as idades, situação ainda consternada pela vigência de um ambiente com parques artificiais para o reconhecimento e mitigação dessa ilegalidade.

Segundo a organização não governamental (ONG) Safernet<sup>5</sup>, a violação de direitos sexuais de crianças e adolescentes na internet tem aumentado, precipuamente, em virtude de fatores como: as demissões em massa realizadas pelas *big techs*<sup>6</sup>, que atingiram as equipes de segurança, integridade e moderação de conteúdo de algumas plataformas; a proliferação da venda de imagens de nudez e sexo autogeradas por adolescentes; e o uso de inteligência artificial para a criação desse tipo de conteúdo.

Partindo desse axioma, a redução do monitoramento do ambiente virtual por equipes de segurança das *big techs* estabelece a ideia de atribuição de irrelevância às ações de seus usuários, e conseqüentemente, corrobora a percepção de que esse meio pode ser utilizado como instrumento facilitador para a prática de ilícitos sem posterior responsabilização.

Sob uma análise filosófica, alinhada ao que conceitua o filósofo Michael Foucault<sup>7</sup> (1975) como sociedade panóptica<sup>8</sup>, a falha na vigilância dos usuários do meio virtual desconstitui o controle que impõe a obediência às normas coletivas e minimiza perigos para a sociedade, corroborando a sensação de liberdade dos predadores sexuais para a divulgação de imagens ultrajantes envolvendo menores, sejam elas autogeradas ou criadas por inteligência artificial.

Para além disso, a parca supervisão dos pais ou responsáveis da vida virtual dos filhos, crianças ou adolescentes, é, indubita-

---

5 ONG brasileira que monitora violações de direitos humanos na internet há quase duas décadas, com foco na exploração de crianças no ambiente online.

6 Empresas de tecnologia que dominam o mercado global e que se caracterizam por seu poder e influência.

7 Filósofo francês, historiador das ideias, teórico social, filósofo, crítico literário e professor da cátedra História dos Sistemas do Pensamento, no célebre Collège de France, de 1970 até 1984 (ano da sua morte).

8 Para Michel Foucault, a sociedade panóptica é um modelo de relações de poder que se baseia na vigilância contínua dos indivíduos.

velmente, mais uma das principais causas para a exposição do público infantojuvenil aos crimes de natureza cibernética, uma vez que o abandono digital, caracterizado pela não fiscalização do uso de meios digitais por jovens, agravada pela inexistência geral de educação digital, contribui para o contato dos menores com conteúdos inapropriados e, de igual forma, com aliciadores e pedófilos, contrariando o previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2016).

O imbróglio em questão é também endossado pela combinação da ausência de vigilância com a parca educação digital de crianças e adolescentes, já que tal consciência não é um foco educacional das instituições de ensino e, menos ainda, da maioria dos genitores ou responsáveis que, muitas vezes, em razão da predominância geral de menor domínio e uso de ferramentas digitais, enfrentam o conflito diageracional, em relação à exploração e conhecimento da realidade cibernética.

### **3.1 Atuação dos criminosos e estudo da vítima**

Segundo informado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), “atualmente, 93% da população brasileira de 9 a 17 anos é usuária

de Internet, o que representa 24,5 milhões de pessoas”<sup>9</sup>. Logo, trata-se de um público infantojuvenil virtualmente ativo vultoso, destituído, em regra, de educação digital, de supervisão por genitores ou responsáveis e afetados pela atual diminuição do controle de segurança no ambiente virtual.

Acrescida às causas colaboradoras para os perigos da presença de jovens no meio digital já mencionadas, destaca-se também a situação de imaturidade cognitiva desses indivíduos, que não têm um senso crítico completamente desenvolvido, ensejando dificuldade no reconhecimento de exposição à riscos e de tomar atitudes capazes de livrá-los de uma situação de violência. Sobre essa matéria, a psicóloga infantil Andreia Moura destaca:

(...) crianças e adolescentes, por imaturidade cognitiva, possuem tendência à impulsividade e dificuldade na análise crítica de situações potencialmente perigosas. Com isso, é fundamental a supervisão parental com relação ao uso das redes e da internet de maneira geral. Para além da supervisão, os pais precisam ser exemplos do bom uso da tecnologia (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2024).

Logo, os fatores supramencionados contribuem para a hiper vulnerabilidade de crianças e adolescentes na realidade cibernética, conformando um contexto ideal para a prática de violência sexual contra menores.

Os predadores sexuais, por sua vez, cientes da situação acima caracterizada, costumam agir de modo padronizado, procedendo abordagens aos perfis dos vulneráveis em redes sociais ou em plataformas de jogos. As formas de abuso apontam, predomi-

---

9 *New research shows problematic community attitudes allow child sexual abuse to continue.* Disponível em: <https://theconversation.com/new-research-shows-problematic-community-attitudes-allow-child-sexual-abuse-to-continue-241792>. Acesso em 10 de fev. de 2025.

nantemente, para práticas como o aliciamento online, também denominado de *catfishing* ou *romance scam*, que ocorre quando o criminoso inicia um contato com a vítima, a princípio, não sexual, objetivando ganhar sua confiança, incentivando-a, posteriormente, a compartilhar conteúdos de teor sexual, bem como a extorsão sexual ou sextorsão, quando o agressor utiliza ameaças de divulgar conteúdo íntimo ou comprometedor com o intuito de obter vantagens financeiras ou o cumprimento de determinações específicas.

Em razão do quadro de violência, as crianças e adolescentes, muitas vezes, são tomadas pela vergonha por sua vitimização, fator que contribui para postergar a denúncia do crime, viabilizando sua continuidade e reprodução pelo mesmo autor contra novas vítimas. Em decorrência de tal situação, os menores desenvolvem traumas e acumulam consequências psicossociais potencialmente duradouras, que incidem inevitável e negativamente sobre seu desenvolvimento nos mais diversos âmbitos, quais sejam o social, psicológico e intelectual.

#### **4 O CRIME E A SOCIEDADE**

Dentre os focos de estudo da criminologia estão, ainda, os fatores de influência e os meios de prevenção de crimes, diante dos quais, dezenas de estudiosos desenvolveram teorias que buscaram explicá-los e demonstrá-los, estas que foram divididas em dois grupos: teorias do consenso<sup>10</sup>, que entendem a sociedade como um meio organizado e harmonioso, de modo que o delinquente, ao cometer o crime, é o único responsável por este e deve por ele ser responsabilizado; e teorias do conflito<sup>11</sup>, que percebem

10 Teoria da Anomia, Teoria da Associação Diferencial, Teoria da Desorganização Social e a Teoria da Subcultura Delinquente.

11 Teoria Crítica ou Radical e a do Etiquetamento (Labelling Approach).

o conflito de interesses dos membros da sociedade como algo natural e até desejável, sendo um meio de progresso.

Para os fins deste trabalho, destaca-se como o comportamento e a visão da sociedade sobre determinados assuntos interferem nos processos de denúncia e reintegração social daquele que comete crimes de violência sexual infantil, observando as formas de prevenção<sup>12</sup> do crime, com foco em estigmas existentes na sociedade brasileira atual e na educação sexual para crianças e adolescentes, bem como analisando as formas de reação social ao delito e sua manifestação na legislação nacional.

#### **4.1 A influência da sociedade no processo de denúncia**

Seguindo na análise criminológica, é relevante, ainda, explorar as reações sociais aos crimes de violência sexual infantil na sociedade brasileira, tanto no momento pré-denúncia, como no momento punitivo, uma vez que o fator social possui grande influência no comportamento das vítimas, bem como representa grande parcela da represália da conduta criminosa.

O comportamento humano pode ser influenciado por diversos fatores, entre eles, os costumes e tabus de uma comunidade, enraizados de tal forma nas ações e falas de um indivíduo que podem ser considerados até mesmo inconscientes, levando-o a agir ou deixar de agir nas mais diversas situações, inclusive naquelas envolvendo violência sexual contra menores de idade.

No Brasil, ainda há um grande tabu em relação ao sexo, de modo que a maioria da população evita conversas sobre o tema, principalmente dentro de um ambiente familiar, fato que resulta

---

12 Existem no âmbito penal e criminológico três principais formas de prevenção de crimes: a primária, esta que visa evitar a ocorrência de um crime por meio da promoção de boas condições de vida; a secundária, que tem foco na identificação e intervenção em situações de risco para evitar reincidência; e a terciária, a qual busca reduzir os impactos do crime para as vítimas e para a sociedade.

em uma educação sexual<sup>13</sup> deficitária, podendo, inclusive, ter graves efeitos em um contexto de violência infantil.

Isso porque conversar com os menores desde pequenos, utilizando a abordagem correta para cada idade, é uma das formas mais eficazes de evitar e identificar o abuso potencialmente sofrido por eles, visto que o ensinamento sobre conceitos básicos referentes à autoproteção, à intimidade e ao consentimento permitem à criança compreender, mesmo que minimamente, que a situação pela qual ela passou não se encontra nos padrões de normalidade, levando à exposição do ocorrido para os responsáveis.

Outra problemática relativa a este estigma advém da propensão a ignorar o assunto e a não realizar nenhum ato de intervenção, seja por meio de conversas com o responsável pelo menor ou por comunicação às autoridades responsáveis, deixando a vítima em uma situação de completo abandono.

Além disso, ainda mais comum que o óbice acima, tem-se a tendência em culpar a vítima e tratá-la como mentirosa, como demonstra a pesquisa realizada pelo *National Centre for Action on Child Sexual Abuse*<sup>14</sup>, apontando que muitos adultos, além de acreditarem que não se pode acreditar sempre em crianças, não lhes dão credibilidade e confiança o suficiente quando comparadas à palavra de um outro adulto<sup>15</sup>.

---

13 Ensinamentos que abordam tópicos como a sexualidade, o corpo, o gênero, o prazer, o consentimento e a violência, sendo essencial para uma vida sexual segura e consciente.

14 Estudo australiano iniciado em 2023 que visa compreender a relação existente entre as atitudes individuais dos membros da comunidade quanto ao abuso sexual infantil e a perpetuação da violência contra os menores de idade.

15 Pesquisa realizada com mais de 4000 pessoas: 22% acreditam que nem sempre se pode confiar em crianças; 18% veem crianças como não muito confiáveis quando comparadas a adultos.

## 4.2 A sociedade e o criminoso

Passados pelo processo de denúncia e ação penal, é importante analisar o fator sociedade dentro do contexto punitivo do criminoso, observando o modelo de reação ao delito<sup>16</sup> predominante no Brasil, assim como a reintegração social daquele que comete crimes de violência sexual infantil.

A criminologia divide a reação ao delito em três modelos: o dissuasório, baseado na punição do delinquente de modo intimidatório e proporcional ao dano causado; o ressocializador, o qual tem a pena para além do castigo, focando na reinserção social do delinquente, de modo que a sociedade passa a ser a principal parte do processo; e o restaurador, que busca restabelecer o status quo ante das partes da conduta criminosa, visando, além de punir o criminoso, recuperá-lo como parte da sociedade, proporcionar assistência à vítima e restabelecer o controle social abalado pelo ato delituoso.

O Brasil, atualmente, adota o modelo restaurador, como se percebe, principalmente, pelas normas e princípios da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais), tais como a composição<sup>17</sup> entre vítima e agressor, transação penal<sup>18</sup> e a suspensão

---

16 Conceito da criminologia focado na análise da utilidade do castigo e o impacto da punição no condenado.

17 Lei 9.099/95. Art. 60. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

18 Lei 9.099/95. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

condicional do processo<sup>19</sup>, e, ainda, pela possibilidade de remissão<sup>20</sup> trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que, mesmo que o modelo de reação adotado não seja o segundo mencionado, a pena brasileira possui sim uma função ressocializadora, como se percebe pelo disposto no art. 94 do Código Penal, sendo esse processo explicado por Dotti (1998) como a modificação do comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: [...]

Não obstante a intenção do legislador, é necessário colocar na equação o sentimento social evocado por diferentes tipos penais, destacando-se o grande estigma sofrido por delinquentes, mesmo aqueles que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. Assim, em se tratando de tipos penais caracterizados pela violência infantil, observa-se ainda mais dificuldades em tornar realidade a função ressocializadora e o modelo restaurador propostos.

---

19 Lei 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

20 Lei 8.069/90. Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Tais processos se complicam ainda mais quando associado ao desenvolvimento tecnológico que caracteriza a sociedade atual, visto que a comunicação se torna cada vez mais rápida e abrangente, sendo simples o processo de identificar uma pessoa ao pesquisar seu nome na rede.

Desse modo, a localidade de realização do crime e cumprimento de pena não tem repercussões para além das legais, podendo o criminoso se deparar com a exclusão social em qualquer parte do país, uma vez que, a fim de reduzir as chances de reincidência, o reconhecimento do rosto de quem violou a parcela instintivamente mais protegida de um grupo se torna uma prioridade.

## **5 A LACUNA LEGISLATIVA**

No que tange à tipificação e à punição de crimes de natureza sexual contra vítimas mirins, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é destituído de normas que versem sobre tal realidade, ensejando uma evidente lacuna legislativa.

Apesar do expressivo número de casos de pedofilia e abuso sexual de menores, a omissão legislativa, ao não amparar as vítimas, não garantindo que tais ilicitudes tenham contornos e consequências jurídicas, viola o compromisso de garantia de proteção aos brasileiros de tenra idade expressamente atribuído ao Estado e à sociedade em dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal vigente.

O panorama em comento, de modo indireto, conforma uma circunstância de fomento à dificuldade de combate aos crimes de natureza sexual contra menores, bem como contribui para a revitimização das crianças e adolescentes vitimados. Apesar da urgência de mudança e da implementação de normas ao com-

plexo jurídico do país, o avanço tem sido ínfimo e marcado por morosidade e ineficiência, como analisado no presente capítulo.

## **5.1 Depoimento especial - especificações e competência**

A Constituição Federal brasileira preconiza como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção dos menores contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>21</sup>. Além disso, o Código Penal, no tocante a crimes contra vulneráveis, aborda o estupro de vulnerável; a indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem; a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente; o favorecimento da prostituição e a divulgação de cenas de estupro de vulneráveis<sup>22</sup>.

Entretanto, no que tange à aplicação das normas de combate ao abuso infantil existentes e à tipificação de crimes específicos relacionados à pedofilia, são perceptíveis as lacunas na legislação nacional.

Inicialmente, como meio de evitar a vitimização ou revitimização do menor ou, ainda, a violência institucional, o Poder Judiciário passou a colher o testemunho de crianças e adolescentes em um ambiente separado da audiência, processo que era chamado de depoimento sem dano<sup>23</sup>. O aumento gradativo da implementação desta norma costumeira não foi invisível aos olhos dos legisladores, tendo em vista a elaboração da Lei 13.431, pro-

---

21 Constituição Federal. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

22 Código Penal Brasileiro; Título VI; Capítulo II; Arts. 217-A a 218-C.

23 Projeto iniciado em 2003 pelo então juiz, e agora desembargador, José Antônio Daltoé Cezar, visando o recolhimento mais humanizado do depoimento da vítima ou testemunha menor de idade, utilizando-se, inclusive, do auxílio de psicólogos.

mulgada em 2017, com vistas a regulamentar o recolhimento dos depoimentos especiais<sup>24</sup>.

Contudo, a referida lei não trouxe de maneira especificada o método de aplicação deste novo instituto, fato que levou o Conselho Nacional de Justiça a propor a Resolução 299/2019, a qual dissipou dúvidas referentes à estruturação do ambiente, à capacitação dos magistrados<sup>25</sup> e ao aproveitamento dos profissionais especializados<sup>26</sup>, bem como determinou como meio de realização do depoimento especial o Protocolo de Entrevista Forense<sup>27</sup>.

Este protocolo se mostra congruente ao propósito dessa modalidade de depoimento ao dividir a abordagem em dois estágios, abrangendo desde o momento anterior à tomada do depoimento, com a construção de um vínculo de confiança com o menor, até a efetivação do ato, focando na não revitimização do indivíduo.

Apesar de ter satisfeito diversos questionamentos referentes à lei anterior, a mencionada resolução não foi suficiente para dirimir completamente a problemática, uma vez que o embate entre os órgãos representativos dos profissionais de serviço social e psicologia e o Poder Judiciário quanto a quem cabe realizar entrevistas com crianças e adolescentes sob o regime de depoimento especial não apresenta indicativos de resolução iminente.

O conflito tem cerne na determinação de quais profissionais possuem competência para realizar entrevistas com os menores no contexto legal e se materializa no Procedimento de Controle

---

24 Lei 13.431/17. Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

25 Resolução 299/2019. Capítulo V - Da Capacitação de Magistrados e Profissionais.

26 Resolução 299/2019. Capítulo IV - Das Equipes para Realização do Depoimento Especial.

27 Método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, cujo objetivo é facilitar a escuta protegida sobre alegações de violência para fins de investigação e judicialização das ocorrências.

Administrativo 0004543-46.2018.2.00.0000 apresentado pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) com vistas a declarar nulo o Provimento CGTJSP nº 17/2018, o qual regulamenta o depoimento especial e reconhece como competentes para a realização de tal processo.

Art. 1º Os artigos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a contar com a seguinte redação:

**Art. 802. Os Assistentes Sociais e os Psicólogos Judiciários executarão suas atividades profissionais junto às Varas de Infância e Juventude**, da Família e das Sucessões, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Crimes contra Crianças e Adolescentes e do SANCTVS, nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco, mesmo que tramitem nas Varas Cíveis ou da Fazenda Pública e nas ações que demandem o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

Enquanto isso, mesmo que objetivamente capazes de realizar tal tarefa, a entidade alega violação do princípio da legalidade, visto que atribuir aos psicólogos e assistentes sociais a função de ouvir depoimentos especiais de crianças e adolescentes com o intuito de produção de provas seria fazê-los atuar fora de suas atribuições profissionais, o que somente pode ocorrer por lei federal.

Apesar de atualmente esses profissionais tomarem parte no processo jurídico, ainda lutam pelo reconhecimento da sua incompetência para tal, uma vez que para eles, nas palavras de Elisabete Borgianni, assistente social e membro do Conselho de Especialistas da AASPSI Brasil, ao atuarem no Sistema de Justiça não estão produzindo provas e sim subsidiando o trabalho dos operadores de direito.

## 5.2 A não tipificação penal da pedofilia no Brasil

Basta uma rápida olhada no Código Penal Brasileiro em seu Título VI; Capítulo II para se perceber a escassez de normas referentes à violência sexual infantil. Nesse sentido, destaca-se para este trabalho, especificamente, a ausência de normas referente à punição dos atos de pedofilia física e virtual realizados contra crianças e adolescentes, fato que, tendo em vista o aumento exponencial dos casos de abuso sexual infantil, agravado pelo desenvolvimento tecnológico, deságua na urgência da atuação legislativa.

Primeiramente, é importante ressaltar que a pedofilia constitui em uma doença e passa a ser considerada conduta criminosa quando um menor se torna meio de satisfação sexual do pedófilo, seja mediante ato violento ou não, desse modo é notória a abrangência do que se pode considerar como ato de pedofilia, fato que, intrinsecamente, torna complexo o processo de tipificação da norma penal.

Nesse sentido, apesar de o código tipificar condutas<sup>28</sup> que se encaixam na referida descrição, tendo em vista a datação das normas, são evidentes as lacunas legislativas.

Diante disso, destaca-se a apresentação do Projeto de Lei 4.299/2020, hoje em fase de aguardo da designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o qual visa modificar o Código Penal ao acrescentar o crime de pedofilia, representando um importante avanço legislativo.

Art. 218 – D – constranger criança ou adolescente, corromper, facilitar, expor, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo com o objetivo de praticar ato para satisfazer a própria lascívia ou a de outrem, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente.

---

28 Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Entretanto, o referido projeto é notadamente incompleto, tendo em vista que regulamenta apenas atos realizáveis no ambiente físico, trazendo como causas de aumento de pena fatores de dependência econômico-habitacional<sup>29</sup> e de parentesco<sup>30</sup>, sem abordar ações violadoras dos direitos dos menores realizáveis somente por meios virtuais.

Atualmente, em razão do desenvolvimento tecnológico, são verificadas cada vez mais formas de violar o direito de um indivíduo, independentemente da idade, estando entre os meios de abuso mais comuns a utilização de inteligência artificial para a criação de conteúdos pornográficos com a imagem de crianças e adolescentes. Dentre as complicações processuais e periciais decorrentes dessa prática está a dificuldade crescente de se identificar fotos e vídeos reais daqueles produzidos por meio de *deepfake*, bem como a de detectar a proveniência destes.

Nesse sentido, verifica-se como uma grande problemática atual a inexistência, em regra, de diferenciação no tipo penal quanto ao ambiente físico ou virtual, uma vez que são atingidos diferentes direitos em cada modalidade, de modo que a violência no ambiente físico atinge, principalmente, a integridade da pessoa física e a no meio virtual os direitos de imagem, sendo inerente a ambos os danos à honra e à dignidade.

Assim, mesmo diante da evidente lacuna no que tange à proteção dos mais jovens, é perceptível que esse momento de obscuridade legal no país se encontra mais perto do fim, tendo

---

29 Art. 218 – D. §1º A pena é aumentada até 1/3 (um terço) se o agente se prevalecer de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício ao emprego, cargo ou função.

30 Art. 218 – D. § 2º A pena é aumentada até 2/3 (dois terços) se o agente for ascendente, parente legítimo ou ilegítimo, mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação a vítima ou a qualquer pessoa de sua família.

em vista os esforços legislativos em resolver esta grande problemática, verificados pela assinatura da Convenção sobre o Crime Cibernético de Budapeste e pela proposição de projetos de lei, como o PL 4.299/2020.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclusivamente, é possível ressaltar que a violência sexual infantil contra crianças e adolescentes conforma uma realidade perniciosa no Brasil, cuja ascensão guarda íntima relação com os avanços tecnológicos e com o consequente manejo de ferramentas disponibilizadas pela inteligência artificial pelos predadores do meio virtual.

O recrudescimento da violência sexual contra os usuários infantojuvenis do mundo cibernético é ainda justificado por fatores que incluem a influência da vulnerabilidade, típica da tenra idade das vítimas, o despreparo do núcleo familiar para a tratativa e prevenção da violência sexual no âmbito virtual, a diminuta proteção implementada pelas *big techs* aos usuários de redes sociais e de salas de jogos, bem como a lacuna legislativa vigente, concernente à tipificação da violência sexual praticada na internet, de um modo geral.

Portanto, compreende-se que o advento de aumento de ilicitudes de natureza sexual praticada contra menores na internet refletem a concatenação da falha de fatores técnicos, por parte dos administradores das esferas digitais, da omissão legislativa, sofrendo evidente influência da conjuntura social, responsável, em geral, pela revitimização dos menores vítimas de abuso, que contradita com a punição socialmente imposta por autores de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, apesar da proposta

ressocializadora inerente ao sistema penal que, teoricamente, vigora no país.

Na conjuntura abordada, torna-se impreterível evidenciar a morosidade legislativa em adaptar o complexo normativo às necessidades emergentes, advindas do processo evolutivo do uso tecnológico.

Desse modo, percebe-se que Brasil, apesar de ser um país com vasta legislação, estando o dever de proteção de crianças e adolescentes exposto em mais de um dispositivo legal, possui uma aplicação indubitavelmente deficiente de suas normas, resultando não só na perpetuação da violência sexual infantil, como no crescimento exponencial de crimes nesse viés.

Por fim, resta claro que a mitigação da violência sexual contra crianças e adolescentes no meio virtual impõe a urgência de ações complementares e contíguas da sociedade, que deve atuar conhecendo os métodos utilizados para a prática criminosa em questão e apresentar os menores meios de autoproteção, bem como promover uma fiscalização da vida virtual desse público, e do Estado, que deve estabelecer meios para a efetivação de suas metas, no que tange à proteção dos menores, expandindo efetivamente os métodos de proteção para o ambiente digital, de modo a reconhecer e combater tal prática de violência por meio de uma norma materializada na legislação do país.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Exploração sexual infantil na internet bate recorde em 2023**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/exploracao-sexual-infantil-na-internet-bate-recorde-em-2023>. Acesso em: 27 jan. 2025.

**BRASIL. Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 fev. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de setembro de 2023.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm). Acesso em: 30 jan. 2025.

**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 fev. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 6 fev. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 4299/2020.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1924296&filename=PL%204299/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1924296&filename=PL%204299/2020). Acesso em: 27 jan. 2025

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto define crime de pedofilia no Código Penal.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721950-projeto-define-crime-de-pedofilia-no-codigo-penal/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 2260771.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260771>. Acesso em: 27 jan. 2025

CETIC.BR. **TIC Kids Online investiga pela primeira vez frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Educação sexual para a prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.childhood.org.br/educacao-sexual-para-a-prevencao-do-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

CNN BRASIL. **Sexualidade é cercada de tabus entre homens, mulheres e diferentes gerações, aponta estudo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sexualidade-e-cercada-de-tabus-entre-homens-mulheres-e-diferentes-geracoes-aponta-estudo/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

CONJUR. **Lacunas interpretativas da regulamentação do depoimento infantil.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-02/lacunas-interpretativas-da-regulamentacao-do-depoimento-infantil/>. Acesso em: 27 jan. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Psicólogos e assistentes sociais do Judiciário podem colher depoimento especial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/psicologos-e-assistentes-sociais-do-judiciario-podem-colher-depoimento-especial/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

DIREITO DELA. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.** Disponível em: <https://direitodela.com.br/protocolo-brasileiro-de-entrevista-forense-com-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FADC. **Redes sociais e crianças**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/redes-sociais-criancas>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. **Como prevenir o abuso sexual infantojuvenil na internet**. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2024/11/como-prevenir-o-abuso-sexual-infantojuvenil-na-internet.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2025.

Foucault, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

JORNAL USP. **Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JUSBRASIL. **A Importância da Prevenção ao Crime no Direito Penal: Um Dever Social**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-prevencao-ao-crime-no-direito-penal-um-dever-social/2280774341#:~:text=A%20preven%C3%A7%C3%A3o%20prim%C3%A1ria%20busca%20evitar,sociais%20e%20reduzam%20as%20desigualdades>. Acesso em: 25 mar. 2025.

JUSBRASIL. **Criminologia: Teorias do Consenso e Conflito. Resumo das principais teorias abordadas por Concursos Públicos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-teorias-do-consenso-e-conflito/601059200#:~:text=As%20teorias%20sociol%C3%B3gicas%20da%20criminologia%20em%20sua,a%20rea%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20frente%20a%20ele.&text=S%C3%A3o%20exemplos:%20Teoria%20da%20Anomia%2C%20Teoria%20da,Social%20e%20a%20Teoria%20da%20Subcultura%20Delinquente>. Acesso em: 25 mar. 2025.

JUSBRASIL. **Os modelos de resolução de conflito penal.**

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-modelos-de-resolucao-de-conflito-penal/795257372>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio.

**Criminologia- Introdução a seus fundamentos teóricos.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 1999.

REVISTA FT. **A utopia da ressocialização do infrator em crimes de abusos sexuais contra crianças e adolescentes.**

Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-utopia-da-ressocializacao-do-infrator-em-crimes-de-abusos-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

THE CONVERSATION. **New research shows problematic community attitudes allow child sexual abuse to continue.**

Disponível em: <https://theconversation.com/new-research-shows-problematic-community-attitudes-allow-child-sexual-abuse-to-continue-241792>. Acesso em: 5 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Notícia sobre depoimento infantil.** Disponível em: <https://www-hml.tjrj.jus.br/web/cgj/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/6007951>.

Acesso em: 30 jan. 2025.

## CAPÍTULO XV

---

### A SITUAÇÃO PRISIONAL DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA E DOS DIREITOS HUMANOS

---

Maria Vitória Lopes Feitosa<sup>1</sup>  
Sabta de Azevedo Vieira<sup>2</sup>

#### RESUMO

O artigo examina a situação das mulheres transexuais no sistema prisional brasileiro, evidenciando a violência institucional, a negação da identidade de gênero e a vulnerabilidade extrema desse grupo. A falta de políticas adequadas resulta em discriminação, agressões e privação de direitos básicos, como acesso à saúde e segurança. O primeiro capítulo apresenta uma introdução ao tema, contextualizando a problemática da inclusão das mulheres *trans* no sistema penal. Discute-se como a identidade de gênero dessas detentas é frequentemente desconsiderada, resultando em práticas discriminatórias que aumentam sua vulnerabilidade dentro das

- 1 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e membro do Grupo de Pesquisa em Criminologia e Direitos Humanos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).
- 2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e membro do Grupo de Pesquisa em Criminologia e Direitos Humanos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

prisões. Na sequência, analisa-se a construção social da identidade de gênero e sua relação com o sistema penal. Através de uma abordagem crítica da criminologia e da filosofia *queer*, são discutidos conceitos como genderismo e a influência da matriz cisheteronormativa na segregação e exclusão das mulheres *trans* encarceradas. As bases teóricas da criminologia crítica são utilizadas para demonstrar como a prisão funciona como um mecanismo de controle social e reforço da normatividade de gênero. Por fim, explora-se como a negação da identidade de gênero e o encarceramento em unidades inadequadas violam a dignidade das pessoas *trans* privadas de liberdade. São apresentados dados recentes sobre a população LGBTQIA+ no cárcere e propostas para a construção de um sistema penal mais inclusivo e respeitoso à diversidade de gênero. O artigo reforça, portanto, a importância de uma mudança estrutural no sistema penal para a inclusão e proteção plena dos direitos dessas mulheres.

**Palavras-chave:** mulheres; cárcere; transexualidade; sistema prisional.

## 1 INTRODUÇÃO

A inclusão das pessoas transgêneras no sistema penal brasileiro apresenta-se como um desafio complexo e multifacetado, que ultrapassa o simples reconhecimento formal da identidade de gênero, envolvendo questões estruturais profundas relacionadas ao sistema de justiça criminal e à lógica punitiva vigente. Essa questão está intrinsecamente conectada à discriminação de gênero, à violência institucionalizada, à violação de direitos humanos e à vulnerabilidade de um grupo que, historicamente, tem sido marginalizado e invisibilizado pela sociedade. As mulheres transsexuais, nesse contexto, enfrentam uma realidade prisional particularmente cruel, onde a sobreposição de violências – de gênero, sexualidade, e classe – acentua a opressão e a exclusão que já são evidentes nas suas trajetórias de vida.

O sistema penal, ao ser pensado em conformidade com uma matriz heteronormativa e cisgênera, falha em considerar as especificidades da identidade de gênero de suas detentas transexuais. Isso resulta em uma série de práticas discriminatórias que não apenas subvertem as diretrizes mínimas de respeito à dignidade humana, mas também agravam as condições de privação de liberdade, com efeitos devastadores sobre a saúde física, psicológica e emocional das mulheres *trans*.

A violação dos direitos humanos dessas mulheres no sistema carcerário se manifesta, primeiramente, pela segregação inadequada. A ausência de uma normatização clara sobre a alocação de pessoas *trans* nas unidades prisionais brasileiras obriga essas mulheres a serem colocadas, na maioria dos casos, em estabelecimentos destinados a homens cisgêneros, situação que agrava a vulnerabilidade ao abuso sexual e físico, uma das maiores violências sofridas no cárcere. Em muitos casos, a permanência dessas mulheres em estabelecimentos masculinos resulta na negação da sua identidade de gênero, uma vez que as normas internas das prisões geralmente não reconhecem ou respeitam a identidade de gênero das pessoas *trans*, o que configura uma verdadeira violência simbólica e física.

O conceito de violência institucional, desenvolvido por estudiosos como Dubois (2008) e Campos (2014), descreve como a violência é perpetrada não apenas por atores individuais, mas também por instituições que reproduzem e reforçam normas opressivas. No contexto prisional, essa violência se materializa de diversas formas, incluindo agressões físicas, estigmatização social e psíquica, e a imposição de um espaço punitivo que não respeita as características individuais das mulheres transexuais. Esta violência não se limita às agressões diretas, mas também se manifesta na privação de acesso a cuidados médicos adequados, como o

tratamento de terapia hormonal, que é um direito básico para muitas dessas mulheres. A negação desse tratamento configura uma violação explícita dos direitos à saúde e ao bem-estar, que são direitos universais, conforme preconizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Além disso, a estrutura punitiva brasileira, que, conforme Foucault (1975), reflete uma lógica de controle social e disciplina, é marcada por um mecanismo de vigilância constante e uma busca pela normalização dos corpos. No caso das mulheres transexuais, essa dinâmica se intensifica devido à sua marginalização na estrutura social. O Estado, ao institucionalizar a repressão por meio da prisão, não só reforça a heteronormatividade, mas também imprime um caráter de punição e exclusão ainda mais intenso para as mulheres que não se enquadram na norma cisgênera.

A criminologia crítica oferece uma abordagem valiosa para compreender as dinâmicas de opressão vividas pelas mulheres transexuais dentro do sistema prisional. Autores como Baratta (2001) e Lacombe (2008) enfatizam que a prisão não é apenas uma resposta punitiva ao crime, mas também um mecanismo de controle social que submete as populações vulneráveis a uma marginalização ainda mais profunda. Para as mulheres transexuais, esse controle social se traduz em um processo contínuo de subordinação, onde a violação dos direitos humanos é uma prática institucionalizada que reafirma a estrutura de poder desigual que opera tanto dentro quanto fora das prisões.

A exclusão dessas mulheres do processo social, ao mesmo tempo em que são criminalizadas por suas identidades de gênero, reflete um fenômeno complexo em que a justiça penal não só falha em resgatar a dignidade humana, mas também reforça as dinâmicas de poder que marginalizam grupos específicos. Esse

tratamento desigual pode ser entendido, à luz da criminologia, como uma perpetuação das estruturas de opressão do Estado e das instituições sociais, que priorizam a ordem e a homogeneidade sobre os direitos fundamentais dos indivíduos.

Portanto, a situação prisional das mulheres transexuais no Brasil exige uma reavaliação profunda das práticas punitivas e da forma como o sistema penal brasileiro lida com a diversidade de gênero. A implementação de políticas públicas que reconheçam e respeitem a identidade de gênero dessas mulheres é uma condição *sine qua non*<sup>3</sup> para a garantia de seus direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à saúde e à segurança. Para isso, é imperativo que o direito penal e a criminologia se distanciem de uma perspectiva exclusivamente punitiva e se voltem para a construção de um sistema mais justo, inclusivo e sensível às especificidades dos corpos e das identidades que historicamente têm sido silenciados e marginalizados.

## **2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA IDENTIDADE DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

O Brasil possui uma das populações carcerárias mais numerosas do mundo, com uma expressiva parcela de mulheres. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2020, a parcela feminina representava cerca de 8% (oito por cento) da população prisional. A inserção das mulheres transexuais neste contexto se revela particularmente complexa, pois, além da privação de liberdade, elas enfrentam uma dupla vulnerabilidade: a do gênero e a da sexualidade.

Feita brevíssima contextualização quanto a situação carcerária atual, passemos a, também breve, contextualização da con-

---

3 Sine qua non é uma locução adjetiva, do latim, que significa “sem a qual não”.

dição de pessoas *trans*. Durante muito tempo se pensou que as categorias de homem e mulher nomeassem os únicos dois lugares possíveis que se pudesse assumir em nossa sociedade.

O conceito de genderismo – a ideia de que a identidade de gênero é biologicamente predeterminada – tem raízes profundas nas estruturas sociais e institucionais brasileiras, influenciando diretamente a maneira como as mulheres transexuais são tratadas no sistema penal. A criminologia crítica de autores como Foucault (1975), ao abordar o panóptico como uma metáfora para o controle social, permite entender como a sexualidade e o gênero são controlados pelo Estado, com impacto profundo sobre as condições de vida das pessoas internadas.

Para ele, nas dinâmicas de poder, a sexualidade é “um dos elementos mais úteis, pois pode ser empregada em uma grande variedade de estratégias, servindo como ponto de apoio e articulação para as mais diversas ações” (FOUCAULT, 1988, p. 97). Além disso, o dispositivo da sexualidade não tem como objetivo apenas a reprodução, mas sim sua proliferação, inovação e controle detalhado sobre os corpos, além de exercer uma vigilância mais abrangente sobre as populações.

## **2.1 Sexualidade e gênero**

No passado, qualquer tentativa de questionamento dessas estruturas era inconcebível, pois estavam rigidamente associadas ao biológico. De maneira geral, se o sexo biológico era tratado como algo pré-determinado e independente de influências sociopolíticas, a definição de ser homem ou ser mulher era considerada um dado natural e inquestionável (PASSOS, 2016). Com o tempo, os conceitos de gênero passaram por transformações, permitindo novas interpretações e formas de expressão na sociedade. A noção de masculinidade e feminilidade evoluiu, uma vez que, atual-

mente, não seguimos mais rigidamente os padrões anteriormente estabelecidos sobre o que significa ser homem ou mulher.

Para compreender melhor essas mudanças, é essencial diferenciar orientação sexual de identidade de gênero. A primeira diz respeito à capacidade de sentir atração emocional, afetiva ou sexual por outras pessoas, enquanto a segunda refere-se à forma como um indivíduo se identifica e se apresenta, podendo ou não estar alinhada ao sexo biológico.

Outro ponto relevante é a distinção entre os termos “transgênero” e “cisgênero”. Pessoas transgênero possuem uma identidade de gênero que difere daquela designada no nascimento, enquanto as pessoas cisgênero têm uma identidade de gênero que corresponde ao sexo biológico atribuído ao nascer. É importante destacar que o sexo é um fator biológico, enquanto o gênero é uma construção social.

A segregação prisional e a imposição de categorias fixas, que ignoram as identidades de gênero não binárias, é um reflexo das dinâmicas de poder que buscam submeter a população transgênera à normatividade cisgênera, tornando a realidade das mulheres transexuais ainda mais precária. Quando estas são privadas de liberdade, os efeitos desse processo de marginalização são exacerbados.

### **3 A VULNERABILIDADE DAS MULHERES TRANS**

O conceito de “vulnerabilidade”, geralmente associadas a situações de risco, envolvem tanto a saúde física e mental quanto fatores como a pobreza. Entretanto, não se trata apenas de uma carência de recursos, mas sim de uma sensação de insegurança, de estar indefeso e exposto a riscos, adversidades e estresse.

De acordo com Butler, a vulnerabilidade humana está intrinsecamente ligada à interdependência social, sendo uma condição compartilhada que emerge da necessidade de reconhecimento e cuidado mútuos. No entanto, essa vulnerabilidade não é distribuída de maneira igualitária, pois certas populações são sistematicamente expostas à precariedade, isto é, à falta de proteção e ao risco constante de violência e exclusão. Segundo Butler, “a precariedade designa a condição politicamente induzida de desproteção e exposição diferencial à violência” (BUTLER, 2009, p. 25), destacando que os corpos não são apenas frágeis, mas também politicamente regulados. Assim, a vulnerabilidade pode ser instrumentalizada para justificar políticas de violência, mas também pode se tornar um ponto de mobilização e resistência coletiva.

Logo, um grupo vulnerável é composto por indivíduos que, por diversos motivos, se diferenciam da maioria da população e, conseqüentemente, são mais suscetíveis à discriminação em diversos níveis — psicológico, social e material — devido à sua religião, orientação sexual, etnia, gênero, idade ou algum tipo de deficiência, entre outros fatores. As pessoas *trans*, por exemplo, enfrentam discriminação, estigmatização, preconceito e violência devido ao fato de não se conformarem às normas tradicionais de sexo e gênero, ou ao binarismo sexual, além da cis-heteronormatividade.

### **3.1 A Discriminação e Violência Institucional**

O Brasil lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas *trans* há mais de 15 anos, evidenciando um cenário alarmante de violência e negligência estatal. Segundo a Defensoria Pública do Estado do Paraná em relatório à ONU, 145 pessoas *trans* foram brutalmente assassinadas no país, sendo a maioria mulheres *trans* e travestis negras ou indígenas (DPE-PR, 2023).

Um dos principais problemas enfrentados pela população LGBTIQ+, especialmente as pessoas *trans*, é a ausência de dados oficiais sobre crimes motivados por identidade de gênero e orientação sexual. O Censo do IBGE não inclui informações sobre essa população, e muitos estados brasileiros sequer registram assassinatos de pessoas LGBTIQ+ em seus relatórios de segurança pública. Essa invisibilização institucional impede a formulação de políticas preventivas e reforça a impunidade dos crimes de ódio.

Esses crimes não são apenas números: são reflexo de uma estrutura discriminatória que marginaliza e expõe essa população a riscos extremos, agravados pela ausência de políticas públicas eficazes e pela disseminação de discursos de ódio. De igual maneira, quando se analisa a situação prisional essa discriminação sofrida pelas mulheres transexuais se agrava quando analisada a partir do sistema penitenciário. A imposição do encarceramento em estabelecimentos destinados a homens ou a cisgêneros e a violência física e psicológica que essas mulheres enfrentam são violações gravíssimas de seus direitos humanos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que regula o sistema prisional no Brasil, não contempla de forma clara e específica as necessidades das pessoas transgêneras, o que contribui para a continuidade dessa exclusão. Essa transfobia institucional se traduz em práticas, normas e políticas que perpetuam a discriminação dentro de instituições públicas e privadas. No sistema prisional, essa forma de violência se manifesta de diversas maneiras, desde a práticas de exclusão, humilhação e punição, em um contexto onde as normas e as políticas não garantem a proteção de seus direitos, a segregação forçada nas prisões masculinas tem um caráter de violência institucionalizada, pois não apenas desconsidera suas identidades de gênero, mas as coloca em um ambiente de constante risco (Reidel; Passos, 2020).

Ademais, conforme levantamento feito por Marina Reidel e Amilton Gustavo da Silva Passos, a falta de infraestrutura adequada para atender às necessidades da população *trans* no sistema prisional contribui para a violação de seus direitos. Poucas unidades possuem alas específicas para pessoas LGBTI, e em muitos estados não há qualquer estrutura que possibilite um cumprimento de pena digno para essas pessoas. Esse cenário evidencia como a transfobia institucional não se limita a ações individuais, mas está enraizada nas políticas e práticas das instituições que deveriam garantir a segurança e os direitos fundamentais dessa população.

Essa lacuna normativa é responsável pela imposição de encarceramento das mulheres transexuais em estabelecimentos destinados a homens cisgêneros, o que resulta em sérias consequências para sua integridade física, psicológica e emocional. Como destacado por Bosi (2018), quando essas mulheres são inseridas em unidades masculinas, elas ficam expostas a uma série de violências físicas e sexuais. A violência sexual, em particular, é uma realidade quase universal para as mulheres *trans* dentro do sistema prisional. A convivência forçada com homens cisgêneros, sem qualquer tipo de proteção específica, agrava essa situação. Muitas vezes, essas mulheres se tornam alvos de agressões sexuais por parte de outros detentos, dado o desrespeito total à sua identidade de gênero, além da falta de protocolos adequados de proteção no cárcere.

Há também uma violência psicológica constante sobre as mulheres *trans*, que se reflete na negação de sua identidade de gênero e na imposição de um processo de adaptação forçada a um espaço de exclusão. Muitas delas sofrem com o isolamento social, o estigma e a rejeição tanto de outros presos quanto de agentes penitenciários, que frequentemente não reconhecem ou validam a identidade de gênero das mulheres transexuais, resultando no encarceramento de mulheres *trans* e travestis em presídios mas-

culinos. Essa prática expõe essas pessoas a altos índices de violência, incluindo agressões físicas, psicológicas e sexuais, além de privá-las do acesso a espaços minimamente seguros dentro do sistema prisional (Santos, 2016, p. 43)

A segregação promovida nas prisões femininas também não garante sua segurança, embora à primeira vista possa parecer uma solução mais adequada. Ao serem encaminhadas para unidades femininas, elas ainda enfrentam o preconceito e o julgamento das outras detentas, que muitas vezes as veem como “estranhas” ou como uma ameaça à “pureza” do espaço destinado a mulheres cisgêneras. Nesse cenário, as mulheres transexuais podem ser alvo de hostilidade, agressões e exclusão por parte de outras presas, uma vez que a identidade de gênero não é reconhecida ou aceita no âmbito do espaço prisional feminino.

As decisões judiciais também refletem essa transfobia institucional. Embora haja precedentes favoráveis à transferência de mulheres *trans* para presídios femininos, tribunais inferiores frequentemente negam esses pedidos com base em argumentos transfóbicos, como a alegação de que a presença dessas mulheres poderia representar um risco para as demais detentas. Esse tipo de decisão desconsidera a violência sofrida pelas mulheres *trans* nos presídios masculinos e reforça sua marginalização dentro do sistema penal (Santos, 2020, p. 53).

Em síntese, a discriminação sofrida pelas mulheres transexuais no sistema penitenciário brasileiro é multifacetada e profundamente enraizada nas estruturas de poder que regem o sistema penal. A violência física, sexual e psicológica que essas mulheres enfrentam, seja no contexto das prisões masculinas ou femininas, configura uma grave violação de direitos humanos, além de refletir uma falha estrutural no tratamento das questões de identidade de gênero.

Para que o sistema penitenciário brasileiro seja verdadeiramente justo e respeite os direitos de todas as pessoas, é imprescindível que as políticas públicas, as leis e as normas internas das instituições prisionais sejam revistas e adaptadas para atender de forma adequada às necessidades das pessoas *trans*, garantindo-lhes um tratamento digno, respeitoso e seguro. A criminalização das identidades de gênero não-cisgêneras e a marginalização das mulheres transexuais no sistema penal não podem continuar sendo uma realidade em um Estado democrático de direito.

#### **4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais, com o objetivo de promover o bem-estar de todos, sem discriminação de qualquer tipo. Ela também assegura a igualdade e proíbe a tortura e tratamentos desumanos.

O Brasil é signatário de importantes tratados internacionais que buscam promover os direitos humanos, combater a tortura e erradicar tratamentos degradantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992) e a Convenção contra a Tortura (1991). Entretanto, apesar dessas garantias, o país enfrenta dificuldades na implementação de medidas eficazes de proteção aos direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade, especialmente para a comunidade LGBTI+.

Até recentemente, as questões de orientação sexual e identidade de gênero eram amplamente negligenciadas. Em 2003, o Brasil propôs uma resolução no Conselho de Direitos Humanos

da Organização das Nações Unidas (ONU), reunido em Genebra, no dia 25 de abril de 2003, sobre o alargamento do conceito de discriminação defendido pela organização, de modo a incluir nele a discriminação fundada na orientação sexual. A proposta enfatizava a proteção contra discriminação, violência e perseguição baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, destacando a necessidade de combater a discriminação e promover a igualdade para pessoas LGBTI+ em todo o mundo. Esta proposta foi um marco importante na luta pelos direitos humanos da comunidade LGBTI+, pois foi uma das primeiras vezes em que o Brasil, no âmbito das Nações Unidas, levantou de forma explícita e oficial questões relacionadas a esses direitos.

O movimento brasileiro, com o apoio de outras nações, buscou uma maior conscientização global sobre a violência e o preconceito que essas pessoas enfrentam, além de pressionar governos a implementarem políticas públicas que promovessem a inclusão e os direitos civis. Porém, embora a resolução tenha sido aprovada, foi retirada em 2005 sob pressão de países islâmicos, dos EUA e do Vaticano.

A perspectiva dos direitos humanos implica, assim, a necessidade de políticas públicas que respeitem as especificidades de gênero e assegurem condições de encarceramento que sejam compatíveis com a dignidade humana. No caso das mulheres transexuais, a violação desses direitos é ainda mais flagrante, pois elas são frequentemente colocadas em unidades prisionais inadequadas ao seu gênero, ou submetidas a tratamentos desumanos, sem acesso a cuidados médicos adequados, como hormonoterapia, e a medidas de proteção contra a violência sexual.

## 4.1 Dados brasileiros acerca da população LGBTQIA+ em cárcere

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) disponibilizou, por meio da plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), em 2023, que o país possuía a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário, incluindo celas físicas e prisão domiciliar (Brasil, 2025). Esse número revela um sistema prisional que não cumpre a função de ressocialização, sendo comparado a um “açogue humano”. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), embora tenha removido um levantamento feito em 2019, estimava-se que cerca de 1,3% dos detentos em penitenciárias nacionais sejam LGBTQIA+, com base em autodeclarações, embora alguns estados, como o Amapá, afirmem não ter pessoas LGBTQIA+ em seus sistemas de privação de liberdade.

A população *trans* encarcerada no Brasil enfrenta desafios significativos dentro do sistema prisional, tanto em relação à sua segurança quanto ao respeito à sua identidade de gênero. De acordo com o relatório de Marina Reidel e Amilton Gustavo da Silva Passos, intitulado “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020), os dados revelam a precariedade e a vulnerabilidade dessa população dentro das unidades prisionais.

Segundo o levantamento, do total de 2.523 pessoas LGBT encarceradas em unidades prisionais masculinas, cerca de um quarto corresponde a travestis e transexuais. Especificamente, há 445 travestis e 163 transexuais cumprindo pena em presídios masculinos, enquanto em unidades prisionais femininas foram

registradas apenas 3 mulheres transexuais, sem a presença de travestis.

No que diz respeito à estrutura do sistema prisional para acolher essa população, o relatório aponta que dos 1.449 estabelecimentos penais existentes no Brasil, apenas 106 possuem celas ou alas específicas para a população LGBTI. Além disso, estados como Santa Catarina, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Tocantins, Amazonas, Rio Grande do Norte, Piauí e Rio de Janeiro não possuem espaços específicos para essa população.

A vulnerabilidade da população *trans* encarcerada é evidenciada pelos altos índices de violência sexual dentro das unidades prisionais. Segundo 9º relatório anual do Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pessoas transexuais presas possuem 13 vezes mais chances de sofrer abuso sexual por outros detentos em comparação com a população cisgênera e são 3 vezes mais propensas a serem vítimas de abuso sexual cometido por funcionários da prisão (ONU, 2016).

O relatório também destaca a carência de um censo oficial sobre a população *trans* encarcerada no Brasil, o que dificulta uma análise mais detalhada do contexto e a criação de políticas públicas mais eficazes para garantir os direitos dessa população dentro do sistema carcerário (Reidel; Passos, 2020).

## **5 POLÍTICAS DE INCLUSÃO E DESAFIOS PARA O FUTURO**

Atualmente, além da Lei de Execução Penal (LEP) e do Código de Processo Penal (CPP), o Brasil conta com alguns instrumentos jurídicos protetivos resultantes de esforços e movimentos nacionais e internacionais, que buscam estabelecer

parâmetros e métodos de monitoramento preventivo para pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade.

No cenário internacional, um dos primeiros documentos desse tipo foi publicado em 2013 pela organização não governamental Penal Reform International, com o título *LGBTI persons deprived of their liberty: a framework for preventive monitoring*. Esse material estabelecia diretrizes para prevenir a tortura e garantir os direitos humanos das pessoas LGBTI no sistema prisional, surgindo após o primeiro relatório global sobre violência contra a população LGBTI, publicado pela ONU em 2011, que destacava o risco específico enfrentado por travestis e mulheres transexuais.

A Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014 (CNCD-LGBT/CNPCP), é também um marco importante na garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional. Esta resolução surgiu de uma longa luta discutida nas Conferências Nacionais LGBTQIA+, onde o sistema prisional era um dos maiores desafios para as instituições de direitos humanos, devido à dificuldade de acesso, falta de amparo legal e de normativas que orientassem ações específicas para essa população. Durante esse período, o Estado se mostrava omissivo em relação às demandas da população LGBTQIA+.

A resolução estabeleceu diretrizes para o tratamento das pessoas LGBTQIA+ no sistema penal, sendo o primeiro instrumento nacional a orientar boas práticas e promover o acolhimento dessa população em unidades prisionais. No entanto, ainda havia lacunas em relação à proteção de seus direitos e à autodeterminação. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, como parte do extinto Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT, participou ativamente da atualização das normativas e da construção de novas resoluções. Porém, com o

retrocesso das políticas públicas, o CNCD-LGBT foi extinto em 2019, representando um grande retrocesso nas conquistas alcançadas. Atualmente, o novo conselho, que conta com apenas três representantes da sociedade civil, tem uma atuação limitada e sem a devida representatividade das entidades de defesa dos direitos *trans*. (ANTRA, 2022)

Conforme Dossiê *trans* Brasil, divulgado pela ANTRA, em 2022, diante das violações no sistema prisional, especialmente em relação à população LGBTQIA+, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma série de encontros com representantes do sistema de justiça, órgãos governamentais, instituições e sociedade civil para discutir e melhorar a situação das pessoas *trans* privadas de liberdade. Como resultado dessas discussões, foi aprovada, em 13 de outubro de 2020, a Resolução nº 348/2020, que estabelece medidas importantes para a garantia dos direitos dessa população no sistema prisional. As principais disposições incluem: a identificação por autodeclaração, a definição do local de privação de liberdade, a garantia do direito à maternidade, e o direito à assistência integral, como saúde, educação e assistência jurídica.

A implementação da Resolução exige que magistrados reconheçam a identidade LGBTI das pessoas por meio da autodeclaração, garantindo não só os direitos comuns, mas também direitos específicos para a população LGBTQIA+, com impacto em todos os atos processuais. Embora a Resolução represente uma conquista importante, ainda existem desafios, como a transfobia institucional e a falta de investimentos para erradicar esses problemas. Além disso, há tentativas de anulação dessa normativa, como o projeto de decreto legislativo 481/2020, o que exige uma mobilização da sociedade civil para garantir sua implementação e continuidade.

Ademais, em 2018, foi ajuizada a ADPF 527 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) questionando decisões judiciais contraditórias sobre a aplicação da Resolução Conjunta nº 1/2014 e da Resolução nº 348/2020 do CNJ, que tratam dos direitos de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional. A ação visa garantir direitos específicos para travestis e mulheres transexuais em unidades prisionais, destacando questões como a escolha do local de cumprimento de pena (feminino ou masculino) e a não exigência de modificações corporais para o reconhecimento da identidade de gênero, com base na autodeclaração.

Em setembro de 2018, a ABGLT esteve em audiência com o Ministro Luís Roberto Barroso para discutir a ação, representada por Bruna Benevides, que ressaltou a importância de representar a sociedade civil organizada. A entidade argumenta que alguns juízos de execução penal têm interpretado as normas de forma a frustrar os direitos dos grupos LGBTI, resultando em violação da dignidade humana, do direito à saúde e do reconhecimento das identidades autodeclaradas das pessoas *trans*. O Ministro Barroso, relator do caso, reconheceu o direito de travestis e mulheres transexuais escolherem onde cumprir sua pena, desde que em área reservada para garantir sua segurança. (STF, 2021)

Na sessão virtual encerrada em 14 de agosto de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu rejeitar a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), que visava garantir o direito de travestis e mulheres transexuais ao cumprimento de pena em condições compatíveis com sua identidade de gênero. A maioria dos ministros entendeu que a questão já havia sido devidamente regulamentada pelo Conselho Nacional

de Justiça (CNJ), o que preservou os direitos dessa população minoritária.

Em 2021, o relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, havia concedido uma liminar permitindo que travestis e transexuais com identidade de gênero feminina escolhessem cumprir a pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, desde que em área reservada, para garantir sua segurança. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber (presidente), Dias Toffoli e Edson Fachin.

No entanto, o ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto divergente, destacou que, após a concessão da liminar, o CNJ editou a Resolução nº 348/2020, que estabeleceu diretrizes específicas para o tratamento da população LGBTQIA+ no sistema prisional. A resolução determina que, em casos de prisão, o local será definido pelo magistrado, após consultar a preferência da pessoa presa, com base em decisão fundamentada. Lewandowski argumentou que, em razão da alteração do cenário normativo, a ação perdeu seu objeto, já que o CNJ já havia regulamentado adequadamente a questão. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF, a atuação da Corte no âmbito constitucional deve ocorrer apenas quando for indispensável para garantir os direitos envolvidos, o que, no caso, não seria necessário, visto que o CNJ já havia tratado de forma abrangente do tema (STF, 2021).

Esse entendimento da Corte reflete um passo importante na consolidação dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil, especialmente em relação ao sistema prisional. A regulamentação do CNJ trouxe avanços significativos, como a possibilidade de travestis e transexuais exercerem o direito à autodeterminação de gênero dentro do sistema prisional, bem como a consideração das necessidades de segurança e dignidade dessas pessoas. Contudo, ainda existem desafios na efetiva implementação dessas

normas e no combate a práticas discriminatórias e transfóbicas dentro do sistema penitenciário. Em suma, a ADPF 527, portanto, colocou em pauta a necessidade de proteção dos direitos dessa população, mas a resolução do CNJ acabou sendo considerada suficiente para garantir esses direitos sem a intervenção do STF.

Em 22 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu outro passo significativo no avanço dos direitos da população LGBTI+. Ele determinou que atos de homofobia e transfobia sejam punidos com base na Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes de injúria racial. A decisão, tomada por unanimidade, considera a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero como crimes equiparados ao racismo, refletindo a necessidade de uma proteção mais eficaz contra práticas de discriminação e violência contra a população LGBTI+.

Com isso, qualquer ato de violência ou discriminação motivado por homofobia ou transfobia será tratado de forma similar aos crimes de injúria racial, ou seja, com penas que variam de 1 a 3 anos de prisão, além de agravantes, caso a infração envolva violência física. A decisão representa um avanço na luta pelos direitos humanos da comunidade LGBTI+, ampliando a proteção legal contra ataques motivados por orientação sexual ou identidade de gênero e consolidando uma posição de igualdade perante a lei.

## **5.1 Avanços para garantia dos direitos das mulheres transexuais no Brasil**

A implementação de políticas públicas que garantam os direitos das mulheres transexuais no sistema prisional ainda é um desafio no Brasil. Apesar de avanços pontuais, como o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito civil e o direito ao tratamento médico adequado, as reformas nas penitenciárias são insuficientes e não respondem à totalidade das demandas do gru-

po. A Defensoria Pública da União (DPU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), e outras organizações civis têm denunciado as condições desumanas de encarceramento das pessoas *trans*, mas a implementação de uma verdadeira política de igualdade de gênero e respeito às diversidades no sistema penal ainda é um processo lento e fragmentado.

Apesar dos avanços normativos, como a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que “a pessoa presa tem assegurado o direito à autodeterminação de gênero, devendo ser garantida sua escolha quanto ao local de cumprimento da pena, respeitada sua identidade de gênero e levando em consideração sua segurança”, a realidade ainda revela grandes desafios na implementação dessas garantias. Muitas mulheres transexuais continuam sendo encarceradas em presídios masculinos, sofrendo com a negação de sua identidade de gênero e a constante ameaça à sua integridade.

A Criminologia Feminista, a partir de pensadoras como Carlen (1998) e Smart (1989), sugere que é necessário repensar a lógica punitiva do sistema penal, que muitas vezes reforça a marginalização ao invés de promover a reabilitação. Para as mulheres transexuais, isso significa a criação de unidades prisionais que respeitem a identidade de gênero, além de programas de apoio psicológico e médico que atendam às suas necessidades específicas.

Dias (2002) afirma que “a sexualidade é um elemento intrínseco à natureza humana” e que “sem a liberdade sexual, sem o direito ao livre exercício da sexualidade, sem a possibilidade de escolha sexual, a humanidade não se realiza, pois lhe falta a liberdade, um direito fundamental”. Dessa forma, a sexualidade é um direito fundamental de primeira dimensão, essencial às liberdades individuais de cada ser humano. Maria Berenice Dias complementa, afirmando que os direitos devem ser vistos de

maneira desdobrada em gerações, sendo a sexualidade um direito de primeira geração, assim como a liberdade e a igualdade. A liberdade sexual e o tratamento igualitário, independentemente da orientação sexual, são direitos inalienáveis e imprescritíveis, presentes desde o nascimento do ser humano, pois decorrem de sua própria natureza (DIAS, 2002, p.1).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a equiparação da homotransfobia à injúria racial pelo STF, em 2023, foi um avanço importante na proteção das pessoas *trans*. Essa decisão foi necessária para superar, em parte, a omissão legislativa do Congresso Nacional, pois algumas instâncias da Justiça resistiam em reconhecer a homofobia e a transfobia em casos individuais de ofensa contra a honra e as tratavam como uma forma de injúria, sem agravante de preconceito.

Apesar disso, até hoje, o Congresso Nacional não aprovou nenhuma legislação federal específica para proteger pessoas *trans* da violência e da discriminação. Em contrapartida, projetos de lei anti-*trans* cresceram de forma alarmante: apenas em 2023, 293 (duzentas e noventa e três) propostas legislativas foram apresentadas para restringir direitos dessa população. Atualmente, há pelo menos 77 (setenta e sete) leis anti-*trans* em vigor no Brasil, promovendo um cenário de perseguição institucional.

Para que se rompa o ciclo de violência e marginalização, é imperativo que o governo e a sociedade civil se unam em um esforço contínuo de implementação de políticas públicas que garantam os direitos e a segurança da população *trans*. O respeito à identidade de gênero, tanto nas ruas quanto no sistema penal, deve ser a base de uma sociedade mais justa e inclusiva. Somente com mudanças estruturais efetivas, tanto no sistema judicial

quanto nas práticas de governança, será possível assegurar um futuro em que as pessoas *trans* possam viver com dignidade, sem medo de violência ou discriminação.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo 302183/2003 - **Resolução sobre direitos humanos e orientação sexual**. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/spl/2003/05/Processo/302183\\_01\\_0058\\_2003\\_0302183.doc](https://www.al.sp.gov.br/spl/2003/05/Processo/302183_01_0058_2003_0302183.doc). Acesso em: 9 fev. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê *Trans*Brasil**: O sistema prisional e as questões da população *trans*. 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BOSI, M. (2018). **A Prisão e o Gênero: Aspectos Críticos da Política Penal Brasileira**. Editora Brasileira.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3618>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Fevereiro, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas LGBT no sistema prisional. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CARLEN, P. (1998). **Criminal Women**. University of Wisconsin Press.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Em relatório à ONU, DPE-PR e entidades apontam que falta de políticas públicas contribui para assassinatos de pessoas LGBTIQ+**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Em-relatorio-ONU-DPE-PR-e-entidades-apontam-que-falta-de-politicas-publicas-contribui-para>. Acesso em: 3 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. In Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e cidadania. IBDFAM/OAB-MG, Belo Horizonte, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber**. v. 1. 13ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 1988

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Editora Vozes.

G1. Supremo determina que atos de homofobia e transfobia sejam punidos como injúria racial. *Jornal Nacional*, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/08/22/supremo-determina-que-atos-de-homofobia-e-transfobia-sejam-punidos-como-injuria-racial.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ONU. **Noveno informe anual del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Cruels, Inhumanos o Degradantes**. Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Cruels, Inhumanos o Degradantes, 2016. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/publisher,CAT,ANNUALREPORT,,57f5092211,,0.html> Acesso em: 31 jan 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 09 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.htm](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm). Acesso em: 09 fev. 2025.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **Uma ala para travestis, gays e seus maridos: pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre**. *Sexología, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), v. 23, ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/s3PY4QsTZ8vdpLMk75XpHHn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 fev. 2025.

PRI, Penal Reform International -; APT, Associação para a Prevenção da Tortura -. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo**, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/06/ef33cb31770fd65d5d996639eac09a88.pdf>  
Acesso em: 30 jan 2025

REIDEL, Marina; PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. **O lugar da mulher trans no cárcere**. Orientadora: Karyna Batista Sposato. 2020. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/13611>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SMART, C. (1989). ***Feminism and the Power of Law***. Routledge.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário do STF rejeita ADPF que discutia cumprimento de pena por travestis e transexuais. Portal STF, 14 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512376&ori=1>. Acesso em: 7 fev. 2025.

## CAPÍTULO XVI

---

### DIREITO PENAL DO INIMIGO E A CONSTRUÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO NO GENOCÍDIO PALESTINO

---

Ana Luísa Nunes Ribeiro<sup>1</sup>

#### RESUMO

O artigo busca demonstrar a influência de determinados conceitos criminológicos, como o Direito Penal do Inimigo, nas ações israelenses e nos discursos jornalísticos mais recentes. Para isso, utiliza uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental e na revisão bibliográfica de fontes históricas, acadêmicas, jurídicas e jornalísticas. Por meio da cronologia dos desdobramentos históricos da questão palestino-israelense, este artigo investiga, desde o surgimento do Hamas, o processo de criminalização do povo palestino. Assim, a pesquisa evidencia como o Direito Penal do Inimigo tem sido empregado para legitimar a retórica e as práticas beligerantes do movimento sionista contra a população palestina.

**Palavras-chave:** Direito Penal do Inimigo. Criminologia Crítica. Direitos Humanos. Palestina. Israel.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Direitos Humanos da UFPI.

# 1 INTRODUÇÃO

Outubro de 2023 marca o início do que muitos veículos de informação referem-se como “guerra”, ou “conflito”, evidenciando, discursivamente, uma pretensa igualdade entre as partes<sup>2</sup>: Israel, a maior potência militar do Oriente Médio, financiada por interesses estadunidenses (Mearsheimer; Walt, 2006) e o Hamas, grupo originado da margem do povo palestino, como expressão de sua autodeterminação (Hroub, 2009).

Muitos autores, entretanto, defendem que a data representa não o início, e sim uma reconfiguração, por remontar a uma questão que dura mais de sete décadas, as quais são marcadas por invasões e ataques de ambas as partes. Sendo assim, apesar do recente fervor público acerca da temática, os moldes da questão Palestina-Israel foram construídos com o passar dos anos, até que se encontrassem na configuração que hoje se apresenta.

Por esse motivo, o presente artigo parte da análise cronológica dos acontecimentos e das posturas, em especial, do Estado de Israel, de modo a relacionar a utilização do denominado Direito Penal do Inimigo como aparato de legitimação de suas ações, as quais são vistas, por parte da comunidade internacional, como, no mínimo, abusivas. Além disso, discute-se como essa teoria criminológica vai além da figura do Hamas e estende-se, do mesmo modo, à totalidade da população palestina, representando, conforme defendem determinados autores, uma verdadeira política de genocídio e de limpeza étnica (Pappé, 2016).

---

2 “As posições nunca foram iguais, portanto não faz nenhum sentido tratar as relações entre Israel e Palestina como ‘dois lados’ de um conflito. Os modelos que afirmam que Israel e Palestina colaboram igualmente para o conflito constroem a igualdade em seu modelo explicativo e, com isso, apagam a desigualdade que existe no local. Uma vez que se estabeleçam condições políticas de igualdade, talvez possamos começar a falar em termos de igualdade — mas só nessas condições.” (Butler, 2017, p. 124)

Assim, em um contexto de necessidade de legitimação de seus excessos perante a opinião pública internacional, o Direito Penal do Inimigo – o qual defende um tratamento diferenciado em relação àqueles que se enquadram em determinado grupo, normalmente, considerado subversivo – é adotado por Israel, conforme será analisado, a partir de discursos de autoridades públicas israelenses e do resgate de acontecimentos históricos.

## **2 DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA BREVE DISCUSSÃO**

Günter Jakobs cria, desenvolve e, posteriormente, defende o denominado Direito Penal do Inimigo, o qual se caracteriza por um modo de se proceder perante os delinquentes que leva mais em conta a periculosidade em abstrato do sujeito do que o crime cometido ou a culpabilidade (Gomes, 2010). Nesse sentido, há uma aproximação dessa teoria criminológica com o chamado Direito Penal do autor, em que os sujeitos são punidos pelo que são, ou seja, pelo que representam, bem como pelo seu modo de ser, e não pela norma violada (Jakobs; Meliá, 2007).

São considerados inimigos, segundo o referido autor, os criminosos econômicos, os terroristas, os delinquentes organizados, os autores de delitos sexuais, bem como de outras infrações penais perigosas. Ou seja, os sujeitos que de alguma maneira são considerados subversivos pelo e para o Estado, os quais se afastam de modo permanente do Direito e não oferecem garantias suficientes de que retornarão a ser fiéis à norma.

Opera-se uma verdadeira política de etiquetamento – teoria do Labelling Approach (Silva; Cury, 2021) – das pessoas, baseada em conceitos abstratos, ampliando o grau de liberdade daqueles que detêm o poder penal, devido à dimensão subjetiva do conceito de inimigo. Dessa maneira, os grupos mais vulneráveis e

marginalizados da sociedade tornam-se os principais alvos desse processo e passam a ser considerados inimigos. Esse estigma justifica a diferença no tratamento e na abordagem em relação a essas pessoas.

Nessa perspectiva, a rotulagem de indivíduos como inimigos do Estado não é resultado de uma qualidade intrínseca às pessoas ou às suas condutas, mas sim de uma atribuição mediante processos de interação social, de definição e de seleção. Esse etiquetamento, portanto, permite a análise não só dos indivíduos estigmatizados, mas também daqueles que detêm o poder de estigmatizar, revelando as estruturas de poder de uma sociedade.

Uma característica do Direito Penal do Inimigo é seu caráter prospectivo, pois as medidas aplicadas ao indivíduo não têm natureza retributiva, ou seja, não respondem a uma conduta passada. Em vez disso, possuem um caráter preventivo, baseado no risco que o autor, já estigmatizado, representa para o futuro da sociedade. Trata-se, portanto, de um tratamento diferenciado baseado na mera probabilidade, e, por isso, na incerteza de perigo.

Além disso, o inimigo perde o seu status de sujeito de direito, isto é, seus direitos fundamentais são cerceados e ele é reduzido a um mero objeto de coação. Por isso, o indivíduo classificado como inimigo não é reconhecido como sujeito processual e, portanto, não tem direito às garantias processuais. Contra ele, não se aplica um procedimento legal, mas sim um procedimento de guerra.

Logo, não apenas por não reconhecer direitos ao inimigo, mas também por não punir com intuito retributivo, essa teoria não se compromete com a proporcionalidade da pena. Ocorre, na maioria das vezes, a aplicação de medidas desproporcionais em relação aos danos causados, a exemplo das penas de duração

indeterminada, a fim de proteger as expectativas normativas e de resguardar a sociedade (Jakobs, 2003).

Parte das medidas apresentadas por Jakobs e operadas pelo Direito Penal do inimigo diz respeito a questões processuais, as quais são mitigadas devido ao papel de inimigo do sujeito. As principais violações processuais identificadas são o desrespeito ao princípio da legalidade, a exagerada antecipação da tutela penal, o corte de direitos e garantias processuais fundamentais, a infiltração de agentes policiais, e o uso e abuso de medidas preventivas ou cautelares no processo pena (Gomes, 2010).

Por isso, entende-se que essa abordagem propõe a criação de um sistema de persecução penal paralelo, promovendo a existência concomitante de dois Direitos Penais: o primeiro, o já existente, voltado para os cidadãos, o qual respeita as garantias processuais e constitucionais e os direitos humanos básicos, e o segundo, destinado àqueles rotulados como inimigos.

O Direito Penal do Inimigo, entretanto, não se restringe ao tratamento processual dos indivíduos. Ele também condiciona o *status* de cidadão à adesão às leis do Estado, ou seja, somente é considerado cidadão aquele que demonstra, de forma suficiente, reconhecer a validade e a legitimidade das normas estatais, orientando seu comportamento futuro com base nelas (Jakobs, 2009).

Dessa forma, aqueles que se portarem de modo contrário às leis são relegados à condição de não-pessoa, caracterizando-se como um alvo a ser suprimido, na medida em que são considerados como um cancro societário que deve ser extirpado. Ainda, aos inimigos “é só coação física, até chegar à guerra” (Jakobs, 2009), revelando, desse modo, a intenção de neutralização do inimigo presente nessa teoria criminológica.

Depreende-se, portanto, que o direito penal do inimigo opera duas distinções: no campo jurídico-processual, por meio da cria-

ção de dois direitos penais diversos – um voltado para o cidadão, de cunho garantista, e outro para o inimigo, de cunho totalitário, conforme mencionado – e no campo sociológico, ao distinguir entre pessoa e não-pessoa, tolhendo direitos básicos que vão além das relações eminentemente jurídico-processuais.

### **3 BREVE APANHADO HISTÓRICO DA QUESTÃO PALESTINA**

Apesar dos eventos ocorridos a partir de outubro de 2023 terem sido responsáveis por trazer maior visibilidade do público à questão palestina, não se trata de um marco inicial do conflito, uma vez que remonta ao início do século XX (Pappé, 2024).

Antes disso, árabes e judeus viviam juntos e com outros povos no território em que hoje se conhece por Palestina e arredores. Em meados de 1860, já era uma região culturalmente heterogênea, com meio milhão de pessoas vivendo no mesmo espaço, sendo de maioria muçulmana. Entretanto, cerca de 60 mil eram cristãos de várias denominações e cerca de 20 mil eram judeus, 50 mil eram soldados e funcionários otomanos e 10 mil eram europeus (Pappé, 2024).

O território não era, portanto, desabitado e os árabes já estavam acostumados a viver sob o domínio de diferentes povos, como os egípcios, os turcos, os britânicos e, a partir do século XX, os judeus (Santos, 2018). O cenário, todavia, alterou-se a partir de 1897, no I Congresso Sionista realizado na Basileia, o qual reuniu cerca de 200 delegados do leste europeu a fim de discutir onde seria instaurado um Estado Judaico (Pappé, 2024).

O sionismo moderno, movimento político nacionalista que defende a criação de um Estado Judeu, pensado originariamente por Teodor Herzl (Santos, 2018), nasceu com localização ainda incerta: o Estado poderia constituir-se em qualquer lugar – Ca-

nadá, Argentina ou Uganda (Tragtenberg, 2019). A escolha da Palestina como sede ocorreu no referido congresso, por questões estratégicas das potências ocidentais, em que o futuro Estado formaria um bloco aglutinador contra o oriente:

Para a Europa, constituiríamos aí um pedaço de fortaleza contra a Ásia, seríamos a sentinela avançada da civilização contra a barbárie. Ficaríamos como um Estado neutro, em relações constantes com toda a Europa, que deveria garantir a nossa existência (Herzl, 1964).

Assim, era imprescindível o apoio de grandes potências para a consolidação do projeto sionista de estabelecimento dos judeus em um lugar no qual pudessem reivindicar sua independência e soberania política, almejando seu renascimento nacional e cultural após quase dois mil anos de diáspora (Albuquerque, 2014).

Nesse sentido, em 1917, a Declaração de Balfour representa o apoio da Grã-Bretanha ao movimento sionista, comprometendo-se a contribuir para a constituição de uma pátria nacional judaica na Palestina. Intensificou-se, então, o processo de imigração judaica para a região e o uso da coerção militar para transferir os habitantes árabes do local.

Essa política migratória de ocupação – e alguns autores defendem também tratar-se de uma política de colonização (Pappé, 2024) – ignora a existência de habitantes pré-instalados em território palestino e é responsável por criar tensões na região que, apesar de oscilar entre períodos de maior ou menor acirramento, subsiste continuamente aos dias atuais.

Após décadas de administração pelo mandato britânico, como resposta aos intensos conflitos entre árabes e judeus, a Resolução 181 é aprovada em 1947 pela Organização das Nações

Unidas (ONU, 1947), determinando a divisão da Palestina em dois Estados: um israelense, com 55% do território, e um palestino com 45%. Ainda, Jerusalém adquire um *status* especial e fica sob administração da ONU (Lustick, 1996).

Em consequência disso, no ano de 1948, é proclamado o surgimento do Estado de Israel. Entretanto, apesar da determinação da ONU, na Declaração de Independência de Israel não foram expressos os limites geográficos do novo Estado. Essa omissão possibilitou – e efetivou – o reordenamento das fronteiras israelenses, resultando em incursões no território destinado aos palestinos ao longo do tempo, responsáveis por acirrar ainda mais os conflitos na região (Gordon, 2008).

Do mesmo modo, contribui para o acirramento dessas tensões a adoção da filosofia de Ze've Jabotinsky pelos sucessivos governos israelenses, a qual defende a construção de “uma muralha de ferro de força militar judaica” (Jabotinsky, 1923). Para ele, o uso da força era o único meio efetivo para o estabelecimento e defesa de um Estado de maioria judaica – *Eretz Israel*, que ocuparia todo o território palestino – devido à crença de que um acordo voluntário com os árabes seria inconcebível:

Qualquer povo nativo – não importa se civilizados ou selvagens – vê seu país como seu lar nacional, do qual eles sempre serão os mestres completos. Eles não vão voluntariamente permitir, não só um novo mestre, mas nem mesmo um novo parceiro (Jabotinsky, 1923).

Devido à superioridade bélica de Israel, resultado da adoção dessa filosofia e desenvolvida com o apoio da Grã-Bretanha e, depois, dos Estados Unidos (Mearsheimer; Walt, 2006), os conflitos decorrentes da resistência palestina ocasionaram sucessivas vitórias israelenses. Com o tempo, o uso da política da Muralha

de Ferro deixou de se limitar à mera defesa, pois também visava afirmar a superioridade israelense, o que culminou em uma política de ostensividade e na ampliação progressiva das fronteiras de Israel (Lustick, 1996).

Assim, um dia após a proclamação do Estado de Israel, ainda em 1948, ocorre a *al-Nakba*, a catástrofe árabe, em que os exércitos regulares dos Estados árabes contrários à criação de Israel invadem o território. Como resultado, as Forças de Defesa israelense foram vitoriosas contra os exércitos dos Estados da Liga Árabe, do Exército Árabe de Libertação e das forças irregulares palestinas (Albuquerque, 2014), forçando a saída de cerca de 700 mil palestinos da região (Ayigh, 2015).

Após a guerra, Acordos de Armistício foram firmados com os Estados árabes derrotados, expandindo o território de Israel para cerca de 75% da Palestina. O restante foi dividido em duas áreas separadas: a Faixa de Gaza, anexada ao Egito, e a Cisjordânia, incorporada à Jordânia, resultando na extinção da Palestina árabe. Além disso, Jerusalém foi dividida entre Israel e Jordânia. (Hourani, 1994). Houve, desse modo, um completo desacordo em relação às determinações iniciais da ONU.

Em 1967, ocorre a Guerra dos Seis Dias, na qual Israel triplica os seus territórios. Na mesma ocasião, o governo israelense introduz um sistema de administração nos Territórios Ocupados – Faixa de Gaza e Cisjordânia – a fim de controlar a população, seja por mecanismos legais, por aparatos burocráticos, por práticas sociais e por elementos físicos (Albuquerque, 2014), como a construção ilegal de um muro separando a Cisjordânia da Palestina ocupada em 1948, o controle do fornecimento de água e de luz, o confisco de porções territoriais da Palestina e a construção de assentamentos israelenses na região (Santos, 2018).

O governo de Israel instituiu um governo militar próprio na região, impondo restrições que se estendiam às áreas da educação, da justiça, da saúde, da indústria, o que impactou no comércio, na agricultura, no trabalho e nas atividades financeiras na Palestina. Os livros utilizados em escolas palestinas, por exemplo, não poderiam fazer referência a qualquer tipo de identificação nacional, reprimindo informações sobre a história desse povo (Hourani, 1994).

Ademais, as Forças de Defesa de Israel eram responsáveis por impor uma série de medidas coercitivas aos palestinos, com o fito de suprimir os radicais, minando as forças opositoras à ocupação israelense. Era comum, por exemplo, a deportação e o assassinato de líderes políticos, prisões em massa, tortura de detidos, toques de recolher, demolição de casas e detenções administrativas, sem direito a um procedimento jurídico (Hourani, 1994).

Como resposta às atitudes de Israel, os palestinos organizaram as chamadas Intifadas – revoltas populares contra as ações israelenses – na intenção de expulsar os soldados da região. Essas revoltas, no entanto, fomentaram os excessos por parte de Israel e evidenciaram a desigualdade entre as duas partes: morreram 1.376 palestinos e 94 israelenses (B’Tselem, s.d.).

Durante a Primeira Intifada, surgiu o Movimento de Resistência Islâmica (Hamas), um grupo de libertação nacional cuja classificação gera divergências, pois enquanto parte da comunidade internacional o considera uma organização terrorista, alguns autores lhe atribuem legitimidade (Silva, 2023). O Hamas foi eleito para governar Gaza em 2007, e sua popularidade pode ser explicada tanto pela desconfiança dos palestinos acerca da conivência da oposição, Fatah, com o cerco israelense (Santos, 2018), quanto pela rede de solidariedade e trabalho social que criou para

os palestinos em um contexto de cerceamento de liberdades (Silva, 2023).

Nesse sentido, a vitória eleitoral do Hamas foi utilizada por Israel como pretexto para justificar sua postura excessiva em relação aos palestinos perante a comunidade internacional, a qual já vinha tecendo críticas acerca de suas atitudes (B'Tselem, s.d.). Com isso, os israelenses que habitavam a Faixa de Gaza foram evacuados e a região foi isolada e transformada em uma estrutura equiparável a uma prisão a céu aberto (Hourani, 1994).

Portanto, com o surgimento do Hamas, foi possível a eleição de um inimigo em comum: os terroristas, de modo a legitimar a postura de Israel perante a comunidade internacional e a mídia ocidental em geral, justificando seus rompantes de violência. A figura do inimigo, entretanto, em muitos momentos se estende aos demais palestinos, utilizando o Hamas como pretexto para direcionar sua ostensividade à generalidade da população palestina.

#### **4 A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO JUSTIFICATIVA DO GENOCÍDIO PALESTINO**

Historicamente, o movimento sionista construiu a imagem dos árabes, especialmente dos palestinos, enfatizando diferenças e reforçando representações orientalistas reducionistas e estereotipadas (Said, 2007), a fim de justificar seus interesses expansionistas (Lustick, 1996). Portanto, analisar o desenvolvimento dessa imagem é essencial para compreender o status de inimigo atribuído ao povo palestino na atualidade.

O *slogan* sionista “uma terra sem povo para um povo sem terra” (Marsalha, 2012) evidencia a negação da identidade palestina, relegando seus habitantes à condição de não-pessoas. Assim, a

construção do Estado Judeu baseou-se na negação da Palestina e de seu povo, refletindo um desprezo pré-existente por parte dos líderes sionistas, que se intensificou com o tempo. Esse processo de desumanização serviu para justificar a imposição de uma “missão superior”. (Said, 2012).

Eram comuns as referências aos árabes, por parte dos sionistas, como de “natureza traiçoeira”, “desonestos”, “incultos” e “gananciosos”. Esse discurso representava o início da construção de uma imagem de superioridade perante o outro, justificando o seu pretense direito de dominação: “os britânicos disseram-nos que são algumas centenas de milhares de negros (Kushim) e aqueles não têm valor” (Marsalha, 2012).

A partir da decadência do modelo imperialista institucionalizado no Estado-nação, da criação da ONU e do surgimento dos direitos humanos de terceira geração, surge a dificuldade de defender abertamente ideias e anseios sionistas. Torna-se imperioso, então, seguir a orientação de discrição de Herzl:

Tentaremos expulsar a população miserável para além da fronteira [...] negando-lhes qualquer emprego em nosso país [...]. Tanto o processo de expropriação como a retirada dos pobres deve ser executada de maneira discreta e circumspecta. (Marsalha, 2012)

Com a vitória eleitoral do Hamas em 2006, o Estado de Israel obteve uma justificativa para a ostensividade direcionada à região da Faixa de Gaza. Sob o pretexto de eliminar a organização considerada como terrorista por diversas potências ocidentais, Israel impôs um estado de sítio e realizou diversas incursões militares truculentas e beligerantes (Gordon, 2008). Consequentemente, Gaza sofreu sucessivos ataques ao longo dos anos, com um evidente crescimento das ações bélicas (Marsalha, 2012), como

ocorreu em 2006, 2008, 2009, 2012, 2014, 2019, 2021, 2022 e, mais recentemente, em 2023.

Ao analisar discursos recentes do primeiro-ministro israelense, Benjamin Netanyahu, e do ministro de defesa de Israel, Yoav Gallant, em relação ao último ataque, é evidente a utilização do Direito Penal do Inimigo em face dos ditos terroristas. Trechos de matérias jornalísticas da época evidenciam isso: “enquanto o **inimigo ameaçar nossa existência e a paz do nosso país**, continuaremos a lutar” (CNN Brasil, 2024); “estamos impondo um cerco total à Gaza. Sem eletricidade, sem comida, sem água, sem gás, tudo bloqueado. **Estamos lutando contra animais e agimos em conformidade**” (O Globo, 2023); “Netanyahu falou que o Hamas é o ‘responsável pelo bem-estar e segurança’ dos seus cidadãos e ‘Israel acertará as contas com qualquer um que os prejudique’” (Uol, 2023).

Essa política de guerra total, característica do Direito Penal do Inimigo, em que o “criminoso” não é julgado formalmente por um tribunal, mas sim por um sistema paralelo de guerra, não se limita aos membros do Hamas. Sob o pretexto de autodefesa, as ações opressivas se estendem a toda a população, tida como inimiga.

Nesse sentido, as atitudes ostensivas por parte do Estado de Israel direcionadas aos palestinos, em geral, são pautadas pela periculosidade em abstrato dos habitantes da Faixa de Gaza, baseada em meras probabilidades – quer seja de um dia vir a se tornar membro do Hamas, quer seja de um membro do Hamas estar presente na localidade –. Com base nesse juízo de mera probabilidade, hospitais, escolas, universidades, igrejas, residências são destruídas e milhares de pessoas são mortas (Teles, 2024).

Além disso, a imposição do estado de sítio na Palestina dificulta a distinção entre inimigos internos e externos. A população

inteira, tratada como inimiga e como não-pessoa, torna-se alvo de Israel, sendo cercada e considerada um objetivo a ser eliminado, como ocorre em controles militares em geral (Mbembe, 2018).

Na Operação *Cast Lead* (Chumbo Fundido), por exemplo, ocorrida entre 2008 e 2009, o bombardeio de Israel à Palestina concentrou-se na região norte, em áreas de maior densidade populacional, mirando civis indefesos (Chomsky, 2012). Do mesmo modo, em 2023, os principais alvos israelenses foram instalações médicas, escolas e residências (Killbride; Esveld, 2023).

São evidentes, portanto, características fundamentais do Direito Penal do Inimigo: o etiquetamento, o caráter prospectivo e a desproporção. Dessa forma, opera-se uma verdadeira política de rotulagem com os palestinos – pessoas vulneráveis e indesejáveis pelos sionistas, entraves para a efetivação do *Eretz Israel* – que sofrem com o controle e cerceamento de mantimentos básicos para a sobrevivência, como a distribuição de alimentos, unicamente por pertencerem ao seu povo (Chomsky, 2012).

O caráter prospectivo das ações de Israel também se reflete na destruição das condições necessárias para uma vida digna da população, visando garantir que, no futuro, ela não represente uma ameaça aos interesses sionistas. Há, ainda, clara desproporção em relação aos ataques, os quais, após um ano a partir de 2023, resultaram em 782 israelenses e 42 mil palestinos mortos (G1, 2024), evidenciando a desigualdade de poderio bélico entre as partes.

Destituídos da condição de sujeitos de direito, os palestinos habitam em um “laboratório de observação de completa ausência de dignidade” (Chomsky, 2012), constituindo-se como meros objetos de coação. Por serem considerados inimigos pelos sionistas, são constantemente violados, punidos, isolados e restringidos, sem terem cometido crime algum.

É notável, da mesma forma, a extensão do caráter de inimigo para toda a população palestina, na medida em que Netanyahu faz declarações de guerra e de destruição do inimigo, ao mesmo tempo em que ataca majoritariamente a população civil palestina. O Presidente de Israel, Isaac Herzog, afirma que:

Toda a nação (palestina) é responsável. Não é correta a retórica de que os civis (palestinos) não estão conscientes e não estão envolvidos. É absolutamente falso...e lutaremos até romper sua coluna vertebral (Herzog, 2023).

Por fim, verifica-se a utilização do Direito Penal do Inimigo como instrumento de legitimação das atitudes excessivas por parte de Israel, como modo de justificar sua ostensividade, sob a eleição de um inimigo: o Hamas. Opera, desse modo, a criminalização e desumanização de todo um povo, ao estender suas investidas violentas aos palestinos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, conclui-se que o Estado de Israel utiliza-se da influência do Direito Penal do Inimigo para justificar suas ações beligerantes frente à opinião pública e aos órgãos internacionais. Ao direcionar seus ataques à toda a população, sob o pretexto de ter o Hamas – o “verdadeiro” inimigo – como alvo, ocorre a extensão do *status* de inimigo, e de criminoso, para a totalidade palestina.

O Direito Penal do Inimigo se revela como um dos diversos aparatos de legitimação utilizados pelo movimento sionista. Logo, há, primeiro, a eleição de um inimigo em comum, para depois, ocorrer o tratamento diferenciado a esse inimigo, de modo a neutralizá-lo e, por último, estender esse tratamento a uma po-

pulação já marginalizada, a fim de garantir a efetivação de seus próprios interesses.

Resta, então, buscar – e aprofundar – os modos pelos quais o Direito Penal do Inimigo se entrelaça à política de *Eretz Israel*, bem como aos interesses coloniais sionistas, defendidos por diversos autores. É relevante, também, investigar se esse pensamento desumanizante se limita ao Governo Israelense – e aos Estados Unidos – ou se influencia a opinião pública, por meio dos noticiários e veículos de comunicação em geral e, se positivo, de que forma essa influência se opera.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA JUDAICA. **Declaração da Independência do Estado de Israel**. Disponível em: <http://www.eitan.com.br/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Independ%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 23 jan 2025.

ALBUQUERQUE, Geórgia. **Boas cercas fazem bons vizinhos? A Muralha de Ferro e a (in)viabilidade de um futuro Estado palestino**. 2014; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba.

ANDRADE, V. R. P. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. v. 16, n. 30, 1995.

ARAÚJO, F. C. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

AYIGH, Rosemary. Fazendo palestinos desaparecer: um projeto colonialista. Schiocchet, Leonardo (org.) **Entre o Velho e o Novo Mundo: a diáspora palestina desde o Oriente Médio à América Latina**. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

B'TSELEM. **Fatalities in the first Intifada**. B'Tselem, [s.d.]. Disponível em: [http://www.btselem.org/statistics/first\\_intifada\\_tables](http://www.btselem.org/statistics/first_intifada_tables). Acesso em: 24 jan. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Impressions of Gaza**, 2012. Disponível em: <https://chomsky.info/20121104/>. Acesso em: 30 de jan 2025.

CNN BRASIL. **Israel continuará a lutar, diz Netanyahu em discurso que marca um ano da invasão do Hamas**. CNN Brasil, 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-continuara-a-lutar-diz-netanyahu-em-discurso-que-marca-um-ano-da-invasao-do-hamas/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

EDITOR, R. TRAGTENBERG, Maurício. Dialética do Sionismo. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 2, n. 22, 21 fev. 2019.

G1. **Em 1 ano da guerra em Gaza, Israel diz que 782 soldados morreram; Palestina teve 42 mil mortos**. G1, 7 out. 2024 Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/10/07/guerra-em-gaza-israel-soldados-palestina.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 nov 2010, 07:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22193/direito-penal-do-inimigo-ou-inimigos-do-direito-penal>. Acesso em: 15 jan. 2025.

GORDON, Neve. **Israel's occupation**. Berkeley: Univ of California Press, 2008.

HERZL, Theodore. **O Estado Judeu**. Santa Catarina: Editora Biblos. 1964. P.66.

HOURANI, Albert. **Uma História dos Povos Árabes**. São Paulo: Comp. das Letras, 1994.

HROUB, Khaled. **Hamas**. The Other Press, 2009.

HUBERMAN, Bruno; FERNANDES, Sabrina. Descolonizar futuros palestinos: o papel da comunidade internacional para a resolução justa da Questão Palestina/Israel. **Revista Marx e o Marxismo–Revista do NIEP-Marx**, v. 11, n. 21, p. 15-34, 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. **A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution**, Human Rights Watch, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/04/27/threshold-crossed/israeli-authorities-and-crimes-apartheid-and-persecution>. Acesso em 15 jan 2025.

JABOTINSKY, Zeev. **The Iron Wall**. November 4, 1923. Disponível em: <http://www.jewishvirtuallibrary.org/quot-the-iron-wall-quot>. Acesso em: 24 jan 2025.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JAKOBS, Gunther. **Sociedade, Norma e Pessoa: Teoria de Um Direito Funcional**. São Paulo: Manole, Coleção Estudos de Direito Penal, v. 6, Tradução: Maurício Antonio Ribeiro Lopes, 2003.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KILLBRIDE, Erin; ESVELD, Bill Van. **Nascimento e morte entrelaçados na Faixa de Gaza**. HumanRightsWatch, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2023/12/01/birth-and-death-intertwined-gaza-strip>. Acesso em: 30 jan. 2025.

LUSTICK, I. **To build and to be built by: Israel and the hidden logic of the Iron Wall**. Indiana University. Press, v. 1, n.1, p. 196-223, mar./maio 1996.

MARSALHA, Nur. **Expulsions of Palestinians**, Institute for Palestine Studies, 2012.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política de morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEARSHEIMER, John; WALT, Stephen. The Israel Lobby. **London Review of Books**, v. 28, n. 6, p. 3-12, 2006.

FOLHA DE S. PAULO. **Muro israelense é ilegal, diz corte da ONU**. Folha de S.Paulo, 10 jul. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1007200401.htm>. Acesso em: 25 jan. 2025.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **Racismo de hoje, de ontem e de amanhã**. Correio da Cidadania. Disponível em: <https://www.correiodacidade.com.br/politica/15991-racismo-de-hoje-de-ontem-e-de-amanha>. Acesso em: 30 jan. 2025.

O GLOBO. **‘Sem eletricidade, comida, água e combustível’, ministro da Defesa de Israel anuncia cerco total a Gaza, onde vivem 2 milhões.** O Globo, 9 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/10/09/sem-eletricidade-comida-agua-e-combustivel-ministro-da-defesa-de-israel-anuncia-cerco-total-a-gaza-onde-vivem-2-milhoes.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2025.

PAPPÉ, Ilan. **A limpeza étnica da Palestina.** São Paulo, Editora Sundermann, 2016.

PAPPÉ, Ilan. **História da Palestina Moderna - Uma Terra, Dois Povos.** Editora: Leya, 2024.

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU.  
**Resolução 181 (29 de novembro de 1947).** Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/un-general-assembly-resolution-181-2>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SAID, Edward. **A Questão Palestina.** São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Claudio Roberto dos. **Judeus contra Israel: uma análise crítica do sionismo.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SILVA, Luciano André da Silveira; CURY, Nafez Imamy Sinício Abud. **Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento criminal.** Biblioteca Digital do SUSP, 2021.

SILVA, Vinícius Pedreira Barbosa da. **Narrativas jornalísticas e alteridade [...]**. Tese (Doutorado em Comunicação) — Universidade de Brasília, 2023.

TELES, Barbara Caramuru. **Palestina: do colonialismo e limpeza étnica ao apartheid**. Cadernos de Campo, 2024.

UOL. **Israel usará ‘toda sua força para destruir o Hamas’, diz Benjamin Netanyahu**. Uol, 7 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2023/10/07/netanyahu-discurso-ataque.htm>. Acesso em: 30 jan. 2025.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**. Almedina Brasil, 2019.

